

N.º 25

JAN./JUNHO 1996  
TOMO II

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS



**REVISTA**

**DO**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

---

## FICHA TÉCNICA

Propriedade: *Tribunal de Contas*

Director: *Presidente do Tribunal de Contas,*

**Alfredo José de Sousa**

Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*

Coordenação deste número:

*Director-Geral do Tribunal de Contas,*

**José Fernandes Farinha Tavares**

*e Director do Gabinete de Estudos,*

**Manuel Freire Barros**

Montagem e composição gráfica:

**Isabel Trigo e Lúcia Belo**

Colaboração e Apoio Técnico:

**Gabinete de Estudos**

Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas,*

*Av.ª da República nº 65 -1050 Lisboa*

Distribuição e assinaturas: *Av.ª da República nº 65 - 1050 Lisboa*

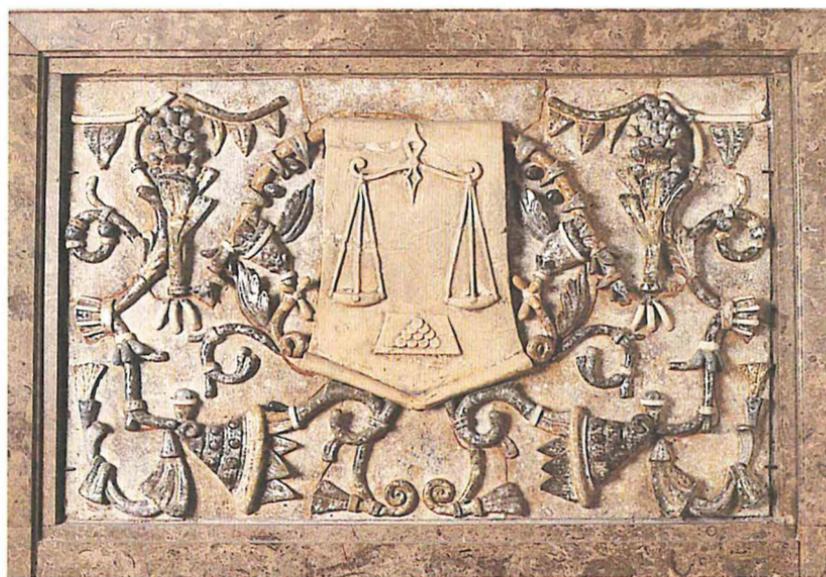
Impressão: Gráfica MAIADOURO, S.A.

Nº 25 - Janeiro a Junho de 1996 - I e II Tomo

ISSN: 0871 3065

Tiragem: 1750 exemplares

Depósito Legal: 93 097/95



*Painel de cerâmica policroma.*

Jorge Barradas

Átrio da Av. Infante D. Henrique onde esteve instalado o Tribunal de Contas entre 1954 e 1989



OS ARTIGOS PUBLICADOS NA «REVISTA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS», EM QUAISQUER MA-  
TÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA  
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.



## **Tomo II**

### **INDICE**

- **Despacho DP nº 81/96, de 18 de Junho, de Sua Excelência O Conselheiro Presidente..... I**
  
- **Discurso proferido pelo Ministro das Finanças no acto de posse do Juiz Conselheiro Presidente, Dr. Alfredo José de Sousa como Presidente do Tribunal de Contas .....III/XII**
  
- A. Projecto de Lei de Bases do Tribunal de Contas ..... 11**
  
- B. Projecto de Estatuto dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas e do Respectivo Pessoal..... 599**



**Ao Gabinete de Estudos/Revista do Tribunal de Contas**

Determino que no próximo número da Revista, caso ainda seja possível, sejam publicados os anteprojectos da Lei de Bases do Tribunal de Contas e do Decreto-Lei da Direcção-Geral, bem como de todos os trabalhos preparatórios (actas das reuniões dos grupos de trabalho, contribuições escritas, etc.), incluindo o anteprojecto elaborado pelo Prof. Sousa Franco e os meus despachos constitutivos dos grupos de trabalho, bem como a correspondência por mim trocada com o Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças.

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE**  
Alfredo José de Sousa

Lisboa, 18 de Junho de 1996



**DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO DAS FINANÇAS  
NA POSSE DO JUÍZ CONSELHEIRO, DR. ALFREDO JOSÉ DE  
SOUSA COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

- 1 - Por incumbência de Sua Excelência o Primeiro Ministro, cumpre-me dizer algumas palavras no momento em que o novo Presidente do Tribunal de Contas - o terceiro nestes vinte anos da nossa experiência democrática - é empossado, depois da nomeação por Sua Excelência o Presidente da República sob proposta do Governo. Não é sem emoção que o faço, pois, sucedendo ao nome respeitável do Conselheiro Pinheiro Farinha, durante mais de nove anos exerci essas funções com empenho e honra.

Não posso deixar neste momento de recordar lutas e trabalhos, de cumprimentar todos quantos constituíram e constituem o elemento humano da Instituição, desde os seus Juízes Conselheiros aos trabalhadores da sua Direcção-Geral, sem esquecer a participação dedicada do Ministério Público, que agradeço a Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República, representante desta magistratura no Tribunal de Contas. Gostaria, ainda de agradecer pessoalmente ao Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Senhor Dr. João Pinto Ribeiro, a maneira como desempenhou interinamente a Presidência do Tribunal, desde que foi decretada, por S.Ex.<sup>a</sup> o Senhor Presidente da República, em 12 de Outubro deste ano, a minha exoneração, que eu próprio havia solicitado em 12 de Setembro, até hoje, dia da tomada de posse de V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Conselheiro Presidente.

Seria injusto esquecer o que, nesses anos, foi o empenho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, expresso quotidianamente e também de forma destacada, em múltiplos momentos da vida da Instituição, desde o envio de uma das suas raras mensagens dirigidas à Assembleia da República, ao pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade de um diploma da Assembleia da República e a diversos e importantes actos de dou-trinação sobre o papel da fiscalização financeira no Estado de Direito democrático.

- 2 - A escolha de V.Ex.<sup>a</sup>, Senhor Conselheiro Alfredo José de Sousa, é natural e, por isso mesmo, não careceria de fundamentação. A seriedade e a coragem pessoal, sem as quais não se pode ser bom julgador, aliam-se a uma preparação jurídica documentada por obra publicada e jurisprudência de

qualidade, e ambas convergem numa experiência de magistrado, civicamente empenhado e movido por ideais de justiça e por convicções democráticas. A tudo se acrescenta uma experiência de quase dez anos como Juíz Conselheiro do Tribunal de Contas, que vem fazer a ponte entre uma carreira brilhante de magistrado, que o levou a Juíz Conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, e a vivência profunda, no plano nacional como no internacional, da instituição que é o Tribunal de Contas. Sem esquecer a capacidade de tomar posições àcerca da missão do mesmo no Estado de Direito Democrático e a reflexão crítica sobre a reforma e a evolução da Instituição.

Estou certo de que este conjunto de razões para a escolha de V.Ex<sup>a</sup>, constitui fundamento para que nada tenha de ousado prever um novo fôlego na reforma e modernização do Tribunal de Contas. Bem preciso é que isso suceda, numa nova etapa de progresso, após anos de consolição, que foram também de luta, avanços e retrocessos, marcando a renovação de uma Instituição com mais de sete séculos e a sua conversão numa presença efectiva na Democracia Portuguesa. E deste modo se ilustra aquilo que é uma verdade de sempre: nos países em que uma parcela importante da riqueza, sempre originariamente produzida pelas pessoas e pelas instituições, passa a ser atribuída ao Estado - e hoje metade ou mais da produção nacional é objecto de decisão financeira pública - o controlo independentemente das finanças pelo povo e por órgãos independentes constitui uma dimensão essencial da Democracia representativa e dos Direitos do Homem, como expressão da propriedade e da iniciativa que os cidadãos transferem para o Estado pelos impostos, mas de que são titulares últimos. A Democracia tem de ser então, também, Democracia Financeira.

Esta passa necessariamente:

- pelo primado do poder financeiro do Parlamento - desde a votação da decisão orçamental até à tomada de contas do Governo e da Administração Pública, passando pelos impostos e pela dívida pública;
- pela necessária conformação da Administração financeira e da gestão económica pública a critérios políticos, definidos pelo Parlamento em cooperação com o Governo, jurídicos, respeitando a legalidade e a regularidade, e de racionalidade económica na prossecução do interesse público. Este realiza-se, nomeadamente, através de critérios

técnicos, que não políticos, de economia, eficácia e eficiência da actividade financeira, que só respeitando-os coloca ao serviço do interesse público o dinheiro dos contribuintes, evitando desbaratá-lo ou desviá-lo para o interesse privado de alguns, políticos ou burocratas, ou para critérios parcelares, erróneos ou irresponsáveis, dos detentores do poder.

A democracia passa, essencialmente, pela actividade financeira, tanto quanto o cidadão se assume cada vez mais como contribuinte e, nessa qualidade, só torna os seus direitos efectivos se, além de pagar o que deve para financiar os gastos solidários da comunidade, garantir que as escolhas financeiras, no domínio político e na gestão de todos os dias, representam o diagnóstico de necessidades e a opção política da colectividade do povo, e não de grupos ou de pessoas, à margem dela ou contra ela.

- 3 - Esta é a doutrina democrática moderna, consagrada pela nossa Constituição e aprofundada, quer no plano da doutrina, quer na reflexão e cooperação, crescentemente vigorosas, das instituições superiores de controlo em todo o Mundo. Não é por acaso que assistimos, em particular nos últimos anos, a um reforço do papel do controlo financeiro exercido por este tipo de instituições, o qual encontra traços evidentes, para só referir esses, na criação de Tribunais de Contas nos Estados que - na Europa Oriental e na antiga União Soviética, bem como em alguns países do Terceiro Mundo, que foram evoluindo de modelos totalitários e autoritários para a democracia pluralista, e ainda em organizações internacionais ou intergovernamentais; disso é exemplo a consagração do Tribunal de Contas Europeu como Instituição da União Europeia pelo Tratado de Maastricht.

É, pois, um desafio do futuro aquele com que V.Ex<sup>a</sup>, agora como primeiro representante e responsável pela Instituição Tribunal de Contas, passará a estar confrontado, ainda mais do que já estava no passado. Esse desafio integra a preservação do Estado de Direito Democrático e dos Direitos do Homem, mas ao mesmo tempo constitui peça fundamental para outros objectivos:

- para que, lutando contra a fraude e a corrupção, os dinheiros públicos sejam geridos pelos políticos e pelos administradores com regularidade e transparência;

- para que se efectivem responsabilidades sempre que o património do Estado, que é dos contribuintes, seja lesado com culpa pelos autores do dano;
- e para que - através do respeito de critérios técnicos de boa gestão financeira, consagrados nos mais diversos instrumentos normativos e desde logo no Tratado de Roma que é a lei fundamental da União Europeia - os recursos públicos sejam bem geridos e colocados, assim, ao serviço do desenvolvimento sustentado da comunidade, garantindo a máxima racionalidade e a maior utilidade social na sua utilização.

Isto significa, por outras palavras, que a modernização do Tribunal de Contas tem tanto a ver com a garantia e o aprofundamento da Democracia e do Estado de Direito, efectivando os direitos dos contribuintes, como tem a ver com objectivos de desenvolvimento solidário e duradouro ou sustentável, os quais exigem a máxima mobilização e a melhor utilização dos recursos públicos, que é um crime contra a pobreza e a justiça desperdiçar ou desbaratar.

- 4 - É por isso que não se estranhará que do Programa deste Governo - inserindo-se numa antiga e constante afirmação da actual maioria parlamentar, em particular sob a direcção e com o empenho político do Engenheiro António Guterres - conste claramente, em diversos domínios, um conjunto de medidas e de metas que representam propostas para uma etapa mais exigente de consolidação da Instituição Tribunal de Contas, no âmbito da organização do Estado Democrático.

Permito-me destacar, como pontos fundamentais, alguns aspectos de maior empenho e valia.

Em primeiro lugar, a clara consagração do papel do Tribunal de Contas como órgão supremo e independente do controlo financeiro do Estado. Afirmando nessa qualidade, por um lado, a sua tradicional categoria de Supremo Tribunal, de dignidade idêntica aos outros supremos tribunais da República, único e superior na sua ordem, a da jurisdição financeira. E, por outro, assumindo a clara formulação da sua capacidade, no entendimento mais moderno, como órgão de auditoria das finanças públicas, quer se trate do Orçamento de Administração Financeira ou da Conta, quer da gestão empresarial, quer dos elementos patrimoniais de tesouraria, património duradouro ou dívida.

Para que assim seja, importará clarificar e aprofundar, no âmbito da efectivação dum conceito mais amplo de legalidade financeira, capaz de integrar as regras e critérios definidores do interesse público financeiro, a clara dualidade da jurisdição e da auditoria. Isto significa uma definida autonomia, embora em interacção, dos critérios de legalidade e de regularidade e dos critérios de economia, eficácia e eficiência da actividade financeira, ambos exercidos com independência e aferidos segundo padrões técnicos que a auditoria internacional hoje torna claros e inconfundíveis com qualquer actuação de carácter político. A Instituição está preparada para isso, mas o sistema jurídico carece de reformulações e haverá, também, que dotá-la de novos meios para corresponder às exigências do controlo financeiro moderno, onde prepondera a auditoria.

- 5 - Por outro lado, e em segundo lugar, assistimos nos últimos anos em Portugal a uma perigosa restrição da fiscalização independente das finanças públicas relativamente a áreas diversas e crescentes em que há valores ou dinheiros públicos que não são garantidos por qualquer forma de controlo efectivamente independente. É o caso nomeadamente, das empresas públicas - quer de estrutura administrativa, quer de forma societária, pois sempre de empresas públicas se trata, no plano do direito financeiro português como no plano do direito comunitário - as quais vivem num regime de perigosa irresponsabilidade à luz do controlo independente dos dinheiros públicos. E cujas consequências se avaliam, em muitos casos, na corrupção, no esbajamento, no desperdício, na fraude, na ilegalidade e irregularidade. Dos quais resultam situações de desprestígio para o Estado e para a sociedade, de agravo evidente para o próprio interesse nacional e de acumulação de prejuízos e passivos que pesam enormemente sobre a capacidade financeira da comunidade e são pagos, ano após ano, pelos contribuintes através de impostos crescentes, que se não traduzem numa melhoria da satisfação das necessidades públicas. Para tudo isto se têm esgrimido desculpas de mau pagador, contrárias aos critérios da democracia e da modernidade numa situação a que urge por cobro de imediato

É com prazer que comunico que o Governo tem em fase final de ultimateção uma proposta legislativa, a enviar à Assembleia da República, porque de matéria da sua competência reservada se trata, submetendo as organizações empresariais de carácter patrimonial ou controlo público à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, mediante a forma de rela-tório ou parecer, isto é, em termos adequados à apreciação de auditoria independente. Na

mesma proposta se inserem melhorias relativas ao controlo financeiro das privatizações, cuja transparência e isenção carecem de mais garantias e maior fiscalização.

- 6 - Em terceiro lugar, será imperativo pensar no Tribunal de Contas como a Instituição suprema de um sistema nacional de controlo coordenado e articulado. Integram esse sistema, no plano do controlo interno, as Inspeções-Gerais e outros organismos de fiscalização da Administração Pública e departamentos especializados de auditoria de controlo, quer dos serviços autónomos quer das empresas de propriedade pública ou controlo público, bem como as empresas que sejam chamadas a auditar o sector público. É importante que o funcionamento coerente e efectivo deste sistema, como indicador fundamental do desenvolvimento e da democraticidade de qualquer Estado moderno, venha a assegurar que na democracia portuguesa seja cada vez mais claro que o crime não compensa e não é tolerado, que a corrupção, a irregularidade e a fraude são combatidas, que Portugal é um país responsável, no qual os dinheiros públicos próprios ou os provenientes da União Europeia são geridos com correcção e com rápida efectivação de responsabilidades sempre que irregularidades se cometam. No que depende do Governo, sê-lo-á hoje e para o futuro. Deparamos em cada dia com irregularidades e má gestão resultantes da teimosa recusa de dar ao controlo financeiro importância, meios e autonomia, e daí resulta boa parte da desordem financeira de muitos sectores e instituições. Empenhar-nos-emos em que não seja mais assim.

Não foi por acaso que a entrada de Portugal para a União Europeia em 1986 correspondeu ao primeiro impulso de modernização do Tribunal de Contas. A existência e funcionamento de um sistema nacional de controlo constitui, por certo, um requisito da acrescida credibilidade do Estado português perante os seus cidadãos, antes de tudo o mais, mas também perante as outras instituições, nacionais, comunitárias e internacionais. Nisso se empenhará o actual Governo, em cumprimento do seu programa e numa perspectiva de prioridade que é confirmado, no plano da UE, no programa de boa gestão financeira da Comissão e na análise, pelo CE de Madrid, em reunião próxima, da luta contra a fraude financeira.

- 7 - Além destes princípios, a modernização do Tribunal de Contas exige, ainda, um conjunto de medidas susceptíveis de confirmarem cada vez mais

a posição que já tem, como instituição capaz, fiável e credível, no plano nacional como no internacional.

Assim:

- o reforço dos poderes e dos meios;
- a selectividade do controlo;
- a cooperação efectiva com o Parlamento, titular da fiscalização política, e com o Governo, as Regiões, as Autarquias Locais e os órgãos de gestão, na qualidade de responsáveis pela mesma, aos quais, em primeira linha, se dirigem as recomendações dos órgãos de auditoria, interna ou externa;
- o reforço da fiscalização sucessiva - quer na forma de emissão de relatórios ou pareceres, quer na de aprovação de acórdãos - e do controlo simultâneo ou concomitante, com a progressiva, mas responsável e prudente, redução da fiscalização prévia, substituída por controlos internos que são mais eficazes e podem ser também dotados de boa credibilidade;
- a crescente interacção e exigência entre o controlo financeiro e os objectivos da luta contra a fraude financeira, da prevenção e da detecção da corrupção, da promoção da transparência e do controlo pela opinião pública e pela Comunicação Social, da racionalidade e rigor da gestão financeira e, enfim, da flexibilidade e desburocratização da gestão. Mas sempre com adequada justificação e expressão das operações e responsabilização clara, efectiva e célere dos responsáveis, tanto pela má gestão como pela violação da Lei e das regras contabilísticas.

**8** - Nestes princípios comunga o Governo, que se esforçará por prestigiar a Instituição, não apenas mediante medidas adequadas de ordem legislativa e administrativa, mas também criando na Administração e no sector público o respeito que lhe é devido, o acatamento das suas decisões obrigatórias e a correspondente ponderação e diálogo sobre os relatórios ou recomendações que, para melhoria da legalidade ou da boa gestão, entenda formular. Há que pôr termo, na doutrina e na prática, à má consciência, às tentativas de descrédito e ao desacatamento dos actos e pareceres do controlo financeiro por parte da Administração, e ainda na recusa e ocultação de dados que

com frequência ocorreu. Em democracia, é dever do Executivo e da Administração aceitar a legitimidade das observações dos órgãos de controlo. Elas constituem exercício dos poderes e deveres destes e expressão da crítica democrática, no âmbito da separação de poderes, e são, bem assim, contribuição, sempre de ponderar, mesmo com eventuais discordâncias, para a melhoria dos actos e procedimentos, constituindo ainda garantia da legalidade e da integridade do património dos contribuintes.

Não há Estado democrático sem efectiva separação de poderes; não há Estado pessoa de bem sem que ao legítimo e livre exercício de funções corresponda a efectiva responsabilidade, sem que aos poderes de autoridade corresponda a limitação da publicidade e da transparência. Isto é: quem não deve não teme. Mas é bom que quem porventura deve e não queira cumprir, tenha razões para temer.

Para isso nos esforçaremos, travando uma tendência negativa, que encontrou expressão última - por exemplo - no atraso da elaboração da Conta Geral do Estado de 1994, que este Governo encontrou ao entrar em funções, e que, aliás, já comunicou à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas, lamentando que isto ocorra logo após a completa regularização que há pouco se havia alcançado. Afinal, do que se trata é de criar, no âmbito de uma necessária altura democrática, uma nova mentalidade de aceitação do controlo financeiro, sem evasivas, sem enganar, sem fraudes, sem leis de isenção ou desresponsabilização, com as consequências práticas que os portugueses bem conhecem e exigem que de vez acabem.

- 9 - Qualquer reforma de mentalidades não é porém, desincarnada; exige novas atitudes, ideias e valores, mas estas não nascem nem se mantêm sem medidas fortes. Nisso nos empenharemos. Para dar expressão prática a uma doutrina democrática do controlo financeiro e para que o Tribunal de Contas, como consciência financeira de um Estado moderno e justo, possa garantir e promover a gestão cada vez mais exigente dos dinheiros públicos pelos diversos responsáveis, em colaboração com os controlos internos, importa promover acções de diversa índole. No plano dos meios, continua totalmente por cumprir o disposto no artigo 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro - tanto no que toca à reestruturação da orgânica dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, como no respeitante ao novo estatuto dos respectivos trabalhadores, em especial dos auditores, sem esquecer que

diversas outras providências para categorias especiais de funcionários - como os das Secções Regionais dos Açores e da Madeira - estão preparadas, mas paradas, desde há muito. A compra de um novo edifício, com receitas que são integralmente do Tribunal de Contas, foi proposta e não andou. Diversos diplomas complementares da Lei da Reforma estão elaborados ou em elaboração. O acesso aos dados da execução orçamental, sem o qual o disposto na primeira parte do artigo 110º da Constituição continua por cumprir, foi solicitado ao Governo desde 1989 - por inspiração do que ocorre na grande maioria de outros Tribunais de Contas e Auditorias-Gerais da União Europeia e dos seus Estados membros - mas não avançou nada até hoje.

Eis propostas concretas para um programa de reforço dos poderes e meios do Tribunal de Contas que formulo e espero que, em diálogo institucional, possamos retomar. O actual Governo já demonstrou empenho na efectiva dignificação do controlo do Tribunal de Contas, ao solicitar-lhe, pela primeira vez na história da Instituição e sabendo o esforço que isso significa, a realização de duas auditorias: uma a aspectos de gestão da Saúde e outra às principais instituições responsáveis pelos recursos do Fundo Social Europeu. Sabe o Governo também que, num tempo de rigor e luta contra o desperdício e o esbanjamento dos dinheiros públicos, o papel do Tribunal de Contas pode, na sua acção isolada, ou em cooperação livre e independente com o Executivo e a Administração, ocasionar substanciais melhorias da eficiência na satisfação de necessidades públicas com recursos particularmente escassos. Mas é, sobretudo, por imperativo assumido de reforma das instituições financeiras, no sentido de um Estado de Direito democrático cada vez mais efectivo e conforme ao quadro da Constituição, que se empenhará, em execução do seu Programa, no reforço e modernização do controlo financeiro, externo e independente, exercido pelo Tribunal de Contas.

Penso, aliás, que terá chegado o tempo de prestar homenagem às intenções de democracia e desenvolvimento que inspiraram a Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, expurgando-a de incrustações, pouco ou nada democráticas, que nela foram recentemente introduzidas e, assim, substituindo-a por uma nova Lei, que, em moldes mais modernos e exigentes, dê plena expressão aos objectivos últimos do texto de 1989.

Não haverá melhor forma de o fazer do que solicitar - o que aqui e agora faço - a V. Exª., o novo Presidente do Tribunal de Contas, um anteprojecto de nova Lei de Bases do Tribunal de Contas. Em curto prazo e a partir dele,

poderá este Governo apresentar à Assembleia da República uma proposta ajustada à exigência com que, eu próprio ontem fora do Governo, hoje dentro dele, mas sempre com os mesmos princípios, via e vejo os valores e regras do controlo financeiro; exigência que, sei-o bem, é idêntica à do Senhor Primeiro-Ministro e à de todo o Governo.

Senhor Presidente da República:

Senhor Primeiro Ministro:

Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas:

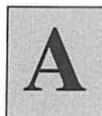
O cumprimento dos ritos é sempre uma boa forma de reflectir e viver ideias e valores, de exteriorizar sentimentos e exprimir emoções. Neste caso, há de tudo um pouco: a emoção de um passado; a gratidão de uma experiência, que se deve à Instituição, a quantos nela têm trabalhado e a quem, como V.Ex<sup>ª</sup>, Senhor Presidente Dr. Mário Soares, dela foi sempre defensor e garante; enfim, a certeza de um futuro que em V.Ex<sup>ª</sup>, Senhor Conselheiro Alfredo José de Sousa, se concretizará, com o trabalho e o esforço sérios que, sei-o, não vai regatear, com as merecidas felicidades, que lhe desejo, em meu nome pessoal e no do Governo. Parabéns e boa sorte!

Lisboa, 2 de Dezembro de 1995



**PROJECTO  
DE  
LEI DE BASES  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS**





1. Anteprojecto inicial da autoria do Prof.Doutor A.L. SOUSA FRANCO .....	15
1.1. Nove anos de um esforço de reforma .....	17
1.2. Articulado e respectivas notas justificativas .....	51
1.3. Anexos.....	143
2. Despacho nº DP 159/95 do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, ALFREDO JOSÉ DE SOUSA, a solicitar contributos relativamente ao anteprojecto.....	205
3. Quadro sinóptico dos contributos relativos ao anteprojecto.....	209
4. Despacho nº DP 18/96, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas - constituição do Grupo de Trabalho para elaboração do projecto. ....	215
5. Primeira versão do projecto elaborado pelo Grupo de Trabalho .....	219
6. Contributos relativos à Primeira versão do projecto.....	279
6.1. Contributos dos Juízes Conselheiros da 1ª Secção.....	281
6.2. Contributos dos Juízes Conselheiros da 2ª Secção.....	287
6.3. Contributo do Juiz Conselheiro da Região Autónoma da Madeira .....	305
6.4. Contributos dos Magistrados do Ministério Público .....	315
7. Actas das reuniões da equipa incumbida de elaborar o projecto.....	323
8. Projecto apresentado ao XIII Governo .....	433
8.1. Carta nº 88/96, de 13.05, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas a apresentar o projecto.....	435
8.2. Versão do projecto do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas apresentada ao Primeiro-Ministro.....	445
9. Carta nº 112/96, de 19.06, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, contendo observações e objecções à versão final do projecto do Ministro das Finanças .....	507
10. Versão aprovada em Conselho de Ministros como proposta de lei a apresentar à Assembleia da República .....	511
10.1. Texto da versão aprovada em Conselho de Ministros de 20.05.96.....	513
10.2. Cotejo das diferenças existentes entre a versão apresentada ao Governo e a versão aprovada em Conselho de Ministros.....	587



**1. Anteprojecto inicial da autoria do  
Prof. Doutor A.L. SOUSA FRANCO**



**1.1.**

---

**Nove anos de um  
esforço de reforma**



*ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO*

**NOVE ANOS DE UM ESFORÇO DE REFORMA**

- 1. Balanço e continuidade da reforma do Tribunal de Contas.**
- 2. Anteprojecto de Lei de Bases do Tribunal de Contas.**

L I S B O A

06.06.1995



## ÍNDICE

### BALANÇO E CONTINUIDADE DA REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS - RELATÓRIO PESSOAL

1. Palavras iniciais .....	25
2. Determinantes e balanço da reforma do Tribunal de Contas .....	25
3. Aspectos realizados da reforma .....	28
4. Acções que importa realizar .....	32
5. O que falta e o que fica .....	40
6. Avançar na reforma e reformar a reforma: um anteprojecto .....	41
7. Linhas para a revisão da fiscalização prévia .....	41
8. Linhas de força da revisão do controlo sucessivo .....	42
9. A prioridade das acções relativas ao pessoal e seu estatuto .....	43
10. Alguns agradecimentos .....	43
11. Razões da irresistível ascensão da função de controlo financeiro .....	45
12. O futuro da transparência financeira .....	48
13. Responsabilidades .....	49
14. Para o futuro .....	49



## APRESENTAÇÃO

A intenção de fazer, com toda a verdade necessária, um balanço das transformações sofridas pelo Tribunal de Contas nestes nove anos alia-se, neste relatório, à apresentação de propostas para reordenar a manta de retalhos legislativa em que, de novo, se converteu a legislação básica do Tribunal de Contas.

Ambos os objectivos se pretende concretizar com este texto, elaborado, é bem de ver, a título meramente pessoal.

Lisboa, 6 de Junho de 1995



# BALANÇO E CONTINUIDADE DA REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS

## RELATÓRIO PESSOAL

" A acção social da Igreja comporta também a coragem de denunciar os desonestos que prejudicam o interesse comum".

Papa João Paulo II, em *discurso aos bispos brasileiros no Vaticano*, Março de 1995.

1. Tendo tomado posse em 5 de Junho de 1986, julga o signatário, decorridos que são nove anos, ter o dever de apresentar uma brevíssima reflexão acerca da reforma do Tribunal de Contas. Foi isso que no acto da posse recebeu mandato para realizar de Sua Excelência o Presidente da República, Dr. Mário Soares, e do Governo, através do Ministro das Finanças, Dr. Miguel Cadilhe, e que se comprometeu no discurso da mesma posse a orientar e propor de acordo com parâmetros então definidos<sup>1</sup>.

Não se procura — antes pelo contrário — fundamentar os juízos genéricos contidos neste brevíssimo relatório pessoal. Abundantes documentos e fundamentos constam de uma copiosa produção escrita do Tribunal de Contas e do seu presidente, sumariada na bibliografia em anexo, de entre a qual importa destacar os relatórios anuais do Tribunal. E nem se vê vantagem, neste momento, em descer a tal grau de pormenor, remetendo pura e simplesmente para documentos que são da Instituição e, em muitos casos, também da autoria pessoal, isolada ou conjunta, do signatário.

2. No essencial, a tarefa mencionada consistia em dar — enfim! — execução ao que a Constituição de 1976 dispunha sobre o Tribunal de Contas e a modernizá-lo após a entrada na Comunidade Europeia em 01.01.1986, como era imposto pela necessidade de assegurar o controlo fiável dos recursos comunitários em Portugal (cf. artigo 188º- C, nº 3, do texto actual do Tratado de Roma, na redacção introduzida pelo Tratado da União Europeia).

---

<sup>1</sup> Lisboa, 1992.

O sentido moderno da fiscalização da legalidade financeira é claro na «filosofia» ou doutrina de controlo que impõe: **a)** - garantir o primado das regras jurídicas sobre as decisões políticas ou administrativas no domínio financeiro; **b)** - garantir o respeito da autorização parlamentar das receitas e despesas — o orçamento e outras autorizações específicas (endividamento, avales) — pelo Governo e pela Administração Pública; **c)** - evitar para o futuro e detectar, avaliar e criticar relativamente ao passado as situações de desperdício, irregularidade, fraude ou ineficiência, que representam excessivo agravamento dos contribuintes para financiar o gasto público decidido pelos políticos ou pelos burocratas e, com frequência, estão associadas à criminalidade dos dinheiros públicos (corrupção, peculato, financiamento partidário ilegal, etc.); **d)** - limitar o crescimento — sobretudo quando oculto e contrário às decisões políticas dos órgãos legitimados — das despesas públicas, com o consequente agravamento dos impostos e aumento do património estadual; **e)** - aumentar a racionalidade da gestão pública através da crítica e avaliação dos seus critérios; **f)** - assegurar a publicidade, a veracidade, a regularidade e a transparência dos actos de gestão financeira; **g)** - efectivar a responsabilização pela gestão, certificando os resultados, ressarcindo prejuízos e aplicando sanções; **h)** - permitir ao público (Povo), aos órgãos políticos e aos próprios gestores públicos, empresariais ou administrativos, o acompanhamento, com dados e rácios objectivos, fidedignos e críticos, da gestão financeira, dos seus pontos críticos e linhas de risco, bem como a avaliação (auto e hetero) dos resultados, com correcção de incorrecções e erros, apuramento, avaliação e publicação dos factos e eventual aplicação de sanções.

A luta contra a corrupção político-administrativa — isto é, não o crime de corrupção, mas a prática, generalizada, frequente ou ocasional da realização dos interesses privados dos responsáveis pelos dinheiros públicos, com desvio ou má gestão destes — e o combate à fraude financeira — prática consistente na lesão ou desvio dos valores públicos por erro provocado, má fé e/ou comportamento irregular — são funções concorrentes do controlo financeiro, pois também a legalidade financeira visa preveni-las ou reprimi-las. Importa não esquecer que o mais eficiente mecanismo de prevenção é, apesar do seu inevitável custo (em dinheiro e burocracia... descontando os discursos, filhos da demagogia e da irresponsabilidade), a fiscalização prévia. E tão pouco se omitirá que a fiscalização sucessiva de mérito, economicidade ou

*value for money* (da economia, eficácia e eficiência da gestão financeira) é, para denunciar, sancionar ou evitar no futuro práticas incorretas, bem mais importante do que o mero controlo da legalidade formal, que, arcaicamente, o nosso legislador por vezes privilegia e certas pressões políticas pretendem inculcar como critério único (ou dominante...) do controlo financeiro. Mesmo quando os mesmos que fazem a lei defendem — como até já se viu em relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito — que não é possível cumpri-la! Então, aos primeiros que deveriam zelar pela sua aplicação (os políticos e os administradores), se abre o caminho para fazerem o que se não permite ao cidadão comum: violar a lei impunemente. E não se esqueça que tudo isto radica numa cultura de irresponsabilidade, de fraude tolerada, quando não de antidemocrática institucionalização da corrupção: num Estado de Direito democrático nunca há interesse público legítimo contra a lei. Se esta está mal, mude-se; mas tem de cumprir-se sempre enquanto lei for.

Isto permite compreender muito do que se passa à volta do controlo financeiro, as suas dificuldades e restrições, as resistências com que depara, até certas orientações do legislador. Em Portugal, hoje, seria errado fechar os olhos a esta verificação empírica da experiência nacional e adoptar apressadamente critérios de modernidade importados da Inglaterra ou dos Estados Unidos... Mas tão pouco se ignora que, num Mundo cada vez mais unificado — para o bem e para o mal —, uma ampla comunidade de concepções e práticas surge como forte imperativo: a pretensão de buscar soluções originais, desconhecendo as experiências dos outros, é um dos principais frutos da preguiça e da ignorância — tradicionais sementes do «mal português»; e, no fim de contas, os bons critérios de controlo financeiro são os mesmos em toda a parte, havendo apenas que adaptá-los sabiamente a cada realidade nacional. O que já não dá pequeno trabalho...

O signatário pensa que — com as limitações que decorrerão das suas próprias e pessoais fraquezas, das carências da Instituição e da necessária interacção de concepções, que se desejaria ocorresse sempre de modo aberto e cordial, não pelo silêncio ou pela ameaça, entre os vários participantes do processo — o essencial dos compromissos assumidos se encontra cumprido, não obstante as múltiplas e constantes adversidades. Nada — ou pouco — se passou como fora previsto, mas está concluída a primeira etapa da reforma possível para tornar o Tri-

bunal de Contas: **a)** - moderno; **b)** - democrático; **c)** - eficaz. Novas etapas são possíveis. Ou a paragem pura e simples. Mas esta fase terminou.

3. Em primeiro lugar, foi proposta, aprovada e posta em execução uma lei de reforma — que o partido maioritário alterou, contra todos os outros e sem ouvir a Instituição, em 1994, num sentido que nada tem a ver com critérios de razoabilidade, de modernidade financeira ou de interesse público. Aquela, nos seus traços fundamentais, correspondia bem à consagração do núcleo essencial do estatuto constitucional do Tribunal de Contas como órgão independente e jurisdicional de controlo financeiro num Estado democrático: a independência, o autogoverno, uma renovação completa dos conceitos e formas da fiscalização sucessiva, a modernização possível dos critérios e métodos de controlo financeiro, a compatibilização com os quadros do controlo financeiro externo definidos pelo Direito Comunitário Europeu. São estes alguns dos fundamentais aspectos positivos da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, apesar dos entorses resultantes da Lei nº 7/94, de 7 de Abril (em que cada artigo é uma machadada nos critérios do controlo financeiro democrático ou uma simples expressão de ignorância)<sup>2</sup>. Julga o signatário que, removidos que sejam estes aditamentos autoritários ou errados, muito do que se continha na Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, sem esquecer os seus defeitos (técnicos, mas não antidemocráticos), representa ganho adquirido do regime constitucional e democrático<sup>3</sup>.

Por isto se explica que a actuação do Tribunal, com independência incontestável e reforçada, servida por uma capacidade técnica crescente, apesar da limitação dos meios e dos poderes, o tenha convertido numa instituição que a opinião pública conhece — ao contrário do que sucedia no passado —, que respeita e na qual confia. E também que esteja nascendo uma jurisprudência coerente e relevante deste supremo tribunal, diversamente de outros tempos. Para além dos aspectos relativos ao estatuto fundamental da Instituição, tornou-se ela objectivamente um instrumento essencial de garantia da legalidade financeira num Estado de Direito democrático e deu à comunidade e aos demais órgãos do Estado — quer de soberania, quer não — a demonstração

---

2 (vd. DR, I Série-A, nº 217, de 15.09.1993).

3 Tribunal de Contas - legislação anotada e índice remissivo, Coimbra, 1990.

inteira de uma presença efectiva e independente e de uma função necessária.

Importará sublinhar algumas outras transformações fundamentais ocorridas nestes nove anos.

Assim, cumpre destacar os seguintes aspectos principais:

a) A ampliação do quadro de juizes e a movimentação e gestão possível do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, apesar de não ter havido nenhuma alteração a este último entre o final de 1989 e o ano de 1994. Após este tempo de congelamento absoluto, em 1994 e 1995 foram, até ao momento, aprovadas as seguintes alterações pontuais:

- Portaria n° 739/94, de 15 de Agosto (carreiras de informática);
- Portaria n° 913/94, de 14 de Outubro (carreiras de biblioteca, documentação e arquivo);
- Decreto-Lei n° 282/94, de 11 de Novembro (equipara o lugar de contador-chefe ao de chefe de divisão)<sup>4</sup>.

b) O início de um conjunto sistemático de programas intensos de formação, cujos resultados se têm traduzido numa elevada qualificação técnica do pessoal e na melhoria dos métodos de controlo e dos seus resultados.

Nos anos mais recentes, à formação interna do pessoal do Tribunal de Contas têm-se acrescentado numerosas acções de formação externa do pessoal das instituições da Administração Pública controladas pelo Tribunal e de cooperação na formação de numerosos técnicos de instituições estrangeiras.

c) A mudança para uma nova Sede, na Avenida da República, 65, em Lisboa, com posterior expansão — efectiva e/ou projectada — para espaços complementares, permitindo assim melhores condições de operação da Instituição segundo métodos modernos e funcionais.

d) A entrada em funcionamento da Secção Regional dos Açores em 1986 e da Secção Regional da Madeira em 1987, com resultados que, num caso como noutro, se consideram incontestavelmente efi-

---

4 p. 7514(6).

cientes, encontrando-se concluída, desde Janeiro de 1995, a instalação da Secção Regional da Madeira num novo edifício com boas condições, a inaugurar em 22 de Junho de 1995; apesar de serem satisfatórias as instalações da Secção Regional dos Açores, foram decididos em 1995 os procedimentos a seguir na transferência para uma nova Sede no Palácio Canto em Ponta Delgada, em condições mais adequadas de espaço e de prestígio, disponibilizando-se, pela acção do Tribunal, os meios jurídicos e financeiros para o restauro do edifício e a instalação nele da Secção Regional em 1997.

- e) Não havendo um único equipamento informático em 1986, realizou-se um programa — ou, porventura melhor, um conjunto de operações, nem sempre programadas mas coerentes — de informatização muito acentuada do Tribunal, com incidência não apenas no domínio administrativo, mas também na fiscalização, em particular na fiscalização prévia<sup>5</sup>.
- f) Ocorreu a efectivação, em prazos muito curtos, com maior transparência e maior coerência de critérios, da fiscalização prévia<sup>6</sup>, e a dinamização e completa transformação de metodologias de controlo no sentido de uma maior modernidade da fiscalização sucessiva, sendo hoje aprovados em dia os pareceres sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas; pode considerar-se relativamente normal e, salvo na área das autarquias locais, com completa superação de atrasos, o processamento dos processos de conta e dos processos especiais de fiscalização sucessiva.
- g) Houve um investimento acentuado na valorização do património documental e histórico da Instituição e na investigação científica — nomeadamente através de uma intensa política de publicações e investigação e do reforço e reestruturação do Arquivo Histórico, Biblioteca e Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas; e ainda no sentido da produção de conceitos e estudos sobre métodos e procedimentos modernos de auditoria pública (Glossário, Manual, etc), trabalho relevantíssimo em que é justo destacar a excelente colaboração prestada pelo Conselheiro Professor António Joaquim Carvalho, falecido em 19.05.1995.

---

5 ca, nº 13, Ano 8º, Junho de 1994, pp. 26-32.

6 -- desactualizadas...

h) Uma intensa actividade de informação sobre o que é o Tribunal de Contas e o que faz — junto dos outros órgãos do Estado, da Administração Pública e do público, maxime com referência à comunicação social e aos interessados em processos do Tribunal — permitiu superar as cortinas de ignorância e secretismo existentes e tornou sistemático o esclarecimento público de todos os casos tratados na comunicação social; a criação de um Gabinete de Imprensa foi pioneira nas instituições judiciais portuguesas e é um sinal de futuro. Mais importante, porém, do que a eficiência comunicacional é a afirmação do princípio da publicidade, próprio da democracia mediatizada em que vivemos, contra uma arreigada tradição de opacidade e secretismo, que provocou à Instituição e aos seus responsáveis não poucos dissabores e reacções bem conhecidas.

Mudou, pois, a realidade, e é isso que importa; dela faz parte a imagem, que também se julga ter melhorado e que vale o que vale.

i) A intensificação de relações bilaterais e multilaterais de cooperação com instituições externas, desde o Tribunal de Contas Europeu a vários Tribunais de Contas nacionais que nos são próximos e aos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sendo de realçar, em particular, o apoio aos respectivos órgãos de soberania para a criação de Tribunais de Contas em Cabo Verde e Guiné-Bissau, para a reforma dos órgãos independentes de fiscalização financeira em Moçambique e São Tomé e Príncipe e para a instalação do futuro Tribunal de Contas em Angola, sem esquecer a intensificação de relações e um intenso e já realizado programa de acções comuns com o Tribunal de Contas da União do Brasil e diversas acções de cooperação com Tribunais de Contas estaduais e municipais do Brasil<sup>7,8</sup>.

Toda a evolução do Tribunal de Contas tem sido internacionalmente reconhecida: a prová-lo está a eleição do Tribunal em 1993 como Auditor da EUROSAI-European Organisation of Supreme Audit Institutions (Organização que engloba todos os tribunais de contas e instituições congéneres); mais recentemente, em 9 de Maio do corrente ano, em Varsóvia, o Conselho Directivo da EUROSAI deliberou por unanimidade propor o Tribunal de Contas

---

7 contas e controlo financeiro no espaço de língua portuguesa, Lisboa, 1995.

8 Contas, desde 1990 até 1994.

português para membro do Conselho Directivo da INTOSAI-International Organisation of Supreme Audit Institutions (Organização internacional dos tribunais de contas e instituições congéneres, constituída em 1953), o que será submetido ao próximo Congresso desta Organização a realizar no Cairo em Setembro de 1995. O I Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em 28 e 29 de Junho de 1995, representa um passo decisivo de institucionalização das sete instituições dos Estados lusófonos — e, em boa verdade, de tudo é o que mais diz ao coração do signatário.

j) A revisão constitucional de 1989, que deu ao programa constitucional relativo ao Tribunal de Contas forma, sentido e conteúdo correctos e actualizados, corrigindo interpretações incorrectas que se haviam formado.

k) Apesar da irregular evolução (e da contenção recente) das receitas afectas ao Tribunal de Contas pelo Orçamento do Estado, foi possível, através da gestão rigorosa e eficiente dos recursos próprios da Instituição, efectuar os investimentos atrás referidos e criar recursos para as necessidades do futuro próximo: em pessoal qualificado e remunerado, em assessoria técnica, em informação e formação.

4. É público e notório que em diversos domínios o programa legislativo centrado na Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, ficou incompleto e parado, logo após a sua entrada em vigor em 01.01.1990.

Pode mesmo dizer-se que, destes nove anos, quatro anos e meio foram gastos a fazer a reforma que a Constituição impunha desde 1976 e que eram necessários à credibilidade financeira do Estado português desde a entrada na Comunidade Europeia, em 01.01.1986, e os outros quatro anos e meio foram sobretudo ocupados a lutar para que ela não fosse desfeita. Entende-se, com a travagem que as circunstâncias impuseram a tais ímpetos em 1994 e 1995, que será ainda possível andar mais para trás, mas já não até ao ponto zero. Em 1995 há mesmo, no Ministério das Finanças e no País, sinais de esperança. Deus nos ajude para que se passe de uma reforma bloqueada para uma reforma em curso, como o foi já entre 1986 e 1989. E, sobretudo, para que se apague esta mancha que ocorre desde 1990: negociar-se o estatuto do pessoal como meio de pressão para — sem êxito — influenciar as decisões do Tribunal. Seria bom poder dizer que isso acabou.

Com esta convicção, depois de termos sumariado os aspectos positivos e desprezado os que, mesmo públicos, são apenas desprezíveis, destaquesmos o que de mais importante poderia e deveria ter-se feito.

#### **4.1. Propostas de diplomas legais apresentadas ao Governo em obediência ao disposto no artº 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.**

No âmbito da Reforma do Tribunal de Contas foram apresentadas ao Governo as seguintes propostas relativas ao estatuto e quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) e das suas Secções Regionais:

##### **4.1.1. Projecto de lei orgânica, integrando um decreto-lei que estabelece apenas os princípios gerais informadores do estatuto do pessoal e um decreto regulamentar que desenvolve esses princípios.**

- Foi elaborado e aprovado em 3 de Abril de 1990 pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas um projecto de decreto-lei destinado a dar execução ao artigo 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. Como os restantes, foi apresentado ao Primeiro-Ministro, com cópia ao Ministro das Finanças.
- Uma revisão mais pormenorizada levou a profunda alteração do texto, com envolvimento de toda a Instituição e dos seus elementos, tendo o Plenário Geral do Tribunal aprovado e enviado ao Governo novo projecto em 22 de Maio de 1991. Desconheceu-se qualquer andamento do projecto até 1994, apesar de um membro do Governo responsável ter então dito na Assembleia da República que ele estaria em estudo, em termos que revelavam desconhecimento do seu conteúdo e se provou serem falsos ou errados.
- Em Março de 1994 foi, finalmente, constituído um grupo de trabalho no Ministério das Finanças para estudar o assunto, tendo sido elaborado, no seguimento dos seus trabalhos, uma revisão, desta vez aprovada apenas pelo presidente do Tribunal e enviada em 30.09.1994 ao Ministério das Finanças.

— Entre 1990 e 31.12.1993 — após a entrada em funções do actual Ministro das Finanças — nada ocorreu neste domínio no Ministério das Finanças. Desde 1994 a questão tem estado em estudo no Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento.

#### **4.1.2.** Portaria de alargamento do quadro de pessoal da DGTC.

Foi enviada ao Ministro das Finanças em 22.07.1991. Após reuniões havidas com a Direcção-Geral da Administração Pública e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, foram introduzidas alterações ao projecto inicial. A nova versão foi enviada ao Ministro das Finanças em 04.09.1991.

Como tudo esteve, entretanto, parado, foi enviado novo projecto ao Ministério das Finanças em Março de 1995.

#### **4.1.3.** Projecto de decreto-lei relativo a aspectos do regime de exercício de funções do pessoal das Secções Regionais dos Açores e da Madeira e projecto de portaria de alargamento do quadro de pessoal da Secção Regional da Madeira.

Enviados ao Primeiro-Ministro, com conhecimento ao Ministro das Finanças e aos Ministros da República para as Regiões Autónomas, em 6.01.1992.

Até à presente data, também esta proposta não teve seguimento.

Em Abril e Maio de 1995, foram enviados ao Ministério das Finanças projectos de portarias de alargamento do quadro de pessoal.

## **4.2 Outros processos e questões pendentes.**

### **4.2.1.** Procedimento de acesso às bases de dados da Contabilidade Pública para efeitos de controlo orçamental.

Desde 1988, após uma reunião das instituições de controlo externo da Comunidade Europeia em que se fez o ponto da situação nos diversos Estados, o Tribunal de Contas tem diligenciado no sentido de se estabelecer com o Ministério das Finanças/Direcção-Geral da Contabilidade Pública um procedimento prático de acesso às bases de dados para

mais fácil controlo orçamental, com custos mais reduzidos. Acontece, aliás, que só por este meio pode o Tribunal de Contas exercer a função que lhe confere o artigo 110º da Constituição da República, controlando a execução do Orçamento do Estado.

Trata-se, aliás, de documentos a que o Tribunal tem legalmente direito de acesso. Pretende-se tão só concretizar tal procedimento prático. Chegou mesmo a ser constituído um grupo de trabalho para o efeito em Março de 1989.

No entanto, desde então, o processo parou; e a Secretária de Estado competente chegou, em 1990, a declarar à imprensa que tal acesso não se efectivaria. Apesar da imposição constitucional e legal e contra ela, de facto assim tem sucedido teimosamente. Não é pois controlada a execução do Orçamento como a Constituição estatui.

#### 4.2.2 Controlo das entidades públicas sob forma privada e dos dinheiros comunitários.

O Tribunal tem alertado o Governo para a necessidade de se legislar claramente no sentido de as várias entidades públicas sob forma privada, que no passado recente têm sido abundantemente criadas, serem objecto do controlo do Tribunal de Contas, pela forma adequada. Com efeito, trata-se de entidades que vivem exclusivamente com bens e dinheiros públicos e até executam importantes opções orçamentais (v.g., «Centro Cultural de Belém», «Lisboa-94», «Expo-98», «OGMA»...).

Tem-se assistido continuamente à multiplicação dos dinheiros públicos afectos a tais entidades e, também, à diversificação das formas de movimentação de dinheiros nacionais e comunitários sem transparência e sem adequada contabilização orçamental, com resultados negativos que começam a aparecer todos os dias e que contribuem para degradar a imagem do Estado e desacautelar avultados e valiosos recursos públicos, por vezes com efeitos graves já comprovados.

#### **4.2.3 Controlo dos processos de privatização.**

O Tribunal desenvolveu em 1994 uma acção de controlo a um processo de privatização («Aliança Seguradora»), nomeadamente, para efeitos de inclusão no parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Um antigo Secretário de Estado das Finanças recusou o acesso à documentação respectiva por parte dos auditores do Tribunal, com os prejuízos daí resultantes. As dificuldades criadas levaram à instauração de processo de multa contra esse Secretário de Estado das Finanças e a sua Chefe de Gabinete. Com a actual equipa do Ministério das Finanças tais dificuldades foram superadas e outras acções de controlo puderam efectuar-se, como a lei impõe.

#### **4.3. Necessidade de outros diplomas legais complementares da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.**

Para além do referido em 4.1, torna-se necessário aprovar outra legislação complementar da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, em especial:

##### **4.3.1. Lei de processo do Tribunal de Contas, conforme o disposto no artº 62º da citada Lei. A legislação em vigor tem, nalguns casos, mais de cinquenta anos.**

Dada a prioridade, para dar eficiência à actuação do Tribunal, de rever a legislação processual, um primeiro anteprojecto pessoal do Conselheiro Gomes da Costa, datado de 28.06.1986, foi logo então apreciado por um grupo de trabalho interno do Tribunal.

Seguidamente, os trabalhos de preparação da Lei de processo do Tribunal de Contas foram iniciados, por deliberação do Plenário Geral do Tribunal de 11.07.1989, sendo incumbidos de tal tarefa os Senhores Conselheiros Orlando Soares Gomes da Costa e Alfredo José de Sousa. Por acordo com o então Secretário de Estado do Orçamento (SEO), Dr. Rui Carp, estes dois magistrados e ainda três juristas — um do Tribunal de Contas, Dr. José Tavares, e dois da Secretaria de Estado do Orçamento — formariam um grupo de trabalho disso incumbido (cartas do SEO de 12.12.1989 e 28.12.1989). Após 1990, o Ministério das

Finanças, apesar das insistências, não mais deu seguimento ao assunto.

Assim, dos trabalhos relativos à Lei de Processo, apenas pôde concluir-se no Tribunal, em 1994, um excelente anteprojecto do Conselheiro Alfredo José de Sousa relativo ao regime geral da fiscalização prévia<sup>9</sup>.

- 4.3.2.** É igualmente necessária uma nova lei reguladora dos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no artº 61º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. A legislação em vigor data de 1973 (Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho) e está desactualizada.

Sobre esta matéria, também foi constituído em 1989, no âmbito do Ministério das Finanças e com a participação do Tribunal, um grupo de trabalho, o qual, porém, nunca funcionou, apesar das insistências do presidente do Tribunal.

#### **4.4. Outras questões**

##### **4.4.1. Instalações**

A resolução do problema das instalações da Sede e das Secções Regionais deve também agradecer-se ao Ministro Miguel Cadilhe e, no caso dos Açores, ao Presidente do Governo Regional e aos seus vários Secretários Regionais de Finanças. No restante, só o autogoverno e a boa gestão financeira e administrativa da Instituição e dos seus Serviços permitiram resolver os vultosos problemas emergentes da instalação e da modernização.

Uma excepção, porém. O Tribunal propôs ao Ministério das Finanças a aquisição de partes de um edifício da Avenida da República, próximo da actual Sede, as quais permitiriam, entre outros aumentos de espaço, instalar uma sala de audiências, necessária para a publicidade da justiça financeira que a lei e a democracia impõem. A operação seria inteiramente coberta com receitas próprias já existentes do Cofre do Tribunal, resultantes, apenas, da

---

9 26.05.1994.

boa gestão da Instituição, pois não houve actualização dos emolumentos (aliás, houve redução: cf. o Decreto-Lei nº 161/94, de 4 de Junho). O Ministério das Finanças estudou a operação e deu parecer favorável em 1994. Transitou o processo para a Presidência do Conselho de Ministros e deixou de haver notícias dele há mais de um ano.

- 4.4.2.** A equiparação do Tribunal de Contas ao Supremo Tribunal de Justiça, que vem de 1849, só nos anos da revolução e em anos recentes foi violada pelo Protocolo do Estado, em execução de despacho de um Ministro dos Negócios Estrangeiros. Com isso se desacatou a própria letra da Constituição.
- 4.4.3.** O Tribunal de Contas participou, desde 1991, na reunião anual do «International Board of Auditors for NATO». Alertou-se o Governo para o facto de Portugal ser o único Estado-membro cujo Governo não designou, desde a origem até ao presente, nenhum auditor (o qual teria de pertencer ao Tribunal de Contas português); até a Espanha, membro recente, já o fez. Apesar do interesse manifestado na nossa participação pelo Tribunal de Contas alemão, entre outros, tudo continua na mesma.
- 4.4.4.** O exercício do poder legislativo para limitar a fiscalização financeira independente ou diminuir a sua eficácia tem tido infelizmente numerosas exemplificações. A Lei nº 7/94, de 7 de Abril, constitui disso caso exemplar. Outro caso exemplar é o do artigo 33º da Lei nº 28/92, de 1 de Setembro (Lei do Enquadramento do Orçamento da Madeira), cujo texto, determinando a aplicação imediata aos processos pendentes, teve por efeito anular a condenação dos responsáveis pela conta da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em acórdão já proferido mas ainda sem trânsito em julgado.

A matéria das contas dos Parlamentos, que tem nesta ocorrência o seu gravíssimo cume, foi aliás objecto de uma curiosíssima dança de regimes legais: sujeitas a julgamento pelo artigo 17º nº 1 alínea b) da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro (e já antes o eram, por decorrência dos princípios gerais, na Região Autónoma dos Açores), passaram a ser

objecto de mero parecer na Assembleia da República pelo artº 31º nº 1 da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro, e na Assembleia Legislativa Regional da Madeira pelo já referido artigo 24º, nº 3 da Lei nº 28/92, de 1 de Setembro. Continuaram, entretanto, a ser julgadas na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que pediu mesmo à Secção Regional do Tribunal de Contas que fosse feito julgamento anual das contas, sem a devolução selectiva aplicável à generalidade dos serviços e órgãos do Estado. Passaram, entretanto, as gerências críticas; e a Lei nº 53/93, de 30 de Julho, restabeleceu o julgamento de todas estas contas — mas só para o futuro...

Mais um exemplo, apenas, de exercício do poder legislativo com interferência directa em processos em curso. Corriam os diversos processos relativos a indiciadas irregularidades no Ministério da Saúde e, perante os efeitos (criminais e de outros tipos) da realização de despesas sem visto, foi esta prática legalizada pelo Decreto-Lei nº 151/89, de 8 de Maio, pelo prazo de um ano; tal excepção foi prorrogada pelo Decreto-Lei nº 308/90, de 10 de Novembro, por mais quatro anos.

Casos menos graves — mas não desprovidos de significado — poderiam ser mencionados. Basta, porém. À vista destas situações, assume características de normalidade — apesar da remoção, em alguns casos, de todas as infracções puníveis por multa cometidas antes da sua entrada em vigor — a ampla incidência financeira de diversas leis de amnistia: a Lei nº 16/86, de 11 de Junho; a Lei nº 23/91, de 4 de Julho; e a Lei nº 15/94, de 11 de Maio. Para não falar das amnistias específicas, com extinção ope legis dos processos pendentes, que abrangeram todas as irregularidades cometidas nos cofres consulares (Lei nº 30-C/92, de 28 de Dezembro, artº 6º; Lei nº 40/94, de 28 de Dezembro, artº 3º, que altera a Lei nº 75/93, de 20 de Dezembro). E mais...

- 4.4.5.** Não se cuida de falar agora da extinção de serviços onde se indiciam irregularidades graves no decurso da investigação — nem sempre com o intuito e o efeito de repor a le-

galidade —, nem de outras deficiências gerais do sistema e da prática financeiros (desorçamentação, insuficiente especificação, «sacos azuis», abuso dos regimes de instalação, falta de controlo das empresas públicas, confusão crescente dos circuitos dos dinheiros comunitários, erros do novo sistema de administração financeira, etc.).

Como estes, vários outros domínios poderiam referir-se nos quais importaria, apenas, dar cumprimento à lei e à Constituição e modernizar a gestão e o controlo financeiros.

5. O signatário não desenvolverá quanto precede: nem as situações de alto risco para os dinheiros públicos — em muitos casos crescentes — nem as tentativas ou actos consumados de interferência no exercício de funções do Tribunal.

Limita-se a sublinhar que, num sistema financeiro como o português, a fiscalização financeira tem sempre alta eficácia imediata no domínio do visto, ganhou oportunidade e eficiência no que se refere à formulação de recomendações e à exposição com maior transparência de situações de legalidade ou desperdício, mas não consegue ainda, por deficiências dos mecanismos legislativos e da própria execução das decisões do Tribunal — que cabe a outros Tribunais ou à Administração Pública, nunca ao próprio Tribunal de Contas —, um mínimo de resultados palpáveis. Os dinheiros públicos continuam pouco (às vezes, nada) garantidos, pela força de múltiplas amnistias, como por alterações legislativas destinadas a mudar a lei para resolver casos concretos — de que se citaram exemplos; e ainda pela inoperância geral do sistema legislativo, judiciário e administrativo.

Tornou-se hoje, apesar de tudo, mais difícil e arriscado praticar ilegalidades financeiras. E a alegação de que essas ilegalidades, consideradas «meras formalidades», seriam justificadas pelo interesse público — sendo evidentemente infundada em todos os casos, pois a Administração ou os órgãos políticos não podem prosseguir qualquer interesse público contra a lei — é cada vez menos aceitável. Aqueles que a fazem pagam um preço perante a opinião pública e a consciência dos cidadãos (já que não, por quanto se referiu, perante a lei, que foi com frequência alterada para branquear casos concretos). Mas a verdade é que muitos não são efectivamente sancionados, e continua assim a ser rendoso praticar operações ilegais com dinheiros públicos, pois, em úl-

tima instância, além da eventual denúncia pública, não se seguem sanções eficazes.

Este é, porém, em última instância, um problema geral do Estado de Direito em Portugal, que se não abordará mais neste relatório. E, mesmo sem evocar a responsabilização democrática pelos dinheiros públicos, é com tristeza que o signatário, que há mais de trinta anos trabalha para o Estado português, tem de verificar que ele vem a afastar-se perigosamente da ideia de «pessoa de bem». É essa, ainda, outra questão. Mas não poderia ser omitida, porque nela reside afinal, em muitos casos, o cerne da problemática do controlo financeiro dos dinheiros públicos comunitários, estaduais, regionais ou locais.

6. Importará, por outro lado, sublinhar que para pôr cobro a estrangulamentos graves do controlo da legalidade financeira seria imperativo tomar um certo número de medidas de melhoria da legislação vigente.

O signatário julgou mais prático, porque a lei de reforma consubstancia uma «lei-quadro» que pode, às vezes com excesso regulamentarista, sintetizar os aspectos essenciais do controlo externo e independente da legalidade financeira, apresentar, como se faz na segunda parte deste relatório, um anteprojecto de nova Lei de Bases do Tribunal de Contas. Nele se integra, para evitar que nunca mais seja publicada, uma proposta de Lei Geral de Processo, suficientemente desburocratizada e modernizadora para poder inspirar a actuação da Instituição com respeito pelos direitos fundamentais, como sempre se tem procurado nesta fase da vida da instituição, mas sem burocracias e formalismos injustificados.

Para esse texto e para as suas justificações se remete pois o essencial das sugestões de alterações normativas a empreender para fazer avançar o controlo financeiro em Portugal à luz da experiência, nossa e alheia.

7. Uma das mais complexas opções é a que se refere à fiscalização prévia (visto). Optou-se por, salvo no seu enquadramento geral, não contemplar ali a matéria, dada a sua especificidade. Corrigidas que sejam as distorções intencionalmente introduzidas pela referida Lei n.º 7/94, de 7 de Abril — que instaurou o absurdo de tornar mais rigorosa a sujeição a visto das autarquias locais do que sucede no âmbito da Administração Central —, importará ainda definir opções claras para o futuro.

Por nós, elas não oferecem grande dúvida, pois achamos que esta experiência, no campo do visto, confirmou a reflexão teórica com que havíamos entrado para o Tribunal de Contas. As linhas estratégicas que propomos podem sumariar-se assim:

- a)** - A prazo (médio/longo) é desejável extinguir —ou reduzir a um número restritíssimo de casos — a fiscalização prévia, primeiro na Administração Local, depois na Administração Central. **b)** - A extinção do instituto só poderá, em todo o caso, ocorrer, se e quando, serviço por serviço, for verificada pelo Tribunal de Contas a existência de um controlo prévio interno organizado e fiável, sem prejuízo da imediata dispensa do controlo relativamente a meras bagatelas financeiras, nas quais o custo do controlo chega a exceder os valores financeiros materiais sobre que incide. **c)** - A experiência adquirida pelo Tribunal ao longo de um século de controlo prévio poderá, além disso, ser aproveitada para, após uma transição gradual e testada: *I)* - dar instruções aos «serviços internos» de controlo externo e fiscalizá-los; *II)* - efectuar controlos concomitantes e sucessivos, rápidos e desburocratizados, nomeadamente em matéria de contratos com efeitos financeiros; *III)* - suspender a eficácia de actos assim detectados e ordenar as sanções e providências que, então, sejam adequadas ao caso.
- 8.** No domínio do controlo sucessivo, apontam-se apenas as transformações estruturais e funcionais que se têm por decisivas:
- a)** Maior receptividade legal às modernas metodologias de controlo (selectivas, integradas, de auditoria operacional e avaliação de políticas públicas), que a organização e os técnicos do Tribunal estão preparados para aplicar.
- b)** Exercício dos poderes e das formas adequadas de controlo financeiro no tocante aos dinheiros públicos relativos a: *I)* - empresas públicas e sociedades de capitais públicos; *II)* - participações financeiras em empresas privadas; *III)* - empresas privadas controladas; *IV)* - fundações e outras entidades privadas que utilizem, com predomínio ou exclusividade, dinheiros públicos nacionais ou comunitários; *V)* - utilização de subsídios ou transferências por entidades privadas ou cooperativas. Sem esquecer as áreas cruciais das privatizações e da gestão dos fundos comunitários.

- c) Desconcentração da fiscalização por delegações regionais (já estudada pelo Tribunal em 1990, como consta do respectivo relatório anual).
  - d) Adaptação do controlo do Tribunal de Contas aos problemas postos pela internacionalização da actividade financeira e da corrupção político-administrativa de carácter financeiro.
  - e) Adopção de providências que tornem significativas, adequadas e eficazes as sanções e medidas preventivas decretadas pelo Tribunal de Contas.
  - f) Medidas para a coordenação permanente do controlo externo e do controlo interno.
  - g) Reforço da publicidade dos actos e relatórios do Tribunal, apenas com os limites resultantes do interesse público qualificado e do respeito pelos direitos das pessoas: nada há mais antidemocrático que o secretismo das matérias relativas ao interesse público, como são quase todas as que um tribunal de contas aprecia e julga.
9. Enfim, no domínio organizatório e no do estatuto da Instituição, mencionem-se apenas:
- a) A revisão do estatuto do pessoal, em particular do incumbido de tarefas e funções de fiscalização, de modo a estimular a atracção, motivação e independência imprescindíveis ao exercício das funções de controlo, que cada vez mais é evidente serem das mais exigentes, difíceis e complexas no Estado moderno.
  - b) A criação de um corpo de auditores, com poderes quase jurisdicionais e adequadas condições de estatuto, poderes, remuneração e carreira, incluindo o acesso às funções de juiz em condições previstas na lei.

Nas sociedades da «terceira vaga» (Toffler) cada vez mais a eficiência das organizações depende do controlo, e este é, em primeira linha, função da qualidade da formação e da informação de que possa dispor.

10. Falou-se de dificuldades, ilustrando algumas delas (nem sempre as piores): dos respectivos responsáveis não vale a pena falar. Disse Santo Agostinho: «Amai os homens, matai os erros». Esforcemo-nos, ao menos, por não desprezar o que nada tem de apreciável.

O exercício destas funções deve, porém, muito a muita gente, desde o Povo, que aprendeu a conhecer o Tribunal de Contas, e muitos profissionais da comunicação social, que ultrapassaram tentativas de manipulação desinformadora, a tantos magistrados, deputados, dirigentes e funcionários da Administração Pública — a sua esmagadora maioria, para surpresa de alguns — que activamente se empenharam na promoção da honestidade e da legalidade financeira. Poderia ser injusto se, mencionando uns, esquecesse outros.

Agradecimentos especiais são devidos à minha Família, que sofreu na pele as inconveniências várias de um trabalho absorvente e de risco, e a toda a grande Família dos trabalhadores do Tribunal de Contas, cuja coesão e sentido de missão foram a alma de quanto se realizou e são a esperança de que nem tudo se perca.

Agradecimentos individuais são devidos. A Sua Excelência o Presidente da República, que me deu a honra de me nomear e que sempre senti empenhado activamente neste aspecto vital da reforma do Estado e da democracia; ou não fosse esse o domínio em que a cultura e o instinto do Dr. Mário Soares são praticamente infalíveis. A diversos Deputados que, na Assembleia da República, souberam defender a verdade, a transparência e a decência do controlo financeiro. A alguns membros do Governo que, tendo responsabilidades directas neste domínio, as assumiram com efectividade (é justo mencionar os Drs. Miguel Cadilhe, Rui Carp, Eduardo Catroga, Norberto Sequeira da Rosa e o Prof. António de Sousa). Aos Juizes Conselheiros do Tribunal, dos quais me permito destacar os que foram neste tempo Vice-Presidentes: o Dr. Orlando Soares Gomes da Costa, o saudoso Dr. Pedro Tavares do Amaral e os Drs. Alfredo José de Sousa, João Manuel Fernandes Neto, José António Mesquita, João Pinto Ribeiro e Manuel António Maduro. Aos Directores-Gerais do Tribunal, Drs. Ernesto Cunha, Manuela Gonçalves, de saudosa memória, e José Tavares. E, last but not least, aos seis Conselheiros Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, dois do Tribunal Constitucional, três do Supremo Tribunal Administrativo, quatro do Supremo Tribunal Militar, ao Conselheiro Procurador-Geral da República e aos três Provedores de Justiça que exerceram funções neste tempo. Todos me deram solidariedade funcional e pessoal que não esqueço e procurei sempre retribuir, para o bem da Justiça em Portugal.

Muitas acções de ajustamento à legalidade violada ou de correcção de riscos e incorrecções ocorreram, as quais podem ter-se por exemplares:

na Assembleia da República, pelo empenhado esforço do Presidente Prof. Doutor Victor Crespo e do seu sucessor, Dr. António Barbosa de Melo (sem esquecer outros — e diversos — responsáveis); no começo da prestação de contas pelos serviços militares, por obra dos Chefes do Estado-Maior, com destaque para o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, General Soares Carneiro; na sensibilidade com que diversos Ministros dos Negócios Estrangeiros souberam gerir grandes irregularidades, fruto da crónica má administração do seu Ministério, tentando pôr cobro a um sistema viciado, e no esforço feito pelo Ministério das Finanças para, em certo tempo, regularizar o problema das operações de tesouraria sistematicamente efectuadas à margem do Orçamento; na compreensão encontrada para resolver diversos problemas nos responsáveis da autonomia regional dos Açores e em vários Ministros da Justiça; mesmo na atitude correcta tomada por tantos responsáveis colocados à frente de serviços financeiramente deploráveis, dos quais me permito apontar como exemplo o comportamento, no IPPC e na Fundação das Descobertas, do Prof. Arq<sup>o</sup> Antero Ferreira.

A extinção de dezenas de serviços enquanto decorriam acções de fiscalização foi, por vezes, correcção relevante de procedimentos irregulares; mas, em outros casos, produziu efeitos bem menos transparentes, encobrendo sem nada melhorar. Pior ainda tem sido a conversão em pretensas empresas públicas de departamentos administrativos onde se verificam irregularidades: escapam ao controlo os piores serviços e adeus dinheiros públicos...

Quanto ao que se fez, julga o signatário que estes nove anos terão valido a pena. Mas não pode deixar de dizer que, após mais de trinta anos de serviço público — como membro do Governo, deputado, magistrado, gestor público, funcionário e consultor —, lastima ter de fazer este balanço: nunca viu tão mal o Estado português. É afinal isso — e o poder que isso tem — a causa principal das dificuldades relatadas.

11. Sempre se dirá que, por menos que o queiram alguns, está escrita no céu, neste momento, a necessidade de um controlo financeiro independente e competente, se Portugal quiser ter um Estado moderno, decente e desenvolvido.

É uma exigência geral, cada vez mais, a eficiência no exercício da função de controlo financeiro externo do Estado. Bastaria para tanto a

importância que as finanças públicas assumem nas sociedades contemporâneas, sem dúvida com carácter estrutural: mais de metade do rendimento criado pelos cidadãos portugueses vai para o Estado ou, ao menos, passa pelo seu orçamento. Outras razões há, porém. Mencionam-se apenas três.

Nos Estados modernos, com enorme sobrecarga de questões a decidir e de informação a tratar, a necessidade de alargar o número de órgãos e níveis de decisão e de aumentar a participação de toda a sociedade nas decisões é indesmentível. Ora, com essa multiplicidade de níveis e instâncias de decisão, o papel dos órgãos de controlo torna-se cada vez mais decisivo, quer para a avaliação e crítica das decisões, quer para a publicação de dados e juízos autorizados e independentes sobre a gestão dos responsáveis e das estruturas de decisão. Um domínio — onde tal necessidade ocorre, por razões de democraticidade, de legalidade e também de eficiência económica lato sensu — é, de modo privilegiado, o da economia pública e, em particular, o das contas do Estado. Note-se, aliás, que a existência de dados e juízos fiáveis se estende a outros campos, como, v.g., o da estatística (em que a manipulação de dados pelos Governos, mesmo só objecto de meras suspeitas, mina a confiança dos agentes económicos na economia); ou também a necessidade de acções de monitoragem e acompanhamento; e ainda a aplicação de sanções (desde a mera censura — sanção usual — a verdadeiras reparações ou penas). Não é por acaso que cada vez mais, nas sociedades modernas, se deposita nos tribunais a esperança que deixou de se ter nos políticos, confiando mais na justiça do que no puro poder; e que pululam órgãos independentes, quer de provedoria, quer de participação sócio-política. Os tribunais de contas e órgãos congéneres estão, pois, no centro de uma forma de organização pública (não política) cada vez mais importante e solicitada nas sociedades modernas, até para áreas diversas das finanças públicas.

Outra razão assenta na crescente complexidade e tecnicidade da economia, da gestão, da contabilidade públicas. O Povo, os legisladores e representantes políticos, os mediadores da opinião pública — em particular os especialistas da comunicação social — só podem dispor, para apurar factos e formular opiniões sobre essas matérias, ou dos elementos contidos na versão interessada — por isso suspeita, embora nem sempre incorrecta ou desonesta — dos Governos e das Administrações tecno-burocráticas, ou de versões independentes de órgãos de auditoria pública. Com o peso crescente do Estado na economia, vê-se bem o

lugar central que esta função, que não é política, assume no próprio campo da política, como no da verdade *tout court*: daí o melindre e o relevo que lhe cabe.

A isto acresce uma terceira razão. Não é por acaso que a União Europeia elevou em 1992 o seu Tribunal de Contas Europeu à categoria de Instituição e reforça cada vez mais o seu papel e a sua relação com as instituições nacionais de controlo. Não é por acaso que a NATO desenvolve o seu sistema de controlo, tentando dar-lhe profissionalismo e independência, à semelhança dos auditores públicos dos Estados. Não é por acaso que o Banco Mundial e o BERD estimulam o aparecimento de instituições deste tipo nos Estados ex-comunistas e nos países em desenvolvimento. E não é por acaso que o desenvolvimento das instituições de cooperação internacional — na INTOSAI, na EUROSAI, na EURORAI, no plano bilateral — tem contribuído decisivamente para o refinamento e a renovação dos critérios de controlo financeiro — sobretudo os de carácter económico —, para a sua aproximação crescente (por vezes unificada) e para formas variadas de actuação conjunta, bilateral ou multilateral, das instituições nacionais. A cooperação no controlo financeiro é cada vez mais uma consequência da globalização e internacionalização das economias — e, afinal, do resto...; além disso, os Estados sabem que, em geral e em especial (por exemplo, na União Europeia), a credibilidade externa das suas finanças públicas (incluindo todo o sector público) passa pelo que valerem as suas instituições supremas de auditoria e pelo juízo, livre e competente, que estas profiram sobre as instituições e acções financeiras nacionais.

Por tudo isto se acredita que, apesar de tudo, o que foi feito terá algum futuro. E ter futuro será, de algum modo, fortificar a democracia financeira, acedendo a níveis mais elevados de modernização técnico-financeira e de integração metodológica da auditoria e da avaliação de políticas, à autorização prévia em tempo real (logo, 100% informatizada num ambiente informatizado), à auditoria com apoio informático crescente, à auditoria informática... Tudo isto está preparado, mas carece dos meios antes referidos para ganhar substância numa nova etapa da reforma do Tribunal de Contas.

Não pode ainda o signatário deixar de sublinhar que o controlo das finanças públicas exige uma visão integrada e de sistema, que evite lacunas e sobreposições, tanto nas áreas básicas do controlo interno

como no controlo externo parlamentar, mediático ou popular. Conhece-se o mapa e a rota, mas falta percorrer muito caminho.

12. De todo o modo, julga-se ter cumprido o mandato recebido da forma possível. E acha-se que, havendo vontade e condições, será agora possível passar a uma nova etapa da reforma do Tribunal de Contas. Dela dependerá que estes nove anos hajam sido um bom começo, ou então... nove fora nada.

Afinal, quando tanto se fala em transparência, importa não esquecer que a transparência financeira tem três campos bem distintos: **a)** - a clareza, publicidade e controlo da situação dos políticos e de certos gestores ou administradores com particular poder de decisão e, portanto, com a possibilidade abstracta de trocar dinheiro por favores; **b)** - a clareza, publicidade e controlo das finanças (públicas e/ou privadas) dos partidos e das organizações a eles ligadas (associações, fundações, etc.); **c)** - a clareza, publicidade e controlo dos dinheiros públicos. Todas elas dependem, nas legislações democráticas modernas, em certa medida, dos tribunais de contas; mas a terceira forma de transparência — que está no centro das competências destas instituições e das congéneres nos sistemas de auditor-geral — é, certamente, a que tem mais peso económico e maior impacte directo assume nos sacrifícios que o Estado impõe aos cidadãos. Dela pouco se fala; e, todavia, dela estão hoje excluídas zonas inteiras e montantes elevadíssimos de dinheiros públicos (pior: nos últimos anos têm-no estado crescentemente).

À vista do que se avançou no passado próximo, essa segunda etapa pode decidir-se e executar-se, se para isso houver vontade política, nos próximos dois ou três anos. A Instituição e os seus trabalhadores — cuja dedicação, competência, espírito de sacrifício e coragem não é demais exaltar — estão em condições de a concretizar.

Mas não dependem só deles estes passos decisivos e possíveis para, com toda a eficiência e modernidade, cumprir o Estado de Direito democrático no campo da legalidade financeira. Dependem de todo o Estado português.

Espero que ele venha a encontrar-se em condições de fazer o que o Povo e a democracia exigem e o que aqueles que trabalham na Instituição bem merecem: que cesse o bloqueio dos meios e o cerceamento dos poderes do Tribunal, que se corrijam as manifestas deficiências da

lei e se ponha a operar no Parlamento a complementar fiscalização política através de uma Comissão/Subcomissão de Contas Públicas que funcione.

13. Os dinheiros do Povo são, desde sempre, objecto privilegiado de dissipação e corrupção. Como diz o Eclesiastes (IV,1): «Observo as corrupções todas que se cometem debaixo do Sol: aí estão as queixas dos oprimidos, e não há quem os console; a força está do lado dos opressores, e não há consoladores». Daí o dever de não ficar calado.

Procurou-se escrever apenas o que é necessário, com o mínimo de pormenores, para o bem comum e não para castigo de eventuais responsáveis individuais. O que importa é que tudo quanto de mau ocorreu não se repita mais e o que é bom se consolide.

Neste tempo em que tanto se foge às responsabilidades, assume-se inteiramente a responsabilidade por erros e insuficiências próprias, que não podem imputar-se à Instituição, mas com isso se não confunde tudo quanto — muito para além do relatado — decorre de erros e vícios do sistema e do poder, jurídico, político e financeiro. A esses, importa corrigi-los sem hesitação nem tibieza.

Sublinha-se que, ao escrever este relatório, se cumpre ainda um dever de magistrado. Pois a história revela que a posição privilegiada dos cidadãos que são magistrados — profissionais ou não, juristas ou não — tem como único fundamento a sua missão constante: dizer a justiça, lutar contra a injustiça. Quem não cumpre este dever moral, será um burocrata qualquer: magistrado é que não é.

14. Henry Kissinger escreveu algures que o Mundo se divide entre os ambiciosos, que gostam de ser alguma coisa, e os que gostam de fazer alguma coisa. O signatário, que julga pertencer ao segundo grupo, lamenta o que podia ter-se feito e não se fez, mas alegra-se por algo ter sido mudado, ao menos como sementeira de um futuro melhor.

Pensa o signatário que será relativamente óbvio não ter vindo para este lugar com o objectivo de fazer carreira — a sua carreira é a universitária que, contra ventos e marés, nunca abandonou — nem para enriquecer ou ter poder. Tratou-se apenas da tarefa gratificante de participar na modernização de uma instituição-chave da democracia no domínio financeiro, que hoje absorve e molda mais de metade do rendimento dos portugueses. O gosto de a ter cumprido na medida do pos-

sível constitui, só por si, recompensa bastante. O resto fica aí — e, no melhor como no pior, também na memória e no coração de quem o viveu e sofreu.

Lisboa, 6 de Junho de 1995

ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO

**1.2.**

---

---

**Articulado e  
respectivas notas  
justificativas**



## ÍNDICE

### ANTEPROJECTO DE LEI DE BASES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo I:	Funções, jurisdição e competência .....	55
Capítulo II:	Estatuto e princípios fundamentais .....	63
Capítulo III:	Estrutura e organização do Tribunal de Contas .....	69
- Secção I	Composição .....	69
- Secção II	Dos juízes e dos auditores do Tribunal de Contas .....	72
- Secção III	Do Ministério Público .....	82
- Secção IV	Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas .....	82
- Secção V	Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas .....	83
Capítulo IV:	Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas .....	87
Capítulo V:	Das infracções financeiras .....	109
Capítulo VI:	Do funcionamento do Tribunal de Contas .....	115
Capítulo VII:	Do processo no Tribunal de Contas.....	124
- Secção I	Lei aplicável .....	126
- Secção II	Da distribuição e espécies .....	126
- Secção III	Dos Serviços de Apoio .....	129
- Secção IV	Das sessões .....	130
- Secção V	Disposições processuais comuns .....	131
- Secção VI	Processos de visto .....	134
- Secção VII	Processos de responsabilidade .....	135
- Secção VIII	Processos de relatório ou certificação .....	135
- Secção IX	Processos de multa .....	136
- Secção X	Outros processos .....	138
- Secção XI	Recursos .....	138
Capítulo VIII:	Disposições transitórias .....	142



**ANTEPROJECTO DE LEI DE BASES DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CAPÍTULO I**

**FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Artigo 1º**

**(Definição e jurisdição)**

**1 — O Tribunal de Contas é o órgão de soberania que fiscaliza e garante a legalidade financeira, nomeadamente a legalidade das despesas públicas e a correcção económica e financeira da aplicação de dinheiros ou valores públicos, nos termos da Constituição e da lei.**

**2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro.**

Nota justificativa

Na esteira do artº 216º nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), este nº 1 recorta e concretiza o que há-de entender-se por *legalidade financeira*, objecto específico da jurisdição financeira que fica a abranger, sem lugar a dúvidas, a apreciação de mérito ou correcção financeira recebida ou consagrada no ordenamento jurídico.

O nº 2, reflectindo embora uma distinção doutrinária, é de manter pela correcção teórica e valia prática da previsão do exercício de competências jurisdicionais e não jurisdicionais pelo Tribunal. Assim, reproduz-se o actual artº 1º nº 1 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, por, além de parecer formal e substancialmente correcto, não ter suscitado dúvidas de interpretação.

A jurisdição e o controlo financeiro do Tribunal têm por função garantir a legalidade, que, entendida em termos substanciais e não meramente formais, integra a regularidade e a avaliação da correcção, segundo critérios objectivos e técnicos acolhidos pela lei, da gestão financeira rela-

tivamente aos valores e dinheiros públicos, apenas nessa medida apreciando questões parajudiciais de legalidade geral.

Sublinha-se a afirmação genérica da jurisdição — sendo todas as suas restantes medidas matéria de competência, e como tal devendo ser tratadas — e observa-se a conveniência de distinguir — sem que ao legislador caiba entranhar-se em matéria doutrinária — jurisdição e poderes (não jurisdicionais) de controlo financeiro. Mal ficaria ao legislador que, não lhe cabendo doutrinar, ousasse contudo conceitos doutrinariamente incorrectos.

De notar, por outro lado, que esta delimitação, tal como as dos artigos seguintes, reproduz ou desenvolve, consoante os casos, densificando assim, o disposto no artº 216º nº 1 da Constituição da República.

Apesar de uma formulação demasiado doutrinária, julga-se necessário a introdução de um preceito como este.

Por um lado, ele acrescenta, densificando assim o artº 216º nº 1 da Constituição, o critério da correcção (economia, eficácia e eficiência) ou da boa gestão financeira, compatibilizando assim a Lei de Bases do Tribunal do Contas com o sistema jurídico geral, o Direito Comunitário e os critérios assentes de modernidade financeira. Ignorá-lo significa, só por si, apostar no arcaísmo das finanças públicas, do seu controlo e do respectivo regime legal.

Por outro lado, acolhe uma teorização tradicional — que está por trás da definição dos critérios de fiscalização sucessiva e apresentação de contas — segundo a qual o conceito chave da definição de legalidade financeira é, como diferença específica, o de dinheiros públicos, acrescentando-lhe outros valores públicos, para referir valores não reconduzíveis a dinheiros ou a liquidez, como os patrimoniais, cuja integridade e fidelidade na gestão a legalidade financeira também garante e que eram, aliás, tradicionalmente objecto de apresentação de contas.

A reformulação abrange, igualmente, tanto os casos de prestação de contas — jurisdição financeira ou jurisdição de contas em sentido estrito e mais tradicional — como as outras situações de exercício de jurisdição ou controlo financeiro não jurisdicional, abrindo assim também caminho a uma maior modernização do controlo financeiro.

## Artigo 2º

### (Objecto e âmbito de competência)

1 — A competência do Tribunal de Contas tem por objecto os dinheiros públicos ou valores públicos cuja titularidade, detenção ou gestão caiba, nomeadamente, às seguintes entidades e às pessoas que nelas exerçam funções que impliquem o poder de decisão e/ou o dever de fidelidade:

- a) O Estado e seus serviços;
- b) Os institutos públicos;
- c) As regiões autónomas e seus serviços autónomos;
- d) As autarquias locais e suas associações ou federações e seus serviços autónomos;
- e) As associações públicas;
- f) As empresas públicas, incluindo as sociedades de capitais públicos e as empresas com maioria de capitais públicos;
- g) As fundações públicas ou aquelas que, sendo de direito privado, tenham uma dotação inicial que resulte, total ou parcialmente, da afectação de dinheiros ou valores públicos e ainda as que tenham dirigentes maioritariamente designados por entidades públicas;
- h) As instituições de segurança social.

2 — O disposto no número anterior abrange também outras entidades privadas ou cooperativas que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores.

3 — A competência do Tribunal de Contas não compreende a matérias próprias do contencioso tributário e do contencioso administrativo.

Define-se a competência material do Tribunal de Contas com base no conceito de dinheiros públicos, em termos que, indo ao encontro da tradição do direito financeiro, corrigem os desvios que, desde as nacionalizações, lhe introduziram sucessivas entorses, chegando aos abusos dos últimos anos, tantas vezes já denunciados. É óbvio que as formas de exercício desta competência são múltiplas e aparecem adiante definidas e desenvolvidas. Abandonam-se expressões menos felizes da actual legislação (tais como a «sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas» por parte de certas entidades).

Sublinha-se, enfim, que, sem deixar de atribuir relevância à apreciação genérica da legalidade dos actos financeiros, se pretende definir como objecto específico e próprio da jurisdição financeira a legalidade financeira, apenas por prejudicialidade admitindo a apreciação da legalidade administrativa, laboral, civil ou comercial; restringe-se assim a relevância directa da apreciação de questões desta ordem, nomeadamente no âmbito da fiscalização preventiva (mas também no domínio da fiscalização sucessiva, aí mais de acordo com a jurisprudência tradicional do Tribunal: ilegalidades tributárias, por exemplo, são tradicionalmente remetidas para o contencioso tributário). Por outro lado, a mesma disposição serve de fundamento e critério interpretativo do caso julgado financeiro e, quando este não exista, da força ou da eficácia jurídica de outras decisões proferidas com base em poderes de controlo financeiro e/ou com fundamentos não abrangidos pelo caso julgado, sendo assim coerente com um conceito, que se julga constitucionalmente fundado na ideia de "fiscalização da legalidade das despesas públicas", tradicional e racionalmente válido de legalidade financeira. Do mesmo passo se reduzirá a eventualidade de verificação de conflitos de jurisdição com outros tribunais ou outras ordens de tribunais, os quais só por conexão a questões a apreciar ou a litígios ou questões a decidir ocorrerão, e não em virtude da prática sistemática de não apenas fundamentar mas decidir com base em apreciações de questões de legalidade geral, muito em particular nas decisões de visto. A demora dos tribunais administrativos provocou, na verdade, ao longo dos anos uma certa pressão social para a apreciação, mais rápida e mais eficiente (dada a impossibilidade de produção de efeitos financeiros) de questões próprias do contencioso administrativo em sede de processo financeiro de exame e visto, nomeadamente no domínio do direito dos funcionários e agentes administrativos. Geraram-se assim, quer potenciais e escusados conflitos de competência, quer extensões injustifi-

cadadas da jurisdição financeira ao domínio da jurisdição administrativa, quer ainda alguma incerteza e incoerência na efectivação prática do Direito, para já não situar neste domínio uma das causas do peso social excessivo da fiscalização prévia e do exercício de funções de jurisdição pelo Tribunal orientadas mais para a garantia da legalidade genérica e abstracta do que para a garantia específica da legalidade financeira, que está, em exclusivo, no campo jurisdiccional, atribuída à jurisdição financeira.

Nos nºs 1 e 2 delimita-se exemplificativamente o sector público, sem que se especifique qual a forma de exercício dessa competência, evitando, por conseguinte, o conceito ambíguo de "sujeição à jurisdição do Tribunal", que parece referir-se apenas à jurisdição de contas — ou seja ao poder de julgar a prestação de contas —, e esclarecendo que a jurisdição abrange a generalidade das entidades, públicas ou privadas, quanto ao seu exercício directo, independentemente do dever de colaboração que, como a qualquer outro tribunal, impende sobre qualquer cidadão ou instituição sujeita à ordem jurídica nacional.

Esclarece-se ainda que, como é evidente, as únicas questões financeiras excluídas da jurisdição financeira são as relativas a litígios relacionados com relações jurídico-tributárias concretas, pois esse é o âmbito do contencioso fiscal e aduaneiro (tributário *lato sensu*); e a *fortiori* estão as do contencioso administrativo, que em rigor seria desnecessário mencionar.

### Artigo 3º

#### (Sede, Secções Regionais e Delegações Regionais)

**1 — O Tribunal de Contas tem Sede em Lisboa.**

**2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam Secções Regionais com Sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.**

**3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao Continente.**

**4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus Serviços de Apoio em outros pontos do território nacional, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.**

## Nota justificativa

Em decorrência da definição de competência territorial e em conexão com ela, revê-se o actual artº 2º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, admitindo maior flexibilidade, não quanto à deslocação de entidades com poderes jurisdicionais que só por lei podem ser definidos, na atribuição de jurisdição e na sua medida (competência territorial), mas de elementos dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, os quais convém que estejam situados junto das entidades controladas e/ou actuem quanto possível junto delas, dada a eficácia acrescida de fiscalização *in loco*.

### Artigo 4º

#### (Competência territorial)

**1 — A jurisdição do Tribunal é única, sem prejuízo das delimitações territoriais de competência decisória estabelecidas nos números seguintes.**

**2 — A Sede exerce plenitude de competência, competindo-lhe julgar os processos e decidir as questões que não sejam expressamente atribuídas a Secções ou Delegações e conhecer em recurso das decisões jurisdicionais das Secções ou Delegações.**

**3 — As Secções Regionais exercem poderes de controlo e dispõem de jurisdição relativamente aos dinheiros públicos regionais ou locais situados nas respectivas Regiões Autónomas e aos serviços públicos nacionais que nelas exerçam actividades de modo predominante ou exclusivo.**

**4 — A competência das Delegações será definida pela lei que as criar.**

## Nota justificativa

Precisa-se apenas a competência territorial dos vários órgãos/níveis/instâncias de decisão relativamente ao Tribunal de Contas, concretizando a orientação estabelecida jurisprudencialmente quanto à competência das Secções Regionais e precisando que o recurso para a Sede — sem definir agora quais os seus processos próprios de decisão, o que se fará depois — cabe das decisões jurisdicionais das Secções e Delegações, mas não das decisões sem carácter jurisdicional, relativamente às quais se não justifica um princípio de reapreciação em segunda vista ou segunda instância.

## Artigo 5º

### (Competência material essencial)

Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) Dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos unilaterais e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas nas alíneas a), b), c), d) e h) do nº 1 do artigo 2º;
- d) Julgar a responsabilidade por infracções financeiras, determinando reposições de verbas, aplicando multas e determinando as demais sanções previstas na lei;
- e) Apreciar e verificar as contas dos organismos, serviços, entidades e responsáveis referidos no artigo 53º;
- f) Apreciar a gestão financeira das entidades referidas no nº 1 do artigo 2º e dos respectivos responsáveis;
- g) Realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, averiguações, inquéritos e auditorias sobre aspectos determinados da actividade e gestão financeira das entidades a que se refere o artigo 2º, elaborando os relatórios com as conclusões e recomendações a que haja lugar;
- h) Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos das Comunidades Europeias, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

#### Nota justificativa

Revê-se a colocação sistemática do actual artigo 8º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, e, quanto ao seu conteúdo, introduzem-se alterações, sublinhando os seguintes aspectos:

- na alínea c) não se fala de «responsabilidades financeiras directas ou indirectas», para arredar confusões conceituais;
- autonomiza-se na alínea d) a «efectivação da responsabilidade por infracções financeiras» e associam-se-lhe logo aí as reposições e multas, além da referência a outras sanções decorrentes dessas infracções;
- da alínea e) retira-se a actual ligação à «jurisdição do Tribunal», remetendo-se para o artigo que mais adiante enunciará as entidades prestadoras de contas; o mesmo se faz quanto à apreciação não jurisdicional de contas [alínea f)];
- inclui-se na alínea g) a competência não jurisdicional relativa à produção de averiguações, inquéritos e auditorias, actualmente constante (apenas) do artº 16º, nº 5, e esclarece-se o poder de iniciativa do Tribunal;
- suprime-se a actual alínea e) do artigo 8º, por não ter cabimento nesta sede.

### **Artigo 6º**

#### **(Competência material complementar)**

**Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:**

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;**
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;**
- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;**
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências;**
- e) Abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário.**

#### Nota justificativa

Suprimem-se, para melhor colocação sistemática, as actuais alíneas c) e d) do artigo 9º; tudo o mais é mera forma.

#### **Artigo 7º**

##### **(Conflitos)**

**1 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos dirimir o referido conflito.**

**2 — O Tribunal de Conflitos é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integra dois juízes do Tribunal de Contas e dois juízes do Supremo Tribunal Administrativo, designados pelos respectivos presidentes.**

#### Nota justificativa

É o texto do actual artigo 5º n.ºs 1 e 2, da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, que por prudência se mantém, procurando uma sistematização mais coerente.

## **CAPITULO II**

### **ESTATUTO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

#### **Artigo 8º**

##### **(Independência)**

**1 — O Tribunal de Contas é independente.**

**2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.**

**3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.**

**4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.**

**5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.**

Nota justificativa

É o artigo 3º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com pequenas alterações correctivas.

**Artigo 9º**

**(Obediência à lei)**

**Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.**

Nota justificativa

É o artigo 4º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Artigo 10º**

**(Decisões)**

**1 — As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.**

**2 — Todas as decisões do Tribunal estão sujeitas a crítica, mas as autoridades públicas devem-lhes respeito e acatamento, tenham ou não carácter jurisdicional.**

Nota justificativa

O artigo 1º acolhe o actual nº 1 do artº 5º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, prevendo o direito de crítica dos cidadãos e relacionando-o com o dever de acatamento das autoridades públicas, nem sempre devidamente observado.

## Artigo 11º

### (Publicidade e acesso à informação)

1 — Todas as decisões do Tribunal são públicas, excepto as que o próprio Tribunal, por se tratar de factos secretos por motivo de interesse público legalmente tutelado ou de respeito pela vida íntima ou outros direitos fundamentais das pessoas, determinar que tenham, no todo ou em parte, difusão ou acesso reservado, confidencial ou secreto.

2 — Excepto nas situações referidas no número anterior, as audiências em que o Tribunal oiça depoimentos, alegações ou prova testemunhal e as sessões em que sejam divulgadas decisões do Tribunal são públicas.

3 — Qualquer interessado, individual ou colectivo, tem o direito de obter informação sobre o estado do processo, ainda que este seja de interesse público, e sobre o conteúdo e as peças processuais que lhe digam respeito, podendo sempre, quando nisso tenha interesse relevante ou entenda aduzir factos ou razões relevantes para a defesa da legalidade financeira e dos dinheiros, valores e bens públicos, dirigir-se ao Tribunal por meio de requerimento, exposição ou representação.

4 — São publicadas na 1ª Série do *Diário da República* as seguintes decisões do Tribunal de Contas:

- a) Os acórdãos que fixem jurisprudência;
- b) Quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral;
- c) As instruções e regulamentos do Tribunal;
- d) Os acórdãos e relatórios, ou seus extractos, que o Tribunal determine que assim sejam publicados.

5 — São publicados na 2ª Série do *Diário da República*:

- a) O relatório sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Os relatórios sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- d) Os acórdãos proferidos em processos de reapreciação do visto que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, os que declarem a impossibilidade de julgamento, os acórdãos condenatórios e os de anulação de visto;
- e) Outros acórdãos e relatórios que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados.

## Nota justificativa

Corrigem-se muitas ideias erradas — já hoje desprovidas de base constitucional e legal, quando não contrárias à função do controlo externo jurisdicional num Estado de Direito democrático — sobre a publicidade da actividade do Tribunal e o acesso às suas decisões, tirando as devidas consequências do princípio constitucional da publicidade das audiências dos tribunais, consagrando o livre acesso dos interessados e do povo aos procedimentos de decisão e resolvendo (ou repondo) princípios correctos sobre a publicação das decisões (acórdãos ou relatórios), cuja restrição, primeiro tentada e depois legislada, constituiu grave ataque ao exercício da fiscalização financeira independente no nosso País.

### Artigo 12º

#### (Coadjuvação e acesso às provas)

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3 — O Tribunal de Contas, sem prejuízo da faculdade de auditar e inspeccionar os órgãos referidos no artigo 2º nº 1 e os serviços que deles dependem, tem acesso aos meios probatórios necessários para o exercício das suas funções nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

## Nota justificativa

No essencial corresponde ao texto do artigo 31º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

### Artigo 13º

#### (Formas de cooperação)

1 — Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de Direito democrático,

podendo para isso desenvolver as acções conjuntas que se revelem necessárias.

2 — O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus Serviços de Apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.

3 — As acções de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspecções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao presidente do Tribunal promover as acções necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.

4 — Com tal fim, o Tribunal promoverá a aplicação, entre outras, das seguintes regras e princípios:

- a) É constituído um Conselho Coordenador do Controlo Financeiro, presidido pelo presidente do Tribunal de Contas e integrado pelos inspectores-gerais e auditores dos serviços da Administração Pública, o qual promoverá o intercâmbio de informações, em particular no tocante aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades, e a harmonização de critérios de controlo;
- b) O controlo do Tribunal de Contas tem por base o controlo interno da Administração Pública e das auditorias de cada serviço, entidade ou organização e assenta sempre numa avaliação prévia do seus sistemas e resultados, bem como dos da entidade auditada;
- c) Às inspecções-gerais pode o Tribunal determinar a realização de acções de fiscalização incluídas no âmbito das respectivas competências e funções;

- d) Os relatórios dos serviços de inspecção e de auditoria devem ser officiosamente remetidos ao Tribunal, independentemente de decisão do Ministro ou do órgão competente, sempre que contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras; os dirigentes dos serviços são responsáveis solidariamente com os autores da infracção, se não enviarem ao Tribunal os elementos acima referidos logo que deles tenham conhecimento.

#### Nota justificativa

Com excepção do actual artigo 31º nº 1 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, trata-se de matéria nova no plano normativo, a qual consagra preceitos complementares de outros já existentes no Direito Comunitário Europeu e de outros que desenvolvem a integração, cada vez mais importantes no controlo financeiro moderno, entre fiscalização externa e fiscalização interna. Muitos constituem práticas actuais do Tribunal de Contas — como o envio anual dos programas de fiscalização às inspecções-gerais — as quais não têm reciprocidade devido, em boa parte, à dependência destes órgãos relativamente ao Governo.

### Artigo 13º

#### (Princípio do contraditório)

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços e entidades interessadas.

2 — Esta audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.

3 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicadas em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, e sobre as Contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicadas em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.

4 — Consideram-se ouvidos os responsáveis aos quais o Tribunal fixou um prazo para se pronunciarem e que, conhecendo-o, nada hajam dito.

5 — Quando, nomeadamente nos processos de prestação de contas julgados em termos, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respectivas alegações.

6 — Àqueles sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os indícios constantes do processo e as respectivas qualificação e regime legal.

7 — Os responsáveis podem constituir advogado.

#### Nota justificativa

Resolvem-se dúvidas sobre o actual regime (artigos 30º e 51º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro).

### CAPITULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### SECÇÃO I COMPOSIÇÃO

##### Artigo 14º (Constituição)

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na Sede, pelo presidente e por vinte juízes;
- b) Em cada Secção Regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na Sede e nas Secções Regionais de Serviços de Apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

**3 — Os Serviços de Apoio coadjuvam o Tribunal no exercício das suas funções jurisdicionais e não jurisdicionais, podendo, em especial, os funcionários que neles exerçam funções de auditores, receber delegação de poderes de autoridade relativamente ao exercício do controlo financeiro e elaborar relatórios que, mediante apreciação do Tribunal, sejam publicados com a autoridade e nos termos estabelecidos pelo próprio Tribunal.**

**4 — Cada Secção Regional é constituída, nos termos de lei especial, pelo principal dirigente dos respectivos Serviços de Apoio e o director de Alfândega ou, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais.**

#### Nota justificativa

É o actual artigo 6º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. Adapta-se o número de juizes do Tribunal ao disposto no artigo seguinte.

Refere-se o estatuto dos auditores, a desenvolver na Lei Orgânica dos Serviços de Apoio.

### Artigo 15º

#### (Câmaras especializadas)

**1 — O Tribunal de Contas tem na Sede três Câmaras especializadas, pelas quais serão distribuídos os juizes, sendo a respectiva composição fixada por deliberação genérica do plenário geral, adoptada por unanimidade:**

- a) A primeira Câmara, encarregada da fiscalização prévia;
- b) A segunda Câmara, encarregada da fiscalização sucessiva não jurisdicional;
- c) A terceira Câmara, encarregada da fiscalização sucessiva jurisdicional.

**2 — Na falta da deliberação referida no número anterior, a primeira Câmara é integrada por seis juizes, a segunda Câmara por dez juizes e a terceira Câmara por quatro juizes, definindo-se o quorum de cada uma nos termos da lei geral.**

Independentemente dos pormenores, introduzem-se aqui algumas alterações fundamentais ao disposto no actual artigo 7º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

A principal é constituída pela criação de uma outra Câmara ou Secção, separando na actual 2ª Secção o exercício de funções, dotadas de iniciativa própria e não jurisdicionais, atribuídas a uma segunda Câmara com a competência genérica de fiscalização sucessiva (ordenando, orientando e aprovando os respectivos relatórios nos casos de inquéritos ou auditorias e preparando o Parecer sobre a Conta Geral do Estado para Plenário Geral) de uma Câmara ou Secção, também oriunda da actual 2ª Secção, que julgaria as contas e aplicaria sanções, detendo o núcleo fundamental do poder jurisdicional. Embora não tenha rigorosa aplicação a garantia constitucional de separação entre entidade investigadora ou instrutora e a entidade julgadora, não deixa de suscitar alguma incomodidade — fácil de resolver, mas sempre argumentável — o facto de numa mesma secção se integrarem as duas competências. Tem-se em conta, também, que, por exemplo, o Tribunal de Contas de Espanha tem duas Secções ou Câmaras — uma de auditoria e outra jurisdicional, correspondendo à separação agora proposta — e que no Tribunal de Contas da França desde 1948 as condenações estão reservadas a um Tribunal de Disciplina Orçamental, constituído por juízes do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas. Mantendo a competência do Tribunal de Contas, tal como a Constituição a define, esta alteração daria satisfação a um reforço de garantias, cuja falta está certamente na origem da relutância que o Tribunal tem sentido em aplicar sanções condenatórias (entre outros factores que se não esquecem).

A designação de Câmara em vez de Secção pretende tornar claro para o público leigo que se não trata de algum departamento dos Serviços de Apoio ao Tribunal, mas de uma forma de organizar a decisão do próprio Tribunal. Todavia, dado que a palavra Secção se tem ultimamente generalizado nesta acepção, não se considera fundamental esta alteração: vale o que valem as questões de mera nomenclatura ou terminologia.

## Artigo 16º

(Secções Regionais)

Mantêm-se em vigor, no tocante às Secções Regionais e aos seus Serviços de Apoio, as disposições das Leis nºs 23/81, de 19 de Agosto, e 86/89, de 8 de Setembro, que não colidam com os preceitos da presente lei e com os princípios que a informam relativamente às Secções Regionais dos Açores e da Madeira.

### Nota justificativa

Pareceu inútil repetir o disposto no artigo 67º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, cujos efeitos revogatórios aliás se acham produzidos e consolidados, julgando-se que a matéria deve constar de legislação especial, indissociável do restante conjunto do nosso Direito Regional.

## SECÇÃO II

### DOS JUÍZES E DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

## Artigo 17º

(Nomeação e exoneração do presidente)

O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição<sup>10</sup>.

### Nota justificativa

Seguem-se, de perto, nestes preceitos, os dispositivos dos artigos 33º e seguintes da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, cuja aplicação prática se tem revelado em geral ajustada. Por isso se aligeiram as justificações.

A sistematização por que se optou avança, na coerência do que antes se tem proposto, da caracterização estática do Tribunal (capítulos I a III) para a respectiva caracterização dinâmica (capítulos IV e seguintes).

---

10 sede de revisão constitucional, outras alternativas

## Artigo 18º

### (Vice-presidentes)

1 — Cada Câmara do Tribunal elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no âmbito respectivo.

2 — O presidente pode escolher, de entre os juizes do Tribunal, um outro vice-presidente, no qual poderá delegar poderes fora do âmbito de competência das secções e que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

3 — O cargo de vice-presidente é exercido por cinco anos, sendo permitida a reeleição ou a renomeação.

4 — As eleições a que se referem os n.ºs 1 e 3 são feitas por escrutínio secreto e em plenário de Câmara.

5 — É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

6 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados.

7 — No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

8 — Os vice-presidentes têm precedência por ordem de antiguidade, sem prejuízo da faculdade de o presidente poder escolher aquele que o substitui, nos termos dos n.ºs 1 e 2 caso em que o vice-presidente em exercício de funções de substituição precederá relativamente aos outros.

### Nota justificativa

Mantém-se no restante o regime actual (artigo 34º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro), mas alarga-se para cinco anos o período da reeleição, por parecer que os mandatos muito curtos têm vários inconvenientes.

Julga-se razoável, dadas as funções de coordenação que cabem ao presidente, a existência de um vice-presidente geral, sem vocação restrita ao âmbito das secções.

## Artigo 19º

### (Recrutamento dos juizes)

1 — O recrutamento dos juizes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal

de Contas, que preside, pelos dois vice-presidentes do Tribunal mais antigos no exercício dessa função, por dois professores universitários de Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, designados pelo Governo, e por dois magistrados dos tribunais superiores ou professores universitários, designados, por maioria simples, pelo plenário da Assembleia da República.

2 — O concurso é válido durante dois anos, podendo, todavia, ser aberto novo concurso se ocorrerem vagas que já não possam ser preenchidas.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juizes das Secções Regionais.

4 — Podem ainda ser abertos concursos especiais para selecção dos juizes da secção de auditoria, nos termos do artº 21º.

5 — Por razões de urgência, podem ser recrutados juizes auxiliares, os quais serão seleccionados em concurso público, por um júri constituído pelo presidente e pelos vice-presidentes de entre candidatos que reúnam os requisitos do artigo 20º.

#### Nota justificativa

Corresponde ao actual artigo 35º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

Mantém-se, na essência, o sistema actual, prevendo, todavia, a participação de dois elementos escolhidos pelo Parlamento, inovando em razão do regime de recrutamento para a secção de auditoria e regulando directamente o recrutamento dos juizes auxiliares.

#### Artigo 20º

##### (Requisitos de provimento)

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com pelo menos dez anos de serviço

na Administração Pública e classificação de *Muito Bom*, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;

- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organizações e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito, com pelo menos dez anos de serviço em cargos de direcção de empresas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
- d) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação superior a *Bom*.

#### Nota justificativa

Mantém-se o regime actual (artigo 36º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro), que parece ter dado boas provas.

### Artigo 21º

#### (Recrutamento para a 2ª Câmara)

1 — Os juízes da 2ª Câmara — Câmara de auditoria — são sempre recrutados por concurso especial, a decorrer perante um júri, constituído nos termos do artigo 19º, o qual pode ocorrer em simultâneo ou de modo diferido relativamente ao concurso geral para juízes das outras Câmaras, mas sempre será tramitado, deliberado e resolvido em separado do concurso geral.

2 — Podem concorrer a juízes da 2ª Câmara — Câmara da auditoria — as pessoas com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, se encontrem nas seguintes condições:

- a) Serem juízes do Tribunal de Contas;
- b) Serem auditores do Tribunal de Contas com pelo menos quinze anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito Bom*, sendo cinco daqueles anos no exercício

**de funções de auditor no Tribunal de Contas, ou de funções dirigentes no nível de director-geral ou equiparado, ou de funções docentes no ensino superior universitário com categoria de professor de carreira em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas.**

- c) Licenciados em Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Direito, que tenham exercido, pelo menos durante quinze anos, funções profissionais de auditor com reconhecido mérito e sem qualquer sanção disciplinar ou criminal.**

#### Nota justificativa

Preceito novo. Julga-se necessário abrir acesso ao topo da instituição a funcionários qualificados do Tribunal no exercício de funções de auditoria, o que representa tanto uma garantia de experiência/competência como a conclusão normal da carreira de auditor. E, sem avançar tanto como ocorre em diversos outros países, nos quais há juízes de nível inferior dentro do Tribunal, pretende-se assim tornar mais competente a fiscalização sucessiva de simples auditoria, que exige uma preparação insusceptível de ser detida por titulares de outros currículos ou perfis profissionais, acrescentando assim, além das perspectivas de carreira e de motivação, a qualificação técnica dos magistrados para as funções especializadas de auditoria, que constituem sem dúvida o núcleo mais característico e relevante de uma fiscalização financeira moderna.

#### Artigo 22<sup>o</sup>

##### (Critérios do concurso curricular)

**1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.**

**2 — No concurso curricular, a ponderação é feita de acordo com as informações universitárias e profissionais, incluindo:**

- a) Relevantes serviços públicos;**
- b) Classificações académicas e de serviço;**
- c) Graduações obtidas em concurso;**
- d) Trabalhos científicos e profissionais;**
- e) Actividade profissional;**
- f) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.**

**3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes recorre-se para o plenário geral do Tribunal, aplicando-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior de Magistratura.**

Nota justificativa

É o actual artigo 37º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Artigo 23º**

**(Forma de provimento)**

**1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.**

**2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.**

**3 — Os juízes auxiliares a que se refere o nº 5 do artigo 19º podem ser providos em comissão de serviço anual, até ao máximo de três designações.**

Nota justificativa

É o actual artigo 38º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, acrescido da provisão relativa aos juízes auxiliares.

**Artigo 24º**

**(Posse)**

**1 — O presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.**

**2 — Os vice-presidentes e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o presidente do Tribunal.**

Nota justificativa

É o actual artigo 39º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

## Artigo 25º

### (Prerrogativas)

1 — O presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais, respectivamente, ao presidente e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos magistrados judiciais.

2 — O presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso de viatura oficial.

3 — As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização prévia, seja permanentemente assegurado.

### Nota justificativa

Corresponde ao actual artigo 40º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

## Artigo 26º

### (Regime disciplinar)

1 — Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário geral, o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2 — Das decisões do plenário geral em matéria disciplinar cabe reclamação para o mesmo plenário.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Nota justificativa

É o actual artigo 41º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Artigo 27º**

**(Responsabilidade civil e criminal)**

São aplicáveis ao presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Nota justificativa

É o actual artigo 42º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Artigo 28º**

**(Incompatibilidades)**

O presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 218º da Constituição.

Nota justificativa

É o actual artigo 43º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro (ignorando sempre as inaceitáveis alterações posteriores).

**Artigo 29º**

**(Proibição de actividades políticas)**

1 — O presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente de filiação em partidos ou associações políticas.

Nota justificativa

É o actual artigo 44º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Artigo 30º**

**(Impedimentos e suspeições)**

1 — É aplicável ao presidente e aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

Nota justificativa

É o actual artigo 45º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro (como sempre sem as deturpações e erros introduzidos em 1994).

**Artigo 31º**

**(Distribuição de publicações oficiais)**

1 — O presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1ª, 2ª e 3ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1ª e 2ª séries.

2 — Os juízes das Secções Regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas Regiões Autónomas.

Nota justificativa

É o actual artigo 46º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Artigo 32º**

**(Auditores do Tribunal de Contas)**

1 — No quadro de funcionários do Tribunal de Contas existirá um conjunto de auditores, abrindo-se o acesso às respectivas vagas a técnicos superiores do Tribunal, com o exercício de funções no Tribunal durante pelo menos cinco anos e classificação de *Muito Bom* e com pelo menos quinze anos de função pública, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem aprovados em concurso de provas públicas perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal, os vice-presidentes e mais três membros escolhidos de entre os juizes da secção de auditoria, ou professores universitários escolhidos pelo presidente do Tribunal, de entre professores de auditoria ou professores universitários;
- b) Terem vaga no quadro de auditores a estabelecer pelo Tribunal, o qual será aprovado por deliberação do plenário geral do Tribunal.

2 — O júri estabelece o programa e as regras do concurso referido no número anterior.

3 — O Tribunal fixará a remuneração dos auditores, tendo como limite máximo a remuneração de conselheiro e como limite mínimo a remuneração máxima dos técnicos superiores.

4 — Os auditores estão sujeitos aos regimes de impedimentos, incompatibilidades e exercício de responsabilidade profissional aplicáveis aos juizes do Tribunal, sendo competente para o exercício do poder disciplinar o plenário geral do Tribunal.

5 — Os auditores dependem dos juizes de qualquer das câmaras a cujo serviço sejam affectos por despacho do presidente, desempenhando funções de apoio ao Tribunal e a esses juizes e podendo, nomeadamente, desempenhar funções de inquiridores ou relatores em processos de relatório de auditoria ou de relatório de inquérito, caso em que, participarão, sem direito a voto, nas sessões da Câmara respectiva do Tribunal em que tais relatórios sejam apreciados.

6 — Os auditores podem, por delegação do Tribunal, exercer alguns dos poderes que cabem aos juizes, excepto os de julgar contas ou condenar em multa ou reposição, ou votar na aprovação de qualquer relatório a aprovar pelo plenário geral ou pelas Câmaras do Tribunal, podendo, todavia, intervir, em condições constantes da lei e do regulamento do Tribunal, no processo deliberativo respeitante a estes relatórios.

7 — Os auditores são independentes no exercício das respectivas funções.

Nota justificativa

É matéria nova (cf. a anotação do artigo 21<sup>o</sup>).

## SECÇÃO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Artigo 33º

#### (Intervenção do Ministério Público)

1 — O Ministério Público é representado, junto da Sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais adjuntos.

2 — Nas Secções Regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 42º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na Secção Regional que preparar a Conta da Região Autónoma.

4 — O Ministério Público actua officiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis do processo.

#### Nota justificativa

É o actual artigo 47º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

## SECÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

### Artigo 34º

#### (Princípios orientadores)

1 — O Tribunal de Contas dispõe de Serviços de Apoio técnico e administrativo integrados no Gabinete do Presidente, no Gabinete dos Juízes e na Direcção-Geral, incluindo as contadorias-gerais das Secções Regionais.

2 — O estatuto do pessoal dos Serviços de Apoio consta de decreto-lei, devendo subordinar-se aos seguintes princípios:

- a) As regras de provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas devem possibilitar a constituição de núcleos altamente qualificados;
- b) O estatuto remuneratório do pessoal não deve ser inferior ao praticado nos demais serviços e nas carreiras comparáveis da Administração Pública, nomeadamente nos incumbidos de inspecção, no quadro do sistema retributivo da função pública.

#### Nota justificativa

Corresponde ao actual artigo 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. A experiência tem demonstrado que a atribuição à fonte "Decreto-Lei" da definição de aspectos fundamentais ou Serviços de Apoio do Tribunal pode constituir — e tem constituído — meio de pressão ilegítima e recusa da auto-organização e do autogoverno judiciais do Tribunal; além de se considerar desejável que, como regra geral, estas matérias constem de regulamento [cf. o artº 36º, al. c)], até nos serviços da Administração Pública. Reserva-se ao Decreto-Lei apenas o regime do funcionalismo ao serviço do Tribunal, quer como garantia do princípio de igualdade, quer por se tratar de matéria que se articula com os princípios gerais da função pública.

## SECÇÃO V

### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Artigo 35º

##### (Autonomia administrativa e financeira)

1 — O Tribunal de Contas e as suas Secções Regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalações e funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo orçamento.

**3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o à Assembleia da República e ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da Proposta de Lei do Orçamento.**

Nota justificativa

É o actual artigo 54º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, desenvolvendo apenas a forma de apresentação do projecto de orçamento, que corresponde já à prática seguida, por decorrer de independência do Tribunal, que não pode confundir-se com a mera autonomia de um qualquer serviço administrativo.

**Artigo 36º**

**(Poderes administrativos e financeiros do Tribunal)**

**Compete ao Tribunal, em plenário geral:**

- a) **Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das Secções Regionais;**
- b) **Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, e dos seus Serviços de Apoio;**
- c) **Aprovar, sob proposta do presidente, os regulamentos de organização e funcionamento dos seus Serviços de Apoio, incluindo os das Secções Regionais.**

Nota justificativa

Corresponde ao actual artigo 55º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com aperfeiçoamento técnico.

**Artigo 37º**

**(Poderes administrativos e financeiros do presidente)**

**1 — Compete ao presidente do Tribunal:**

- a) **Superintender e orientar os Serviços de Apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas Secções Regionais, no quadro do autogoverno;**

- b) Aprovar o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio;
- c) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;
- d) Dar aos Serviços de Apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas nas alíneas a), c) e d) pode ser delegado no director-geral.

#### Nota justificativa

Corresponde ao actual artigo 56<sup>º</sup> da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com aperfeiçoamentos técnicos decorrentes da auto-organização e do auto-governo judiciais.

### Artigo 38<sup>º</sup>

#### (Conselho administrativo)

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral, e nas Secções Regionais pelo contador-geral, e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na direcção-geral, dos quais um será o responsável pelos serviços administrativos.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas Secções Regionais os vogais do conselho administrativo são designados pelo juiz, sob proposta do contador-geral.

4 — O conselho administrativo exerce a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos Serviços de Apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devem ser autorizadas pelo presidente;
- b) Preparar o projecto de orçamento do Tribunal e o orçamento do cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- c) Gerir o cofre do Tribunal.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

É o actual artigo 57º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, sem alterações significativas.

### **Artigo 39º**

#### **(Cofre do Tribunal de Contas)**

**1 — O Cofre do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, goza de autonomia administrativa e financeira, é gerido pelo conselho administrativo e mantém-se no regime de contas de ordem.**

**2 — Constituem receitas do cofre:**

- a) **As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal;**
- b) **O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;**
- c) **Outras receitas a fixar por lei.**

**3 — Constituem encargos do cofre:**

- a) **As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;**
- b) **As despesas resultantes do pagamento de participações emolumentares, subsídios, abonos ou quaisquer outras remunerações por lei devidas aos juizes e pessoal dos Serviços de Apoio ao Tribunal;**
- c) **As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;**
- d) **As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos Serviços de Apoio ao Tribunal.**

**4 — A aprovação do orçamento privativo do cofre compete ao Tribunal, em sessão plenária, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.**

**5 — Os cofres das Secções Regionais regem-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 137/82, de 23 de Abril, ficando, contudo, a aprovação dos respectivos orçamentos sujeita ao regime previsto no número anterior.**

É o actual artigo 58º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, sem alterações.

## **CAPITULO IV**

### **DAS MODALIDADES DO CONTROLO FINANCEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Artigo 40º**

##### **(Fiscalização orçamental)**

**1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas a informação necessária, e elaborar instruções sobre a permanência ou regularidade do fornecimento da mesma pelos serviços responsáveis pela execução orçamental.**

**2 — A informação assim obtida, quer durante a execução do orçamento, quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, pode ser comunicada à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus Serviços de Apoio poderão estabelecer a necessária coordenação das respectivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental, e bem assim para apreciação do Relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respectiva publicação.**

**3 — O Tribunal, através dos seus Serviços de Apoio pode, a pedido da Assembleia da República, dar parecer sobre a razoabilidade, fiabilidade, segurança e legalidade das previsões orçamentais.**

O artigo 110º da Constituição não tem sido cumprido por o Governo se ter recusado a estabelecer sistemas permanentes de acesso à informação sobre a execução orçamental, nomeadamente o banco de dados da Contabilidade Pública, apesar de tal acesso ser por lei devido, por se tratar de prova documental em suporte informático, e, aliás, na União Europeia e na generalidade dos seus Estados-membros constituir procedimento rotineiro de controlo. Prevê-se a publicação de instruções do Tribunal sobre a

matéria, já que de outra forma não se tem revelado possível levar o Governo a cumprir a Constituição e a lei (nº 1 deste preceito). O nº 2 institucionaliza uma prática corrente. O disposto no nº 3 é praticado em diversos países — como a Alemanha e a Bélgica — e decorre, naturalmente, do treino e da informação acumulada sobre a execução do Orçamento, que permitem esclarecer a solidez das previsões alternativas apreciadas pelo Parlamento.

### **Artigo 41º**

#### **(Conta Geral do Estado)**

**1 — No relatório sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:**

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;**
- b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar sobre o Orçamento do Estado e o Orçamento da Segurança Social;**
- c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram dos processos de privatização;**
- d) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;**
- e) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;**
- f) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;**
- g) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente;**
- h) As transferências de recursos provenientes da União Europeia, cuja inscrição orçamental e na conta é sempre obrigatória.**

**2 — O relatório aprecia os planos, programas e projectos plurianuais, podendo, se for caso disso, proceder à sua análise e avaliação**

integrada num mesmo relatório, ainda que transcendendo os limites da respectiva gerência financeira.

3 — O relatório analisa a legalidade e a economia, eficácia e eficiência da gestão financeira, avaliando as políticas financeiras em que se integra, devendo eventuais irregularidades ser relegadas para processos autónomos de responsabilidade ou multa.

#### Nota justificativa

É o artigo 10º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro; introduziram-se correcções e inovações modernizadoras.

### Artigo 42º

#### (Contas das Regiões Autónomas)

1 — O relatório sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as Secções Regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do parecer.

3 — As Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 40º e no nº 1 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

#### Nota justificativa

É o actual artigo 11º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com meras modificações modernizadoras e de coerência sistemática.

### Artigo 43º

#### (Fiscalização prévia: conteúdo)

1 — A fiscalização prévia, que é exercida através do visto ou da declaração de conformidade, incide sobre os actos, unilaterais ou contratuais, seja qual for a respectiva forma, que determinam a assunção de encargos ou a realização de despesas mediante o pagamento de abonos de qualquer espécie, nos termos do artigo seguinte.

2 — Os actos referidos podem estar titulados por documentos legalmente adequados, devendo estes constar do processo.

3 — O Tribunal recusa o visto ou a declaração de conformidade, nos casos sujeitos por lei a fiscalização prévia, sempre que este for inexistente ou ferido de nulidade absoluta, ou quando se achar violada a legalidade financeira ou o cabimento orçamental.

4 — A recusa de visto ou de declaração de conformidade determina sempre a invalidade dos compromissos e dos pagamentos que o acto sujeito a exame visava produzir, em consequência dos valores negativos de invalidade ou ineficácia do acto examinado.

5 — Em caso algum é válida e regular a assunção de compromissos ou a realização de pagamentos antes do visto ou da declaração de conformidade.

6 — É proibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem que a competente autorização esteja visada pelo Tribunal de Contas.

7 — É também proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos ministérios e dos organismos autónomos de qualquer natureza.

8 — Relativamente aos serviços com autonomia financeira integrados no novo regime de administração financeira do Estado, o Tribunal determinará como se calcula o cabimento.

9 — Quando a lei o permitir poderão ser assumidos pelos órgãos competentes compromissos independentemente de cabimento orçamental, mas o pagamento de qualquer despesa deles decorrente está condicionado a visto ou declaração de conformidade do Tribunal, nos termos gerais.

#### Nota justificativa

Procurou-se definir, nos seus aspectos fundamentais, a incidência geral de fiscalização prévia, admitindo que ela obedecerá a legislação especial, como sempre tem sucedido (cf. o actual artº 12º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro e os artigos 21º e 22º do Decreto nº 18 962 de 25 de Abril de 1930, cujo reforço se julga útil.

## Artigo 44º

### (Fiscalização prévia: procedimentos essenciais)

1 — Os responsáveis máximos dos serviços e/ou os responsáveis pela sua administração financeira devem apresentar a exame do Tribunal os actos ou documentos que os titulem, encargos ou despesas, não podendo assumir qualquer encargo ou autorizar ou efectuar qualquer pagamento sem que aqueles se encontrem visados por decisão do Tribunal, acto tácito ou declaração de conformidade.

2 — Os pagamentos efectuados sem visto prévio ou tácito nem declaração de conformidade constituem quem os autorizou na obrigação de repor as quantias correspondentes.

3 — A fiscalização prévia obedece às regras subsequentes.

3.1 — Os actos ou respectivos títulos ou documentos sujeitos a fiscalização prévia são apresentados ao Tribunal, sendo visados em decisão da sessão de visto tomada por dois juízes ou, havendo dúvidas, em decisão de subsecção da 1ª Câmara.

3.2 — O relator poderá ordenar por duas vezes a devolução aos serviços para completarem a instrução, enviando elementos adicionais ou em falta necessários para a decisão ou para esclarecerem dúvidas ou alegarem nas matérias designadas por despacho do relator.

Entrado o processo no Tribunal, será ele instruído, de harmonia com o regulamento interno de visto a aprovar pela 1ª Câmara, para ser apresentado a visto ou declaração de conformidade, consoante se suscitem ou não dúvidas ou se verifiquem outros critérios para a sujeição a declaração de conformidade ou visto, nos termos da lei e do referido regulamento.

3.3 — Instruído o processo por despacho do relator ou do director-geral, consoante se destine a apresentação a visto ou declaração de conformidade, será ele sujeito a decisão:

- a) Em sessão ordinária de visto ou em secção da 1ª Câmara, conforme o regulamento interno de visto aprovado pelo Tribunal, se estiver em condições de ser visado ou recusado.
- b) Ao director-geral, com a faculdade de delegar, quando, não havendo dúvidas, possa o processo ser decidido por declaração de conformidade, tendo sempre o direc-

tor-geral a faculdade de remeter o processo para visto ou recusa pelo Tribunal.

3.4 — Os actos examinados consideram-se tacitamente visados ou declarados conformes, decorridos 30 dias após a entrada no Tribunal, sendo a contagem do prazo interrompida pelos despachos de devolução e recomeçando após a entrada em Tribunal dos documentos ou alegações dos serviços que visem satisfazer os despachos de devolução.

3.5 — Pelo visto e pela declaração de conformidade são devidos emolumentos em termos idênticos.

4 — A concessão expressa do visto ou a declaração de conformidade não exclui a eventual responsabilidade financeira a que haja lugar por pagamentos indevidos, nos termos do artigo 65º.

5 — Quando o acto seja considerado ilegal, pelo relator, pelo turno de visto constituído por dois juizes ou pelo director-geral do Tribunal de Contas, subirá à 1ª Câmara para que, em secção, se recuse o visto.

6 — A recusa de visto ou de declaração de conformidade determina a ilegalidade de todos os pagamentos efectuados em sua execução, mas poderão ser autorizados pelo Tribunal os que correspondam a trabalho efectivamente prestado em benefício do Estado ou da entidade pública até um período máximo de quinze dias a contar da notificação da recusa de visto, sendo sempre obrigatória a reposição dos pagamentos efectuados a partir do termo do referido prazo.

7 — Os pagamentos que podem ser autorizados em caso de recusa de visto ou declaração de conformidade, nos termos do número anterior, serão sempre previamente justificados perante o Tribunal de Contas, que visará ou declarará conforme o respectivo título de despesa.

#### Nota justificativa

Procurou-se dar plena eficácia ao disposto no actual artigo 13º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. Porque a fiscalização prévia, sendo um procedimento expedito, é indissociável de regras básicas de procedimento, incluíram-se aqui, com dúvidas (patentes, na própria numeração ...), as regras dos números 3.1 a 3.5, sem prejuízo de outros preceitos processuais a inserir em sede própria.

## Artigo 45º

### (Incidência especial da fiscalização prévia)

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, quando praticados pelas entidades referidas nas alíneas a), b), c), d) e h) do artigo 2º da presente lei, mesmo que se encontrem em regime de instalação, os actos seguintes, bem como os documentos que os representem, titulem ou lhes dêem execução:

- a) As obrigações gerais da dívida fundada e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no prómio deste artigo, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) Os contratos de qualquer natureza;
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do número 3;
- d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) Os actos unilaterais e os contratos relativos à admissão, por qualquer título, de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as administrações em categorias de ingresso na administração central, regional e local;
- f) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local.

2 — Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os actos referidos na alínea e) do número anterior, quando praticados por autarquias locais, federações e associações de municípios, e os contratos celebrados pelas autarquias locais, federações e associações de municípios, quando excedam um valor superior a um montante a definir por resolução do Tribunal de Contas.

3 — Os actos unilaterais e contratos sujeitos a fiscalização prévia não podem produzir quaisquer efeitos financeiros, gerando compromissos ou titulando pagamentos válidos e regulares, enquanto não forem visados ou declarados conformes pelo Tribunal de Contas.

4 — O Tribunal fixa, por resolução da 1ª Câmara, os montantes acima dos quais estão sujeitos a fiscalização prévia os actos referidos nas alíneas c) e e) do número 1 e no número 2 deste preceito, sem pre-

juízo de poder chamar a verificação, concomitante ou sucessiva, os actos dispensados de fiscalização prévia e poder ainda, em tal caso, havendo fundadas suspeitas de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento, determinar a suspensão dos respectivos pagamentos.

5 — Confirmando-se a existência de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento, o Tribunal proferirá decisão de recusa de efeitos financeiros, a qual equivale à recusa de visto.

#### Nota justificativa

Procurou-se alterar o menos possível o texto do artigo 13º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, para não perturbar a jurisprudência já estabelecida, criando mecanismos prudentes para a dispensa de visto no caso de bagatelas financeiras, geradoras de ineficiência no controlo, pela relação negativa custo-benefício, pela acumulação de serviço e pela falta de selectividade do controlo.

#### Artigo 46º

##### (Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos de nomeação dos membros do Governo, dos governos regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas, bem como os diplomas de colocação e transferência de oficiais das mesmas forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
- d) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários ao pessoal operário;
- e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- f) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de

limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;

- g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o plano oficial de contabilidade e dotados de comissões de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;
- h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- i) Outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
- j) Os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;
- l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- n) Os diplomas relativos a cargos electivos.

#### Nota justificativa

Quase sem alterações reproduz-se o actual artigo 14º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, tanto para não perturbar a jurisprudência estabelecida como para evitar alargar o âmbito da fiscalização prévia, o que se não tem por desejável.

#### Artigo 47º

##### (Integração e flexibilização do controlo prévio)

1 — O Tribunal e os seus Serviços de Apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização simultânea e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, nos termos da lei e em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 — O Tribunal fixará, por resolução da 1ª Câmara, tendo em conta critérios de importância e de actualização financeira, valores

mínimos abaixo dos quais poderá ser dispensada a fiscalização prévia, nos termos do nº 3 do artigo 45º.

3 — É rigorosamente proibido proceder ao parcelamento fraudulento de operações financeiras para beneficiar do disposto no número anterior ou de outra forma iludir a fiscalização financeira, presumindo-se, em tal caso, a intenção de fraude.

#### Nota justificativa

Procura-se avançar prudentemente no sentido de integrar a fiscalização prévia com as restantes modalidades de controlo e de eliminar a fiscalização de bagatelas, sem com isso abrir desmuniadamente as portas à fraude punível neste domínio.

#### Artigo 48º

##### (Selectividade)

1 — O Tribunal pode, por resolução da 1ª Câmara, estabelecer critérios de selectividade da fiscalização prévia, dispensando da fiscalização prévia, no todo ou em parte, a administração financeira de certas entidades, com fundamento na fiabilidade e segurança dos sistemas de decisão e de controlo interno dessas entidades, e dispensando genericamente de fiscalização prévia certos tipos de actos ou contratos.

2 — A situação prevista no número anterior, quando ocorra, não impede o Tribunal de chamar a verificação actos relativamente aos quais existam fundadas suspeitas de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento orçamental, suspendendo-os ou recusando-lhes efeitos financeiros em termos idênticos aos que constam dos números 3 e 4 do artigo 45º.

3 — Pode ainda o Tribunal, por resolução da 1ª Câmara, determinar a verificação simultânea ou sucessiva de todos ou de certas categorias de actos dispensados de fiscalização prévia ou, em casos graves, decidir o restabelecimento do sistema de fiscalização prévia, em termos a definir por resolução do Tribunal, sempre que se verifiquem ou indiciem situações gerais de irregularidade ou de insegurança dos sistemas de decisão e controlo interno.

4 — O disposto no número anterior aplica-se aos serviços da administração central, regional e local, não podendo utilizar-se para a

administração regional e local critérios mais desfavoráveis do que os aplicados à administração central.

5 — O Tribunal de Contas pode, em resolução do plenário geral, determinar a cessação do regime de fiscalização prévia para certos serviços, entidades ou tipos de actos genericamente definidos, com fundamento na inviabilidade ou inutilidade do respectivo controlo ou na existência de um controlo interno seguro e fiável, passando em tal situação a vigorar o seguinte sistema de controlo substitutivo da fiscalização prévia:

- a) Inspeção regular pelo Tribunal de Contas dos serviços de controlo interno, os quais devem obediência às instruções sobre controlo interno prévio aprovadas pela 1ª Câmara do Tribunal;
- b) Possibilidade de o Tribunal efectuar sobre actos individuais ou certas categorias de actos controlo anterior à despesa, simultâneo ou sucessivo;
- c) Possibilidade de suspensão temporária ou recusa de efeitos financeiros, por deliberação do Tribunal, em secção ou em sessão de visto, quando, respectivamente, houver fundadas suspeitas ou se tiver feito a verificação de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento orçamental.

#### Nota justificativa

Propõe-se um regime que, de forma responsável e a prazo, permitirá realizar o objectivo de extinguir o visto prévio sem lançar a Administração Pública, tradicionalmente a ele habituada e desprovida de mecanismos de substituição, numa situação de (ainda) maior ilegalidade e descontrolo financeiro. A justificação destes dois objectivos capitais — que não podem dissociar-se — foi já abundantemente apresentada, bastando remeter para a bibliografia do Tribunal e algumas declarações e obras do signatário. Dir-se-á, porventura, que reformas desta natureza só se fazem, em Portugal, de forma súbita e não gradualmente (na Alemanha um mecanismo parecido — mas não idêntico, porque mais complicado — demorou cerca de doze anos a produzir efeitos...). Dir-se-á, talvez, que se trata de um sistema complexo, o que é verdade: há coisas que não suportam simplismos redutores. No fim de contas, um mecanismo responsável, como o que se propõe, supõe certo sentido de prudência e de responsabili-

dade. Para outras atitudes, sempre possíveis e até populares, não se conte com o aval do signatário.

### **Artigo 49º**

#### **(Fiscalização sucessiva em geral)**

No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas julga os processos de responsabilidade, realiza averiguações, inquéritos e auditorias e decide e executa as demais acções de controlo correspondentes ao exercício dos poderes jurisdicionais ou de mero controlo que a lei lhe confere para apreciar a legalidade, regularidade, economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamental, da gestão patrimonial e de tesouraria.

#### Nota justificativa

Embora partindo do actual artigo 16º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, atribui-se à fiscalização sucessiva um âmbito e um conjunto de poderes e meios adequados a uma concepção moderna de controlo financeiro.

### **Artigo 50º**

#### **(Processos de responsabilidade: prestação de contas)**

**1** — Os responsáveis por dinheiros e valores públicos das entidades referidas nas alíneas a), b), c), d), e h) do nº 1 do artigo 2º, e ainda os das associações públicas que, por lei ou por natureza, tenham características semelhantes às destas entidades apresentam contas ao Tribunal de Contas, nos termos da lei e das instruções do Tribunal, por cada gerência.

**2** — A apreciação das contas tem por objecto a legalidade e regularidade da arrecadação das receitas e das despesas assumidas, autorizadas e pagas, bem como da correcção económica e financeira da gestão levada a efeito.

**3** — O Tribunal determina a instrução e os temas sobre que as partes devam pronunciar-se e procede às diligências adequadas, no próprio processo, nas instalações do Tribunal ou in loco, recorrendo aos seus Serviços de Apoio ou a entidades externas adequadas, promo-

vendo ainda, se o entender necessário, averiguações, inquéritos e auditorias autónomas.

4 — A verificação das contas pode ser feita por amostragem e com recurso a outros métodos adequados de auditoria.

5 — No processo podem intervir tanto os responsáveis pela gerência e pelos factos apreciados como os responsáveis subsequentes e outros dirigentes do serviço.

6 — No acórdão de julgamento o Tribunal, além do mais que entender necessário, fixa o ajustamento, dá quitação aos responsáveis ou condena-os em reposição ou multa, profere recomendações dirigidas aos responsáveis pela gerência ou aos serviços, toma as demais providências ou ordena as diligências resultantes da instrução do processo.

#### Nota justificativa

Estabelece-se o quadro fundamental do julgamento de contas.

#### Artigo 51<sup>a</sup>

##### (Seleccção e devolução de contas)

1 — O Tribunal procede, no seu programa de acção para cada ano económico, ou em qualquer momento, à selecção das entidades e serviços e das contas sujeitas a efectiva fiscalização.

2 — As contas apresentadas e não incluídas no programa de acção relativo ao ano da sua apresentação são objecto de verificação interna de 1<sup>o</sup> grau pelos Serviços de Apoio sob a orientação do presidente do Tribunal.

3 — No seguimento desta verificação, as contas de valor inferior a certo montante, a fixar por resolução da 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal, quando sejam consideradas em termos ou sem dúvidas, podem ser devolvidas por deliberação da 2<sup>a</sup> Câmara ou submetidas a certificação nos termos do artigo 56<sup>a</sup>.

4 — As restantes contas, incluindo as contas de gerência actualmente pendentes no Tribunal de Contas, apenas são submetidas a julgamento quando tenham sido detectados ou haja fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves, não amnistiados e sancionáveis conforme a jurisprudência do Tribunal.

5 — As contas referidas nos números 3 e 4 são devolvidas aos serviços responsáveis, podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento

no prazo de dez anos, quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou a pedido de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade.

### Nota justificativa

Em desenvolvimento dos artigos 16º nº 3 e 66º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, estabelece-se um regime geral, mais coerente e inovador, que se julga poderá evitar as causas de acumulação de contas em atraso que, em certos domínios, ainda persistem.

### Artigo 52º

#### (Prescrição de responsabilidade)

1 — É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

2 — A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo.

3 — A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional resultantes de alcances começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo de execução.

4 — A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento; a interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

5 — A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, ou ser aplicada *ex officio*.

6 — Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

## Nota justificativa

Integra-se o texto do artigo 34º do Decreto-Lei nº 22 257, de 23.02.1930, cuja actualidade se julga de reforçar.

### Artigo 53º

#### (Sujeição a prestação de contas)

**1 — Nos termos do artigo 50º nº 1, estão sujeitos a prestação de contas as seguintes entidades, mediante os respectivos dirigentes, gestores ou outros responsáveis financeiros:**

- a) Os órgãos de gestão financeira dependentes dos órgãos de soberania, como a Assembleia da República e os tribunais;
- b) As Assembleias Regionais;
- c) Os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, os organismos em regime de instalação sujeitos a prestação de contas e os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Os estabelecimentos fabris militares;
- e) Os exatores da Fazenda Pública;
- f) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
- g) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
- h) Serviços públicos portugueses no estrangeiro;
- i) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus Departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- j) O Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a Junta do Crédito Público e a Caixa Nacional de Previdência;
- l) As juntas e regiões de turismo;
- m) As regiões administrativas;
- n) Os municípios.

**2 — Estão igualmente sujeitas a julgamento do Tribunal as contas das seguintes entidades, desde que o montante anual da sua receita ou despesa seja superior a 2000 vezes o salário mínimo mensal geral:**

- a) **Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;**
- b) **Assembleias distritais, federações de municípios e associações de municípios;**
- c) **Freguesias;**
- d) **Outras entidades ou organismos a definir por lei.**

**3 — As contas das entidades referidas no número anterior, cujo montante anual de receita ou de despesa não ultrapasse o montante ali fixado, podem ser objecto de julgamento, durante o período de cinco anos, e os respectivos serviços sujeitos a inquérito ou a averiguações, mediante decisão da 2ª Câmara do Tribunal.**

#### **Nota justificativa**

Acolhe-se o actual artigo 17º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, apesar das suas imperfeições, entendendo-o como mera concretização enunciativa do disposto nos artigos 2º e 5º nº 1 deste Anteprojecto. Eliminaram-se apenas algumas incongruências, procurando não perturbar a jurisprudência do Tribunal acerca da anterior legislação.

#### **Artigo 54º**

##### **(Outros processos de responsabilidade)**

**Quando os responsáveis não tiverem prestado contas, ou quando estas não reflectam com um mínimo de credibilidade e rigor a situação financeira, pode o Tribunal, por iniciativa própria através da 2ª Câmara, do Ministério Público ou de interessados que para tal demonstrem legitimidade, instaurar e decidir, na sua 2ª Câmara, os seguintes processos:**

- a) **Processo de fixação de débito dos responsáveis, quando, apesar da não apresentação de contas, tal seja julgado possível com outros meios probatórios;**
- b) **Processo de declaração de impossibilidade de julgamento, quando a fixação do ajustamento for impossível.**

## Nota justificativa

Acolhe-se o regime vigente, concentrando legislação dispersa e pouco clara.

### Artigo 55º

#### (Condenações em reposição ou multa)

1 — Quando, no decurso da instrução de um processo de responsabilidade, nos termos dos artigos 50º e 54º, resultarem indiciados factos susceptíveis de gerar obrigação de reposição ou sujeição a multa, pode o Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados com legitimidade, determinar a instauração de processos autónomos de condenação em reposição ou de multa.

2 — Nos acórdãos que decidam os processos de prestação de contas ou de fixação de débito podem decidir-se, também, após instrução incidental no respectivo processo principal, sobre a condenação em reposição ou sobre a aplicação de multas aos responsáveis.

## Nota justificativa

Resolvem-se dúvidas sobre o sistema processual no sentido que se tem, de jure posito, por mais correcto.

### Artigo 56º

#### (Certificação das contas)

1 — O Tribunal pode certificar as contas que lhe são apresentadas e as que, não sendo prestadas, podem ser exigidas, nos termos do nº 3 do artigo 53º, nos seguintes casos e situações:

- a) Por iniciativa própria;
- b) A requerimento do Ministério Público;
- c) A pedido de particulares interessados, nomeadamente, por terem exercido funções geradoras de responsabilidade pela gestão e conservação de dinheiros e valores públicos;
- d) A pedido da Assembleia da República, do Governo ou de responsáveis dos serviços ou entidades a que as contas dizem respeito.

2 — A certificação declara, sem prejuízo das reservas que dela constarem, que as contas estão regularmente elaboradas, não indiciam responsabilidades e os valores nelas evidenciados têm algum grau de fiabilidade, não constituindo, porém, declaração de quitação dos responsáveis.

3 — A presunção de regularidade das contas certificadas é ilidível com base em indícios ou circunstâncias supervenientes, podendo, quando tal ocorra, efectivar-se responsabilidades relativamente a contas certificadas.

4 — A certificação das contas obedece a regulamento interno do Tribunal, aprovado pela 2ª Câmara, podendo ser decidida pelo Tribunal ou pelos seus Serviços de Apoio, conforme regras e critérios constantes do referido regulamento.

### Nota justificativa

Apesar de prevista no artigo 16º nº 3 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, como poder/competência da Direcção-Geral, a certificação é um instituto novo, ao qual se procura criar condições de maior operatividade.

### Artigo 57º

#### (Certificação de contas de entidades não administrativas)

1 — O Tribunal aprecia as contas das entidades referidas nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 2º e ainda as das associações públicas que tenham natureza análoga, as quais devem ser-lhe apresentadas anualmente, com o relatório e os documentos anexos previstos na lei, a certificação dos respectivos auditores e a deliberação de aprovação da respectiva Assembleia Geral ou outro órgão competente.

2 — A apresentação destas contas obedece a instruções aprovadas pela 2ª Câmara.

3 — A apreciação destas contas, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 50º, nº 3, 51º e 56º nºs 2 e 3 da presente lei, pode concluir, consoante os casos, em mera devolução ou certificação, ou nas diligências complementares que o Tribunal julgue necessárias.

4 — A tramitação e os critérios de apreciação destas contas obedecem a Regulamento interno e a resoluções, aprovados pela 2ª Câmara do Tribunal.

## Nota justificativa

Inova-se, sem prejuízo de legislação complementar que talvez seja necessária, procurando deixar espaço para uma aplicação gradual e flexível da fiscalização sucessiva a este campo, que não existe em Portugal (ao invés do que já é corrente na União Europeia), com todos os inconvenientes da subtracção à fiscalização da legalidade financeira de massas de dinheiros ou valores públicos geridos ou atribuídos a entidades só formalmente privadas.

### Artigo 58º

#### (Averiguações, inquéritos e auditorias)

1 — O Tribunal pode sempre proceder a averiguações sumárias, inquéritos e auditorias incidentes sobre actos ou aspectos da gestão financeira de qualquer das entidades referidas no nº 1 do artigo 2º.

2 — As averiguações podem ser decididas pelo presidente, pela 1ª ou pela 2ª Câmaras, nas respectivas áreas de competência, e os inquéritos e auditorias pela 1ª ou pela 2ª Câmaras, no âmbito das respectivas competências.

3 — Quando não sejam objecto de despacho de arquivamento, estes processos concluem com a aprovação de um relatório, o qual, independentemente das diligências complementares a que dê origem, constitui um acto sem carácter jurisdicional insusceptível de recurso.

4 — Tanto nos casos da alínea g) do artigo 5º como quando as diligências sejam requeridas pelo Ministério Público, ao Tribunal cabe sempre a decisão sobre a prioridade, o momento e a forma de realização da averiguação, inquérito ou auditoria.

## Nota justificativa

Inova-se, corrigindo o tratamento inadequado que, salvo nos «Pareceres» sobre a Conta Geral do Estado e as contas das Regiões Autónomas, os relatórios têm na legislação vigente. Observa-se, contudo, que o Tribunal já tem decidido — e bem — que são insusceptíveis de recurso os «Acórdãos» que culminam processos de inquérito-auditoria.

## Artigo 59º

### (Recursos)

1 — Das decisões jurisdicionais do Tribunal sobre prestação de contas ou outros processos de responsabilidade, sobre condenação em reposição ou multa ou da fixação de emolumentos pode interpor-se sempre recurso ordinário, a final e por uma vez, da subsecção para o plenário de Câmara, ou, se a decisão recorrida for do plenário de qualquer Câmara, para o plenário geral, sem prejuízo dos regimes especiais que continuam em vigor.

2 — O recurso, fundamentado em violação da lei ou em erro de facto, pode ser interposto pelo Ministério, pela entidade ou órgão cujo acto ou cuja gestão foi apreciada, pela pessoa que foi condenada ou por outro interessado que demonstre interesse legítimo na reapreciação da decisão, é tramitado com respeito pelo princípio do contraditório e é decidido em plena jurisdição pela instância ad quem.

3 — Das decisões não jurisdicionais cabe apenas reclamação, no prazo de cinco dias, a apreciar em última instância pelo relator, que poderá, se o entender, submeter a questão à entidade que tomou a decisão objecto de reclamação, podendo apreciar-se apenas por esta forma e por uma vez a alegação de vícios, o pedido de aclaração, o de publicação de elementos integrantes da audição em contraditório, a formulação de observações ao conteúdo do relatório ou quaisquer outras questões suscitadas.

4 — A tramitação das reclamações e recursos obedece aos preceitos processuais desta lei e demais legislação especial.

### Nota justificativa

Correu-se o risco de esboçar nesta parte geral uma disciplina genérica dos recursos.

## Artigo 60º

### (Execução dos acórdãos condenatórios)

A execução dos acórdãos condenatórios e a cobrança coerciva dos emolumentos são da competência dos tribunais competentes para julgar os processos de execução fiscal, podendo o Tribunal de Contas

**decidir em processos executivos próprios, nos termos do artigo 96º da presente lei.**

#### **Nota justificativa**

A inexecução prática de qualquer condenação é bem conhecida, justificando-se talvez limitar a forçada assimilação dos prevaricadores financeiros aos contribuintes. No resto, segue-se o actual artigo 60º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

#### **Artigo 61º**

##### **(Emolumentos)**

**Pelos Serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral são devidos emolumentos a aprovar por lei.**

#### **Nota justificativa**

É o actual artigo 61º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

#### **Artigo 62º**

##### **(Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos)**

**1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos Serviços de Apoio do Tribunal.**

**2 — As empresas e os consultores referidos no número anterior, devidamente credenciados, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários do Tribunal no desempenho das suas missões.**

**3 — Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou do Ministério Público, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização.**

## Nota justificativa

Introduziram-se melhorias no texto do actual artigo 37º, da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, alargando-o também a outros consultores técnicos (v.g., de engenharia, de arquitectura, de informática), cujo apoio é imprescindível em acções de auditoria operacional.

### Artigo 63º

#### (Programação)

1 — Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o plano de acção para o ano seguinte, o qual atribui áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juizes e selecciona as acções e áreas prioritárias de fiscalização sucessiva e preventiva.

2 — O programa de acção das Secções Regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da Sede.

3 — O plenário geral, ao aprovar o plano anual, delega nas Câmaras o poder de introduzir-lhe alterações pontuais nas respectivas áreas de competência.

4 — O Tribunal aprova planos plurianuais, dos quais constem os grandes objectivos e linhas de actuação para um horizonte estratégico definido.

## Nota justificativa

Retoca-se o texto dos artigos 21º e 29º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, e prevê-se a programação plurianual do horizonte estratégico, aliás já iniciada em 1994.

### Artigo 64º

#### (Relatório anual)

1 — O Tribunal de Contas elabora um relatório anual da sua actividade.

2 — O relatório é elaborado pelo presidente e apreciado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, no tocante à respectiva Secção Regional, até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte a que diga respeito.

**3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores, devem as Secções Regionais enviar para a Sede o respectivo relatório, elaborado de forma semelhante, até ao mês de Julho do ano seguinte àquele a que diga respeito.**

#### **Nota justificativa**

Acolhe-se, sem mais, o texto do artigo 19º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, que, tal como o regime da programação anual, se tem revelado um dos seus elementos inovadores mais positivos.

### **CAPITULO V DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS**

#### **Artigo 65º (Reposições)**

**1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade pessoal em que o mesmo possa incorrer.**

**2 — A reposição inclui o pagamento de juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, contados desde a data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, do seu apuramento, mas cuja liquidação não excederá cinco anos.**

#### **Nota justificativa**

Corresponde ao actual artigo 49º nº 1 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com um inovador e necessário nº 2, face ao espírito do novo sistema jurídico.

#### **Artigo 66º (Outras formas de responsabilidade por actos financeiros)**

**1 — São responsáveis para efeitos da reposição prevista no artigo anterior, em razão dos actos que praticarem, autorizarem ou sancio-**

narem, referentes a liquidação de receitas, assunção de compromissos ou encargos, cobranças, pagamentos, actos ou contratos praticados contra a lei e as regras legais aplicáveis:

- 1º Os membros do Governo, quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adoptado resolução diferente;
- 2º Os gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira, ou equiparados, das entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas.
- 3º Os funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

2 — O Tribunal pode ainda condenar em reposição, independentemente de outras formas de responsabilidade, os beneficiários de subsídios ou transferências de qualquer espécie quando dolosamente lhes hajam dado utilização ou destino contrário ao previsto na lei.

#### Nota justificativa

Inovando relativamente à tradição, estende-se à responsabilidade financeira a doutrina dos artigos 36º e 37º do Decreto nº 22 257, de 25.02.1933, e define-se uma responsabilidade directa dos beneficiários da despesa pública, cada vez mais necessária, tanto no plano nacional como no da fraude financeira comunitária.

Poderá a doutrina questionar a natureza destas formas de responsabilidade, extensiva ou por analogia legis; mas julga-se necessário fazê-lo de jure condito, dada a diluição crescente da situação e da responsabilidade dos contáveis — a que o novo regime da Administração Financeira do Estado dá novo impulso —, a conexão com ela da decisão política, por um lado, e da situação do beneficiário de subsídios, por outro, a maior «força» do regime da responsabilidade financeira e a tendência em muitos países (nomeadamente da UE) para a efectivação da responsabilidade dos beneficiários destes tipos de gasto.

## Artigo 67º

### (Responsabilidade directa e subsidiária)

1 — A responsabilidade efectivada nos termos dos artigos anteriores pode ser directa ou subsidiária.

2 — A responsabilidade directa recai no agente do facto.

3 — É subsidiária a responsabilidade dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados dos serviços, organismos e outras entidades objecto da fiscalização do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando, nomeadamente:

- a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa desprovida da necessária aptidão e idoneidade haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar ou não acatando as recomendações do Tribunal sobre o controlo interno.

4 — Se forem vários os responsáveis, é solidária a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, sem prejuízo do disposto no artigo 69º.

### Nota justificativa

É a doutrina tradicional, constante dos nºs 1 e 2 do artigo 53º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

## Artigo 68º

### (Instrução)

Aos gerentes, dirigentes e demais administradores a que se refere o nº 3 do artigo anterior cabe o ónus de demonstrar serem estranhos ao facto.

### Nota justificativa

É uma regra instrutória substantiva; os aspectos processuais, nomeadamente os relativos à audição prévia, constam de outros preceitos.

### Artigo 69º

#### (Avaliação da culpa)

**1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade fiscalizada.**

**2 — Quando se verifique a existência de mera culpa, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da redução ou da relevação.**

### Nota justificativa

Corresponde aos artigos 50º e 53º n.º 3 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com introdução entre as «circunstâncias do caso» da materialidade financeira, que se julga decisiva neste domínio como medida de interesse público atingido ou do risco criado.

### Artigo 70º

#### (Multas)

**1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:**

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou de compromissos;
- c) Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

- d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados por qualquer pessoa que haja recebido, guardado, gerido ou pago receitas ou despesas com dever da fidelidade pública, nos termos legais;
- e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações ou depoimentos;
- f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de introduzirem o Tribunal em erro;
- g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- h) Pela falta injustificada de colaboração devida nos termos do artigo 12º.

2 — As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento base de um director-geral.

3 — A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

#### Nota justificativa

No essencial, retoma-se o disposto no artigo 48º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, esquecendo as escandalosas reduções, raiando a impunidade, introduzidas pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril, que neste ponto atingiu o nível máximo de impudor.

#### Artigo 71º

##### (Graduação de multas)

1 — As multas a que se refere o artigo anterior têm como limites mínimos um décimo do limite máximo ou, no caso de haver intenção, um terço do limite máximo.

2 — O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade da falta, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

**3 — A negligência é punida, sendo o máximo da multa aplicável reduzido a metade.**

#### **Nota justificativa**

Aperfeiçoa-se tecnicamente o regime legal.

#### **Artigo 72º**

##### **(Conversão da reposição em multa)**

**O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior.**

#### **Nota justificativa**

O nível desproporcionado das reposições, nas finanças públicas modernas, é uma causa da «fuga à condenação» por parte do Tribunal, que gera a impunidade sistemática em que se vive. Foi-se recuperar a velha figura da conversão — concebida diversamente como conversão em multa de pequenas reposições — para criar mais um instrumento susceptível de corrigir a situação actual, lesiva da legalidade financeira.

#### **Artigo 73º**

##### **(Outras responsabilidades)**

**1 — São punidos com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos susceptíveis de induzir o Tribunal em erro.**

**2 — Quando, condenados em multa, os responsáveis se mantiverem na posição que determinou a aplicação da mesma, são-lhes aplicáveis as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada.**

**3 — A realização de despesa à qual foi recusado o visto, excepto se o Tribunal de Contas a tiver autorizado ou expressamente a tiver por justificada, constitui crime de desobediência qualificada.**

**4 — Os suprimentos ou adiantamentos ilegais a entidades públicas, empresas ou particulares, os pagamentos de despesas com violação do disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 43º da presente lei e qualquer outra saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos, por**

operações de tesouraria, para despesas públicas, ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, ficam sujeitos às penas do crime de peculato.

5 — As responsabilidades determinadas nos números anteriores, ou quaisquer outras a que haja lugar em concorrência ou ligação com as infracções indicadas nos artigos precedentes, são efectivadas pelos tribunais ou outras autoridades para o efeito competentes.

6 — Cabe ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas a pertinente participação aos tribunais competentes.

### Nota justificativa

Partindo do artigo 52º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, acrescentaram-se-lhe outras situações decorrentes dos novos regimes propostos. Apesar de poder haver, fora desta lei, lugar mais adequado para disposições de carácter criminal, como estas, a verdade é que em tal domínio a relutância do legislador em legislar, dada a natureza de «colarinhos brancos» — e colarinhos duros... — dos responsáveis só tem paralelo com a hesitação dos órgãos aplicadores em dar execução ao que está legislado... Por isso se insere este projecto a fim de evitar as tão frequentes «lacunas legislativas», geradas por oportuníssimas «distracções».

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Artigo 74º

##### (Reuniões)

1 — O Tribunal de Contas, na Sede, reúne em plenário geral, em reunião conjunta nos termos do artigo 82º, em plenário de Câmara, em secção e em sessões de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais.

3 — O plenário de cada Câmara compreende todos os juízes que lhe forem affectos.

4 — As secções integram-se no funcionamento normal das Câmaras e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os

dois juizes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juizes em sessão de visto.

6 — O regime de funcionamento e reuniões das Secções Regionais e das Delegações do Tribunal é regulado por lei especial.

#### Nota justificativa

O ponto de partida é o tradicional regime exposto no artigo 20º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. As actuais secções — designação com conotações administrativas que se têm por negativas — passou a chamar-se, como em França e na Itália, Câmaras; e às actuais «subsecções» passou a chamar-se secções «tout court».

#### Artigo 75º

##### (Sessões)

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, a convocatória do presidente, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — As Câmaras reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juizes.

3 — O funcionamento das secções integra-se nas reuniões das Câmaras especializadas nos termos do nº 4 do artigo 74º.

4 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

#### Nota justificativa

É o artigo 22º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. A decisão em matéria de visto por um juiz singular poderia ser medida simplificadora; mas, além de haver uma tradição bem rodada de funcionamento dos turnos de visto, as transformações previstas para o seu regime legal aconselham prudência nos procedimentos decisórios.

## Artigo 76º

### (Quorum)

1 — Os plenários, geral ou de Câmara, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As secções funcionam sempre com três juízes.

3 — O colectivo a que se refere o artigo 11º só pode funcionar estando presentes todos os seus membros.

4 — As decisões são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

5 — O presidente vota nos casos previstos na lei e, ainda, quando haja empate.

### Nota justificativa

Com modificações, é o artigo 23º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro. Só nas decisões jurisdicionais em que não seja juiz se justifica que o presidente não vote; a regra oposta é manifesto arcaísmo.

## Artigo 77º

### (Actas do Tribunal)

1 — O Tribunal aprova, em colectivo, resoluções (incluindo as instruções e os regulamentos), acórdãos jurisdicionais, relatórios não jurisdicionais e decisões dos turnos de visto.

2 — As decisões individuais do presidente ou dos juízes designam-se despachos.

3 — Os acórdãos do Tribunal serão assinados pelo relator e pelos dois vogais adjuntos, excepto os proferidos em recursos, que serão assinados por todos os vogais presentes.

4 — A redacção do acórdão é da responsabilidade do relator podendo todos os juízes apresentar declarações de voto.

5 — Os recursos terão sempre relator diferente daqueles que tenham intervindo no primeiro julgamento.

6 — Todos os acórdãos terão sempre a declaração do Ministério Público de que esteve presente.

7 — Os relatórios podem ser subscritos pelos membros do Tribunal e/ou pelos auditores e técnicos dos Serviços de Apoio que os elaboraram.

## Nota justificativa

Adequa-se a tipologia ou actos do Tribunal à natureza de um órgão de auditoria.

### Artigo 78º

#### (Competência do plenário geral)

**Compete ao plenário geral do Tribunal:**

- a) Aprovar o relatório sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os planos de acção anuais;
- d) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Câmaras;
- e) Distribuir os juízes pelas secções especializadas;
- f) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- g) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

## Nota justificativa

É, no essencial, o texto do artigo 24º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

### Artigo 79º

#### (Competência da 1ª Câmara)

**1 — Compete à 1ª Câmara, em plenário:**

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas nas Secções Regionais dos Açores e da Madeira ou nas Delegações do Tribunal, em matéria de fiscalização prévia;
- c) Decidir sobre os pedidos de anulação de visto ou declaração de conformidade;

- d) Emitir as instruções e regulamentos internos a que se refere a presente lei, e aprovar as alterações ao plano de acção, no campo da fiscalização prévia;
- e) Definir as orientações gerais da actividade do Tribunal e dos seus Serviços de Apoio em matéria de fiscalização prévia.

**2 — Compete à 1ª Câmara, em secção:**

- a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscalização prévia em que existam dúvidas, não havendo acordo entre os juízes que integram a sessão de visto;
- b) Julgar os recursos da recusa de declaração de conformidade, cabendo recurso da segunda apreciação para o plenário com fundamento em errada interpretação da lei;
- c) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia e aprovar os respectivos relatórios;
- d) Mandar instaurar processos de multa por infracções ocorridas no campo da fiscalização prévia;
- e) Tomar as restantes deliberações previstas na lei em matéria de fiscalização prévia.

**3 — Compete à 1ª Câmara, em sessão diária de visto, julgar sobre a concessão ou recusa de visto de todos os processos sujeitos a fiscalização prévia acerca dos quais existam dúvidas, havendo acordo entre os juízes.**

**Nota justificativa**

É o actual artigo 25º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, com alterações decorrentes da coerência sistemática.

**Artigo 80º**

**(Competência da 2ª Câmara)**

**1 — Compete à 2ª Câmara, em plenário:**

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, salvo o disposto no artigo 82º;

- b) Aprovar as instruções e os regulamentos internos a que se refere a presente lei no campo da fiscalização sucessiva;
- c) Orientar a actividade do Tribunal e dos seus Serviços de Apoio em matéria de fiscalização sucessiva incluindo a preparação do relatório sobre a Conta Geral do Estado;
- d) Decidir sobre as alterações ao plano de acção do Tribunal em matéria de fiscalização sucessiva;
- e) Aprovar os relatórios que as subsecções entendam submeter ao plenário de Câmara e decidir a instauração de averiguações, inquéritos e auditorias, aprovando os respectivos relatórios.

**2 — Compete à 2ª Câmara, em secção:**

- a) Instaurar averiguações, inquéritos e auditorias e aprovar os respectivos relatórios ou remetê-los para o plenário;
- b) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, ou enviá-las para julgamento da 3ª Câmara;
- c) Mandar instaurar processos de multa em matéria da sua competência.

**3 — O plenário atribui aos juízes áreas de responsabilidade especializadas.**

### Nota justificativa

Parte-se do actual artigo 26º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, e introduzem-se-lhe as alterações resultantes das restantes propostas de artigos deste projecto, permitindo alguma flexibilidade na repartição da aprovação de relatórios, conforme a sua importância, entre o plenário e as subsecções — que só podem conceber-se com áreas de responsabilidade especializadas —, e define-se uma competência-regra e de carácter residual no domínio da fiscalização sucessiva.

### Artigo 81º

#### (Competência da 3ª Câmara)

**1 — Compete à 3ª Câmara, em plenário:**

- a) Orientar os respectivos trabalhos e os Serviços de Apoio no âmbito dos processos que lhe estão afectos;
- b) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- c) Julgar os recursos das decisões proferidas pelas Secções Regionais dos Açores e da Madeira e pelas Delegações do Tribunal em matéria de fiscalização sucessiva;
- d) Decidir sobre os pedidos de anulação ou revisão de decisões transitadas em julgado em matéria da sua competência.

**2 — Compete à 3ª Câmara, em secção:**

- a) Julgar os processos de fixação de débito e de condenação em multa ou reposição que lhe sejam enviados ou que se iniciem junto dela, por remessa das outras Câmaras ou do presidente ou por requerimento do Ministério Público ou de interessados que para isso demonstrem legitimidade;
- b) Julgar os processos de prestações de contas em que havendo indícios de possível condenação, a subsecção competente da 2ª Câmara decida a remessa do processo para julgamento da 3ª Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados que demonstrem legitimidade;
- c) Decidir sobre a instauração de processos de multa por factos de cujos indícios tenha conhecimento.

**Nota justificativa**

Desenvolve-se a lógica que preside à cisão da actual 2ª Secção em duas Câmaras especializadas, que se espera permita o exercício mais competente e aprofundado, quer da auditoria, quer da apreciação jurisdicional das responsabilidades financeiras.

**Artigo 82º**

**(Reunião conjunta da 2ª e da 3ª Câmaras)**

Os recursos interpostos de decisões judiciais proferidos em processos de responsabilidade ou condenação pela 2ª e pela 3ª Câmaras são apreciados e decididos em reunião conjunta dos plenários das duas Câmaras, sendo os relatores designados por distribuição entre os juízes de ambas as Câmaras.

## Nota justificativa

Pretende-se obviar às dificuldades resultantes da exígua dimensão da 3ª Câmara e criar condições para alguma harmonização dos critérios das duas Câmaras.

### Artigo 83º

#### (Competência das Secções Regionais)

1 — As competências das Secções Regionais são as cometidas às Câmaras especializadas, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Compete ainda às Secções Regionais:

- a) Julgar as contas das Assembleias Regionais;
- b) Julgar os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- c) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- d) Julgar os processos de anulação de visto;
- e) Julgar os processos de anulação das suas decisões transitadas em julgado;
- f) Exercer, no âmbito da Região, as demais atribuições conferidas por lei ao Tribunal de Contas.

3 — A jurisdição das Secções Regionais corresponde à área das respectivas Regiões Autónomas.

## Nota justificativa

É o texto do artigo 27º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

### Artigo 84º

#### (Competência do presidente do Tribunal de Contas)

1 — Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, autoridades públicas e a comunicação social;
- b) Representar externamente o Tribunal e tomar as pertinentes decisões no domínio da cooperação externa, nomea-

damente com as instituições de controlo da União Europeia e dos seus Estados-membros;

- c) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- d) Marcar sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- e) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acordões de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e dos Serviços de Apoio, os relatórios aprovados pelos plenários de Câmara a que presida e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes.
- g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
- h) Exercer os poderes de orientação e administração geral do Tribunal que integram a competência ministerial, nos termos do artigo 37<sup>o</sup>;
- i) Presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- j) Proceder à nomeação dos juízes e do director-geral;
- l) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- m) No âmbito das Secções Regionais, delegar nos respectivos juízes as competências referidas nas alíneas a), b), d) e e), além de outros poderes administrativos.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos vices-presidentes do Tribunal, por ordem de antiguidade quando não se trate da área da respectiva competência específica e, na falta destes, pelo juiz mais antigo.

3 — Junto do presidente funciona um Conselho Consultivo, constituído por personalidades, até ao máximo de vinte, designadas pelo presidente por períodos trienais, de entre figuras representativas da investigação científica, do ensino universitário, dos meios profissionais ligados à actividade do Tribunal e, ainda, da Magistratura, da Administração Pública, das instituições sociais, do público, da comunicação social e da clientela do Tribunal.

4 — Este Conselho reúne quando convocado pelo presidente, funciona conforme regulamento aprovado pelo plenário geral do Tribunal

nal e tem por função ser ouvido sobre as questões estratégicas da estrutura e funcionamento do Tribunal, nomeadamente os projectos de planos de acção, estabelecendo uma articulação participativa com a sociedade portuguesa.

#### Nota justificativa

É o actual artigo 28º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, desenvolvendo as competências no domínio da cooperação externa e comprometendo, como é imprescindível no domínio da auditoria, o presidente com as orientações, critérios e metodologias nesse domínio. Acrescenta-se-lhe uma solução que, nomeadamente no campo do planeamento, tem precedentes em instituições análogas de outros países (Canadá, Polónia, v.g.).

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Nota justificativa geral

Não se justifica preceito por preceito o articulado deste Capítulo, todo ele inovador e obedecendo à ideia de dispensar a existência de uma Lei de Processo muito formalizada.

Assim, pretendeu-se formular um conjunto de regras de aplicação imediata, que como tal devem ser consideradas, quer clarificando os poderes de decisão do Tribunal em matéria jurisdicional e não-jurisdicional quer definindo as correspondentes formas processuais e definindo as regras a que deve obedecer a sua tramitação.

Indo ao encontro de legislação e projectos legislativos que estão vigentes em países de língua portuguesa — cuja inspiração assim se colhe —, introduz-se nesta lei o que seria o texto da Lei de Processo a que se refere o actual artigo 62º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, tendo em conta anteriores trabalhos feitos no Tribunal<sup>11</sup> e a necessidade de regular a legislação processual de harmonia com critérios muito simples e funcionais, que de seguida se especificam:

<sup>11</sup> Aos quais se alude no relatório justificativo deste anteprojecto.

- a) Utilização da discricionariedade da autoridade processual, sujeita a respeitar princípios de funcionalidade e de justiça.
- b) Respeito pelos direitos fundamentais, sem prejuízo da celeridade e do carácter de interesse público predominante que, muitas vezes, o processo financeiro de controlo tem.
- c) Abolição tendencial de princípios residuais de secretismo que se têm por contrários ao sistema constitucional, à justiça democrática e aos sistemas de funcionamento das sociedades contemporâneas, além de, em muitos casos, serem também contrárias à própria finalidade do processo de controlo financeiro, que pretende assegurar conclusões públicas, isto é, cuja divulgação ao público em geral faz parte da realização dos objectivos do controlo financeiro externo. Em boa verdade, diga-se que a base legal do secretismo é escassa: as pressões para o estabelecer é que são muitas...

Além disso, procurou-se evitar a codificação de pormenor, admitindo que, com excepção dos princípios que envolvem direitos fundamentais ou aspectos fundamentais da regulamentação do processo num Estado como o português — apesar de parecer não vigorar a garantia constitucional do devido processo legal — carecem de regras de fonte normativa privilegiada. No restante, manter-se-ia a legislação dispersa em vigor — pois o desiderato de a codificar, ou melhor, «consolidar» seria desajustado e conduziria a um texto excessivamente prolixo e pormenorizado — e, além disso, confiar-se-ia no duplo poder de autoregulação e de conformação discricionária do processo, atribuído ao Tribunal e, aliás, próprio das características eminentemente públicas e funcionais da generalidade dos processos de controlo financeiro. Apenas na medida em que existam limitações decorrentes de algum interesse público na confidencialidade — por exemplo, na fiscalização de aspectos relativos à defesa e à segurança — ou na da necessária garantia de direitos fundamentais — nomeadamente em processos sancionatórios — se entendeu que seria de formalizar mais o regime legal.

Esta justificação aplica-se à generalidade dos preceitos, assim desprovidos de fundamentação individual, salvo quando necessária.

## SECÇÃO I

### LEI APLICÁVEL

#### Artigo 85º

(Lei aplicável)

1 — O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) Pela Lei de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
- b) Pelo Código do Processo Penal, com as necessárias adaptações, no tocante ao processo de multa;
- c) Pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos procedimentos administrativos da direcção-geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta der execução a actos judiciais.

2 — Continuam em vigor as disposições vigentes relativamente aos processos de visto e respectivos recursos e reclamações, desde que compatíveis com o disposto na presente lei.

## SECÇÃO II

### DA DISTRIBUIÇÃO E ESPÉCIES

#### Artigo 86º

(Espécies de processos)

1 — Para efeitos de distribuição há as seguintes espécies de processos:

- a) Fiscalização prévia: visto, anulações de visto e respectivas reclamações e recursos.
- b) Fiscalização sucessiva:

I - Processos conducentes à elaboração de relatórios: averiguações — verificação sumária da eventual ocorrência de irregularidades ou ilegalidades com o objectivo de elaborar um relatório confidencial e/ou realizar ulteriores diligências; inquéritos — diligências para o apuramento de eventuais ilegalidades ou irregularidades, com o objectivo da elaboração de um relatório público e/ou realização de ulteriores diligências; auditoria — averiguação da situação financeira, ava-

liada nos planos de auditoria de legalidade e regularidade e de auditoria operacional, de um organismo, investimento ou outra forma de actividade financeira; relatórios gerais sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, e sobre as Contas das Regiões Autónomas.

II - Processos de responsabilidade: prestação de contas de responsáveis respondentes, fixação de débito de responsáveis omissos, declaração de impossibilidade de julgamento, anulação de alguma destas formas de processo de responsabilidade.

III - Certificação de contas, que constitui um acto do Tribunal que declara, com ou sem reservas, a veridicidade dos elementos constantes de contas, à luz da análise dos sistemas e dos procedimentos das entidades consideradas; integra as reservas que forem explicitadas, sem qualquer juízo positivo e negativo sobre responsabilidades individuais, as quais poderão ser efectivadas em processos adequados de relatório ou de condenação. Estão sujeitas a certificação as contas das empresas públicas, das empresas de capitais públicos, de empresas controladas pelo Estado ou por outras entidades públicas e outras contas de entidades administrativas que o Tribunal entenda estarem sujeitas, após verificação de acordo com os critérios por ele fixados, a mera certificação.

IV - Processo de condenação em reposição, nos quais, por iniciativa do Ministério Público ou do Tribunal, em resultado de conhecimento officioso ou de indícios que sejam levados ao seu conhecimento, se decide sobre a prática de irregularidades pronunciando a eventual condenação em reposição.

V - Processo de condenação em multa, na qual, em termos semelhantes aos do número anterior, o Tribunal aprecia a verificação de factos ilícitos justificativos da respectiva condenação e da culpa dos responsáveis.

VI - Recursos interpostos de decisões em matéria de visto, de julgamento de contas, de condenações, em reposição ou em multa, ou da fixação de emolumentos, por quem se sinta prejudicado e alegue a violação da lei ou inexistência dos factos tidos como provados pelo Tribunal, nos termos da legislação aplicável.

VII - Fixação autónoma de emolumentos, quando não constitua mero incidente do processo respectivo.

VIII - Providências cautelares nas quais, por iniciativa do Ministério Público, do Tribunal ou da sua direcção-geral, ou de responsáveis por órgãos de soberania ou de serviços públicos, o Tribunal aprecie a possibilidade de suspensão de produção de efeitos financeiros de certos actos ou de suspensão do exercício de poderes financeiros por determinados órgãos, seus titulares ou agentes.

IX - Processos executivos, quando, no caso dos responsáveis perceberem qualquer forma de remuneração paga pelo Estado ou pela entidade pública, o Tribunal determine, para além do processo normal de execução fiscal que corre nos tribunais próprios, a efectivação obrigatória de descontos correspondentes a montantes devidos, até ao máximo de um terço do vencimento líquido global e mensal do responsável.

X - Outros processos previstos na lei.

2 — São ainda distribuídos à direcção-geral do Tribunal de Contas, para efeitos de decisão de uma comissão constituída pelo director-geral, com faculdade de delegação, e por dois contadores-gerais, designados previamente para cada tipo de processo por despacho do presidente, com possibilidade de recurso para a Câmara respectiva do Tribunal, os seguintes procedimentos administrativos substitutivos, os quais têm avaliação aos casos em que se verifiquem certos requisitos previamente definidos por regulamentos internos do Tribunal e verificados pelo director-geral, com possibilidade de recurso para o presidente do Tribunal:

- a) Procedimento de verificação prévia, o qual substitui o visto no caso de processos repetitivos ou de massa que preencham os requisitos definidos pelo regulamento interno aprovado pela 1ª Câmara do Tribunal, devendo a comissão da direcção-geral aplicar a orientação decidida pelo Tribunal em casos análogos e cabendo recurso da distribuição para o presidente do Tribunal e do fundo da decisão para a 1ª Câmara do Tribunal.
- b) Procedimento de certificação administrativa de contas, aplicável aos casos em que, nomeadamente para efeito de exoneração de responsabilidades individuais de exactores ou de gestores, sem prejuízo do posterior julgamento de contas e de eventual apuramento de responsabilidade, nos termos gerais, o Tribunal, através do regulamento interno aprovado

pela 2ª Câmara, determine a mera certificação de contas pela direcção-geral, cabendo recurso da distribuição feita pelo director-geral para o presidente do Tribunal e da certificação para a 2ª Câmara do Tribunal de Contas.

#### Artigo 87º

(Direcção processual)

1 — Compete ao juiz a quem for distribuído, como relator, dirigir a instrução dos processos e a sua preparação para julgamento ou decisão do Tribunal.

2 Das decisões proferidas nesse âmbito cabe sempre recurso, sem efeito suspensivo, para a instância a quem compete decidir o processo a final.

#### Artigo 88º

(Dos procedimentos administrativos substitutivos)

Compete ao director-geral o exercício do conjunto de poderes análogos aos que cabem ao juiz na instrução dos processos jurisdicionais, cabendo das decisões proferidas nesse âmbito reclamação, sem efeito suspensivo, para o presidente do Tribunal.

### SECÇÃO III

#### DOS SERVIÇOS DE APOIO

#### Artigo 89º

(Competência dos Serviços de Apoio do Tribunal)

1 — Compete aos Serviços de Apoio do Tribunal, pelas contadorias competentes nos termos da lei orgânica do Tribunal e dos seus regulamentos internos, organizar e informar officiosamente todos os processos que dêem entrada no Tribunal.

2 — Para os efeitos no número anterior os Serviços de Apoio podem solicitar dos serviços da Administração Pública e dos particulares os elementos indispensáveis à instrução do processo.

## Artigo 90º

(Secretário do Tribunal)

1 — As sessões são secretariadas pelo director-geral como secretário do Tribunal, sem prejuízo das demais funções que lhe estão legalmente cometidas, com faculdade de delegação em subdirectores-gerais ou contadores-gerais.

2 — Nas sessões do Tribunal o director-geral ou responsáveis por ele designados poderão intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelo juiz ou Ministério Público ou para, sempre que o presidente da sessão defira o pedido, prestarem informações que julguem pertinentes.

## SECÇÃO IV

### DAS SESSÕES

## Artigo 91º

(Discussão e aprovação)

1 — Os julgamentos em sessão e as decisões em processos que concluem por relatórios ou certificações, iniciam-se com a leitura do projecto de decisão, ou das suas conclusões no caso de o projecto ter sido distribuído antecipadamente pela forma prevista no regulamento do Tribunal, após o que se procede à respectiva discussão e aprovação.

2 — Na discussão participam o Ministério Público e os juizes.

## Artigo 92º

(Acta)

De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta pelo secretário do Tribunal, a qual será submetida à aprovação na reunião seguinte, se o não tiver sido na própria reunião a que se reporta.

SECÇÃO V  
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS COMUNS

Artigo 93º

(Audiência dos responsáveis)

O Tribunal procede sempre à audição dos responsáveis, nos termos do artigo 13º.

Artigo 94º

(Citação e notificação)

1 — A citação e a notificação são feitas nos termos da lei de processo civil, podendo o juiz determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

2 — Nos processos que concluem com meros relatórios ou certificações podem as comunicações aos serviços e aos interessados ser simplificadas por resolução genérica do Tribunal.

Artigo 95º

(Falta de remessa de elementos)

1 — Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão de processo o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração de processo de multa e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidades.

2 — A multa a arbitrar, pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/5 do vencimento líquido anual do responsável pelo seu pagamento, a identificar no respectivo processo.

Artigo 96º

(Execução de decisões condenatórias)

As decisões condenatórias devem ser executadas, quando for caso disso, no prazo de 30 dias após notificação, correndo trâmites nos tribunais competentes para as execuções fiscais ou, quando visem de-

terminar a execução por retenção das remunerações dos responsáveis, na 3ª Câmara do Tribunal de Contas.

#### Artigo 97º

##### (Provas)

Nos processos de competência do Tribunal de Contas só são admitidas a prova por inspecção, a prova documental e, apenas quando o Tribunal o considere necessário, a prova pericial e a prova testemunhal.

#### Artigo 98º

##### (Audiência de técnicos)

1 — Quando num processo se devam resolver questões que presuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção de técnico, que poderá ser ouvido na discussão.

2 — Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode também ser assistido por técnico que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

#### Artigo 99º

##### (Requisição de serviços e contratação)

O Tribunal poderá igualmente ordenar a requisição dos serviços dos órgãos de controlo financeiro interno, designadamente da Inspeção-Geral de Finanças, ou obter mediante contrato a prestação de serviços de especialidade, tanto de especialistas como de empresas de auditoria ou outras.

#### Artigo 100º

##### (Constituição de advogado)

É permitida a constituição de advogado, mesmo em primeira instância, nos processos de visto, de responsabilidade, de condenação e outros de natureza semelhante e, bem assim, nos respectivos recursos.

### **Artigo 101º**

#### **(Trânsito em julgado)**

As decisões condenatórias transitam em julgado no prazo de trinta dias.

### **Artigo 102º**

#### **(Contagem dos prazos)**

1 — Os prazos são contínuos, excepto se norma expressa obrigar à sua contagem por dias úteis, e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o suprimento de deficiências.

2 — Nos procedimentos administrativos aplica-se a lei administrativa.

### **Artigo 103º**

#### **(Prazo supletivo)**

Quando a lei não especifique qualquer outro prazo, entende-se ser de cinco dias o prazo a observar em qualquer diligência.

### **Artigo 104º**

#### **(Fundamentação)**

1 — As decisões do Tribunal de Contas são sempre fundamentadas.

2 — Considera-se parte integrante da fundamentação o texto de relatórios de auditoria ou outros documentos dos Serviços de Apoio do Tribunal, quando a decisão os mencionar expressamente e se constarem do processo, devendo em tal caso ser publicado e comunicado conjuntamente com a decisão.

3 — As decisões de concessão de visto que se integrem na jurisprudência constante do Tribunal consideram-se fundamentadas, sempre que delas nada conste, pelos elementos do processo e pela referência à orientação do Tribunal.

4 — O disposto neste artigo aplica-se às decisões proferidas em procedimentos administrativos substitutivos.

**SECÇÃO VI**  
**PROCESSOS DE VISTO**

**Artigo 105º**

(Distribuição dos processos de visto)

Os processos de visto entrados são apresentados, logo que devidamente informados, ao juiz de turno, até ao primeiro dia útil da semana seguinte ao registo de entrada.

**Artigo 106º**

(Sequência da instrução dos processos)

1 — A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.

2 — Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, o juiz pode declarar a urgência de qualquer processo, mediante despacho fundamentado.

**Artigo 107º**

(Prazos)

1 — A concessão do visto deverá ter lugar no prazo de oito dias úteis, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares.

2 — Os pedidos de elementos ou informações devem efectuar-se no mesmo prazo.

**Artigo 108º**

(Processo de visto em conferência)

Sempre que o juiz entenda que deve ser recusado o visto, será o processo deferido à sessão, acompanhado de projecto de decisão.

**Artigo 109º**

(Notificação das decisões em processo de visto)

1 — As decisões de recusa de visto em actos e contratos relativos a pessoal são enviados, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal.

2 — Nos casos referidos no número anterior, as decisões serão também notificadas aos respectivos interessados.

### Artigo 110º

(Recurso do Ministério Público)

As decisões de recusa de visto serão notificadas ao representante do Ministério Público, para efeitos de eventual recurso, no prazo de vinte e quatro horas.

## SECÇÃO VII

### PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE

#### Artigo 111º

(Decisão em responsabilidade financeira ou juízo de censura)

1 — Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura ou condenação em reposição, o relator ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de trinta dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendam necessários.

2 — Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, será instaurado o respectivo processo.

#### Artigo 112º

(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que consistam num mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

## SECÇÃO VIII

### PROCESSOS DE RELATÓRIO OU CERTIFICAÇÃO

#### Artigo 113º

(Simplicidade processual)

A tramitação destes processos decorre com subordinação às formas simplificadas que forem determinadas pelo relator ou pelo

colectivo competente — subsecção, plenário de Câmara ou plenário geral — mas deve sempre observar-se o contraditório quando se verifique alguma das circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 26º, nos termos aí referidos.

## SECÇÃO IX

### PROCESSOS DE MULTA

#### Artigo 114º

(Âmbito de aplicação)

1 — As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

2 — Ocorrendo amnistia, poderá o relator, ouvido o Ministério Público, determinar a todo o tempo o imediato arquivamento do processo.

#### Artigo 115º

(Instauração do processo)

1 — O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação da secretaria ou denúncia, por deliberação do presidente ou de qualquer das Câmaras do Tribunal ou por requerimento do Ministério Público.

2 — A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

#### Artigo 116º

(Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista officiosamente ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente, no prazo de oito dias úteis.

### **Artigo 117º**

**(Citação)**

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator mandá-lo-á citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias.

### **Artigo 118º**

**(Vista ao Ministério Público)**

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

### **Artigo 119º**

**(Outros infractores)**

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, serão estas também citadas, seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

### **Artigo 120º**

**(Extinção por pagamento voluntário)**

1 — O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.

2 — O juiz julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

### **Artigo 121º**

**(Suprimento da falta)**

1 — O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.

2 — Para o efeito, a decisão condenatória fixará prazo razoável.

## Artigo 122º

(Prescrição)

1 — O procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2 — A multa prescreve no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado do acórdão.

## Artigo 123º

(Cumulação com a responsabilidade por reposição)

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade por reposição eventualmente decorrente dos mesmos factos.

## SECÇÃO X

### OUTROS PROCESSOS

## Artigo 124º

(Regime aplicável)

1 — As disposições relativas aos processos de responsabilidade ou de multa são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos restantes processos, e nomeadamente aos seguintes:

- Reforma de processo;
- Embargos à execução de decisão.

2 — Seguem tramitação especial os processos de fiscalização prévia, de procedimentos administrativos substitutivos referidos no artigo 4º e os processos conducentes à aprovação de meros relatórios ou certificações.

## SECÇÃO XI

### RECURSOS

## Artigo 125º

(Admissibilidade de recursos ordinários)

1 — As decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário, salvo quando já tenham sido proferidas em recurso ou se trate de despacho de mero expediente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as decisões que aprovelem meros relatórios ou certificações, das quais apenas poderá reclamar-se por nulidades, requerer a esclarecimento ou solicitar a junção de documentos ou alegações, as quais serão decididas pelo relator ou, se ele o entender, em conferência.

### Artigo 126º

(Recurso extraordinário)

Tais decisões podem igualmente ser objecto de recurso de revisão, pelos fundamentos previstos na lei do processo civil.

### Artigo 127º

(Constituição de advogado)

Nos recursos não é obrigatória a constituição de advogado.

### Artigo 128º

(Prazos)

1 — O prazo para a interposição dos recursos das decisões finais é de trinta dias, com as dilacões previstas na lei de processo civil.

2 — Os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de cinco dias, com as mesmas dilacões.

### Artigo 129º

(Legitimidade)

1 — Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público;
- b) O membro do Governo de que depende o funcionário ou o serviço;
- c) O serviço interessado através do seu dirigente máximo;
- d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objectos de juízo de censura;
- e) Os que forem condenados em processo de multa ou em reposição;
- f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar o contrato objecto de visto.

2 — O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de dez dias, à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.

3 — O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, não fica impedido de interposição directa do recurso se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de dez dias a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer.

### Artigo 130º

#### (Forma)

Os recursos são interpostos mediante requerimento que conterà as alegações.

### Artigo 131º

#### (Emolumentos)

1 — Nos recursos não há lugar a preparos, sendo os emolumentos contados a final.

2 — Nos recursos em que o Tribunal considere ter havido má fé, os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

### Artigo 132º

#### (Efeitos dos recursos)

1 — Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.

2 — Os recursos de outras decisões só podem ser apreciados na decisão final.

### Artigo 133º

#### (Tramitação)

1 — Distribuído e autuado o processo, o juiz mandará informar o pedido à secretaria, se o julgar necessário, e proferirá despacho liminar de admissão do recurso.

2 — Se pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o juiz verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente indeferirá liminarmente o recurso.

3 — Do despacho de indeferimento cabe recurso para o plenário, no prazo de cinco dias, que na primeira sessão seguinte deverá proferir decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho recorrido.

4 — Admitido o recurso, serão citados os interessados ou o Ministério Público para alegarem o que tiverem por conveniente e juntarem documentos no prazo de trinta dias.

5 — Juntas as alegações ou decorrido o respectivo prazo, os autos irão com vista aos juizes, após o que o juiz relator elaborará o projecto de acórdão.

### Artigo 134º

#### (Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de decisão, deve o juiz ordenar que o mesmo baixe à secretaria, apenso ao processo respectivo, e sejam remetidas cópias aos demais juizes e ao Ministério Público, até três dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, com expressa menção de que o processo se encontra preparado para julgamento.

### Artigo 135º

#### (Notificação de decisão final)

A decisão final é notificada ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

### Artigo 136º

#### (Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei do processo civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

### Artigo 137º

#### (Prazo de interposição do recurso de revisão)

1 — A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

2 — A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo 138º

(Regulamentos e estatuto do pessoal)

1 — Os quadros do pessoal dos Gabinetes, da Direcção-Geral e das Secções Regionais, podem ser aprovados ou alterados por despacho do presidente, até à aprovação pelo plenário geral dos regulamentos gerais do pessoal daquelas unidades e serviços de apoio.

2 — Os auditores do Tribunal passam de imediato a perceber remunerações e a integrar a carreira de inspecção de alto nível, em termos idênticos aos da Inspeção-Geral de Finanças.

#### Nota justificativa

Sem uma disposição deste tipo corre-se o risco de a lei continuar letra morta: ainda não há Gabinetes do Presidente e dos Juízes e o estatuto remuneratório e de carreiras do pessoal é inconcebivelmente exíguo e desajustado das necessidades de um serviço de controlo externo jurisdiccional.

**1.3.**

---

---

**Anexos**



## ÍNDICE

### ANEXOS

#### A) Alguns documentos complementares:

A.1) Duas cartas sobre candidaturas portuguesas ao «Board of Auditors» da NATO (ofícios nºs 20 918, de 2.10.1992 e 13 287, de 23.12.1994) <sup>1</sup> .....	147
A.2) Memorando de 17.04.1995 com o ponto da situação relativamente à aquisição de novas instalações do Tribunal de Contas .....	153
A.3) Memorando de 31.12.1993 sobre propostas de diplomas legais apresentados ao Governo para execução do artº 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro .....	156
A.4) Carta sobre regime especial de remuneração dos funcionários das Secções Regionais dos Açores e da Madeira (ofício nº 12 137, de 22.11.1994) .....	160
A.5) Carta sobre a constituição de um subgrupo de trabalho especial encarregado de estudar as formas de acesso do Tribunal de Contas à base de dados da Contabilidade Pública (ofício nº 12 136, de 22.11.1994) .....	162
A.6) Nota sobre a informatização do Tribunal de Contas português (NP. 201/95, de 1.06.1995) .....	164
A.7) Despacho sobre a comunicação do Provedor de Justiça relativamente à situação dos Contadores do Tribunal de Contas resultante do incumprimento de uma recomendação sobre a retroactividade do DL nº 312/89, de 21 de Setembro (DP. 59/95, de 2 de Junho) .....	170
B) Bibliografia sobre o Tribunal de Contas e publicações do Tribunal de Contas 1986-1995 .....	173
B.1) Aditamento à Bibliografia (documentação posterior a 6.06.1995) .....	201

<sup>1</sup> Em aditamento, junta-se igualmente cópia do Relatório da Reunião do "International Board of Auditors for NATO" com os Tribunais de Contas e Instituições Congéneres dos Estados-membros, realizada em Bruxelas, 19 e 20 de Junho de 1995.



Senhor Ministro dos Negócios  
Estrangeiros

Excelência

No seguimento do meu ofício nº 20 918, de 2 de Outubro de 1992, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que, após as anteriores diligências que tenho desenvolvido junto de Vossa Excelência, o Tribunal de Contas tem participado desde 1991 na reunião anual do "International Board of Auditors For NATO" com os Tribunais de Contas de todos os Estados membros desta Organização.

Neste âmbito, continua a ser excelente o apoio que o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a nossa Embaixada têm prestado ao Tribunal de Contas, o que agradeço a Vossa Excelência.

Gostaria, porém, de alertar novamente Vossa Excelência para o facto de o nosso País não apresentar candidatos a lugares cimeiros do "Board of Auditors", o que me parece seria de todo o interesse para Portugal e sendo certo que existem vagas reservadas ao nosso País.

Fico, naturalmente, à inteira disposição de Vossa Excelência para o que entender necessário.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente,  
Prof. Doutor António de Sousa Franco

Senhor Ministro dos Negócios  
Estrangeiros

Excelência

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que, após as anteriores diligências que tenho desenvolvido junto de Vossa Excelência, o Tribunal de Contas tem participado desde 1991 na reunião anual do "International Board of Auditors For NATO" com os Tribunais de Contas de todos os Estados membros desta Organização.

Neste âmbito, tem sido excelente o apoio que o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a nossa Embaixada têm prestado ao Tribunal de Contas, o que agradeço a Vossa Excelência.

Gostaria, porém, de alertar Vossa Excelência para o facto de o nosso País não apresentar sempre candidatos a lugares cimeiros do "Board of Auditors", o que me parece seria de todo o interesse para Portugal.

Fico, naturalmente, à inteira disposição de Vossa Excelência para o que entender necessário.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente,  
Prof. Doutor António de Sousa Franco

**REUNIÃO DO**  
**"INTERNATIONAL BOARD OF AUDITORS FOR NATO"**  
**COM OS TRIBUNAIS DE CONTAS E INSTITUIÇÕES**  
**CONGÉNERES**  
**DOS ESTADOS MEMBROS**

**BRUXELAS, 19 e 20 DE JUNHO 1995**

**RELATÓRIO**

## **I. INTRODUÇÃO**

Os signatários participaram na reunião anual do "Internacional Board of Auditors for Nato" (IBA) com os Tribunais de Contas e Instituições Congéneres dos Estados membros, que teve lugar em Bruxelas, nos dias 19 e 20 de Junho de 1995.

Esta reunião anual tem como finalidade permitir às Instituições Nacionais de Controlo apresentar as suas observações e comentários ao Relatório Anual das actividades do IBA (neste caso, ao Relatório de 1994), nos termos do artº 14º dos seus Estatutos, a apresentar ao Conselho do Atlântico Norte.

Junta-se em anexo as agendas da reunião (Anexo I), o Relatório do IBA 1994 (Anexo II) e os respectivos comentários (Anexo III), salientando-se que as Instituições Nacionais de Controlo dos Estados membros estiveram presentes, com excepção da Espanha e Luxemburgo.

## **II. DESENVOLVIMENTO DA ORDEM DE TRABALHOS**

Aprovada a ordem do dia (Anexo I), foi apresentado pelos vários Membros do IBA o Relatório de 1994, nos seus vários capítulos (cfr. Anexo II).

Como se pode verificar, a estrutura deste Relatório compreende a indicação resumida dos resultados do controlo realizado pelo IBA.

Vários pontos foram postos em evidência, nomeadamente:

- as auditorias aos organismos, deram origem a 17 relatórios, comportando 30 opiniões sobre as situações financeiras, 6 relatórios de "performance" e 146 recomendações/observações;
- fraquezas do controlo interno constatadas no seio do CAE (Comando Aliado na Europa) a nível da apresentação de contas e das situações financeiras;
- excedentes de tesouraria por 3 anos consecutivos em dois organismos (NAMSO e BGOH);
- dificuldades na elaboração dos sistemas informáticos, cujas medidas correctivas rapidamente implementadas permitiram poupanças de centenas de milhões de F.B.;

- falta de quadro normativo financeiro sobre a actividade da NATO na Bósnia de suporte às forças da ONU.

### III. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO

Em geral, na reunião de 20 de Junho, coordenada pelo representante da Dinamarca, os delegados das Instituições Nacionais de Controlo manifestaram a sua concordância com as conclusões e com as recomendações formuladas, no pressuposto de que assentam sobre relatórios de auditoria fiáveis.

No que respeita à actividade do IBA de natureza instrumental, deve salientar-se que a execução do Plano 1993-1997, que substituiu o Plano para 1991-1995, está a decorrer satisfatoriamente, dando-se cada vez mais importância às "performance audits".

Foi unicamente entendido que a evolução do IBA nos últimos anos continua a ser muito positiva e na direcção correcta.

Afinal foram aprovados os comentários escritos dos representantes das Instituições Nacionais de Controle (Anexo III) bem como manifestado todo o apoio às várias recomendações do IBA constantes do relatório quanto à melhoria das condições da sua actividade.

Foi ainda aprovada a realização na Dinamarca no próximo ano dum seminário sobre auditorias na área militar, a organizar pela respectiva Instituição de Controle Financeiro.

### IV. CONTACTOS

Finalmente os signatários estabeleceram contactos com a representação diplomática permanente de Portugal na NATO, (Drs. Ramalho Ortigão e Brito da Silva, na ausência em serviço do embaixador), agradecendo a colaboração prestada na preparação desta deslocação.

Desses contactos obtiveram informação de que várias vezes aquela representação foi abordada por membros do IBA dando-lhe conhecimento da existência de vagas não só de membros do Colégio como no corpo de auditores com vista a eventuais candidaturas (cfr. pontos 4.1 a 4.4 do relatório do IBA).

Informação que naturalmente era transmitida ao M.N.F..

Ficou acordado que futuramente tal informação seria também canalizada para este Tribunal.

De assinalar que até hoje não houve nenhum português no quadro de auditores, e apenas um (o Sr. A.D. Resina) foi nomeado comissário de contas do I.B.A. nos períodos de 1970/73 e 1977/80.

Lisboa, 23 de Junho de 1995

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

Alfredo José de Sousa  
Arlindo Lopes de Almeida

**MEMORANDO****ASSUNTO: Aquisição de Novas Instalações sitas no Edifício da Av. da República nº 59**

- Em 14/12/92, por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Presidente foi autorizado o início do processo de aquisição do r/c e galeria, sitos no edifício acima indicado.
- Em 28 /12/92, através do n/ Ofº nº 24 694 solicitou-se à Direcção-Geral do Património do Estado (D.G.P.E.) que iniciasse e se desenvolvesse o processo de aquisição do r/c e galeria atrás referidos.
- Em 13/01/93, a D.G.P.E. comunica através do Ofº nº 543 que iria promover e avaliação das fracções a adquirir e que iria solicitar parecer técnico da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.(D.G.E.M.N.).
- Em 22/3/93, Sua Excelência o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas autorizou que se iniciasse o processo de aquisição de 3 andares no citado edifício e não o r/c e galeria como inicialmente se previa dado que segundo informação da D.G.E.M.N. aqueles andares não reuniam as características técnicas exigidas para os fins pretendidos.
- Em 30/03/93, deu entrada o Ofº nº 7 899 da D.G.P.E. enviando o relatório da avaliação efectuada ao r/c e galeria .
- Em 30/03/93, através do n/ Ofº nº 5 042 informa-se a D.G.P.E. que a aquisição pretendida pelo T.C. é o 1º, 2º e 3º andares do mesmo edifício e não o r/c e galeria, solicitando-se a devida alteração no processo de aquisição .
- Em 30/04/94, a D.G.P.E. solicitou através do Ofº nº 10 320, de 26/04/93 o envio das plantas dos andares, a planta do corte do edifício

e um processo descritivo contendo acabamentos e equipamentos a instalar.

- Em 02/07/93, através do n/ Ofº nº 10 070 informamos a D.G.P.E. que para além dos três andares já em fase de avaliação, pretendíamos adquirir 5 lugares de estacionamento.
- Em 28/07/93, deu entrada o Ofº nº 19 755 de 26/07/93, da D.G.P.E. que solicitou plantas dos andares e corte do edifício.
- Em 02/08/93, através do n/ Ofº nº 11 841 remeteram-se à D.G.P.E. as plantas solicitadas.
- Em 18/08/93, deu entrada o Ofº nº 21477 da D.G.P.E. que envia o relatório da avaliação efectuada aos 3 andares e 5 estacionamentos .
- Em 27/08/93, através do n/ Ofº nº 12 502 solicitou-se às D.G.P.E. esclarecimentos relativos ao teor de alguns conceitos constantes do relatório de avaliação.
- Em 29/09/93, a D.G.P.E. através do Ofº nº 24 768, responde ao n/ Ofº nº 12 502 de 27/08/93, nada acrescentando ao relatório inicial.
- Em 01/10/93, realizou-se uma reunião nas instalações da Sede do TC com a presença de um representante da D.G.E.M.N. e um representante da empresa MILOMAR tendo por objecto a continuação das negociações preliminares com vista à futura aquisição dos andares.
- Em 12/11/93, através do n/ Ofº nº 16 873 remeteu-se à D.G.P.E. uma cópia da comunicação da empresa MILOMAR, que formaliza a aceitação da contraproposta apresentada pelo T.C., dentro das condições referidas no relatório de avaliação .
- Em 29/11/93, realizou-se uma reunião no gabinete do Contador-Geral dos Serviços Administrativos da D.G.T.C. com um representante da Empresa MILOMAR (proprietária do edifício) e um representante da empresa FENALU (medição de imóveis) tendo por objecto a continuação das negociações preliminares com vista à eventual e futura aquisição dos andares .

- Em 24/11/93, deu entrada no T.C. o Ofº nº 29 146 de 22/11/93, da D.G.P.E. que solicitou informação se o pagamento da transacção será efectuado pela totalidade na data de celebração da escritura ou em prestações e a indicação da discrição orçamental. Também solicita o envio dos documentos necessários à elaboração da minuta prévia.
- Em 26/11/93, a D.G.P.E. solicita, através do Ofº nº 29 633, o envio dos documentos solicitados no Ofº nº 29 146 até 30 de Novembro a fim de que o processo possa ser submetido a despacho superior.
- Em 30/11/93, através do n/ Ofº nº 17 599 remeteu-se á D.G.P.E. fotocópias dos documentos solicitados pelo Ofº nº 29146.
- Em 09/12/93, foi remetido á D.G.P.E., através de Fax, a minuta do contrato-promessa de compra e venda.
- Em 17/02/94, deu entrada o Ofº nº 4 058, de 15/02//94, da D.G.P.E. que envia fotocópia do Ofº nº 413 do gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, dirigido ao gabinete de Sua Excelência o Ministro das Finanças, no qual se encontra exarado o Despacho nº 132/94F do Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, que se transcreve: "Concordo. À atenção do Senhor Ministro das Finanças para efeitos de pedido de agendamento em caso de concordância."
- Em 21/04/94, Sua Excelência o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas endereçou uma carta a Sua Excelência o Ministro das Finanças solicitando os bons ofícios no sentido do agendamento do processo em próxima reunião do Conselho de Ministros.

Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos, em 17 de Abril de 1995.

CP. 1/94

Senhor Ministro das Finanças

Excelência

Conforme ficou combinado na reunião de 21.12.1993, junto envio um Memorando sobre as questões relativas ao Tribunal de Contas apresentadas ao Ministério das Finanças (n<sup>os</sup> 1 e 2) e sobre aquelas que importa reflectir para preparar o futuro (n<sup>o</sup> 3). Em anexo vai a principal documentação, dispensando-se as meras insistências.

Atendendo a que tudo se encontra parado desde 1990 ou 1991, dentro de cada grupo os temas vêm ordenados por ordem decrescente de prioridade.

Outras questões estão pendentes, nomeadamente, no Parlamento, mas essas, em geral, constituem pormenores sem outro efeito que não fosse dificultar ainda mais a modernização e o simples exercício das funções constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas. É evidente, todavia, que sobre elas ou quaisquer outras que Vossa Excelência entenda serem relevantes, o Tribunal de Contas, os seus Serviços de Apoio e eu próprio estamos à inteira disposição de Vossa Excelência, da sua equipa e do Ministério das Finanças.

Vossa Excelência dirá como pensa que estes assuntos devem ser abordados, por que ordem e com que metodologia.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE  
António de Sousa Franco

Lisboa, 3 de Janeiro de 1994

**MEMORANDO****1. PROPOSTAS DE DIPLOMAS LEGAIS APRESENTADAS AO GOVERNO EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTº 59º DA LEI Nº 86/89, DE 8 DE SETEMBRO**

No âmbito da reforma do Tribunal de Contas foram apresentadas ao Governo as seguintes propostas relativas ao estatuto e quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e das Suas Secções Regionais:

**1.1. Projecto de Lei Orgânica, integrando um Decreto-Lei que estabelece apenas os princípios gerais enformadores do Estatuto do Pessoal e um Decreto Regulamentar que desenvolve esses princípios.**

Enviado ao Senhor Primeiro Ministro, com conhecimento ao Senhor Ministro das Finanças, em 22.05.91.  
(ANEXO I)

**1.2. Projecto de Decreto-Lei visando a equiparação do cargo de Contador-Chefe a Chefe de Divisão.**

Enviado ao Senhor Primeiro Ministro e ao Senhor Ministro das Finanças em 14.06.91.

Envio de uma nova versão em 14.08.91 ao Senhor Ministro das Finanças, após reuniões havidas com a Direcção-Geral da Administração Pública.

Após recepção do seguinte Despacho da Senhora Secretária de Estado do Orçamento: "Para prosseguir deverá ser eliminada a retroactividade... 91.10.08", foi enviada nova versão, sem efeitos retroactivos, ao Senhor Ministro das Finanças, em 25.10.91.  
(ANEXO II)

**1.3. Portaria de alargamento do quadro de pessoal da DGTC.**

Enviada ao Senhor Ministro das Finanças, em 22.07.91. Após reuniões havidas com a Direcção-Geral da Administração Pública e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, foram introduzidas

alterações ao projecto inicial. A nova versão foi enviada ao Senhor Ministro das Finanças, em 04.09.91.

(ANEXO III)

#### **1.4. Projecto de Decreto-Lei relativo a aspectos do regime de exercício de funções do pessoal das Secções Regionais dos Açores e da Madeira e Projecto de Portaria de alargamento do quadro de pessoal da Secção Regional da Madeira.**

Enviados ao senhor Primeiro Ministro, com conhecimento ao Senhor Ministro das Finanças e aos Senhores Ministros da República para as Regiões Autónomas, em 06.01.92.

(ANEXO IV)

**Nota:** Até à presente data, nenhuma destas propostas teve seguimento.

#### **1.5. Projecto de Decreto-Lei s/retroactivos da carreira técnica.**

## **2. OUTROS PROCESSOS E QUESTÕES PENDENTES**

### **2.1. Procedimento de acesso às bases de dados da contabilidade pública para efeitos de controlo orçamental.**

Desde 1988 que o Tribunal de Contas tem diligenciado no sentido de se estabelecer com o Ministério das Finanças/Direcção-Geral da Contabilidade Pública um procedimento prático de acesso às bases de dados para mais fácil controlo orçamental, com custos mais reduzidos.

Trata-se, com efeito, de documentos a que o Tribunal tem legalmente direito de acesso. Pretende-se tão só concretizar tal procedimento prático.

Chegou mesmo a ser constituído um Grupo de Trabalho para o efeito, em Março de 1989.

No entanto, por vicissitudes várias, o processo parou.

(ANEXO V)

### **2.2. Controlo das entidades públicas sob forma privada.**

O Tribunal tem alertado o Governo para a necessidade de se legislar claramente no sentido de as várias entidades públicas sob

forma privada que no passado recente têm sido criadas serem objecto do controlo do Tribunal de Contas.

Com efeito, trata-se de entidades que vivem exclusivamente de dinheiros públicos.

### **2.3. Controlo dos processos de privatização**

O Tribunal está neste momento a desenvolver uma acção de controlo a um processo de privatização ("Aliança Seguradora") nomeadamente, para efeitos de inclusão no Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

O anterior Secretário de Estado das Finanças criou obstáculos ao acesso à documentação respectiva por parte dos auditores do Tribunal, com os prejuízos daí resultantes.

As dificuldades criadas levaram à instauração de processo de multa contra o anterior Secretário de Estado das Finanças e a sua Chefe de Gabinete, processo que actualmente decorre.

### **3. NECESSIDADE DE DIPLOMAS LEGAIS COMPLEMENTARES DA LEI N° 86/89, DE 8 DE SETEMBRO**

Para além do referido em 1, torna-se necessário aprovar outra legislação complementar da Lei n° 86/89, de 8 de Setembro, em especial:

- a) Lei de processo no Tribunal de Contas, conforme proposto no art° 62° da citada Lei.

O Tribunal dispõe já de um projecto de lei de processo no que respeita à fiscalização prévia.

A legislação em vigor tem, nalguns casos, mais de 50 anos.

- b) Nova lei reguladora dos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no art° 61° da Lei n° 86/89. A legislação em vigor data de 1973 (Decreto-Lei n° 356/73, de 14 de Julho).

Sobre esta matéria, também foi constituído, em 1990, um Grupo de Trabalho, o qual, porém, nunca funcionou, por vicissitudes várias.

## CP. 715/94

Senhor Ministro das Finanças

Excelência,

Quando, em 4 de Janeiro de 1994, após o encontro que tivemos em Dezembro de 1993, enviei a Vossa Excelência uma carta com a síntese do estado das questões pendentes entre o Governo e o Tribunal de Contas — em boa verdade, todas as que se prendem com a execução da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, pois desde 1990 até então nada havia tido qualquer andamento — pude verificar, através de contactos permanentes entre o Ministério das Finanças e o Tribunal de Contas, a existência de abertura para, no sentido imposto pelo princípio da cooperação entre órgãos de soberania que a Constituição define, permitir ir resolvendo os problemas mais urgentes.

Verifico, com prazer, que já foi possível que o Governo aprovasse o Decreto-Lei sobre o Estatuto dos Contadores-Chefes e revisse o quadro de pessoal, no domínio das carreiras de informática e de bibliotecários, arquivistas e documentalistas, para além de o grupo de trabalho que está a funcionar poder ter avançado na elaboração de um texto revisto da proposta de Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Sem prejuízo da reflexão sobre este texto, dirijo-me, todavia, a Vossa Excelência para sublinhar a urgência de duas medidas fundamentalmente administrativas (embora uma delas tenha forma de acto legislativo) que, situando-se ainda no domínio da resolução de questões pontuais, permitiriam problemas de médio prazo da Instituição.

Refiro-me, em primeiro lugar, à urgência de se rever o quadro e se definir um regime especial de remuneração, conforme está proposto, para os funcionários das Secções Regionais dos Açores e da Madeira, pois a ausência desse regime especial, que poderia ser assimilável ao dos funcionários judiciais, torna cada vez mais difícil manter nas Secções Regionais, ou para elas recrutar de novo, pessoal técnico qualificado, o que poderá colo-

car em risco a qualidade do controlo financeiro ali efectuado, que é incontestável, mas que luta com dificuldades cada vez maiores pela falta deste regime, há muito proposto conforme Vossa Excelência sabe, por também ele vir mencionado na referida carta.

Por outro lado, seria importante para a programação das instalações do Tribunal, em complemento da revisão global das novas instalações a que se tem estado a proceder, após as decisões que neste domínio foram com felicidade tomadas por iniciativa do ilustre antecessor de Vossa Excelência, Dr. Miguel Cadilhe, que o Tribunal pudesse ser autorizado a adquirir, sem encargos para o Orçamento do Estado, pois para isto existem recursos em consequência da boa gestão do Cofre do Tribunal nos últimos anos, as parcelas de um prédio muito próximo da actual sede do Tribunal, na Av. da República, conforme processo que já passou no Ministério das Finanças e está neste momento parado na Presidência do Conselho de Ministros. Solicito a Vossa Excelência todo o empenho possível na resolução desta situação, tanto mais que ela tem condições de custo satisfatórias, corresponde a necessidades de há muito sentidas pelo Tribunal, mas que não se encontravam satisfeitas pelo edifício onde actualmente está instalada a sede, e para isso têm sido cuidadosamente poupados recursos nos orçamentos do Cofre do Tribunal, em virtude de receitas próprias nos últimos anos.

É com esperança que me dirijo a Vossa Excelência, pois o andamento que já deu a alguns dos assuntos urgentes do Tribunal demonstra que é uma pessoa de palavra. Continuo a confiar nisso, permitindo-me sugerir agora a devida prioridade para estas duas matérias pontuais, sem prejuízo do necessário andamento da Lei Orgânica dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos

O CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Prof. Doutor António de Sousa Franco

Lisboa, 21 de Novembro de 1994

## CP. 716/94

Senhor Ministro das Finanças

Na carta de 4 de Janeiro de 1994, que dirigi a Vossa Excelência com a síntese da situação relativa aos diversos pontos pendentes entre o Ministério das Finanças e o Tribunal de Contas desde a saída do Ministro Miguel Cadilhe, em 1989, referi a definição de condições para o acesso do Tribunal de Contas a dados sobre a execução do Orçamento do Estado.

Não há qualquer problema jurídico, ao contrário do que se tem dito, pois mesmo os suportes informáticos têm a natureza de documentos — e a todos estes pode o Tribunal de Contas ter acesso — e o acompanhamento da execução do Orçamento é uma tarefa permanente do Tribunal de Contas, ao abrigo do artº 110º da Constituição.

Chegou a estar acordado, no tempo do Ministro Miguel Cadilhe, a constituirão de um grupo de trabalho destinado a estudar os aspectos técnicos da questão, que, em moldes diversos, já em 1988, quando eu levantei pela primeira vez o problema, se encontrava resolvida ou em vias de ser solucionada em todos os outros Estados da Comunidade Europeia.

Existe, assim, exclusivamente um problema de praticabilidade de um procedimento que é juridicamente obrigatório e que mais dia menos dia se revelará eficiente e inevitável.

Entendo que seria um gesto de boa vontade a constituição, no âmbito dos procedimentos que têm sido seguidos até agora para estudar seriamente as diversas questões pendentes entre o Ministério das Finanças e o Tribunal de Contas, que se constituísse um subgrupo de trabalho especial encarregado de estudar o problema da definição dos processos de acesso do Tribunal de Contas à base de dados da Contabilidade Pública.

Aguardo a resposta de Vossa Excelência, certo de que, como já demonstrou, Vossa Excelência está aberto à criação de condições para o cumprimento da Constituição e das Leis e para o funcionamento adequado aos procedimentos do nosso tempo do sistema de fiscalização financeira.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos

O CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Prof. Doutor António de Sousa Franco

Lisboa, 21 de Novembro de 1994

## NOTA - NP. 201/95

SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
PORTUGUÊS

O INTOSAI EDP Directory, September 1994, é um levantamento da situação das instituições superiores de controlo financeiro do Mundo no domínio de informática, organizado pelo *INTOSAI Standing Committee* ou *EDP Audit*, presidido pelo Auditor-Geral da Índia, C.G. Somiah.

A situação de Portugal é bastante honrosa, sobretudo atendendo ao facto de ter partido do zero há muito pouco tempo, conforme resulta do seguinte mapa onde — sem elaborações que poderiam falsear ainda mais a comparação — se apontam os caracteres mais relevantes (—: não há informação):

Instituição/ /País	Sistemas de hardware (nº total)	Pessoal (total)	Auditorias com apoio informático (em %)
Antígua	1	28	0%
Argélia	35	7	6%
Austrália	596	525	60%
Áustria	311	331	100%
Bangladesh	27	3001	—
Barbados	1	68	40%
Bélgica	177	515	1%
Bermudas	12	17	87%
Butão	7	92	5%
Botswana	12	93	1%
Brasil	262	1412	1%
Ilhas Virgens Britânicas	4	8	50%
Brunei	12	118	15%
Canadá	731	626	90%
Ilhas Caimão	4	10	10%

Instituição/ /País	Sistemas de hardware (nº total)	Pessoal (total)	Auditorias com apoio informático (em %)
China	206	--	--
Chipre	9	102	20%
República Checa	98	490	5%
Dinamarca	323	260	100%
Dominica	--	18	--
Egipto	26	10000	30%
Salvador	32	1122	--
Estónia	6	58	40%
Etiópia	4	430	0%
União Europeia	411	--	99%
Finlândia	115	90	80%
França	602	--	não aplicável
Alemanha	--	453	4%
Gana	15	1551	10%
Grécia	42	--	0%
Granada	1	18	--
Guiana	5	254	75%
Hong Kong	12	250	50%
Hungria	123	340	91%
Islândia	44	39	100%
Índia	1116	35409	15%
Indonésia	86	1830	2%
Iraque	16	1060	5%
Irlanda	67	83	90%
Israel	163	502	10%
Itália	367	4350	--
Japão	364	1240	20%
Jordânia	15	497	--
Kiribati	4	34	5%
Coreia	327	769	4%
Kuwait	1	278	--
Líbano	9	155	--
Luxemburgo	6 --	--	--
Malawi	10	182	--
Malásia	105	1446	70%
Malta	8	55	27%
Mauritânia	3	29	--

Instituição/ /País	Sistemas de hardware (nº total)	Pessoal (total)	Auditorias com apoio informático (em %)
México	293	1050	20%
Mónaco	3	10	80%
Montserrat	2	17	0%
Marrocos	20	110	--
Myanmar	22	6229	--
Maurícias	13	155	75%
Namíbia	6	103	--
Nauru	1	7	40%
Nepal	10	419	--
Holanda	341	320	7%
Nova Zelândia	130	300	95%
Noruega	472	429	95%
Paquistão	151	178	--
Panamá	2	73	100%
Papua - Nova Guiné	35	123	7%
Paraguai	37	221	101% (sic)
Filipinas	240	12501	44%
Polónia	--	--	--
Portugal	241	434	55%
Porto Rico	276	463	12%
Roménia	20	265	--
Arábia Saudita	141	33	10%
Seicheles	4	20	25%
Serra Leoa	4	128	--
Singapura	147	208	50%
Ilhas Salomão	2	17	0%
África do Sul	300	1142	80%
Espanha	306	770	--
Sri Lanka	10	--	5%
St. Kitts & Nevis	1	16	--
Santa Lúcia	5	21	0%
S. Vicente e Granadinas	1	--	--
Omã	27	133	--
Suriname	2	--	--
Suazilândia	7	49	0%
Suécia	567	494	60%
Suíça	81	78	70%

Instituição/ /País	Sistemas de hardware (nº total)	Pessoal (total)	Auditorias com apoio informático (em %)
Tanzânia	328	2520	0,7%
Togo	--	--	0%
Tonga	4	34	--
Trindade e Tobago	15	178	62%
Tunísia	46	123	20%
Turquia	72	1320	não aplicável
Uganda	3	271	não aplicável
Emirados Árabes Unidos	11	174	--
Reino Unido	382	794	100%
Estados Unidos da América	5342	4615	100%
Vanuatu	6	12	70%
Venezuela	10	1827	5%
Samoa Ocidental	4	20	90%
Zâmbia	1	130	--
Zimbabwe	46	229	--
Argentina	51	850	--
Bahrain	10	19	--
Belize	--	32	--
Burundi	--	55	--
Chile	30	1390	--
Costa Rica	30	616	--
Gabão	--	55	--
Equador	18	1416	--
Guatemala	--	900	--
Jamaica	4	147	--
Quênia	6	647	--
Lesoto	1	63	--
Peru	16	700	--
Senegal	--	8	--
Sudão	--	937	--
Tuvalu	--	6	--

Trata-se de dados heterogéneos, como é óbvio. Contudo, da posição relativa de todos os países e instituições (ressalvando que estão incompletos os dados do Tribunal de Contas Europeu, da Alemanha e da França<sup>2</sup>), será possível dar uma ideia do grau de informatização fazendo, por este exemplo, um agrupamento arbitrário como este (do qual se excluem as mini-instituições: menos de 20 efectivos):

**I GRUPO:** Relação equipamentos/pessoal de 70% ou mais e informatização da auditoria superior a 50% — Informatização muito elevada;

**II GRUPO:** Relação equipamento/pessoal superior a 50% e informatização da auditoria superior a 50% — Informatização elevada;

**III GRUPO:** Informatização média (não se especificam critérios);

**IV GRUPO:** Informatização incipiente ou nula (não se especificam critérios).

Ora, **Portugal** encontra-se na seguinte posição:

**I Grupo:** Informatização muito elevada — Austrália, Áustria, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Irlanda, Holanda, Noruega, Arábia Saudita, Suécia, Suíça e Estados Unidos da América (13 países, aos quais talvez acrescessem as três instituições europeias mencionadas).

**II Grupo:** Informatização elevada — Portugal, Porto Rico, Singapura, Reino Unido (4 países).

Não se ignora que esta primeira aproximação trata os dados de uma forma pouco sofisticada; mas não os falseia.

---

2 E do Paquistão, que poderia estar também no I Grupo.

Mesmo sem esquecer o alto desenvolvimento informático de instituições como as da Índia, Paquistão e Coreia, entre outras, afiguram-se inúteis outros comentários.

Lisboa, 1 de Junho de 1995.

ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO

**DESPACHO - DP.Nº 59/95**

Peço ao Senhor Director-Geral que faça a conveniente divulgação da comunicação, em anexo a este despacho, feita pelo Exmº Senhor Provedor de Justiça à Assembleia da República, relativa ao não cumprimento por parte do Ministro das Finanças de uma recomendação sobre a retroactividade do Decreto-Lei nº 312/89, de 21 de Setembro, relatando a situação de injustiça em que os Contadores do Tribunal de Contas se encontram.

Congratulo-me particularmente com esta comunicação sobre uma situação que desde há muito vem sendo denunciada pelas instâncias superiores do Tribunal aos membros do Governo responsáveis e que vem, assim, ao encontro do sentir do Tribunal e das tomadas de posição sucessivas que o Tribunal tem tido em relação a este assunto. Recordo, nomeadamente, o Despacho DP nº 252/90, de 11 de Julho, que deu origem a uma proposta de iniciativa legislativa enviada ao Primeiro-Ministro que até hoje não teve seguimento.

Lisboa, 2 de Junho de 1995.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE,  
PROF. DOUTOR ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO

**Comunicação do provedor de Justiça relativa ao não cumprimento por parte do Ministro das Finanças de uma recomendação sobre a retro-actividade do Decreto-Lei nº 312/89, de 21 de Setembro.**

Ex<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Assembleia da República:

1 — Dezenas de contadores do Tribunal de Contas dirigiram-se, em princípios de 1993 ao provedor de Justiça, através de uma comissão que os representava, por considerarem ter sido vítimas de discriminação. quando não foi permitido, em 1989 que a reestruturação da sua carreira fosse aplicada com efeitos a 1 de Janeiro de 1988. Contrariamente ao que determinava o artigo 15º do Decreto-Lei nº 265/88 de 28 de Julho, quanto aos técnicos abrangidos pelo regime geral.

2 — A Sr<sup>a</sup> Directora-Geral daquele Tribunal informou que, ainda que inicialmente tivesse existido um projecto que continha uma norma de retroactividade igual à daquele diploma, tal não se consagrou no Decreto-Lei nº 312/89, de 21 de Setembro por o Decreto-Lei nº 98/89, de 29 de Março, estabelecer, no artigo 8º que *«quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se à data da entrada em vigor destas últimas»*.

3 — Os funcionários queixosos referiram, e tal foi comprovado, que numerosos diplomas da mesma natureza tiveram a sua eficácia em matéria remuneratória retrotraída àquela data.

4 — Se relativamente a alguns diplomas referidos se pode dizer terem sido publicados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 98/89, tal não se verifica com os Decretos-Leis nºs 303/89, de 4 de Setembro, 159/89, de 12 de Maio, 185/89, de 2 de Junho, e 131/90, de 20 de Abril.

5 — Aliás o Decreto-Lei nº 98/89 actualizou os vencimentos respeitantes a 1989 e deixou de vigorar com a publicação do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, que estabeleceu o novo regime de vencimentos dos funcionários públicos e contém, no artigo 44º, um dispositivo de prevalência sobre *«quaisquer normas gerais ou especiais»*.

6 — Nestes termos, atendendo a que em execução do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, as revalorizações e reclassificações nele estabelecidas relativamente aos quadros técnicos produziram efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, considere de justiça que o mesmo se verificasse na reclassificação dos contadores da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, à semelhança do que aconteceu com muitas outras carreiras especiais.

7 — Pelo que, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, formulei uma recomendação a S. Exa. o Ministro das Finanças, para que fosse publicada lei a conceder efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1988, ao Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro, de acordo com projecto já apresentado pelo Tribunal de Contas.

8 — Não houve da parte do Sr. Ministro das Finanças observância do disposto no artigo 38.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, apesar das insistências feitas.

9 — Assim, usando do meio previsto no n.º 5 do artigo 38.º, venho dirigir-me a V. Ex a, solicitando comunicação do assunto aos grupos parlamentares, bem como informação do seguimento que venha a ter.

Lisboa, 4 de Maio de 1995 - O Provedor de Justiça, *José Menéres Pimentel*

**BIBLIOGRAFIA SOBRE O TRIBUNAL DE CONTAS**

**E**

**PUBLICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**1986 - 1995**

**1995.05.31**

- AMADOR, Olívio Augusto Mota - Das alterações orçamentais. Revista do Tribunal de Contas. Nº 13/14 (Jan.-Jun. 1992), t. 2, pp. 15-83.
- AMARAL, João Bosco Mota - Discurso proferido pelo Presidente do Governo Regional dos Açores no acto de cedência do Palácio Canto em Ponta Delgada, em 2/5/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- Anuário da Administração Pública: legislação, jurisprudência, doutrina. Lisboa: Direcção-Geral da Administração Pública. Anos publicados: Ano 3 (1986) a Ano 12 (1994).
- BARROS, Manuel Freire - Recrutamento e selecção de pessoal na administração central e local. Lisboa: Tribunal de Contas, 1992.
- Boletim bibliográfico e de analíticos de publicações periódicas. Ano 1, nº 1 (Jan. 1991) - Lisboa: Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, 1991- . Mensal.  
Nºs publicados: Ano 1, nº 1 (Jan. 1991) a nº 49/51 (Jan.-Mar. 1995).
- Boletim de sumários do Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Ano 1, nº 1/2 (Jan. 1993) - . Lisboa: Arquivo Histórico e Biblioteca /Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, 1993 - .  
Nºs publicados: a. 1, nº 1/2 (Jan. 1993) a a. 2 (1994): vol. 1: série L; vol. 2: série C.
- Boletim de sumários de publicações periódicas. Nº 0 (Jul.-Set. 1990) - Lisboa: Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, 1990 - . Mensal.  
Nºs publicados: nº 0 (Jul.-Set. 1990) a nº 53 (Abr. 1995).
- **BRASIL:**
  - Tribunal de Contas do Estado da Bahia<sup>3</sup> - Relatório e Parecer prévio sobre as contas governamentais do exercício de 1991. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 1992.

---

3 V.d. também Revista do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

- Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul<sup>4</sup> - Parecer prévio sobre as contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 1989.
- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina<sup>5</sup> - Resolução nº TC-16/94, de 21.12.94 e auditoria de contas públicas - ACP: manual de orientação. Florianópolis: - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, 1995.
- Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> - Manual de Legislação: fiscalização financeira orçamentária. Brasília: Tribunal de Contas da União, 1988.
  - O Tribunal de Contas através do tempo: 1938-1989. Brasília: Tribunal de Contas da União, 1990.
  - Relatório e parecer sobre as contas do Governo da República. Brasília: Tribunal de Contas da União, 1991/1992.
- CABO, Sérgio Gonçalves do - A fiscalização financeira do sector empresarial do Estado por Tribunais de Contas ou instituições equivalentes: estudo de direito português e de direito comparado. Pref. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1993.
- CABO VERDE<sup>7</sup> Tribunal de Contas - Colectânea de legislação. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.
- CADILHE, Miguel Ribeiro - Factos e enredos: quatro anos no Ministério das Finanças. Porto: Edições Asa, 1990.
  - Discurso do Ministro das Finanças na tomada de posse do Presidente do Tribunal de Contas. Revista do Tribunal de Contas. Nº 26 (Jun. 1986), p. 17-24.
- CALHEIROS, José Maria de Albuquerque - Regime constitucional dos empréstimos públicos e das operações de crédito: alguns problemas. Revista do Tribunal de Contas. Nº 2 (Abr.-Jun. 1989), p. 9-48.

---

4 V.d. também Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

5 V.d. também Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco) e Revista do Tribunal de Contas da União.

7 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

- CARDOSO, José Alves - O visto do Tribunal de Contas em Portugal: algumas notas. Scientia Juridica: revista de direito comparado português e brasileiro. Braga: Associação Jurídica de Braga. Vol. 39, nº 223-228 (1990), p. 76-85.
- CARDOSO, José Alves, anot.; SANTOS, M. Simas, anot. - Legislação das finanças públicas. Lisboa: Rei dos Livros, 1991.
- CARVALHO, António Joaquim - A auditoria no controlo das finanças públicas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1992.  
(Comunicação apresentada ao Seminário Internacional sobre Controlo Financeiro e Auditoria, promovido pelo Banco Mundial).
- Catálogo de publicações disponíveis no mercado livreiro nacional e internacional. Nº 1 (1991) - . Lisboa: Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, 1991- . Anual.  
Nºs publicados: nº 1 (1991) a nº 3 (1993).
- COMUNIDADE EUROPEIA<sup>8</sup>. Tribunal de Contas - Protocolo de acordo sobre as modalidades de aplicação do princípio de cooperação entre o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias e o Tribunal de Contas da República Portuguesa. Revista do Tribunal de Contas. Nº 7/8 (Jul.-Dez. 1990), p. 39-41.
- COSTA, Orlando Soares Gomes da - Discurso proferido na tomada de posse como Vice-Presidente do Tribunal de Contas, em 28/7/1986. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 27 (Set. 1986), p. 21-26.
- CRESPO, António José Avérous Mira - A cobrança do IVA e o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e os Impostos Especiais sobre o Consumo (SAIVA). Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 34/35 (Jun.-Set. 1988), p. 79-132.
- CUNHA, Ernesto Luis Rosa Laurentino da<sup>9</sup> - As contas da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 1989 a 1992: as razões de uma razão. Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 1994.

---

8 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

9 V.d. também Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira; e Portugal. Tribunal de Contas. Secção Regional da Madeira.

- DAMA, Marciano Valentim - Discurso do Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau na assinatura do protocolo de cooperação com o Tribunal de Contas de Portugal, em 26/9/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- DIAS, Gisela Oliveira; FIGUEIRA, Lúcia Pimentel - Finanças públicas e direito financeiro: bibliografia. Lisboa: Tribunal de Contas, 1991.
- DIAZ, Carlos Otero (coord.) - El control de la actividad financiera y fiscal del Sector Público: Universidad Internacional del Atlántico: Cursos Superiores de Verano en Galicia. Santiago de Compostela: Ed. Fundación Alfredo Brañas, 1990.
- ESPANHA - Encuentro con las Entidades Fiscalizadoras Superiores de America<sup>10</sup>: encuentro internacional celebrado en Sevilha, del 22 al 26 de junio de 1988, en colaboración con la Universidad Internacional Menéndez Pelayo. Madrid: Tribunal de Contas de Espanha, 1989.
- EUROSAI<sup>11</sup> - Congresso constitutivo da EUROSAI, Madrid, 11 a 18/11/1990. Lisboa: Tribunal de Contas, Nov. 1990.  
(documento apresentado pelo Tribunal de Contas português com as seguintes contribuições: I - Posição do Tribunal de Contas na estrutura do Estado; II - Organização e funcionamento do Tribunal de Contas; III - Competência do Tribunal de Contas. O controlo de gestão; IV - Gestão de recursos humanos; V - Propostas para um melhor e mais eficaz desenvolvimento da EUROSAI).
- FEE - Fédération Européenne des Experts Comptables/Federação Europeia dos Peritos Contabilísticos. 3ª Conferência do Comité do Sector Público, organizada pelo Tribunal de Contas de Portugal, em Lisboa, 23 e 24/10/1991<sup>12</sup>.
- FERREIRA, Eduardo Paz - A afectação das receitas das privatizações. Revista do Tribunal de Contas. Nº 7/8 (Jul.-Dez. 1990), p. 15- 29.

---

10 V.d. também FRANCO, António de Sousa; BENTO, Ana Maria (...); FRANCO, António de Sousa; MOREIRA, Alzira Leite; QUEIROZ, Zulmira (...); e TAVARES, José; MAGALHÃES, Lúcio de (...).

11 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco); e Aditamento à Bibliografia.

12 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco); e PORTUGAL. Presidente da República.

- O controlo das subvenções financeiras e dos benefícios fiscais. Revista do Tribunal de Contas. Nº 1 (Jan-Mar. 1989), p. 21-85.
- Dívida pública regional. Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Abr. 1990. 2 vols.
- FRANCO, António de Sousa - El control de la administración pública en Portugal. Revista OLACEFS. Cidade do México: OLACEFS. Vol. 1, nº 6 (Abr. 1994), p. 20-41.
- O controlo da administração pública em Portugal. Revista do Tribunal de Contas. Nº 19/20, t. 1 (Jul.-Dez. 1993), p. 117-163.
- O controlo da administração pública em Portugal. Revista dos Quadros Técnicos do Estado. Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. A. 1, nº 9 (Nov.-Dez. 1987), p. 16-23.
- O controlo financeiro e a organização judiciária de Macau. Revista do Tribunal de Contas. Nº 15-16, t. 1 (Jul.-Dez. 1992), p. 15-57.
- O controlo financeiro e a organização judiciária de Macau. Revista da administração pública de Macau. Vol. 4, nº 12 (Jun. 1991), p. 253-279.
- Dinheiros públicos, julgamento de contas e controlo financeiro no espaço de língua portuguesa. Lisboa: Tribunal de Contas, 1995.
- Finanças públicas e direito financeiro. 4ª ed., 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 1995. 2 vol.
- O modelo de controlo financeiro externo nos países de língua portuguesa. Revista do Tribunal de Contas de Macau. Nº comemorativo do 2º aniversário (Abr. 1995), p. 19- 123.
- Nota para uma lição e sessão de trabalho com um curso do Instituto Nacional de Administração sobre perspectivas de reforma do Tribunal de Contas. Lisboa, 10/12/1986. (dactilog.).
- Portugal: recent evolutions in performance measurement in the public sector management and control. In Performance measurement in public sector management: collected papers from the Second Public Sector Conference of the Fédération des Experts Comptables Européens. London: Chartered Institute of Public Finance and Accountancy, 1991, p. 156-166.

- O presente e o futuro das instituições de controlo financeiro com carácter jurisdicional. Revista do Tribunal de Contas. Nº 19/20, t. 1 (Jul.-Dez. 1993), p. 33-116.
- O presente e o futuro das instituições de fiscalização financeira com natureza jurisdicional. Revista do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Salvador (Bahia). Nº 17 (Dez. 1993), p. 37-64.
- Relatório da Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública sobre medidas correctivas: 2º vol. Revista do Tribunal de Contas. Nº 3 (Jul.-Set. 1990), p. 19-139.
- Revisão do sistema retributivo da Função Pública. Revista do Tribunal de Contas. Nº 3 (Jul.-Set. 1989), p. 9-18.
- Tribunal de Contas. In SANTANA, Francisco, dir.; SUCENA, Eduardo, dir. - Dicionário da História de Lisboa. Lisboa: Carlos Quintas e Ass., 1994. p. 943-947.
- O Tribunal de Contas no novo regime democrático. Seara Nova. Nº 48/50: especial 25 de Abril (Mar.-Set. 1994), p. 38-40.
- Tribunal do Tesouro Público. In SANTANA, Francisco, dir.; SUCENA, Eduardo, dir. - Dicionário da História de Lisboa. Lisboa: Carlos Quintas e Ass., 1994. p. 947-949.
- Os Tribunais de Contas de Portugal e da União Europeia no contexto dos sistemas de controlo financeiro. Revista do Tribunal de Contas da União: Edição comemorativa-25 anos, 1994, Brasília, p. 78-126.
- FRANCO, António de Sousa; BARROS, Manuel Freire - Trybunal Obrachunkowy Portugali: ewolucja i stan obecny. Kontrola Państwowa: Najwyższa Izba Kontroli. Nº 6 (Nov.-Dez.). Varsóvia, 1994, p. 133-122.
- FRANCO, António de Sousa; BENTO, Ana Maria - O controlo do financiamento externo entre países. In Encuentro con las Entidades Fiscalizadoras Superiores de America. Sevilla: Tribunal de Cuentas, 1989. p. 223-245.  
(Comunicação apresentada ao 3º Encontro Internacional de Sevilha, 21 a 26 Junho de 1988).
- FRANCO, António de Sousa; MOREIRA, Alzira Leite; QUEIROZ, Zulmira - Tradição, desenvolvimento e modernização das entidades fiscalizadoras portuguesas: perspectivas de reforma e problemática actual

- do Tribunal de Contas português. In Encuentro con las Entidades Fiscalizadoras Superiores de America. Sevilla: Tribunal de Cuentas, 1989. p. 729-765.  
(Comunicação apresentada ao 3º Encontro Internacional de Sevilha, 21 a 26 Junho de 1988).
- FRANCO, António de Sousa; PAIXÃO, Judite Cavaleiro - Casa dos Contos. In SANTANA, Francisco, dir.; SUCENA, Eduardo, dir. - Dicionário da História de Lisboa. Lisboa: Carlos Quintas e Ass., 1994.p. 230-233.
  - Erário Régio. In SANTANA, Francisco, dir.; SUCENA, Eduardo, dir. - Dicionário da História de Lisboa. Lisboa: Carlos Quintas e Ass., 1994. p. 344-346.
  - Magistrados, dirigentes e contadores do Tribunal de Contas e das instituições que o precederam. Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 279-330; Nº 13/14, t.2 (Jan.-Jun. 1992), p. 395-448; Nº 15/16, t. 2 (Jul.-Dez. 1992), p. 389-442; Nº 17/18, t. 3 (Jan.-Jun. 1993), p. 627-662; Nº 19/20, t. 2 (Jul.-Dez. 1993), p. 625-729.
  - FRANCO, António de Sousa; PAIXÃO, Judite Cavaleiro; SANTOS, Maria Filomena Tavares - Origem e evolução do Tribunal de Contas de Portugal. Lisboa: Tribunal de Contas, 1992.
  - GLOSSÁRIO de termos comuns utilizados no âmbito do controlo externo entre o Tribunal de Contas da União do Brasil e o Tribunal de Contas de Portugal. Pref. António de Sousa Franco e Carlos Átila Álvares da Silva. Revista do Tribunal de Contas. Nº 15/16, t. 1 (Jul.-Dez. 1992), p. 81-100.
  - GONÇALVES, Maria Manuela Mateus - Discurso proferido na tomada de posse como Directora-Geral do Tribunal de Contas, em 8/6/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994) (no prelo).
  - O processo no Tribunal de Contas. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 32 (Dez. 1987), p. 7-42.
  - GOUVEIA, Manuel Cruz Pestana de - Discurso proferido na tomada de posse como Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira, em 1/3/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)

### - GUINÉ-BISSAU<sup>13</sup>:

- Tribunal de Contas - Lei orgânica. Lisboa: Tribunal de Contas, 1995.
- Legislação fundamental do Tribunal de Contas da República da Guiné-Bissau. Revista do Tribunal de Contas. Nº 15/16 (Jul.-Dez. 1992), t. 1, p. 73-79.
- HESPANHA, António Manuel [et al.] - Heródoto: uma experiência em curso. Revista do Tribunal de Contas. Nº 9/10 (Jan.-Jun. 1991), p. 223-247.
- HESPANHA, Maria da Graça - A formação como processo de desenvolvimento integral e integrado de recursos humanos. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 34/35 (Jun.-Set. 1988), p. 15-78.
- Gestão de recursos humanos: a procura da qualidade. Tribunal de Contas, 1992. (Comunicação apresentada ao Seminário Internacional sobre Controlo Financeiro e Auditoria, promovido pelo Banco Mundial).
- A iniciativa de desenvolvimento da INTOSAI (IDI). Tribunal de Contas. Lisboa, 11/12/1987.

### - INTOSAI<sup>14</sup>:

- XIII<sup>o</sup> CONGRESSO DA INTOSAI (INCOSAI), Berlim de 12 a 21 de Junho de 1989:
  - Acta final do Congresso. Revista do Tribunal de Contas. Nº 2 (Abr-Jun. 1989), p. 51-72.
- XIII<sup>o</sup> INCOSAI 89: Actes du Congrès, Berlin 89. INTOSAI: ed. Tribunal de Contas da República Federal da Alemanha, Francfort/Main, 1990.
- XIII<sup>o</sup> INCOSAI 89: Thème I: La gestion dans la vérification des comptes publics: Rapports Nationaux. Participação do Tribunal de Contas de Portugal em: Sous-Thème IA - Gestion: Stratégies et approches e

---

13 V.d. também DAMA, Marciano Valentim; e PORTUGAL, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

14 V.d. também: Revue internationale de la vérification des comptes publics/International Journal of Government Auditing; e Aditamento à Bibliografia.

- Sous-Thème IB - La gestion des ressources dans une ISC. INTOSAI: ed. Tribunal de Contas da RFA, Francfort/Main, 1990 (comp.).
- XIII<sup>e</sup> INCOSAI 89: Thème I I: La vérification de la dette publique: Rapports Nationaux. Participação do Tribunal de Contas de Portugal em: Sous-Thème IIA - Le rôle de l'ISC et l'étendue de la vérification e Sous-Thème IIB - Méthodes et techniques. INTOSAI: ed. Tribunal de Contas da RFA, Francfort/Main, 1990 (comp.).
  - XIII<sup>e</sup> INCOSAI 89: Thème III: La vérification dans un cadre informatique: Rapports Nationaux. Participação do Tribunal de Contas de Portugal em: Sous-Thème IIIA - La vérification de systèmes informatisés e Sous-Thème IIIB - L'emploi de l'ordinateur comme instrument de vérification. INTOSAI: ed. Tribunal de Contas da RFA, Francfort/Main, 1990 (comp.).
  - XIV CONGRESSO DA INTOSAI (INCOSAI), Washington de 18 a 26 de Outubro de 1992:
    - Conclusões e recomendações. Apr. António de Sousa Franco. Revista do Tribunal de Contas. Nº 17/18, t. 1 (Jan.-Jun. 1993), p. 87-99.
  - XIV INCOSAI USA 92: Thème I: Le contrôle des finances publiques dans un environnement en mutation: L'évolution du rôle de L'ISC/Sous-Thème IA. Rapports Nationaux. Participação do Tribunal de Contas de Portugal: Changer l'étendue du contrôle: expériences. INTOSAI: ed. do General Accounting Office, Washington, 1992, pp. 613-628.
  - XIV INCOSAI USA 92: Thème I (...) Sous-Thème IB. Rapports Nationaux. Participação do Tribunal de Contas de Portugal: L'évaluation de programmes: une forme d'analyse en développement. INTOSAI: ed. do General Accounting Office, Washington, 1992, pp. 443-455.
  - XIV INCOSAI USA 92: Thème I (...) Sous-Thème IC. Rapports Nationaux. Participação do Tribunal de Contas de Portugal: L'inspection des entreprises publiques: changements d'approches et des techniques. INTOSAI: ed. do General Accounting Office, Washington, 1992, pp. 429-444.

- MACAU<sup>15</sup> - Organização judiciária de Macau. Macau: Imprensa Oficial, 1993.
- MACAU. Tribunal de Contas<sup>16</sup> - Legislação do Tribunal de Contas de Macau. Revista do Tribunal de Contas. Nº 15/16), t. 1, (Jul.-Dez. 1992), p. 61-64.
- Jurisprudência do Tribunal Colectivo: 1993. Macau: Tribunal de Contas, 1994.
- Jurisprudência do Tribunal Colectivo: 1º semestre 1994. Macau: Tribunal de Contas, 1994.
- Jurisprudência do Tribunal Colectivo: 2º semestre 1994. Macau: Tribunal de Contas, 1994.
- Quadro sinóptico das medidas e acções a implementar sugeridas pelo Tribunal de Contas nos pareceres sobre as contas gerais do território de 1991 e 1992. Macau: Tribunal de Contas, 1993.
- Revista do Tribunal de Contas de Macau  
Número Comemorativo do Tribunal de Contas, Abril, 1995.
- MACEDO, Adalberto José Barbosa - Das infracções e responsabilidades financeiras. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- MAGALHÃES, Lídio de - A fiscalização prévia do Tribunal de Contas: algumas questões. Revista do Tribunal de Contas. Nº 19/20, t. 1 (Jul-Dez. 1993), p. 259-271.
- Notas sobre a responsabilidade financeira. Revista do Tribunal de Contas. Nº 5/6 (Jan.-Jun. 1990), p. 15-33.
- «Resposta do Sr. Dr. Lídio de Magalhães», discurso na tomada de posse como Contador-Geral do Visto em 22/06/1992, Revista do Tribunal de Contas. Nº 15/16 (Jul.-Dez. 1992), p. 111-112.
- MARQUEZ JURADO, José Maria - Los manuales de auditoria: una aproximación practica. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 33 (Mar. 1988), p. 43-71.

---

15 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

16 V.d. também FRANCO, António de Sousa; Parecer sobre a Conta Geral do Território de Macau e Relatório Anual.

- MARTINS, Guilherme d'Oliveira - O Ministério das Finanças: subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Lisboa: Ministério das Finanças, 1988.
- Operações de tesouraria: caracterização e controlo. Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 15-51.
- MARTINS, José Manuel - Modernização e desenvolvimento no Tribunal de Contas. Informação e informática: revista das tecnologias da informação na administração pública. Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Nº 13 (1994), p. 26-32.
- MESQUITA, José António - Discurso proferido na tomada de posse como Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas para a Região Autónoma da Madeira. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 29 (Mar. 1987), p. 19-24.
- MAZUR, Jacek - Câmara Suprema de Fiscalização (NIK) na República da Polónia. Revista do Tribunal de Contas. Nº 19/20, t. 1 (Jul.-Dez. 1993), p. 19-32.
- MORAIS, Luís Silva - Privatização de empresas públicas: seu controlo e supervisão: estudo comparado e de direito português. Pref. de António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1995 (no prelo).
- MOREIRA, Alzira Teixeira Leite - António Tomaz de Oliveira e Silva: arquivista-calígrafo do Erário Régio. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 30 (Jun. 1987), p. 137-155.
- Do Conselho Superior de Finanças ao Tribunal de Contas. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 26 (Jun. 1986), p. 101-107.
- Presidentes do Real Erário e do Tribunal de Contas: 1911-1986. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 16 (Dez. 1983), p. 61-77; Nº 22 (Jun. 1985), p. 101-112; Nº 27 (Set. 1986), p. 119-135.
- O Tribunal de Contas e o seu património artístico. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 28 (Dez. 1986), p. 67-85; Nº 29 (Mar. 1987), p. 85- 105.
- MORENO, Carlos Botelho - O controlo do Tribunal de Contas das Comunidades. Revista do Tribunal de Contas. Nº 4 (Out.-Dez. 1989), p. 11-30.

- O Municipal. Ano 1, nº 1 (Mar. 1980) - . Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais, 1980 - .  
Nºs publicados: Ano 1, nº1 (Mar. 1980) a Ano 16, nº 171 (Abr. 1995).
- NHAMISSITANE, Emídio Ricardo - Controlo financeiro em Moçambique. Revista do Tribunal de Contas. Nº 17/18, t. 1, (Jan.-Jun. 1993), p. 31-76; Nº 19/20, t. 1 (Jul.-Dez. 1993), p. 163-200.
- OLACEFS<sup>17</sup>: IV ASSEMBLEIA GERAL DA OLACEFS (Montevideo, Uruguay, 4 a 9 de Dezembro de 1994). Portugal - Lisboa: Tribunal de Contas, 1994, pp. 1-24.  
(inclui a participação do Tribunal de Contas de Portugal nos Tema I - O papel das instituições superiores de controlo financeiro face à corrupção e Tema II - O papel das instituições superiores de controlo no apoio ao Parlamento).
- NUNES, Teresa - A experiência portuguesa de controlo da gestão da dívida pública e as técnicas *value for money*, Tribunal de Contas, Abril de 1995.  
(Comunicação apresentada no International Symposium on Value for Money Auditing, em Buenos Aires, em 26/04/1995).
- PAIXÃO, Judite Cavaleiro - Arquivo Histórico do Tribunal de Contas. In SANTANA, Francisco, dir.; SUCENA, Eduardo, dir. - Dicionário da História de Lisboa. Lisboa: Carlos Quintas e Ass., 1994. p.86-88.
- Arquivo Histórico do Tribunal de Contas: memória das suas exposições: 1989 e 1990. Revista do Tribunal de Contas. Nº 7/8 (Jul.-Dez. 1990), p. 203-213.
- Cartas de mercê de propriedade de ofício: 1677-1759: contributo para o conhecimento da prática da sua transmissibilidade e provimento. Revista do Tribunal de Contas. Nº 2 (Abr.-Jun. 1989), p. 245- 269; Nº 3 (Jul.-Set. 1989), p. 241- 273; Nº 4 (Out.-Dez. 1989), p. 173-204; Nº5/6 (Jan.-Jun. 1990), p. 259-278.
- 600 anos do Tribunal de Contas: 1389-1989: um passado, uma história. Pref. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1989.

---

17 V.d. também Revista OLACEFS.

- PAIXÃO, Judite Cavaleiro; LOURENÇO, Maria Alexandra - Contos do Reino e Casa. Apr. António de Sousa Franco. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)  
(Comunicação apresentada ao 10º Congresso Brasileiro de Arquivologia, São Paulo, Dez. 1994).
  
- Parecer sobre a Conta da Assembleia da República<sup>18</sup>.  
Lisboa: Tribunal de Contas, 1988- . Anual.  
Anos publicados: 1988 a 1993.  
[Gerência de 1988: D.A.R., VI Legislatura, II Série C, 38 (1992.09.18), p. 406(50) - (67).  
Relator: José Alfredo Mexia Simões Manaia;  
Gerência de 1989: D.A.R., V Legislatura, II Série C, 40 (1991.07.26), p. 252(10) - (20).  
Relator: José Alfredo Mexia Simões Manaia;  
Gerência de 1990: D.A.R., VI Legislatura, II Série C, 38 (1992.09.18), p. 406(68) - (84).  
Relator: António de Sousa Franco;  
Gerência de 1991: D.A.R., VI Legislatura, II Série C, 38 (1992.09.18), p. 406(85) - (95).  
Relator: António de Sousa Franco;  
Gerência de 1992: D.A.R., VI Legislatura, II Série C, 30 (1993.06.09), p. 232-250.  
Relator: António de Sousa Franco;  
Gerência de 1993: D.A.R., VI Legislatura, II Série C, 34 (1994.09.30), p. 260(6) - (32).  
Relator: António de Sousa Franco].
  
- Parecer sobre a Conta Geral do Estado<sup>19</sup>.  
Lisboa: Tribunal de Contas, 1987- . Anual.  
Anos também publicados como policopiados: 1987 a 1992.  
[Conta Geral do Estado de 1981: D.R. II Série, 164, supl. (1987.07.20), p. 8944(1) -(53).  
Relator: Orlando Soares Gomes da Costa;  
Conta Geral do Estado de 1982: D.R. II Série, 182, supl. (1988.08.08), p. 7160(2) - (51).

---

18 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

19 V.d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco); e Aditamento à Bibliografia.

Relator: Francisco Pereira Neto de Carvalho;  
Conta Geral do Estado de 1983: D.R. II Série, 286, supl. (1988.12.13),  
p. 11634(2) - (51).

Relator: João Pinto Ribeiro;  
Conta Geral do Estado de 1984: D.R. II Série, 301, supl. (1988.12.30),  
p. 12378(2) - (51).

Relator: João Pinto Ribeiro;  
Conta Geral do Estado de 1985: D.R. II Série, 92, supl. (1989.04.20). p.  
4026(2) - (51).

Relator: João Pinto Ribeiro;  
Conta Geral do Estado de 1986: D.R. II Série, 224, supl. (1989.09.28),  
p. 9822(2) - (63).

Relator: João Pinto Ribeiro;  
Conta Geral do Estado de 1987: D.R. II Série, 221, supl. (1990.09.12),  
p. 10286(2) - (71) e rectificado no D.R. II Série, 76 (1991.04.02), p.  
3752-3753.

Relator: João Pinto Ribeiro;  
Conta Geral do Estado de 1988: D.R. II Série, 209, supl. (1991.09.11),  
p. 9142(2) - (111).

Relator: João Pinto Ribeiro;  
Conta Geral do Estado de 1989: D.R. II Série, 163, supl. (1992.07.17),  
p. 6608(2) - (152) e rectificado no D.R. II Série, 212 (1992.09.14), p.  
8542-8545.

Relatores: João Pinto Ribeiro e Manuel Raminhos Alves de Melo;  
Conta Geral do Estado de 1990: D.R. II Série, 278, supl. (1992.12.02),  
p. 11422(2) - (227) e rectificado no D.R. II Série, 132 (1993.06.07), p.  
5942-5946.

Relatores: João Pinto Ribeiro, António Joaquim Carvalho e Manuel  
Raminhos Alves de Melo;  
Conta Geral do Estado de 1991: D.R. II Série, 230, supl. (1993.09.30),  
p. 10216(2) - (262). Relatores: João Pinto Ribeiro, António Joaquim  
Carvalho e Manuel Raminhos Alves de Melo;

Conta Geral do Estado de 1992: D.R. II Série, 220, supl. (1994.09.22),  
p. 9842(2) - (313).

Relatores: João Pinto Ribeiro, António Joaquim Carvalho e Manuel  
Raminhos Alves de Melo].

- Parecer sobre a Conta Geral do Território de Macau.

Macau: Tribunal de Contas, 1991- . Anual.  
Anos publicados: 1991 a 1993.

Relator: Manuel de Oliveira Leal-Henriques

- Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada: Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 1987- . Anual.

Anos publicados: 1987 a 1992.

Relator: José Faustino de Sousa.

- Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira <sup>20</sup>

Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 1989- Anual.

Anos publicados: 1988 a 1992.

Relatores: de 1988 a 1991: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha; a partir de 1992: Manuel Cruz Pestana de Gouveia

- PARENTE, João, compil. - A administração pública portuguesa no contexto comunitário: aspectos financeiros. Lisboa: Tribunal de Contas, 1993.

- PIRLA, José María Fernandez - El Tribunal Mayor de Cuentas de Fernando VII. Madrid: Servicio de publicaciones del Tribunal de Cuentas, 1986.

- Las Ordenanzas Contables de Juan II de Castilla. Madrid: Servicio de publicaciones del Tribunal de Cuentas, 1986.

- Plano de acção.

Lisboa: Tribunal de Contas, 1991- . Anual.

Anos publicados: 1991 a 1995.

(entre 1987 e 1989 intitulou-se Plano de Actividades; em 1990 Programa de Acção; e em 1992 intitulou-se Plano de Acção e Plano de Fiscalização).

(policop.)

- Plano de actividades.

Ponta Delgada: Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 1994 - . Anual.

Anos publicados: 1994 a 1995.

---

20 V.d. Aditamento à Bibliografia.

- Plano de formação.

Lisboa: Direcção-Geral do Tribunal de Contas, 1991- . Anual.

Anos publicados: 1991 a 1995.

(em 1995, com o título: Programa de formação e desenvolvimento profissional)

- PORTUGAL. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas, (António de Sousa Franco) <sup>21</sup>:

- Acordo de cooperação científica, técnica e cultural. Tribunal de Contas da União-Brasil/Tribunal de Contas-Portugal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília: Tribunal de Contas da União. Edição comemorativa-25 anos (1994), p. 141-177.

- Assinatura do protocolo de cooperação entre o Tribunal de Contas da União do Brasil e o Tribunal de Contas de Portugal em 28/10/1991. Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 99-119.

- Balanço com referência ao final do primeiro semestre das acções de reforma do Tribunal de Contas programadas para 1987. Lisboa, 1987. (dactilog.)

- Breve relatório sobre a execução do Programa de Acção de 1990: 2ª Secção. Lisboa, 1990 (dactilog.).

- Comunicação sobre o Tribunal de Contas Europeu e o Tribunal de Contas português. In Anais. São Paulo. Vol. 1, 1989, p.184-186; 198-202.

(Apresentada ao 15º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil: os Tribunais de Contas e as novas normas constitucionais).

- Discurso. In Anais. São Paulo. Vol. 1, 1989, p. 42-43.  
(proferido no 15º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil: os Tribunais de Contas e as novas normas constitucionais).

- Discurso de abertura na 3ª Conferência do Comité do Sector Público da Federação Europeia dos Peritos Contabilísticos (FEE), Lisboa, 24/10/1991, Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 89 - 93.

- Discurso na assinatura com o Governo Regional dos Açores do protocolo de cedência do Palácio do Canto em Ponta Delgada para sede da

---

21 V.d. também Aditamento à Bibliografia.

- Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 02/05/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- Discurso na assinatura do protocolo de cooperação com o Tribunal de Contas de Cabo Verde, na Praia, em 29/01/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994) (no prelo).
  - Discurso na assinatura do protocolo de cooperação com o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, em Lisboa, em 26/09/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo).
  - Discurso no Comité de Contacto das Instituições Supremas de Controlo Financeiro da Comunidade Europeia, em Lisboa, no dia 28/09/1993. Revista do Tribunal de Contas. Nº 19/20, t. 2 (Jul.-Dez. 1993), p. 251-259.
  - Discurso de homenagem ao Senhor Conselheiro Vice-Presidente cesa- sante, Dr. Orlando Soares Gomes da Costa. Boletim trimestral do Tri- bunal de Contas. Nº 36 (Dez. 1988), p. 9-14.
  - Discurso por ocasião do Encontro Internacional dos Tribunais de Contas e instituições congéneres da América Latina, Espanha e Portu- gal, em Évora, no dia 7 de Maio de 1992. Revista do Tribunal de Contas. Nº 18/19, t. 1 (Jan.-Jun. 1993), p. 83-86.
  - Discurso por ocasião da visita do Tribunal de Contas da Comunidade Europeia: 28 de Abril de 1992. Revista do Tribunal de Contas. Nº 13/14, t. 1 (Jan.-Jun. 1992), p. 109-124.
  - Discurso na posse do Conselheiro Manuel Pestana de Gouveia como Juiz da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 01/03/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo).
  - Discurso na posse da Dr<sup>a</sup> Maria Manuela Mateus Gonçalves como Di- rectora-Geral do Tribunal de Contas em 08.06.1994. Revista do Tri- bunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo).
  - Discurso na posse de um Juiz Conselheiro e de vários dirigentes na Di- recção-Geral do Tribunal de Contas: 17/06/1991. Revista do Tribunal de Contas. Nº 9/10 (Jan.-Jun. 1991), p. 37-42.
  - Discurso na posse do Juiz da Secção Regional da Madeira. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 29 (Mar. 1987), p. 7-18.

- Discurso da posse como Presidente do Tribunal de Contas. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 26 (Jun. 1986), p. 25-32.
- Discurso da posse do Vice-Presidente do Tribunal de Contas. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 27 (Set. 1986), p. 7-19.
- Discurso proferido na assinatura do Protocolo de Cooperação entre o Tribunal de Contas da União do Brasil e o Tribunal de Contas de Portugal, em 28 de Outubro de 1991. União: Informativo do Tribunal de Contas da União. A. 6, nº 189 (4/11/1991), p. 2-11 e na Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 89-93.
- Discurso proferido no momento da assinatura do protocolo de colaboração entre o Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe e o Tribunal de Contas da República Portuguesa, em 08/11/1994. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- Execução do Programa de Acção para 1990. Relatório sobre o 1º trimestre de execução do Programa de Acção no domínio da fiscalização simultânea e sucessiva. Lisboa, 1990. (dactilog.).
- Exposição do Presidente do Tribunal de Contas à Comissão de Controlo Orçamental do Parlamento Europeu sobre o Tribunal de Contas de Portugal. Lisboa, 18/09/1986.
- Legislação fundamental do Tribunal de Contas da República de Cabo Verde. Revista do Tribunal de Contas. Nº 5/6 (Jan.-Jun. 1990), p. 37-52.
- Aditamento à legislação fundamental do Tribunal de Contas da República de Cabo Verde, contendo as alterações introduzidas pela Lei Constitucional Nº 1/IV/92, de 25 de Setembro e pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho. Revista do Tribunal de Contas. Nº 15/16, t. 1, (Jul.-Dez. 1992), p. 65-71.
- Nota acerca do parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado. Lisboa, 1987 (elaborada para a Comissão Eventual de Contas Públicas da Assembleia da República, presidida pelo Deputado Dr. José da Silva Lopes). (dactilog.).
- Palavras proferidas na posse do Conselheiro Dr. José Manuel Peixe Pelica e de um dirigente da Direcção-Geral do Tribunal de Contas em 03/10/1991. Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 55-66.

- Palavras proferidas na posse dos Senhores Conselheiros Dr<sup>ª</sup> Maria Adelina de Sá Carvalho e Dr. Alfredo Menéres Barbosa. Revista do Tribunal de Contas. Nº 9/10 (Jan.-Jun. 1991), p. 29-33.
- Para repensar o visto: palavras proferidas na posse do Contador-Geral do Visto, em 22/6/1992. Revista do Tribunal de Contas. Nº 15/16, t. 1 (Jul.-Dez. 1992), p. 101-109.
- As privatizações e os poderes das instituições de controlo financeiro: comunicação proferida no Seminário da EUROSAI, em Varsóvia, em 10/05/1995.
- Reform of the Portuguese Court of Auditors: a perspective. Lisboa, 1992.  
[Comunicação apresentada na 3<sup>a</sup> Conferência do Comité do Sector Público da Federação Europeia dos Peritos Contabilísticos (FEE), Lisboa, 23/10/1991]; texto original: A reforma do Tribunal de Contas. Revista do Tribunal de Contas. Nº 11/12 (Jul.-Dez. 1991), p. 99-119].
- A reforma do Tribunal de Contas: balancete: palavras proferidas na posse de seis Juizes Conselheiros, da Directora-Geral (interina) e do Subdirector-Geral (interino) do Tribunal de Contas: 25/10/1990. Revista do Tribunal de Contas. Nº 7/8 (Jul.-Dez. 1990), p. 33-37.
- Relatório justificativo da proposta de programa de actividades para 1988. Lisboa, 1987. (policop.)
- Resposta ao discurso de saudação proferido pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça por ocasião da visita ao Tribunal de Contas da União (...). Revista do Tribunal de Contas. Nº 13/14, t. 1 (Jan.-Jun. 1992), p. 99-107.
- Les ressources humaines dans une institution supérieure de contrôle financier: la recherche du personnel hautement qualifié. Revista do Tribunal de Contas. Nº 13/14, t. 1 (Jan.-Jun. 1992), p. 125-131.  
(Discurso de abertura da 4<sup>a</sup> Sessão do Seminário da EUROSAI, realizado em Istambul de 27 a 29 de Maio de 1992).
- Reunião do Comité de Contacto dos Presidentes das Instituições de Controlo Nacional no Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 31 (Set. 1987), p. 79-89.

- Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas: evolução e situação actual. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)  
(Comunicação apresentada em conferência de imprensa realizada em Ponta Delgada, em 14/11/1994).
- Seis anos de reforma do Tribunal de Contas: um relance. Revista do Tribunal de Contas. Nº 17/18 (Jan.-Jun. 1993), t. 1, p. 103-175. (Discurso proferido na posse de vários dirigentes e técnicos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas em 04/01/1993).
- Tribunal de Contas: relatório sobre dois meses de gestão. Lisboa: Tribunal de Contas, 1988. (constituído por 19 p. + 10 anexos).
- Tribunal de Contas: relatório do Presidente: 1986. Lisboa: Tribunal de Contas, 1987. (constituído por 21 p. + 9 anexos).
- Tribunal de Contas: relatório do Presidente: 1987. Lisboa: Tribunal de Contas, 1988. (constituído por 50 p. + 9 anexos).
- Tribunal de Contas: relatório do Presidente relativo à actividade do Tribunal: ano de 1988. Lisboa, 1989. (constituído por 26 p. + 5 anexos).
- Tribunal de Contas: relatório do Presidente relativo às actividades do Tribunal no ano de 1989. Lisboa: Tribunal de Contas, 1990, p. 1-307.
- PORTUGAL. Presidente da República (Mário Soares) - Discurso do Presidente da República na posse do Presidente do Tribunal de Contas, Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 26 (Jun. 1986), p. 9-16.
- Discurso de Sua Excelência o Presidente da República na abertura da 3ª Conferência do Comité do Sector Público da Federação Europeia dos Peritos Contabilísticos (FEE), Lisboa, 24/10/1991.
- PORTUGAL. Tribunal de Contas <sup>22</sup>:
- Acompanhamento da reforma da administração financeira do Estado: relatório. Apr. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.

---

22 V.d. também Parecer sobre a Conta da Assembleia da República; Parecer sobre a Conta Geral do Estado; Plano de acção; Plano de formação; Programa de actividades; Projecto de orçamento; Relatório de actividades; TC JURE e Revista do Tribunal de Contas.

- O anteprojecto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas de 1986. Apr. António de Sousa Franco. Revista do Tribunal de Contas. Nº 19/20 (Jul.-Dez. 1993), t. 2, p. 205-254.
- Anuário 1994. Apres. António de Sousa Franco. Lisboa. Tribunal de Contas, 1995.
- Auditorias de gestão aos subsídios concedidos pelo Estado. Lisboa: Tribunal de Contas, Outº de 1990. (tema apresentado ao IX Cladefs, em Buenos Aires, 6 a 11/10/1990).
- Colectânea de acórdãos: 1990-1992: fiscalização sucessiva. Introd. de António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1992.
- Colectânea de acórdãos: 1992-1993: fiscalização sucessiva. Lisboa: Tribunal de Contas, 1993.
- Colectânea de acórdãos: 1993-1994: fiscalização sucessiva. Introd. de António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.
- Conclusões dos congressos da INTOSAI. Introd. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1991.
- As contas na história: colectânea de legislação sobre o Tribunal de Contas. Apr. António de Sousa Franco. Vol. 1: Tribunal de Contas: 1930-1994, 1995; Vol. 2: Conselho Fiscal de Contas, Tribunal de Contas, Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, Conselho Superior de Finanças: 1844-1930 (no prelo); Vol. 3: Erário Régio e Tribunal do Tesouro Público: 1761-1832 (no prelo); Vol. 4: Casa dos Contos (no prelo).
- Fundo documental do Doutor Águedo de Oliveira. Apr. António de Sousa Franco; Tratamento documental da Biblioteca/Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1993.
- Manual de auditoria e de procedimentos. Apres. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1.06.1995, vol. I.
- Perspectiva histórica: Tribunal de Contas. Apr. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1990.
- Reforma do Tribunal de Contas. Apr. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas: 1991.

- Regulamento da Biblioteca/Centro de Documentação e Informação. Apres. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1995 (no prelo).
- O sistema de controlo sucessivo. Introd. de António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.
- Tribunal de Contas. Apr. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1988.
- Tribunal de Contas: tradição e modernidade. Apr. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1993.
- PORTUGAL. Tribunal de Contas. Gabinete do Conselheiro-Presidente:
  - Despachos normativos do Gabinete do Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.
  - Instruções do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.
  - Protocolos de cooperação. Introd. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas, 1995.
  - Reforma do Tribunal de Contas: alguns textos: 1986-1989. Lisboa: Tribunal de Contas, 1990.
  - Resoluções do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1994.
  - Tribunais de Contas e instituições congéneres em diferentes países. Introd. António de Sousa Franco e José Tavares. Lisboa: Tribunal de Contas, 1992.
- PORTUGAL. Tribunal de Contas. Secção Regional dos Açores<sup>23</sup>.
- PORTUGAL. Tribunal de Contas. Secção Regional da Madeira<sup>24</sup> - Colectânea de jurisprudência. Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 1994. 2 vols.  
Vol. 1: Fiscalização prévia; vol. 2: Fiscalização sucessiva.

---

23 V. d. também: AMARAL, João Bosco Mota; Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores. Projecto de Orçamento; PORTUGAL - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco); e Relatório de Actividades; e Plano de Actividades.

24 V.d. também: CUNHA, Ernesto Luis Rosa Laurentino da (...); Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira; Projecto de Orçamento; PORTUGAL - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

- Colectânea de jurisprudência. Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 1995. 2 vols. Vol 1, t. 1: Fiscalização prévia: Janeiro a Junho: ano de 1994; vol. 1, t. 2: Fiscalização sucessiva: Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano económico de 1992; vol. 1, t. 3: Fiscalização sucessiva: Janeiro a Junho de 1994; vol. 2: Fiscalização prévia - fiscalização sucessiva: Julho a Dezembro: ano de 1994.
- Colectânea de jurisprudência. Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 1995. Vol. 1: Fiscalização prévia - fiscalização sucessiva: Janeiro a Abril: ano de 1995.
- Programa de actividades<sup>25</sup>. Lisboa: Tribunal de Contas, 1987 - Anual. Anos publicados: 1987 a 1989.  
(em 1990, intitulou-se Programa de Acção e a partir de 1991 Plano de Acção).
- Projecto de orçamento. Lisboa: Tribunal de Contas. Anual.  
Ano publicado: 1995
- Projecto de orçamento. Ponta Delgada: Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas. Anual.  
Anos publicados: 1995.
- Projecto de orçamento. Funchal: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas. Anual.  
Anos publicados: 1995.
- QUEIROZ, Zulmira Rosa - Contributo para o estudo da regionalização do Tribunal de Contas. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 33 (Mar. 1988), p. 7-39.
- QUEIROZ, Zulmira Rosa; PINTO, Higinio Marques - Aplicação das principais aplicações do Decreto-Lei nº 328/87, de 16 de Setembro. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 31 (Set. 1987), p. 9-18.
- Relatório de actividades<sup>26</sup>. Lisboa: Tribunal de Contas, 1989- . Anual.  
Anos publicados: 1987 a 1993.  
(desde 1991 que se intitula Relatório de Actividades e Contas).

---

25 V.d. também PORTUGAL - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

26 V.d. também Aditamento à Bibliografia.

- Relatório de actividades. Ponta Delgada: Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 1992- . Anual.  
Anos publicados: 1992 e 1994.
- Relatório anual. Macau: Tribunal de Contas, 1993 - . Anual.  
Anos publicados: 1993 e 1994.
- Revista de Direito Autárquico. A. 1, nº 1 (Set. 1988) - . Lisboa: Inspeção-Geral da Administração do Território, 1988 - . Trimestral.  
N.ºs publicados: A. 1, nº 1 (Set. 1988) a A. 2, nº 4 (Dez. 1993).
- Revista OLACEFS<sup>27</sup>. Vol. 1, nº 1 (Ago. 1992) - . Cidade do México: OLACEFS, 1992 - N.ºs publicados: Vol. 1, nº 1 (Ago. 1992) a Vol. 2, nº 5 (Dez. 1993).
- Revista do Tribunal de Contas. Nº 1 (Jan.-Mar. 1989) - . Lisboa : Tribunal de Contas, 1989- . Trimestral.  
N.ºs publicados: nº 1 (Jan.-Mar. 1989) a nº 19/20 (Jul.-Dez. 1993) [nº 21/22 (Ano de 1994) no prelo].  
(Esta publicação substitui o Boletim trimestral do Tribunal de Contas, publicado entre Jan. 1954 e Dez. 1988)
- Revista do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Salvador: Ano 1993, nº 17 (Dez. 1993).
- Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Ano 8, nº 12 (Jun. 1990); vol. 11, nºs 18 (1º sem. 1993) e 19 (2º sem. 1993).
- Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: nº 11 (Maio 1981) a Ano 16: nº 27 (Jan. de 1995).
- Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: vol. de 1995.
- Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. São Paulo: nº 58 (Mar.- Abr. 1989).
- Revista do Tribunal de Contas de Macau<sup>28</sup>.

---

27 V.d. OLACEFS.

28 V.d. MACAU.

- Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ano 3, nº 5 (Dez. 1984) - Ano 10, nº 12 (Nov. 1993).
- Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. São Paulo: nº 68 (Jul.-Dez.1982).
- Revista do Tribunal de Contas da União <sup>29</sup>. Brasília: vol. 23, nº 51 (Jan.-Mar. 1992); vol. 25, nº 62 (Out.-Dez. 1994).
- Revue internationale de la vérification des comptes publiques <sup>30</sup>. Vol. 1, nº 1 (Set. 1971) - . Washington: INTOSAI, 1971 - . Trimestral. Nºs publicados: Vol. 1, nº 1 (Set. 1971) a Vol. 21, nº 4 (Out. 1994). (Também publicado em inglês com o título International Journal of Government Auditing).
- SANCHES, Daniel Teixeira Seguro - A auditoria de gestão e o controlo interno e externo dos recursos públicos num Estado moderno. Lisboa, Fev. 1995. (policop.)
- SOARES, Mário<sup>31</sup>.
- SOUSA, Alfredo José de - Controlo orçamental e instrumentos de gestão financeira. Revista do Tribunal de Contas. Nº 17/18, t. 1 (Jan.-Jun. 1993), p. 13-30.
- O futuro do Tribunal de Contas. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- Gabinete da Área de Sines - Comissão Administrativa - Parecer do Delegado do Tribunal de Contas. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 34/35 (Jun.-Set. 1988), p. 9-14.
- Lei do procedimento do Tribunal de Contas (fiscalização prévia): subsídio: anteprojecto. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)
- Tribunal de Contas “quisto” da democracia. Revista do Tribunal de Contas. Nº 21/22 (1994). (no prelo)

---

<sup>29</sup> d. também PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco).

<sup>30</sup> V.d. também INTOSAI.

<sup>31</sup> V.d. PORTUGAL. Presidente da República (Mário Soares).

- SUÁREZ SUÁREZ, Andrés Santiago - Control externo y eficiencia de la empresa publica. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 26 (Jun. 1986), p. 37-49.
- TAVARES, José - Algumas reflexões sobre a administração pública portuguesa e sua reforma. Revista do Tribunal de Contas. Nº 9/10 (Jan.-Jun. 1991), p. 13-21.
- Direito administrativo: bibliografia. Lisboa: Tribunal de Contas, 1991.
- Estudo da organização da administração pública portuguesa face às Comunidades Europeias. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 27 (Set. 1986), p. 29-65.
- O Tribunal de Contas português no contexto comunitário. Boletim trimestral do Tribunal de Contas. Nº 28 (Dez. 1986), p. 7- 25.
- TAVARES, José; BARROS, Manuel Freire - Direito administrativo: colectânea de legislação. Lisboa: Tribunal de Contas, 1995.
- TAVARES, José; HESPANHA, Maria da Graça; LOPES, Maria da Conceição - Tribunal de Contas: Portugal. Introd. António de Sousa Franco. Lisboa: Tribunal de Contas. 1991.
- TAVARES, José; MAGALHÃES, Lídio de - Metodologia para a detecção de fraudes. In Encuentro con las Entidades Fiscalizadoras Superiores de America. Sevilha: Tribunal de Cuentas, 1989. p. 383-399. (Comunicação apresentada ao 3º Encontro Internacional de Sevilha, 21 a 26 de Junho 1988).
- Tribunal de Contas: legislação anotada com índice remissivo. Pref. António de Sousa Franco. Coimbra: Almedina, 1990.
- TC JURE. 1989-1993. Lisboa: Tribunal de Contas, 1989-1993. Trimestral.  
Início da publicação: Nº 1 (Jan.-Mar. 1989).  
Termo da publicação: Nº 19/20 (Jul.-Dez. 1993).
- TRINDADE, Rui Alberto Águas - Tribunal de Contas: instruções para as contas das autarquias locais. O Municipal. Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais. A. 13, Nº 242 (Nov. 1992), p. 31-33.

- ZAVELBERG, Heinz Gunter - 275 anos de auditoria do Estado na Alemanha. Revista do Tribunal de Contas. Nº 4 (Out.-Dez. 1989), p. 31-46.

**ADITAMENTO À BIBLIOGRAFIA SOBRE O TRIBUNAL DE  
CONTAS**

**E**

**PUBLICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**(Documentação posterior a 6.06.1995)**

- FRANCO, António de Sousa; BARROS, Manuel Freire - O Tribunal de Contas - Evolução e situação actual - Apêndices: Lei nº 86/89, de 8 de Setembro; Regulamento do Tribunal de Contas; Organograma do Tribunal de Contas e Serviços de Apoio. Tribunal de Contas, Lisboa, 1995.
- INTOSAI - XV Congresso (INCOSAI), a realizar no Cairo, em Set/Out. de 1995. Contribuição do Tribunal de Contas de Portugal em:
  - Documento elaborado pela Comissão da Dívida Pública da INTOSAI: Guidance on definition and disclosure of public debt, Junho de 1995, dactilog., pp. 1-24; e
  - Methods and techniques used in environmental audits (Subtema I-B) e The role and responsibilities of the SAI pertaining to the audit of environmental and development issues (Subtema I-C). Junho de 1995, dactilog. pp. 1-12.
- Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1993, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas em 27/06/1995.  
Relatores: João Pinto Ribeiro e Manuel Raminhos Alves de Melo.  
Tribunal de Contas, Lisboa, 1995, pp. 1-753.
- Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira - 1993, aprovado pelo Colectivo do Tribunal de Contas, no Funchal, em 22/06/1995.  
Tribunal de Contas, Secção Regional da Madeira, 1995, pp. 1-428.
- PORTUGAL. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (António de Sousa Franco):
  - Auditoria e integração - a experiência da integração europeia/Auditoria y integración - la experiencia de la integración europea, comunicação apresentada no II Congresso Internacional de Auditoria Integrada, Buenos Aires, 7/06/1995.
  - O Tribunal de Contas de Portugal. Comunicação apresentada ao I Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Lisboa, 28 de Junho de 1995 (em colaboração com o Dr. Manuel Freire Barros).
  - La Cour des comptes de l'actualité, nota para a reunião de trabalho realizada no Tribunal de Contas de França, Paris, 6 a 7.07.1995.

- The Supreme Audit Institutions and its relation to jurisdiction, dactilog., pp. 1-15. [texto da comunicação a apresentar no Seminário da EUROSAI, que terá lugar em Constanta (Roménia) de 4 a 6 de Setembro de 1995].
- PORTUGAL. Tribunal de Contas:
  - *Conclusões* do I Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, organizado em Lisboa, de 28 a 29 de Junho de 1995.
  - *Memorandum de Entendimentos*, assinado no final do I Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, entre Angola (Comissão Instaladora do Tribunal de Contas), Brasil (Tribunal de Contas da União), Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique (Tribunal Administrativo), Portugal, S. Tomé e Príncipe (Supremo Tribunal de Justiça), Lisboa, 29 de Junho de 1995.
  - I Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa Lisboa: Tribunal de Contas, 1995 (no prelo). [com inclusão dos documentos de trabalho apresentados por Angola (Comissão Instaladora do Tribunal de Contas), Brasil (Tribunal de Contas da União), Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique (Tribunal Administrativo), Portugal, S. Tomé e Príncipe (Supremo Tribunal de Justiça); conclusões; e protocolo de cooperação multilateral].
  - Relatório de Actividades e Contas - Ano de 1994, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em Lisboa, 27/06/1995. Tribunal de Contas, Lisboa, 1995, pp. 1-424.



**2. Despacho nº DP 159/95 do Conselho Presidente do Tribunal de Contas, ALFREDO JOSÉ DE SOUSA, a solicitar contributos relativamente ao anteprojecto**



1. Conforme é do conhecimento público o Governo, aquando da minha tomada de posse, solicitou ao Tribunal de Contas a apresentação dum anteprojecto de nova lei orgânica.

Há toda a urgência em dar seguimento a esse pedido!

Felizmente o anterior presidente, Prof. Sousa Franco, incluiu um anteprojecto, na publicação “Nove Anos de Um Esforço de Reforma” sobre a mesma matéria.

2. O texto desse anteprojecto é uma excelente base de trabalho para levar a cabo a honrosa tarefa que foi solicitada a este Tribunal.

Sem embargo, cada um dos principais dirigentes desta casa terá de dar a sua importante contribuição para o seu aperfeiçoamento.

Para o efeito foram elaboradas colecções desse texto, em que cada artigo consta de folha própria com espaço para as observações escritas que sobre o mesmo se entenda fazer.

3. Assim, solicitando as respectivas contribuições, que desde já agradeço, determino a distribuição das referidas colecções pelas seguintes entidades:

- a) Senhores Juizes Conselheiros;
- b) Senhores procuradores-gerais Adjuntos;
- c) Senhor director-geral e Subdirector-Geral;
- d) Senhores Contadores-Gerais.

As colecções agora distribuídas, com as respectivas observações escritas, genéricas ou relativas a cada artigo, deverão ser remetidas ao Senhor Director-Geral até ao próximo dia 20 de Janeiro a fim de poderem ser consideradas na elaboração do anteprojecto definitivo.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1995

O CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Alfredo José de Sousa



### **3. Quadro sinóptico dos contributos relativos ao anteprojecto**



NOMES	ARTIGOS
<p><b>Conselheiro Presidente</b> <b>Alfredo José de Sousa</b></p>	<p>43º; 44º; 45º; 47º. <b>Nota:</b> <i>apresentou, ainda, propostas de artigos relativos à comissão permanente, à fiscalização concomitante, ao processo de visto, aos recusos, às Secções Regionais e a disposições finais e transitórias</i></p>
<p><b>Conselheiro Vice-Presidente</b> <b>João Pinto Ribeiro</b></p>	<p>4º; 5º; 6º; 11º; 14º; 15º; 18º; 19º; 20º; 21º; 32º; 40º; 41º; 43º; 50º; 53º; 56; 57º; 76º; 77º; 80º; 82º.</p>
<p><b>Conselheiro</b> <b>José Faustino de Sousa</b></p>	<p>4º; 5º; 16º; 25º; 31º; 39º; 40º; 42º; 43º; 62º; 74º.</p>
<p><b>Conselheiro</b> <b>José Alfredo Mexia Simões Manaia</b></p>	<p>2º; 3º; 4º; 5; 6º; 7º; 10º; 11º; 13º; 13º-A; 14º; 15º; 18º; 19º; 21º; 22º; 29º; 32º; 34º; 38º; 39º; 40º; 41º; 44º; 45º; 46º; 48º; 49º; 50º; 51º; 53º; 54º; 56º; 57º; 58º; 62º; 67º; 70º; 76º; 77º; 78º; 79º; 80º; 81º; 82º; 84º; 85º; 86º; 88º; 102º; 124º; 127º; 129º.</p>
<p><b>Conselheiro</b> <b>José Alves Cardoso</b></p>	<p>5º; 7º; 13º-A; 14º; 15º; 16º; 18º; 19º; 20º; 21º; 22º; 25º; 32º; 37º; 43º; 44º; 45º; 47º; 50º; 52º; 53º; 54º; 55º; 58º; 59º; 60º; 62º; 63º; 70º; 73º; 76º; 77º; 78º; 79º; 80º; 81º; 82º; 84º; 86º; 87º; 88º; 93º; 95º; 96º; 98º; 102º; 104º; 108º; 110º; 111º; 113º; 115º; 116º; 117º; 118º; 119º; 120º; 121º; 123º; 124º; 125º; 127º; 128º; 129º; 131º; 133º; 134º; 136º.</p>

NOMES	ARTIGOS
<p align="center"><i>Conselheiro</i> <b>Ernesto Luís Rosa</b> <i>Laurentino da Cunha</i></p>	<p>1º; 2º; 4º; 5º; 6º; 11º; 12º; 13º; 13º-A; 14º; 15º; 16º; 18º; 19º; 20º; 20º-A; 21º; 22º; 23º; 25º; 26º; 30º; 32º; 37º; 40º; 42º; 44º; 45º; 49º; 50º; 50º-A; 51º; 52º; 53º; 54º; 55º; 56º; 57º; 58º; 59; 62º; 65º; 66º; 68º; 69º; 70º; 72º; 76º; 77º; 80º; 81º; 82º; 84º; 88º; 95º; 96º; 98º; 100º; 111º; 112º; 113º; 114º; 115º; 123º; 129º.</p>
<p align="center"><i>Conselheiro</i> <b>Arlindo</b> <i>Ferreira Lopes de Almeida</i></p>	<p>1º; 2º.</p>
<p align="center"><i>Conselheiro</i> <b>Manuel C.</b> <i>Pestana de Gouveia</i></p>	<p>11º; 14º; 16º; 32º; 39º; 43º; 45º; 47º; 59º; 63º; 77º; 78º; 84º-A; 115º; 124º.</p>
<p align="center"><i>Conselheiro</i> <b>Carlos Manuel Botelho</b> <i>Moreno</i></p>	<p>1º; 2º; 4º; 5º; 6º; 11º; 12º; 13º; 13º-A; 14º; 15º; 16º; 18º; 19º; 20º; 20º-A; 21º; 22º; 23º; 25º; 26º; 30º; 32º; 37º; 40º; 41º; 42º; 44º; 45º; 49º; 50º; 50º-A; 51º; 52º; 53º; 54º; 55º; 56º; 57º; 58º; 59º; 62º; 65º; 66º; 68º; 69º; 70º; 72º; 77º; 80º; 81º; 82º; 84º; 88º; 95º; 96º; 98º; 100º; 111º; 112º; 113º; 114º; 115º; 123º; 129º.</p>
<p align="center"><i>Conselheiro</i> <b>Manuel Marques Ferreira</b></p>	<p>13º-A; 18º; 32º; 52º; 68º <b>Nota:</b> <i>Apresentou, ainda, uma proposta alternativa de estrutura do projecto e um vasto conjunto de propostas de redacção alternativa para diversos artigos.</i></p>
<p align="center"><i>Conselheiro</i> <b>Adélio Pereira André</b></p>	<p>1º; 2º; 5º; 6º; 8º; 11º; 12º; 13º; 13º-A; 14º; 15º; 18º; 19º; 20º; 20º-A; 22º; 26º; 32º; 37º; 38º; 39º; 40º; 44º; 45º; 50º; 50º-A; 51º; 52º; 53º; 54º; 55º; 56º; 57º; 58º; 59º; 60º; 62º; 65º; 66º; 68º; 69º; 70º; 72º; 77º; 80º; 81º; 82º; 84º; 88º; 94º; 95º; 96º; 98º; 100º; 111º; 112º; 113º; 114º; 115º; 123º; 129º.</p>

NOMES	ARTIGOS
<i>Procuradores-Gerais Adjuntos</i>	1º; 2º; 4º; 5º; 6º; 6º-A; 10º; 11º; 12º; 13º; 13º-A; 14º; 15º; 16º; 18º; 19º; 21º; 22º; 23º; 32º; 34º; 40º; 42º; 43º; 44º; 45º; 48º; 50º; 52º; 53º; 54º; 55º; 56º; 58º; 59º; 60º; 64º; 65º a 73º; 75º; 77º; 78º; 79º; 80º; 81º; 82º; 85º; 86º; 89º; 96º; 97º; 99º; 104º; 104º-B; 106º; 111º; 112º; 113º; 114º; 120º; 124º; 126º; 129º; 132º; 133º; 136º.
<i>Procuradora-Geral Adjunta Maria da Graça Lopes Marques</i>	14º; 32º; 89º.
<i>Dr.ª Maria Helena Moreira de Oliveira Rebordão</i>	1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 8º; 10º; 11º; 13º; 13º-A; 14º; 20º; 21º; 25º; 31º; 32º; 34º; 37º; 38º; 39º; 40º; 42º; 43º; 45º; 50º; 51º; 52º; 53º; 61º; 66º; 77º; 78º; 80º; 86º; 138º.
<i>Dr.ª Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia</i>	1º; 12º; 13º-A; 20º; 21º; 39º; 51º; 52º; 53º; 54º; 65º; 86º; 138º; <b>Notas Justificativas:</b> 13º-A; 32º; 52º; 53º; 54º; 62º; 65º; 122º; 130º; 133º/5.
<i>Dr. Francisco José Cabral de Albuquerque</i>	38º; 39º.
<i>Dr. António Manuel Fonseca da Silva</i>	1º; 12º; 13º-A; 20º; 21º; 39º; 51º; 52º; 53º; 54º; 65º; 86º; <b>Notas Justificativas:</b> 13º-A; 32º; 52º; 53º; 54º; 62º; 65º; 122º; 130º; 133º/5.
<i>Dr. Manuel Freire Barros</i>	2º; 3º; 4º; 6º; 7º; 8º; 12º; 13º-A; 14º; 15º; 20º; 32º; 34º; 37º; 38º; 40º; 41º; 42º; 43º; 44º; 45º; 51º; 55º; 57º; 59º; 62º; 66º; 68º; 70º; 71º; 73º; 75º; 76º; 77º; 78º; 81º; 84º; 85º; 88º; 94º; 98º; 100º; 102º; 129º; 138º.



**4. Despacho nº DP 18/96 do Conselho Presidente do Tribunal de Contas — constituição do Grupo de Trabalho**



## DESPACHO - DP. 18/96

1. Na sequência do DP. 159/95 foram recebidas observações escritas ao anteprojecto da nova L.O.T.C. deixado pelo Prof. Sousa Franco.

Há agora que apreciar tais contribuições e incorporá-las nesse anteprojecto, mantendo contudo a respectiva estrutura sistemática e filosofia que o enforma, tanto quanto possível.

2. É evidente que neste contexto, e por uma questão de estratégia global, há que considerar o estabelecido no Programa do Governo (nº 6 Reforma da Administração Pública), que consigna os seguintes objectivos:

- f) substituir os controles e vistos *à priori*, pelo reforço das auditorias de gestão e controlos *à posteriori*, quer da legalidade dos actos, quer da optimização dos processos de gestão e dos resultados alcançados;
- r) reconhecimento dos poderes de controlo financeiro jurisdicional do Tribunal de Contas.

Isto porque foi o Governo que convidou o Tribunal de Contas a apresentar tal anteprojecto e é o Governo que tem a iniciativa legislativa.

3. Face ao exposto determino a constituição do seguinte grupo de trabalho para com base no referido anteprojecto, nas aludidas contribuições escritas e nos objectivos do Programa do Governo elaborar uma versão definitiva quanto à essência, a qual depois de sujeita à apreciação global do Tribunal, será remetida ao Governo:

- Juiz Conselheiro Ernesto Cunha
- Juiz Conselheiro Arlindo Lopes de Almeida
- Juiz Conselheiro Peixe Pelica
- Contadora-Geral Drª Lia Olema Videira

O Gabinete de Estudos deverá prestar o necessário apoio técnico e administrativo.

Ficando a meu cargo a direcção e coordenação dos trabalhos.

Fica afectada à reunião do grupo de trabalho a Sala de reuniões do 5º andar, sem prejuízo das demais valências.

Fixa-se como prazo de conclusão do anteprojecto o dia 29 de Fevereiro.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1996

O CONSELHEIRO PRESIDENTE

Alfredo José de Sousa

## **5. Primeira versão do projecto elaborado pelo Grupo de Trabalho**



## ÍNDICE

Cap. I - Funções, Jurisdição e Competência .....	223	
Cap. II - Estatuto e Princípios Fundamentais .....	227	
Cap. III - Estrutura e Organização do Tribunal de Contas .....	229	
Secção I	Estrutura e Organização.....229	
Secção II	Dos Juízes do Tribunal de Contas.....230	
Secção III	Do Ministério Público .....	235
Secção IV	Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas .....	235
Secção V	Da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas.....	236
Cap. IV - Da Fiscalização e Controle Financeiro.....	239	
Secção I	Da Programação.....	239
Secção II	Da Fiscalização Prévia .....	243
Secção III	Da Fiscalização Concomitante.....	247
Secção IV	Da Fiscalização Sucessiva .....	247
Secção V	Da Efectivação de Responsabilidades .....	252
Cap. V - Da Efectivação de Responsabilidades Financeiras .....	253	
Secção I	Da Responsabilidade Financeira Reintegratória.....	253
Secção II	Da Responsabilidade Sancionatória.....	255
Secção III	Causas de Extinção de Responsabilidades.....	257
Cap. VI - Do Funcionamento do Tribunal de Contas.....	258	
Secção I	Reuniões e Deliberações .....	258
Secção II	Das Competências.....	259
Cap. VII - Do Processo no Tribunal de Contas .....	264	

Secção I	Lei Aplicável.....	264
Secção II	Fiscalização Prévia.....	264
Secção III	Fiscalização Sucessiva.....	267
Secção IV	Do Processo Jurisdicional.....	268
Secção V	Dos Recursos.....	270
Cap. VIII - Secções Regionais.....		274
Cap. IX - Disposições Finais e Transitórias.....		276

# CAPÍTULO I

## FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

### Artigo 1º

(Definição e jurisdição)

1 — O Tribunal de Contas é o órgão de soberania que fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, efectivando responsabilidades por infracções financeiras, e aprecia a boa gestão financeira.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

### Artigo 2º

(Objectivo e âmbito de competência)

1 — Estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) o Estado e seus serviços;
- b) as Regiões Autónomas e seus serviços autónomos;
- c) as autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços autónomos e áreas metropolitanas;
- d) os institutos públicos;
- e) as instituições de segurança social.

2 — Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- a) as associações públicas ou associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) as empresas públicas;
- c) as sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;
- d) as sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;

- e) as sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artº 15º da Lei nº 11/90, de 5 de Abril;
- f) as empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias de serviços públicos;
- g) as fundações que recebem anualmente com carácter de regularidade fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais.

3 — O disposto no número anterior abrange também outras entidades privadas ou cooperativas que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores.

4 — Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nas alínea b) a g) do nº 2, aplica-se também o disposto na Lei nº 14/96 de 14 de Abril.

### **Artigo 3º**

(Sede, Secções Regionais e Delegações Regionais)

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam Secções Regionais com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao Continente, mediante a criação de delegações regionais.

4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

## Artigo 4º

(Competência territorial)

1 — O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções e delegações regionais, e conhece em recurso das respectivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.

2 — As Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no artº 2º sediadas nas respectivas Regiões Autónomas, bem como aos serviços públicos nacionais que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira e disponham de órgãos de gestão financeira sediados nas respectivas Regiões.

3 — A competência das delegações regionais será definida pela lei que as criar.

## Artigo 5º

(Competência material essencial)

1 — Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no nº 1 do artigo 2º;
- d) verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no nº 1 do artº 2º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;
- f) apreciar a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira das entidades referidas no artigo 2º, bem como a organiza-

ção, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;

- g) realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2º;
- h) assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- i) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Compete, ainda, ao Tribunal aprovar através da comissão permanente pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

### **Artigo 6º**

(Competência material complementar)

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artº 2º;
- c) elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao vencimento mínimo da função pública, quando provenham de erro involuntário.

## CAPÍTULO II

### ESTATUTO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### **Artigo 7º** (Independência)

- 1 — O Tribunal de Contas é independente.
- 2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
- 3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
- 4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
- 5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.

#### **Artigo 8º** (Decisões)

- 1 — Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.
- 2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.
- 3 — A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral é da competência dos Tribunais Tributários de 1ª Instância e observa o processo de execução fiscal.

#### **Artigo 9º** (Publicidade de actos)

- 1 — São publicados na I Série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.
- 2 — São publicados na II Série do Diário da República:
  - a) o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b) os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) o relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- d) as instruções e regulamentos do Tribunal;
- e) os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os art<sup>os</sup> 37º n.º 1 alíneas a) e b) e 39º n.º 1 alíneas a) e d);
- f) os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.

3 — Os actos previstos na alínea b) bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 das Secções Regionais são também publicados nos respectivos Jornais Oficiais.

4 — O Tribunal de Contas pode, ainda, decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após a comunicação às entidades interessadas.

### **Artigo 10º** (Coadjuvação)

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — Todas as entidades referidas no artº 2º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

### **Artigo 11º** (Colaboração dos órgãos de controlo interno)

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) a comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;

- b) o envio dos relatórios das suas acções, independentemente de decisão do Ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;
- c) a realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, e de acordo com os critérios e objectivos por este fixados.

### **Artigo 12º**

(Princípio do contraditório)

1 — Na fiscalização sucessiva o Tribunal ouvirá os titulares dos órgãos dos serviços e organismos e demais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, antes de formular juízos públicos de simples apreciação ou censura sobre a respectiva actividade financeira.

2 — Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, regime legal e montantes a repor ou a pagar.

## **CAPÍTULO III**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Secção I**

##### **Estrutura e organização**

### **Artigo 13º**

(Composição)

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
- b) em cada Secção Regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na sede e nas Secções Regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

## **Artigo 14º**

(Secções especializadas)

1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:

- a) a 1ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
- b) a 2ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
- c) a 3ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.

2 — O número de juízes das Secções é fixado por deliberação da comissão permanente.

3 — Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo Presidente, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.

4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.

5 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

## **Secção II**

### **Dos Juízes do Tribunal de Contas**

## **Artigo 15º**

(Nomeação e exoneração do Presidente)

1 — O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.

2 — Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal o respectivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

## **Artigo 16º**

(Vice-Presidente)

1 — O Plenário Geral elege, de entre os seus membros, um Vice-Presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.

2 — O cargo de Vice-Presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição do Vice-Presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

### **Artigo 17º**

(Recrutamento dos juízes)

1 — O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo Vice-Presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das Secções Regionais.

4 — Os Juízes colocados nas Secções Regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na Sede, após dois anos de exercício de funções.

5 — O Presidente do Tribunal de Contas pode determinar em caso de urgente necessidade, ouvida a comissão permanente, que um Juíz da Sede desempenhe transitoriamente funções na Secção Regional, por período não superior a 6 meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio.

### **Artigo 18º**

(Requisitos de provimento)

1 — Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos 15 (quinze) anos na respectiva magistratura e classificação de Muito Bom, bem como os juízes do Tribunal de Contas de Macau;
- b) licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao exercício das funções, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo os três últimos anos

no exercício de funções dirigentes ao nível dos cargos de director-geral, subdirector-geral ou equiparados ou funções ao mais alto nível de auditoria no Tribunal de Contas ou com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço nas empresas referidas no nº 2 do artº 2º do presente diploma, sendo os últimos três como administradores;

- c) doutores ou mestres em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao cargo, com pelo menos 5 (cinco) e 10 (dez) anos respectivamente de exercício de funções docentes universitárias nessas áreas.

2 — A graduação será feita entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 — As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga às áreas da al. a), duas às da al. b), uma às da al. c) e assim sucessivamente.

### **Artigo 19º**

(Critérios do concurso curricular)

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 — No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) classificações académicas e de serviço;
- b) graduações obtidas em concursos;
- c) trabalhos científicos ou profissionais;
- d) actividade profissional;
- e) quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1ª ou 3ª Secção a quem o mesmo for distribuído por sorteio.

4 — Ao recurso previsto no número anterior aplica-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

### **Artigo 20º**

(Forma de provimento)

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

### **Artigo 21º**

(Posse)

1 — O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — O Vice-Presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

### **Artigo 22º**

(Recrutamento de juízes auxiliares)

1 — O Presidente pode nomear juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicação no Diário da República do respectivo aviso.

2 — Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais do provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular com as necessárias adaptações.

3 — Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de 3 anos.

### **Artigo 23º**

(Prerrogativas)

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais, respectivamente, ao Presidente e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso pessoal de viatura oficial.

3 — O Vice-Presidente e os juízes das Secções Regionais têm direito a um subsídio, a título de despesas de representação, igual a metade do percebido pelo Presidente.

4 — Mediante exibição de cartão de identidade, de modelo a aprovar por despacho do Presidente, os Juízes têm ainda o direito, no exercício de funções, à entrada e livre trânsito nas instalações das entidades referidas no artº 2º, podendo fiscalizar tudo o que tenha relação com o património, finanças e aplicação de dinheiros e valores públicos.

### **Artigo 24º**

(Poder disciplinar)

1 — Compete à comissão permanente do Tribunal de Contas o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.

2 — Das decisões da comissão permanente em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

### **Artigo 25º**

(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

### **Artigo 26º**

(Incompatibilidades, impedimentos e suspeições)

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente e os Juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da

respectiva filiação, durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

### **Artigo 27º**

(Distribuição de publicações oficiais)

1 — O Presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o Diário da República, 1ª, 2ª e 3ª séries e apêndices, e o Diário da Assembleia da República, 1ª e 2ª séries.

2 — Os juizes das Secções Regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respectivas Regiões Autónomas.

### **Secção III**

#### **Do Ministério Público**

### **Artigo 28º**

(Intervenção do Ministério Público)

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Nas Secções Regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 41º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na Secção Regional que preparar o parecer sobre a Conta da Região Autónoma.

4 — O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, aquando da respectiva notificação.

### **Secção IV**

#### **Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas**

### **Artigo 29º**

(Princípios orientadores)

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente, pelo Gabinete dos

Juízes e pela Direcção Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais.

2 — A organização e estrutura da Direcção-Geral incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios:

- a) constituição de carreiras de auditores, consultores e verificadores altamente qualificadas no âmbito de funções de verificação, controlo e auditoria, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
- b) estatuto remuneratório dessas carreiras superior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública.
- c) constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada Secção e dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
- d) formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras.
- e) os Serviços de Apoio na Sede são dirigidos por um director-geral e em cada Secção Regional por um subdirector-geral.

## **Secção V**

### **Da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 30º**

(Autonomia administrativa)

1 — O Tribunal de Contas e as suas Secções Regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, constituem encargo do Estado através do respectivo orçamento.

3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o à Assembleia da República e ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do orçamento do Estado.

### **Artigo 31º**

(Poderes administrativos e financeiros do Tribunal)

1 — Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das Secções Regionais bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- b) apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais.

### **Artigo 32º**

(Poderes administrativos e financeiros do Presidente)

1 — Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas Secções Regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial nos planos horizontal e vertical;
- b) orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- c) dar os serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas no nº 1 pode ser delegado no Vice-Presidente e nos juizes das Secções Regionais.

### **Artigo 33º**

(Conselhos administrativos)

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na

Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas Secções Regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos são designados pelo juiz, sob proposta do subdirector-geral.

4 — Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
- b) autorizar o pagamento de despesas qualquer que seja a entidade que as tenha autorizado;
- c) preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das Secções Regionais e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- d) gerir o cofre do Tribunal ou das respectivas Secções Regionais.

5 — Os presidentes têm voto de qualidade.

### **Artigo 34º**

#### **(Cofres do Tribunal de Contas)**

1 — O Tribunal de Contas dispõe de cofres na Sede e nas Secções Regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

- a) as receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direcção-Geral;
- b) o produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direcção-Geral;
- c) outras receitas a fixar por diploma legal;
- d) heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

- a) as despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;

- b) os vencimentos dos juizes auxiliares, para além do número de juizes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juizes;
- c) as despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) as despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — O disposto no Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, e no Decreto-Lei 137/82, de 23 de Abril, aplica-se à gestão financeira respectivamente dos cofres do Tribunal e das Secções Regionais em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos números anteriores .

5 — Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLO FINANCEIRO**

#### **Secção I**

#### **Da programação**

#### **Artigo 35º**

(Fiscalização orçamental)

1 — Independentemente do seu programa de acção, o Tribunal de Contas fiscaliza, a qualquer momento, a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social, tendo acesso directo à informação detida pelos serviços ou organismos competentes para essa execução, incluindo ao respectivo banco de dados, podendo ainda solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas a informação necessária para o efeito.

2 — Para além da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal pode remeter à Assembleia da República relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do orçamento ao longo do ano.

3 — O Tribunal, a pedido da Assembleia da República, pode dar parecer sobre a fiabilidade e a legalidade das previsões constantes da proposta de lei do Orçamento do Estado bem como prestar quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

4 — À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas Secções Regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas Regionais, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

### **Artigo 36º** (Programa trienal)

1 — O Plenário Geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de 3 anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.

2 — Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1ª e 2ª Secções.

3 — O programa trienal das Secções Regionais é elaborado pelo respectivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da Sede.

### **Artigo 37º** (Programa anual da 1ª Secção)

1 — O Plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) o valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 45º abaixo do qual é dispensado nesse ano a sua remessa para fiscalização prévia;
- b) a relação dos organismos ou serviços dispensados total ou parcialmente de fiscalização prévia nesse ano, com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno constatado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
- c) a relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea b) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

4 — A atribuição aos juizes da direcção das auditorias a que se refere a alínea c) do nº 1 é feita por sorteio.

### **Artigo 38º**

(Áreas de responsabilidade da 2ª Secção)

1 — Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2ª Secção até 15 de Novembro desse ano deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada Juiz para o triénio.

2 — A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.

3 — Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juizes.

### **Artigo 39º**

(Programa anual da 2ª Secção)

O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos;
- b) relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa;
- c) relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) valor de receita ou despesa, abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) auditorias a realizar independentemente de processos de verificação e de contas;
- f) as acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

### **Artigo 40º**

(Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado)

1 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira

do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) o cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
- b) comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;
- c) o inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram dos processos de privatização;
- d) os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) a execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado com referência especial à respectiva parcela anual;
- f) a movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) as responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
- h) os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- i) os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.

2 — O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e bem assim sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.

3 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos Serviços.

### **Artigo 41º**

(Contas das Regiões Autónomas)

1 — O relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva Secção Regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as Secções Regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da Secção Regional responsável pela preparação do relatório e parecer.

3 — Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 40º, com as devidas adaptações.

### **Artigo 42º**

(Relatório anual)

1 — A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus Serviços de Apoio consta de um relatório.

2 — O relatório é elaborado pelo Presidente e apreciado pelo Plenário Geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões Autónomas, no tocante à respectiva Secção Regional, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juizes das Secções Regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

## **Secção II**

### **Da fiscalização prévia**

#### **Artigo 43º**

(Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto)

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública a fiscalização prévia tem por fim verificar designadamente a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) nulidade;
- b) encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
- c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

4 — Nos casos previstos na al. c) do nº 3, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.

5 — Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicada no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

#### **Artigo 44º** (Efeitos do visto)

1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e o disposto nos números seguintes.

2 — Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

- a) os contratos de obras públicas;
- b) os contratos de aquisição de bens ou de serviços em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
- c) os contratos de adesão.

3 — As nomeações, os contratos administrativos de provimento e os contratos de trabalho a termo certo nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4 — Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face as condições vantajosas de câmbio e juro.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

6 — A competência para a declaração de urgência dos n.º 2 alínea b) e 3 é indelegável.

### **Artigo 45º**

(Incidência da fiscalização prévia)

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do art.º 5º n.º 1 alínea c) os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) as obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no n.º 1 do art.º 2º, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) as minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do art.º 37º n.º 1;
- d) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local;
- f) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exer-

cício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto no artigo 37º.

3 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

### **Artigo 46º**

(Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- c) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- d) os provimentos dos juizes de qualquer Tribunal e magistrados do Ministério Público;
- e) qualquer provimento de pessoal militar das forças armadas;
- f) os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- g) os contratos de trabalho a termo certo;
- h) os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades do artº 2º nº 2 e 3, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- i) os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- j) os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- k) os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- l) outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;

### **Secção III**

#### **Da fiscalização concomitante**

##### **Artigo 47º**

(Fiscalização concomitante)

1 — O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) nos casos previstos no artº 37º nº 1 alínea c);
- b) através de auditorias da 2ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.

2 — Se nos casos previstos no número anterior se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto sob pena de responsabilidade financeira.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o regime do artº 44º n.ºs 2, 3, 4, e 5.

4 — Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades ou de multa.

### **Secção IV**

#### **Da fiscalização sucessiva**

##### **Artigo 48º**

(Da fiscalização sucessiva em geral)

No âmbito da fiscalização sucessiva o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2º, avalia os respectivos sistemas de controle interno, aprecia a economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

##### **Artigo 49º**

(Das entidades que prestam contas)

1 — Estão sujeitos à elaboração e prestação de contas ao Tribunal os

órgãos de gestão financeira das seguintes entidades:

- a) a Presidência da República, a Assembleia da República e os Tribunais;
- b) outros órgãos constitucionais, incluindo as Assembleias Legislativas Regionais;
- c) os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
- d) o Estado-Maior-Geral das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como unidades militares;
- e) a Santa Casa de Misericórdia e seus departamentos de Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- f) a Junta de Crédito Público;
- g) a Caixa Geral de Aposentações;
- h) as juntas e regiões de Turismo;
- i) as Autarquias Locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas Metropolitanas e Assembleias Distritais;
- j) os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- k) as entidades previstas no nº 2 do artigo 2º;
- l) outras entidades ou organismos a definir por lei.

2 — Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

- a) as caixas da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- b) os estabelecimentos com funções de Tesouraria;
- c) os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos seja qual for a origem e o destino das suas receitas;

3 — O Plenário Geral da 2ª Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.

4 — O Plenário da 2ª Secção poderá anualmente deliberar a dispensa

de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n<sup>os</sup> 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n<sup>os</sup> 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias mediante decisão do Plenário da 2<sup>a</sup> Secção, durante o período de 10 anos.

### **Artigo 50º**

(Da prestação de contas)

1 — As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.

5 — Nos casos previstos nos n<sup>os</sup> 2 e 3 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n<sup>os</sup> 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

### **Artigo 51º**

(Da verificação externa de contas)

1 — A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:

- a) se as operações efectuadas são legais e regulares;
- b) se os respectivos sistemas de controle interno são fiáveis;
- c) se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d) se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.

2 — A verificação externa de contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão designadamente constar:

- a) entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
- b) responsáveis pela sua apresentação bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
- c) métodos e técnicas de verificação utilizados e universo das operações seleccionadas;
- d) opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
- e) juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas, sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
- f) concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
- g) juízo sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
- h) recomendações em ordem a ser supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
- i) emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.

4 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto nos artº 55º.

**Artigo 52º**  
(Verificação interna)

1 — As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.

3 — A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Secção.

**Artigo 53º**  
(Das auditorias)

1 — O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2 — Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório ao qual se aplica o disposto no artº 51º n.ºs 2, 3 e 4, com as devidas adaptações.

**Artigo 54º**  
(Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos)

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2º.

2 — As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.

5 — Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

## **Secção V**

### **Da Efectivação de Responsabilidades**

#### **Artigo 55º** (Relatórios)

1 — Sempre que os relatórios de verificação externa de contas, ou de auditoria relativamente às entidades do artigo 2º, nº 1 evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira prevista nos artigos 57º, 58º e 62º deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

2 — Sempre que os resultados das acções de verificação interna, nos termos do artigo 51º, indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.

3 — O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da conta Geral do Estado e das Contas das Regiões Autónomas.

#### **Artigo 56º** (Das espécies processuais)

1 — As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:

- a) de julgamento de contas;
- b) de julgamento de responsabilidades financeiras;
- c) de fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento.

2 — O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas.

3 — O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria, elaborados fora do processo de verificação externa de contas.

4 — Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta, visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade, e integralidade das mesmas, a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

#### **Secção I**

#### **Da Responsabilidade Financeira Reintegratória**

##### **Artigo 57º**

(Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos)

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade pessoal em que o mesmo possa incorrer.

2 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.

3 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

##### **Artigo 58º**

(Reposição por não arrecadação de receitas)

Nos casos da prática, autorização ou sancionamento, bem como de omissão de actos, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação de normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou entidades públicas.

## **Artigo 59º** (Responsáveis)

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção ou da omissão.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre o membro do Governo ou equiparado quando não tenha ouvido os departamentos competentes ou quando, esclarecidos por estes em conformidade com as leis, haja adoptado resoluções diferentes.

3 — Essa responsabilidade recai também nos membros do Governo ou equiparados, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando, nomeadamente:

- a) por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) por indicação ou nomeação sua, pessoa desprovida da necessária aptidão e idoneidade haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o facto;
- c) no desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar ou não acatando as recomendações do Tribunal sobre o controlo interno.

4 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou equiparado ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

5 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção ou a omissão for praticada com culpa.

## **Artigo 60º** (Responsabilidade solidária)

Se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções ou omissões nos termos dos artigos anteriores a sua responsabilidade é solidária e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração.

**Artigo 61º**  
(Avaliação da culpa)

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeito à sua jurisdição.

2 — Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou re-  
levar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo  
fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da releva-  
ção.

**Secção II**  
**Da responsabilidade sancionatória**

**Artigo 62º**  
(Responsabilidades financeiras sancionatórias)

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes :

- a) pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
- c) pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
- e) pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
- f) pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista bem como a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
- g) pela utilização indevida de receitas de operações de tesouraria para financiar despesas públicas.

2 — Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, ou quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.

3 — Se a infracção for cometida por negligência o limite máximo da multa será reduzido a metade.

4 — A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.

### **Artigo 63º** (Outras infracções)

1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
- b) pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- d) pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
- e) pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.

2 — As multas previstas no nº 1 deste artigo têm como limite mínimo o montante de cinquenta mil escudos e como limite máximo o montante de quinhentos mil escudos.

3 — Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência o limite máximo será reduzido a metade.

### **Artigo 64º** (Gradação de multa)

1 — O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos

valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

### **Artigo 65º**

(Desobediência qualificada)

1 — Na sentença condenatória ou absolutória nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos fixar-se-á um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega no Tribunal.

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente.

## **Secção III**

### **Das causas de extinção de responsabilidades**

#### **Artigo 66º**

(Extinção de responsabilidades)

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

2 — A morte do responsável na pendência do procedimento referido no número anterior determina o seu prosseguimento contra a herança representada pelo cabeça de casal.

3 — O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 62º e 63º extingue-se :

- a) pela prescrição;
- b) pela morte do responsável;
- c) pela amnistia;
- d) pelo pagamento na fase jurisdicional.

#### **Artigo 67º**

(Prazo de prescrição do procedimento)

1 — É de dez anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria, e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Secção I**

##### **(Reuniões e deliberações)**

#### **Artigo 68º**

##### **(Reuniões)**

1 — O Tribunal de Contas, na Sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª secções e são constituídas por 4 juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

#### **Artigo 69º**

##### **(Sessões)**

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — As Secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

4 — As sessões dos plenários geral e das 1ª e 2ª Secções são secretariados pelo Director-Geral ou Subdirector-Geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

## **Artigo 70º** (Deliberações)

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1ª e 2ª secções, bem como o colectivo previsto no artigo 41º, nº 1 só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros sob a presidência do Presidente que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com 2 juizes.

4 — Não são admitidas declarações de voto nos relatórios e parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas, nos relatórios de verificação de contas e de auditorias bem como nos acórdãos de subsecção de 1ª Secção.

5 — Na falta de quorum do plenário duma Secção o Presidente pode designar os juizes das outras Secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

## **Secção II** **Das Competências**

### **Artigo 71º** (Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;
- b) representar externamente o Tribunal e tomar as pertinentes decisões no domínio da cooperação externa, nomeadamente com as instituições de controlo da União Europeia e dos seus Estados-membros;
- c) presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- d) apresentar propostas ao Plenário Geral e aos plenários das 1ª e 2ª Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
- e) marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvindo os juizes;

- f) mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- g) votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes;
- h) elaborar o relatório anual do Tribunal;
- i) exercer os poderes de orientação e administração geral do Tribunal que integram a competência ministerial, nos termos do artigo 32º;
- j) presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- k) nomear os juízes e autorizar a sua transferência de e para as Secções Regionais;
- l) distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- m) nomear o Director-Geral e os Subdirectores-Gerais;
- n) desempenhar as demais funções previstas na lei.

2 — O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal, e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

### **Artigo 72º**

(Competência do plenário geral)

Compete ao Plenário Geral do Tribunal:

- a) aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção anuais;
- d) aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções;
- e) decidir em última instância os recursos contenciosos em matéria disciplinar relativos aos juízes bem como os recursos dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes;
- f) fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) demais funções previstas na lei.

**Artigo 73º**  
(Comissão permanente)

1 — O Presidente é coadjuvado por uma comissão permanente que deve ser ouvida sobre as questões estratégicas de estrutura e funcionamento do Tribunal e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.

2 — A comissão permanente, presidida pelo Presidente, é constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de 3 anos, bem como pelo Director-Geral que secretaria as respectivas reuniões, devendo nela ter assento os juizes das Secções Regionais sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

3 — Em casos de urgência as competências elencadas no artigo anterior, com excepção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo Plenário Geral.

**Artigo 74º**  
(Competência da 1ª Secção)

1 — Compete à 1ª Secção em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões das subsecções, das Secções Regionais e das Delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
- b) aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- d) aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na Subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- e) aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juizes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
- f) deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

2 — Compete à 1ª Secção, em subsecção:

- a) decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juizes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;

- b) julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direcção-Geral;
- c) ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- d) comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.

3 — Em sessão diária de visto os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos.

4 — Durante as férias judiciais os turnos para sessão diária de visto integram apenas um juiz da 1ª Secção, sendo adjunto um juiz das outras Secções, segundo a escala a aprovar pelos respectivos plenários, sob proposta do Presidente, após audição dos interessados.

### **Artigo 75º**

(Competência da 2ª Secção)

1 — Compete à 2ª Secção em plenário:

- a) ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- b) ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- e) aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessárias à fiscalização sucessiva;
- f) aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o relator ou o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- g) deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2ª Secção em subsecção:

- a) aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- d) solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- e) aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das acções previstas na alínea a) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.

4 — Compete designadamente ao juiz no âmbito da respectiva área de responsabilidade:

- a) aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
- b) ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
- c) apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou ao recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;
- d) coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção.

### **Artigo 76º**

(Competência da 3ª Secção)

1 — Compete à 3ª Secção, em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, na sede e nas Secções Regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
- b) julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das Secções Regionais;
- c) julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em primeira instância.

2 — Aos juízes da 3ª Secção compete a preparação e julgamento dos processos previstos no artº 56º e dos processos autónomos de multa.

3 — Os processos da competência da 3ª Secção são decididos em primeira instância por um só juiz.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Secção I**

#### **Lei Aplicável**

#### **Artigo 77º** (Lei aplicável)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) no que respeita à 3ª Secção pelo Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
- b) pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais.

#### **Secção II**

#### **Fiscalização Prévia**

#### **Artigo 78º** (Remessa dos processos a Tribunal)

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as Instruções publicadas no Diário da República.

2 — Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:

- a) da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e contratos de pessoal;

- b) da data da consignação, no caso de empreitada;
- c) da data do início da execução do contrato nos restantes casos.

3 — No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa o prazo referido no número anterior é de 60 dias.

4 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias quando houver razão que o justifique.

### **Artigo 79º**

(Verificação dos processos)

1 — A verificação preliminar dos processos de visto pela Direcção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2 — Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

3 — Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

4 — A inobservância do prazo do nº 2, bem como dos do artº 78º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

### **Artigo 80º**

(Declaração de conformidade)

1 — Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente, pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela Direcção-Geral.

2 — Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resul-

te dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos art<sup>os</sup> 78<sup>o</sup> e 79<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2.

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juízes de turno.

### **Artigo 81<sup>o</sup>**

(Processos duvidados)

1 — Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos, são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório que, além de mais, deve conter:

- a) descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;
- b) normas legais permissivas;
- c) factos concretos e preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
- e) indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
- f) emolumentos devidos.

2 — Se houver fundamento para recusa do visto ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previstos no n<sup>o</sup> 3 do art<sup>o</sup> 74<sup>o</sup>, o processo será levado a sessão plenária para decisão.

3 — Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

### **Artigo 82<sup>o</sup>**

(Visto tácito)

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada.

2 — A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada por fax no próprio dia em que foi proferida, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contratos se decor-

ridos 5 dias úteis sobre o termo do prazo previsto no número anterior, não tiverem recebido tal comunicação.

3 — O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data da decisão final ou na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.

4 — O visto tácito é declarado pela Direcção-Geral, salvo nos processos apresentados a despacho aos juízes de turno aos quais caberá tal declaração, e não prejudica eventual responsabilidade financeira.

5 — Deve ser comunicada aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n<sup>os</sup> 1 e 3.

### **Artigo 83º** (Plenário)

1 — As deliberações do Plenário da 1ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou de secção, conforme os casos, não havendo lugar à declaração de voto de vencido.

2 — A fim de assegurar a unidade de aplicação de direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente, pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.

3 — No caso referido no número anterior a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

## **Secção III**

### **Fiscalização Sucessiva**

#### **Artigo 84º**

(Procedimentos de verificação sucessiva)

1 — Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria, constam do regulamento de funcionamento da 2ª Secção.

2 — Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no n<sup>o</sup> 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2ª Secção.

3 — O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.

4 — Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:

- a) ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
- b) realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

### **Artigo 85º**

(Plenário)

Às sessões do plenário da 2ª Secção aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 1 e 2 ao art.º 83º.

## **Secção IV**

### **Do Processo Jurisdiccional**

#### **Artigo 86º**

(Competência para requerer julgamento)

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o art.º 56º e do processo autónomo de multa.

#### **Artigo 87º**

(Requisitos do requerimento)

1 — Do requerimento deve constar:

- a) a identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva bem como o respectivo vencimento mensal líquido;
- b) o pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
- c) a indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar.

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.

3 — Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

### **Artigo 88º**

(Finalidade, prazo e formalismo da citação)

1 — Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.

2 — A citação é pessoal mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de contacto pessoal de funcionário do tribunal com o citando, sempre com entrega de cópia do requerimento.

3 — Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil, excepto a da dilação;

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no nº 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar o justificarem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

### **Artigo 89º**

(Requisitos da contestação)

1 — A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova destinados ao julgamento, com a regra e limitação do nº 3 do artigo 87º.

3 — Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça até ao termo do prazo referido no nº 1 do artigo 88º.

4 — A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5 — O demandado pode ser representado por advogado.

### **Artigo 90º**

(Da audiência de discussão e julgamento)

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 91º**

(Sentença condenatória)

1 — O Juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento do Ministério Pública, podendo condenar em maior ou menor quantia.

2 — No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

3 — A sentença condenatória em reposição ou multa, fixará os emolumentos, devidos pelo demandado, em função da complexidade do processo.

### **Artigo 92º**

(Pagamento em prestações)

1 — O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora se for caso disso.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes, e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

## **Secção V**

### **Dos Recursos**

### **Artigo 93º**

(Recursos ordinários)

1 — As decisões finais de recusa, concessão, isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos incluindo as proferidas pelas Secções Regionais, podem ser impugnadas por recurso para o Plenário da 1ª Secção, pelas seguintes entidades:

- a) o Ministério Público relativamente a quaisquer decisões finais;
- b) o autor do acto ou a entidade que tiver autorizado o contrato, a que foi recusado o visto;
- c) quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.

2 — Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência da 1ª e 2ª Secções, nem as deliberações que aprovam relatóri-

os de verificação de contas ou de auditoria, salvo quanto a estes no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

3 — Nos processos da 3ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1ª instância.

### **Artigo 94º**

(Forma e prazo de interposição)

1 — O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respectiva secção não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida.

3 — Distribuído e atuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para em 48 horas o admitir ou rejeitar liminarmente.

4 — O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5 — O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.

6 — Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3ª Secção.

7 — Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, de montante igual aos fixados na 1ª instância, no caso da improcedência do recurso.

### **Artigo 95º**

(Recurso de indeferimento liminar)

1 — Do despacho de indeferimento liminar cabe recurso para o Plenário da Secção no prazo de 10 dias.

2 — O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

3 — Se o relator sustentar o despacho liminar, manda o recurso à distribuição.

4 — O recurso deve prosseguir seus termos com o relator do acórdão que revogar o despacho recorrido, devendo ser dada baixa na distribuição ao juiz que o proferiu.

**Artigo 96º**  
(Tramitação)

1 — Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer se não for o recorrente.

2 — Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão recorrida.

3 — Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

4 — Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por 3 dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.

5 — Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

**Artigo 97º**  
(Julgamento)

1 — O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão, cabendo ao Presidente orientar a discussão e votar em caso de empate.

2 — Nos processos da fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer, cumprindo-se o disposto no nº 3 do artigo 96º.

**Artigo 98º**  
(Recursos extraordinários)

1 — Se no domínio da mesma legislação forem proferidas em processos diferentes nos Plenários das 1ª ou 3ª Secções ou nas Secções Regionais, duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2 — No requerimento do recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena do mesmo não ser admitido.

3 — Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário salvo o disposto nos artigos seguintes.

4 — Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 99.º**

(Questão preliminar)

1 — Distribuído e atuado o requerimento do recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para em 5 dias proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.

2 — Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3 — Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juizes da secção, após o que apresenta projecto de acórdão ao respectivo plenário.

4 — O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

### **Artigo 100.º**

(Julgamento do recurso)

1 — Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juizes do Plenário Geral e ao Presidente, por 5 dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na primeira sessão.

2 — O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões, não impede que o Plenário Geral decida em sentido contrário.

3 — A doutrina do acórdão, que fixa jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

## CAPÍTULO VIII

### SECÇÕES REGIONAIS

#### **Artigo 101º** (Competência material)

Compete ao juiz da Secção Regional:

- a) exercer as competências das alíneas b) e e) artº 6º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respectiva Região Autónoma;
- b) elaborar e submeter à aprovação do Presidente o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;
- c) exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

#### **Artigo 102º** (Sessão ordinária)

1 — As competências da 1ª e 2ª Secções, são exercidas com as necessárias adaptações pelo juiz da Secção Regional em sessão ordinária semanal abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente, com a assistência obrigatória do Ministério Público e do Subdirector-Geral, que pode intervir a solicitação do juiz, para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

2 — O Ministério Público tem vista dos processos antes da sessão ordinária semanal podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

3 — O Ministério Público deve recorrer das decisões contrárias ao parecer que ele tiver emitido nos processos de fiscalização prévia.

#### **Artigo 103º** (Fiscalização prévia)

1 — Os processos de fiscalização prévia em que seja de recusar o visto são obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal, podendo os restantes ser decididos em sessão diária.

2 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

3 — Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1ª Secção.

### **Artigo 104º** (Fiscalização Sucessiva)

1 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:

- a) os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efectivar mediante processos de julgamento nos termos do artº 56º;
- b) os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional bem como os das auditorias não incluídas no respectivo programa anual;
- c) a aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

2 — As restantes competências são exercidas pelo juiz da Secção Regional diariamente no âmbito dos respectivos processos.

3 — Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2ª Secção.

### **Artigo 105º** (Processos jurisdicionais)

1 — A instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira do artº 56º e dos processos autónomos de multa da Secção Regional compete ao respectivo juiz, salvo quanto à produção de prova em audiência.

2 — Após a contestação ou decurso do respectivo prazo o juiz da Secção Regional procede à distribuição do processo pelos juízes da 3ª Secção da sede.

3 — Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.

4 — Compete a um juiz da 3ª Secção da sede presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à Secção Regional sempre que necessário.

### **Artigo 106º**

(Recursos)

1 — Os recursos das decisões finais são interpostos na Secção Regional cabendo ao juiz que as proferiu admiti-las ou rejeitá-las liminarmente.

2 — Admitindo liminarmente o recurso será o processo enviado sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas onde será distribuído, tramitado e julgado.

3 — Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos art<sup>os</sup> 93º e seguintes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 107º**

(Processos pendentes na 1ª Secção)

1 — O presente diploma aplica-se imediatamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final.

2 — Os processos de anulação de visto pendentes serão arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respectivos actos ou contratos ser apreciados em sede de fiscalização sucessiva.

#### **Artigo 108º**

(Processos pendentes na 2ª Secção)

1 — O presente diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da Subsecção deverão ser apresentados ao Ministério Público para efeitos do disposto nos art<sup>os</sup> 86º e seguintes.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória do artº 58º só se efectivará relativamente a acções ou omissões iniciadas posteriormente à entrada em vigor deste diploma.

4 — As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2ª Secção apenas prosseguirão seus termos se evidenciarem infrac-

ções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções ou omissões e pelo presente diploma.

5 — As infracções financeiras previstas nos números 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efectiva nos termos do art<sup>os</sup> 86<sup>o</sup> e seguintes.

6 — Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2<sup>a</sup> Secção na vigência da Lei n<sup>o</sup> 86/89, serão redistribuídos e julgados na 3<sup>a</sup> Secção.

7 — Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2<sup>a</sup> Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infracções financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição poderão ser arquivados por despacho do juiz da respectiva Área, ouvido o Ministério Público.

### **Artigo 109<sup>o</sup>**

(Vice-Presidente)

O mandato dos Vice-Presidentes em exercício cessa com a eleição do Vice-Presidente nos termos do presente diploma.

### **Artigo 110<sup>o</sup>**

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Decreto n<sup>o</sup> 18 962, de 25 de Outubro de 1930;

Decreto n<sup>o</sup> 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Decreto n<sup>o</sup> 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Decreto n<sup>o</sup> 29 174, de 24 de Novembro de 1938;

Decreto-Lei n<sup>o</sup> 36 672 de 15 de Dezembro de 1947;

Decreto-Lei n<sup>o</sup> 146-C/80, de 22 de Maio;

Lei n<sup>o</sup> 23/81, de 19 de Agosto;

Lei n<sup>o</sup> 8/82, de 26 de Maio;

Decreto-Lei n<sup>o</sup> 313/82, de 5 de Agosto;

Lei n<sup>o</sup> 86/89, de 8 de Setembro.



## **6. Contributos relativos à Primeira versão do Projecto**



**6.1.**

---

---

**Contributos dos  
Juizes Conselheiros  
da 1<sup>a</sup> Secção**



Lisboa, 29 de Abril de 1996

Exmo. Senhor  
Conselheiro Presidente do  
TRIBUNAL DE CONTAS  
LISBOA

**ASSUNTO: Anteprojecto da Lei de Bases do Tribunal de Contas**

- I. Cumpre-nos louvar, globalmente considerado, o Anteprojecto da Lei de Bases do Tribunal de Contas, elaborado, pelo Grupo de Trabalho presidido por V. Exa, em prazo curtíssimo, a partir do Anteprojecto do Senhor Prof. Doutor António Sousa Franco e das contribuições pessoais dos Juizes deste Tribunal.
- II As considerações subsequentes, porque produzidas em prazo incomportável com a ponderação cuidada que o melindre das matérias envolvidas exige, não podem significar a concordância com a totalidade das soluções preconizadas no Anteprojecto, senão o desejo de contribuir para o seu aperfeiçoamento. Tanto maior que se nos afigura preferível que tais contribuições e debate subsequente ocorressem no seio do Plenário deste Tribunal.
- III. Situações analisadas:
- A. **Artº 7º, nº 5** - Afigura-se-nos, quanto ao “regresso”, estar perante um regime de excepção, no tocante a Juizes, não compatível com o artº 25º, de constitucionalidade duvidosa (cfr. artº 218º da CRP e Código de Processo Civil pag. 1083 e sgs.; GC /VM Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, pag. 822 e sgs.)
- B. **Artº 8º, nº 1** - Temos por preferível: (...) “segundo a Constituição, a lei e a sua consciência” (...).
- C. **Artº 13º, nº 1, a)** - Não vemos justificação séria, com o alargamento de competências e a criação de nova Secção (a de Verificação, Controlo e Auditoria), para a manutenção do actual quadro. Consideramos mais realista o de 20, previsto no anteprojecto de Sousa Franco.

- D. Artº 14º, nº 3** - Achamos preferível que, atenta a natureza deste Órgão e as funções tradicionalmente atribuídas aos Presidentes dos Tribunais Superiores, a colocação dos Juízes, por Secção, seja da competência da Comissão (ou Conselho) Permanente.
- E. Artº 14º, nº 5** - O prazo de 3 (três) anos, previsto na norma, é manifestamente exagerado.  
Acresce que não vislumbramos, em qualquer dos preceitos relativos à colocação dos Juízes, a possibilidade de esta ser feita a pedido dos mesmos .
- F. Artº 17º** - Sob o ponto de vista das regras de produção legislativa, esta norma devia ser subdividida: uma relativa à matéria de recrutamento, outra concernente à colocação dos Juízes.  
Em pormenor, dir-se-á que se pode recuperar a filosofia do nº 5 do artº 17º, exercendo-o conforme a Constituição, através do consagrado mecanismo da “acumulação de funções”.  
No que concerne ao artº 17º, nº 1, não se vislumbram razões para a constituição do júri conforme vem proposto. Pelo contrário, afigura-se-nos mais consentânea com o espírito de clareza que o Projecto parece prosseguir, se o júri fosse constituído pelo Presidente, substituído pelo Vice-Presidente, por dois juízes, de entre os que constituem a Comissão (Conselho) Permanente, e por dois Professores Universitários .
- G. Artº 18º** - Antolha-se-nos que, na alínea a) do nº 1, a manter-se a referência aos Juízes do “Tribunal de Contas de Macau”, esta deverá ser extensiva aos demais magistrados desse Tribunal (Ministério Público) e restrita aos que possuam, pelo menos, 15 anos de serviço na função de magistrado.
- H.** No tocante à **alínea b)**, discorda-se do uso de “*conceitos vagos e indeterminados*” do tipo de “*funções de auditoria ao mais alto nível*”.  
Quanto ao **nº 3** deste preceito, as quotas atinentes a cada uma das alíneas, com a redacção proposta, devem ser, pelo menos, iguais, atenta a actual constituição deste Tribunal.  
Deve prever-se, expressamente, nesta norma a possibilidade de um candidato concorrer por mais do que uma das alíneas.
- I. Artº 19º, nº 1** - Em número autónomo, deveria indicar-se, expressamente, a fórmula de graduação, em vez do vago “globalmente”

utilizado. Ao Tribunal de Contas cumpre também dar exemplos de transparência e objectividade.

**nº 2, e)** - O conhecimento que se tem da aplicação prática dos “conceitos vagos e indeterminados”, do tipo de “idoneidade” e “capacidade de adaptação”, na jurisprudência administrativa, apontam no sentido da sua substituição, à luz dos princípios da justiça, da imparcialidade, da confiança, da boa-fé, da transparência.

**nº 5** - Consideramos, à luz da experiência do Tribunal de Contas e do STJ, sobretudo, dever o recurso ser admissível para o STA (cfr. artºs 113º, nº 2 e 214º, nº 3 CRP).

- J. Artº 22º** - Há que repensar o preceito, pois parece ferido de inconstitucionalidade (cfr. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, pag. 820-822, nº VII e VIII).
- K. Artº 24º, nº 2** - Defende-se, por razões idênticas às expendidas a propósito do artº 19º, o **recurso contencioso** para o STA (cfr. artº 113º, nº 2 e 214º, nº 3 da CRP e Ac. do Tribunal Constitucional 502 e 629/94).
- L. Artº 26º** - Dada a inexistência de lugares paralelos e o carácter impreciso dos conceitos “*associações políticas*” e “*associações com eles conexas*”, não se percebe a sua consagração na Lei de Bases. Propõe-se a respectiva eliminação (cfr. artº 11 EMJ).
- M. Artº 46, f) e g)** - Crê-se ter havido “*gralha*” nessa alíneas.
- N. Artº 65º** - À fórmula “*prazo razoável*”, prefere-se a “*num prazo de x a y dias*”.
- O. Artº 69º** - Não deveria explicitar-se ou do seu “*substituto legal*”, no impedimento, ausência ou doença do Presidente?
- P. Artº 74º** - Discorda-se, para dignificação deste Tribunal Superior e à semelhança dos demais, da proibição de votos de vencido, como forma de fazer evoluir, democraticamente, a jurisprudência deste Órgão de Soberania.

Por outro lado, face à diminuição do número de juízes por Secção, impõe-se que o turno, nas férias judiciais, em especial nas de Verão, seja repartido igualmente.

- Q. **Artº 83º, nº 1** - Incompreensível é a proibição de recusa de visto, em sessão diária, pelo menos nos casos em que os fundamentos daquela forem manifestos.
- R. **Artº 84º, nº 3** - Em vez de “*realizado*”, sugere-se “*assegurado*”.
- S. **Artº 107º** - Parece-nos que a previsão desta norma só poderá funcionar nos casos em que não haja prejuízos para terceiros, decorrentes do arquivamento.

Os Juízes Conselheiros da 1ª Secção

Conselheiro Peixe Pelica  
Conselheiro Menéres Barbosa  
Conselheiro Marques Ferreira  
Conselheiro Ribeiro Gonçalves  
Conselheiro Pereira André

**6.2.**

---

---

**Contributos dos  
Juizes Conselheiros  
da 2<sup>a</sup> Secção**



**Exm.º Senhor**  
**Presidente do Tribunal de Contas**

**Assunto: Anteprojecto da Lei de Bases do Tribunal de Contas.**

Os signatários, Juízes da 2ª Secção, embora conscientes de que, dada a enorme importância que uma Lei de Bases reveste para o funcionamento desta Instituição, deveria ser apresentado um Anteprojecto do Tribunal, a aprovar pelo respectivo Plenário Geral, nos termos dos art.ºs 9º, n.º 1 - alínea f), e 24º, alínea h), da Lei 86/89, de 8 de Setembro, na redacção reposta em vigor pela Lei n.º 13/96, de 20 de Abril, e não apenas um Anteprojecto pessoal do seu Presidente, e apesar de o prazo de dois dias e meio úteis que lhes foi fixado lhes não permitir mais do que uma rápida leitura do articulado, vêm construtivamente apresentar as observações mais importantes sobre a “versão final” do Anteprojecto em epígrafe, anexa ao Despacho de V. Ex.ª- DP n.º 54/96.

Fazem-no em conjunto e com propostas concretas para permitir que o grupo de trabalho que preparou o Anteprojecto, dada a limitação de tempo que também lhe é imposta, possa, em tempo útil, ter em conta as sugestões mais importantes e consensuais entre os signatários.

Gostaríamos de começar por prestar a nossa homenagem aos elementos que constituíram o grupo de trabalho pelo resultado alcançado, dadas as circunstâncias e as pressões de tempo em que o conseguiram.

Consideramos positivas muitas das inovações introduzidas, tais como, a separação entre as funções de fiscalização e controlo financeiro e a função jurisdicional, actualmente a cargo da 2ª Secção, a prevalência do controlo externo sobre o interno e a maior colaboração com os órgãos de controlo interno.

Todavia, não podemos deixar de discordar frontalmente de algumas das opções propostas.

Uma dessas opções é a do aumento dos poderes do Presidente (independentemente da pessoa do seu actual titular, como é evidente) com a consequente diminuição dos poderes do Plenário do Tribunal, em maté-

ria de gestão e disciplina dos Juízes do Tribunal. O Plenário do Tribunal é o órgão superior de gestão e disciplina dos seus Juízes, tal como o Conselho Superior da Magistratura o é para a magistratura judicial (V. artº 136, nº 1, do respectivo Estatuto) e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o é para os Juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Até o Ministério Público, uma magistratura hierarquizada, tem o seu Conselho Superior do Ministério Público para exercer a “competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público” (artº 14, nº 1, da respectiva Lei Orgânica).

Outra das opções fundamentais do Anteprojecto que não podemos aceitar é a criação de uma Comissão permanente como órgão coadjuvante do Presidente (artº 73) à qual ainda se atribuem poderes disciplinares sobre os Juízes, mesmo fazendo parte dela o Director-Geral (admitimos que a integração do Director-Geral na Comissão Permanente possa ser um lapso).

Em sua substituição propõe-se a criação de um Plenário Restrito com as competências indicadas no articulado anexo.

Ainda uma outra opção nos parece inadequada, qual seja a de fazer intervir apenas um Juiz nos julgamentos, em primeira instância, dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras. Em nenhum Tribunal Superior tal se verifica e até nos Tribunais de Primeira Instância o julgamento das questões mais relevantes (cíveis ou criminais) é efectuado por um Tribunal Colectivo e, finalmente, mesmo a sessão diária de visto é efectuada com a intervenção de dois Juízes.

Apresentam-os em anexo as alterações que julgamos indispensável introduzir no Anteprojecto, agradecendo que, no caso de já não poderem ser tidas em consideração, acompanhem as mesmas o Anteprojecto.

Lisboa, 29 de Abril de 1996.

Os Juízes Conselheiros

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

### ARTº 1º

#### **Nº 1 NOVA REDACÇÃO PROPOSTA:**

O Tribunal de Contas.....e da despesa pública e aprecia a boa gestão financeira, efectivando responsabilidades por infracções financeiras.

**Justificação:** Melhoria de redacção

### ARTº 5º

#### **Nº 1 NOVA REDACÇÃO PROPOSTA:**

e) Efectivar responsabilidades financeiras .....

**Justificação:** Melhoria de redacção

#### **Nº 2**

Deve ser eliminada a expressão: “através da comissão permanente”.

**Justificação:** Toda as competências dos órgãos do TC devem ser fixadas em preceito próprio.

### ARTº 6º

e) Substituir a expressão “vencimento mínimo” por “de montante correspondente ao índice 100 das carreiras do regime geral da função pública”.

**Justificação:** Maior rigor na definição

### ARTº 10º

#### **Nº 2 REDACÇÃO PROPOSTA:**

Todos os responsáveis ou titular dos órgãos das entidades...

**Justificação:** Melhoria da redacção.

#### ARTº 12º

##### **Nº 1 REDACÇÃO PROPOSTA:**

Na fiscalização sucessiva o Tribunal ouvirá os serviços e organismos e de mais entidades...

**Justificação:** Só em matéria de efectivação, de responsabilidades deverão ser ouvidos os titulares dos órgãos.

##### **Nº 2**

Exclui as expressões “regime legal” e “ou a pagar”.

**Justificação:** A primeira é demasiado imprecisa e a segunda porque a fixação de montantes a pagar só se determina com o julgamento.

#### ARTº 13º

##### **Nº 1-A REDACÇÃO PROPOSTA:**

Na sede, pelo Presidente e por 18 Juízes.

**Justificação:** É o mínimo indispensável dada a criação de mais uma secção e o aumento das atribuições do Tribunal.

#### ARTº 14º

##### **Nº 2 REDACÇÃO PROPOSTA:**

A 1ª Secção é constituída por 6 Juízes, a 2ª por 8 Juízes e a 3ª por 4 Juízes.

**Justificação:** A composição das secções deve competir à Lei.

### **Nº 3 REDACÇÃO PROPOSTA:**

Os Juízes são colocados em cada uma das secções pelo Plenário Geral, ouvidos os interessados.

**Justificação:** Ver preâmbulo da nossa proposta.

### **Nº 4**

Eliminar

**Justificação:** Não há que discriminar os Juízes. O Plenário ajuizará caso a caso.

## **ARTº 15º**

### **Nº 3 REDACÇÃO PROPOSTA:**

O Presidente, fora do âmbito de cada secção, é substituído pelo Vice-Presidente mais antigo nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.

**Justificação:** Ver artº 16º, nº 1.

## **ARTº 16º**

(Vice-Presidentes)

### **Nº 1 REDACÇÃO PROPOSTA:**

O Plenário de cada Secção elege, de entre os seus membros . . . das suas competências, no âmbito da Secção, nos casos ...

**Justificação:** Não tendo o Vice-Presidente poderes próprios como seria de esperar, é aconselhável a existência de um Vice-Presidente em cada Secção.

## ARTº 17º

### Nº 1

Preferimos a redacção do nº 1 do artº 35º da actual Lei 86/89.

### Nº 2

Preferimos a redacção do actual nº 2 do artº 35º da actual Lei 86/89.

### Nº 4 REDACÇÃO PROPOSTA:

Os Juízes colocados nas Secções Regionais têm o direito a serem colocados na primeira vaga...

**Justificação:** Melhoria de redacção.

### Nº 5

Eliminar

**Justificação:** Viola o princípio da inamovibilidade dos Juízes. Por outro lado, a situação, a ocorrer, poderá ser resolvida com a anuência de um Juiz interessado.

De qualquer modo, a competência para o efeito sempre deverá ser do Plenário.

## ARTº 18º

### Nº 1

a) Eliminar a expressão: “bem como os Juízes do Tribunal de Contas de Macau”.

**Justificação:** Concorrerão ao abrigo do regime previsto nas alíneas b) e c).

b) e c) Deve ser invertida a posição destas alíneas.

b) que era c) - **REDACÇÃO PROPOSTA:**

doutores ou mestres...com pelo menos 15 anos de exercício de funções docentes universitárias.

**Justificação:** Igualdade de tratamento com os outros concorrentes.

**N<sup>os</sup> 2 e 3**

Eliminar

**Justificação:** A graduação não pode ser feita por áreas. Não é possível prever o número dos que concorrerão por cada área. Pode até não haver concorrentes de uma área e haver concorrentes a todas as áreas.

De resto, haveria sempre o risco de alguma arbitrariedade.

#### **ARTº 19º**

**Nº 2**

Eliminar a partir da expressão: “Plenário Geral do Tribunal”.

**Justificação:** Não discriminação de Juízes.

#### **ARTº 22º**

#### **REDACÇÃO PROPOSTA:**

O Presidente pode nomear Juízes auxiliares, por necessidades transitórias de serviço, de entre os candidatos aprovados em concurso e segundo a respectiva ordem de graduação.

**Justificação:** Não se justifica concurso autónomo para Juízes auxiliares.

#### **ARTº 23º**

Eliminar a partir da expressão: “Supremo Tribunal de Justiça”.

**Justificação:** Não vemos em que é que a natureza do Tribunal possa ou deva interferir.

## ARTº 24º

### REDACÇÃO PROPOSTA:

Compete ao Plenário Geral do Tribunal de Contas...

**Justificação:** Não se aceita que um órgão que coadjuva o Presidente e a que pertence o Director-Geral (Não necessariamente Juiz) exerça o poder disciplinar sobre os Juízes.

### Nº 2 REDACÇÃO PROPOSTA:

As decisões em matéria disciplinar sobre os Juízes serão sempre tomadas em 1ª Instância, pelo Plenário restrito, com recurso para o Plenário Geral.

**Justificação:** Possibilidade de recurso.

## ARTº 26º

Eliminar a expressão: “impedimentos e suspeições”.

**Justificação:** Os impedimentos e suspeições são matéria processual, a incluir no lugar próprio.

## ARTº 29º

### Nº 1

Substituir “constituídos” por “integrados”, como no artº 59º da actual Lei nº 86/89.

**Justificação:** Maior precisão.

## ARTº 35º

### Nº 3

Eliminar o termo “fiabilidade”.

**Justificação:** Comporta grandes riscos.

## ARTº 36º

### Nº 1 REDACÇÃO PROPOSTA:

O Plenário Geral do Tribunal de Contas aprova, nas suas grandes linhas, o programa ...

**Justificação:** Maior precisão.

## ARTº 37º

### Nº 4

Substituir a expressão “por sorteio” por “pelo Plenário da Secção”.

**Justificação:** O sorteio é um critério que só deve ser usado quando, num caso concreto, não seja possível o consenso.

## ARTº 38º

### Nº 1

Eliminar as expressões “por sorteio” e “para o triénio”.

**Justificação:** A mesma do artº 37º, nº 4.

A limitação no tempo, quanto aos Juízes, não se justifica.

### Nº 2

Eliminar.

**Justificação:** É inútil e pode criar dificuldades na definição das áreas.

## ARTº 42º

### Nº 2

Substituir o termo “apreciar” por “aprovar”.

**Justificação:** Maior precisão.

#### ARTº 44º

##### Nº 4

Deve terminar assim: ... “câmbio, juro e clausulado contratual”.

**Justificação:** Maior rigor.

#### ARTº 48º

Introduzir a expressão “a legalidade”, antes de economia.

**Justificação:** Lógica.

#### ARTº 49º

##### Nº 1

- e) Verificar a nova designação das entidades aí mencionadas.
- g) Acrescentar o Montepio Geral.

##### Nº 2

- a) Em vez de “caixas” deverá mencionar-se “serviços com funções de caixa”.

De qualquer modo deverá conferir-se a redacção pelo respectivo diploma sobre as caixas.

#### ARTº 53º

##### Nº 1

A parte final deverá ter a seguinte redacção:

“a actos, procedimentos ou quaisquer aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades”.

**Justificação:** Para permitir auditorias horizontais.

## ARTº 56º

### Nº 1

Acrescentar:

d) Autónomo de multa.

**Justificação:** É um dos processos previstos mais adiante e aqui não incluído.

Acrescentar:

### Nº 5

Com a definição do processo autónomo de multa, no qual se deverão incluir as situações previstas no artº 63º. ou outros casos de aplicação de multa previstos na lei, e para os quais não haja forma de processo próprio.

## ARTº 58º

Acrescentar o termo “não” antes de “cobrança” e “entrega”.

**Justificação:** Evitar dúvidas.

## ARTº 62º

### Nº 1

Acrescentar:

h) pelo não acatamento injustificado das recomendações do tribunal de Contas.

**Justificação:** dar maior eficácia às decisões do Tribunal.

### Nº 2

Preferíamos um sistema idêntico ao do nº 2 do artº 63º, fixando-se na lei limites mínimo e máximo.

**Justificação:** É moroso, difícil e quase impossível saber os vencimentos exactos e quais é que devem ser tidos em conta, nos casos de acumulação.

#### **ARTº 66º**

##### **Nº 2**

Eliminar.

**Justificação:** Deixar para o regime geral.

#### **ARTº 68º**

##### **Nº 1 REDACÇÃO PROPOSTA:**

O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, plenário restrito, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

##### **Nº 3 REDACÇÃO PROPOSTA:**

O plenário restrito é constituído pelos Vice-Presidentes e por um Juiz de cada Secção eleito pelos seus pares por um período de 3 anos.

**Justificação:** Ver preâmbulo.

Nº 4 passa a Nº 5, devendo eliminar-se a indicação “1ª e 2ª”, e onde se refere “4 Juizes” deve referir-se “três Juizes”.

**Justificação:** Diminuindo o número dos Juizes das Secções, não pode aumentar-se o das Subsecções.

Não há razões para que a 3ª. Secção não funcione em subsecções, pois até o visto em sessão diária é cometido a mais do que um Juiz.

##### **Nº 5 passa a Nº 6.**

## ARTº 69º

### Nº 1 REDACÇÃO PROPOSTA:

O Tribunal de Contas reúne em plenário geral ou restrito, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos 1/3 dos seus membros.

### Nº 2

Acrescentar a expressão “de pelo menos um terço” antes da expressão “dos respectivos Juízes”.

**Justificação:** Facilitar e precisar a convocatória.

## ARTº 70º

### Nº 1

Acrescentar “restrito” a seguir ao termo “geral”.

**Justificação:** Consequência do acrescento aos artigos anteriores.

### Nº 4

Eliminar.

**Justificação:** Não há razão alguma para a não existência de vistos de vencido. Poderia até ser julgado inconstitucional.

### Nº 5

Substituir o termo “Presidente” por “Plenário”.

**Justificação:** Ver preâmbulo.

## ARTº 71º

Colocar o conteúdo deste artigo a seguir ao do artº 76º.

**Justificação:** Os poderes do Presidente não são jurisdicionais e, por isso, devem vir a seguir aos dos órgãos jurisdicionais do Tribunal

como, aliás, acontece com os art<sup>os</sup> 24<sup>o</sup> a 28<sup>o</sup> da actual Lei 86/89.

#### **N<sup>o</sup> 1**

b) eliminar a expressão “e tomar as pertinentes decisões”.

**Justificação:** A ratificação de quaisquer acordos deve ser da competência do Plenário.

i) Incluir a expressão “dos serviços de apoio” a seguir à expressão “administração geral”.

**Justificação:** A competência ministerial não podem estender-se ao Tribunal.

k) Eliminar tudo que se segue a “nomear os Juízes”.

**Justificação:** A colocação e transferência dos Juízes deve pertencer ao Plenário.

l) Acrescentar no final expressão: “na falta de acordo entre estes”.

**Justificação:** Só se justifica a intervenção do Presidente não havendo consenso dos Juízes.

m) Acrescentar no final a expressão: “ouvido o Plenário do Tribunal”.

**Justificação:** O Plenário não pode ser alheio a decisões importantes que condicionam a sua eficácia.

#### **N<sup>o</sup> 2 REDACÇÃO PROPOSTA:**

Fora dos caos previstos no art<sup>o</sup> 16, n<sup>o</sup> 1, o Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos Vice-Presidentes, segundo a ordem da respectiva antiguidade como Juízes do Tribunal.

**Justificação:** Consequência da alteração proposta ao art<sup>o</sup> 16.

#### **ART<sup>o</sup> 72<sup>o</sup>**

b) Em vez de “apreciar”, deverá constar o termo “aprovar”.

**Justificação:** A mesma do art<sup>o</sup> 42, n<sup>o</sup> 2.

Acrescentar as seguintes alíneas:

- i) Distribui os Juízes pelas Secções e autorizar a sua transferência de e para as Regiões Autónomas;
- j) Ratificar os acordos com quaisquer outras instituições nacionais ou estrangeiras.

#### ARTº 73º

Este artigo deverá ter como epígrafe e redacção as seguintes:

#### ARTº 73º

(Plenário Restrito)

Compete ao Plenário Restrito exercer, nos actos de urgência, as competências elencadas no artº anterior, com excepção das previstas nas alíneas a), b), c) e f), sem prejuízo da subsequente ratificação pelo Plenário Geral, e bem assim tomar as decisões referidas no nº 2 do artº 24.

**Justificação:** A mesma do artº 24, nº 2.

#### ARTº 76º

##### Nº 1

A expressão “em primeira instância, na sede”, deverá ser substituída pela expressão “em subsecção na sede”.

**Justificação:** A mesma do nº 4, do artº 68.

##### Nº 2

Eliminar as expressões “e julgamento” e “e dos processos autónomos de multa”.

##### Nº 3

Eliminar.

**Justificação:** É consequência do funcionamento da 3ª secção em subsecção.

**ARTº 77º a 106º**

Esta matéria deveria ser objecto de diploma autónomo.

De qualquer modo, em matéria sancionatória, devem aplicar-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal e não directamente do Código de Processo Civil, pois oferecem garantias que este não prevê (artº 77 e 90º) e aceitar-se a possibilidade de votos de vencido (artº 83).

### **6.3.**

---

## **Contributos do Juiz Conselheiro da Região Autónoma da Madeira**



## ANOTAÇÕES SOBRE O ANTEPROJECTO DE LEI DE BASES DO TRIBUNAL DE CONTAS

### Questão Prévia:

A repristinação, pelo artº 1º da Lei nº 13/96, de 20 de Abril, do disposto nos artºs 9º nº 1, alínea f), e 24º, alínea h), da Lei nº 86/89, coloca a dúvida sobre se, a anteceder a entrega a Sua Excelência o Senhor Primeiro Ministro, não deverá o anteprojecto da Lei de Bases ser aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas.

### Notas ao Artº 5º

- 1) Será de alargar a previsão da alínea g) do nº 1 do artº 5º à solicitação de auditorias por parte das assembleias legislativas regionais e dos governos regionais, uma vez tais auditorias estão expressamente contempladas na alíneas b) do nº 1 do artº 104.
- 2) Face aos poderes legislativos conferidos às regiões autónomas, e tendo presente, designadamente, o que a Constituição da República dispõe, nas alíneas a), b), c), f), i) e q) do nº 1 do artº 229º, e no nº 1 do artº 234º, afigura-se que, no nº 2 do artº 5º do anteprojecto, as assembleias legislativas regionais poderão integrar o elenco das entidades com legitimidade para solicitar o parecer do Tribunal de Contas sobre projectos legislativos em matéria financeira.

### Nota ao artº 9º

Sugere-se a seguinte redacção, para o nº 3 do artº 9º:

*“Os actos previstos na alínea b) do antecedente nº 2, bem como, quando aprovados nas Secções Regionais, os actos previstos nas alíneas d), e) e f) do mesmo nº 2, são também publicados nos respectivos Jornais Oficiais”.*

### Nota ao artº 23º

No nº 4 do artº 23º, assinala-se o lapso, consistente na repetição da palavra “referidas” (3ª linha).

#### **Nota ao artº 28º**

Embora decalcada do artº 4º, nº 2, da Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, e do artº 47º, nº 2, da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, a redacção dada ao nº 2 do artº 28º do anteprojecto deixa, na sua parte final, subsistir a lacuna da inexistência de substituto legal para o procurador-geral adjunto que exerça as funções de auditor jurídico junto de Sua Excelência o Ministro da República, pelo que, quando a designação recaia em magistrado dessa categoria, torna-se também necessária a designação do respectivo substituto, por despacho de Sua Excelência o Procurador-Geral da República.

#### **Nota ao artº 43º**

Sugere-se que a norma do nº 5 do artº 43º do anteprojecto englobe as publicações a fazer nos Jornais Oficiais das regiões autónomas, recebendo, assim, o preceituado no artº 9º da Lei nº 23/81, de 9 de Agosto.

#### **Nota ao artº 46º**

- 1) Em ordem a conciliar os textos do artº 45º, nº 1, alínea f), e do artº 46º, alínea c), do anteprojecto, sugere-se, para esta última, a seguinte redacção:

*“Excluem-se do disposto no artigo anterior:*

*“c) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, nomeadamente aqueles que, embora exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional ou local, não impliquem aumento do respectivo escalão salarial”.*

- 2) Há lapso no texto proposto para a alínea g) do artº 46, pois corresponde à parte final da alínea f) (instrumentos de mobilidade de pessoal). Consequentemente, a indicação das alíneas h) a m) deve ser rectificadada, para alínea g) a l).

#### **Nota ao artº 50º**

A articulação dos nºs 4, 5 e 7 do artº 50º deixa implícito que os prazos fixados para a remessa de contas ao Tribunal podem ser excedidos, em casos excepcionais e devidamente justificados.

Sugere-se, por isso, que ao mesmo artº 50 seja aditado um novo número, onde, na linha do previsto, para a fiscalização prévia, no nº 4 do artº 78 do anteprojecto, fique expressa a possibilidade de prorrogação daqueles prazos, mediante despacho judicial, e quando houver razão que o justifique.

#### **Nota aos artºs 53 e 54**

No tocante ao nº 1 do artº 53º, e ao nº 3 do artº 54º, reafirma-se a posição, exposta a propósito do artº 5º, nº 1, alínea g), do anteprojecto, sobre a admissibilidade da realização da auditorias solicitadas pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (cfr. também, neste anteprojecto, o artº 104º, nº 1, alínea b).

#### **Notas ao artº 55º**

- 1) Sugere-se que, em complemento do nº 1 do artº 55º, fique expressa a possibilidade de o Ministério Público, mediante despacho devidamente fundamentado, não desencadear procedimento jurisdicional, sempre que entenda que, às situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades, como tal expostas no relatório de verificação externa, se contrapõem causas de justificação do facto, de exclusão de culpa, de extinção de responsabilidade ou de não punibilidade (v.g, no caso de um pagamento que, embora ilegal, não se mostre indevido, face ao conceito fornecido pelo nº 2 do artº 57º do anteprojecto).
- 2) Para a parte inicial do nº 1 do artº 55º, sugere-se que a menção seja feita às *“entidades referidas no artº 2º, nº 1”*.
- 3) Para a parte final do nº 3 do artº 55º, sugere-se a seguinte redacção: *“...preparação dos relatórios e pareceres sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas”*.

#### **Nota aos artºs 62º a 65º**

Diversamente do que, para a responsabilidade reintegratória, prevê o nº 2 do artº 61º do anteprojecto, bem como do que se acha estabelecido no artº 50º da Lei nº 86/89, a Secção II do Capítulo V do anteprojecto não contempla a possibilidade de relevação da responsabilidade sancionatória.

Caso se trate de omissão intencional, justificar-se-á a previsão de uma medida de suspensão da execução, ou mesmo da aplicação, das multas estatuídas nos art<sup>os</sup> 62º e 63º.

E, a admitir-se a possibilidade de relevação, sugere-se que a mesma possa ser aplicada fora do processo jurisdicional, v. g. por despacho judicial, proferido em processo de verificação de contas, e em conformidade com a promoção nele exarada pelo Ministério Público.

#### **Nota ao artº 67º**

Para a parte final do nº 3 do artº 67º, sugere-se a seguinte redacção: *“... até à audição do responsável, não podendo a suspensão ultrapassar dois anos”*.

#### **Notas ao artº 71º**

Na redacção dada à al. g) do nº 1 do artº 71º, a expressão *“e ainda”* deve ser retirada, ou clarificada.

Na al. g) do mesmo nº 1, há que harmonizar a sua parte final com o teor da parte final do nº 2 do artº 70º do anteprojecto (por ex., ficando daquela a contar que o Presidente do Tribunal de Contas, quando preside às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas, só deve *“nelas votar sempre que se verifique situação de empate entre os juízes das duas Secção Regionais”*).

#### **Nota ao artº 72º**

Para a alínea h) do artº 72º, sugere-se a seguinte redacção: *“exercer as demais funções previstas na lei”*.

#### **Notas aos art<sup>os</sup> 73º e 74º**

Para o nº 4 do artº 74º, sugere-se que fique expresso que a participação em sessões diárias de visto, na 1ª Secção da Sede, e nos períodos de férias judiciais, apenas recairá nos Juízes das Secções especializadas da Sede.

E, embora a redacção usada para o nº 2 do artº 73º já o deixe subentender, com suficiente clareza, idêntica menção poderá ser feita relativamente à integração dos Juízes na comissão permanente.

#### **Nota ao artº 81º**

Em ordem a harmonizar-se com o disposto no artº 74º, nº 2., alínea a), do anteprojecto, a parte final do nº 2 do artº 81º deve referir que “o processo será levado a reunião de subsecção para decisão”.

#### **Nota ao artº 110º**

Com vista a eliminar eventuais dúvidas quanto ao alcance da revogação pretendida através do artº 110º, sugere-se que o mesmo tenha a seguinte redacção:

*“1. São revogadas todas as disposições legais constantes dos seguintes diplomas:*

.....  
.....

*“2. São igualmente revogadas todas as disposições legais que, constando de diplomas não referidos no número anterior, se mostrem contrários ao disposto na presente lei.”*

### **Notas ao Capítulo VIII (Secções Regionais):**

#### **a) Substituição do Juíz da Secção Regional.**

O anteprojecto apenas prevê, no artº 17º, nº 2, uma medida transitória, destinada a suprir a falta prolongada de juiz próprio duma secção regional.

Assim, e como o artº 110º do anteprojecto determina a revogação, aparentemente total, da Lei nº 23/81, de 29 de Agosto, justifica-se a inclusão de uma norma específica, que regule a substituição do juiz da Secção Regional, em caso de falta ocasional ou impedimento.

A solução poderá residir na iteração da norma constante do artº 2º, nº 3, da citada Lei nº 23/81, cuja aplicação actual é defensável, à luz do artº 67º, nº 1, da Lei nº 86/89.

Mas, para que tal suceda, o local indicado para o efeito será a lei resultante do presente anteprojecto, uma vez que esse regime de substituição repercute-se no estatuto dos magistrados judiciais, com o que recai no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artº 168º, nº 1, alínea q), da C.R.P.).

**b) Artº 101º (Competência material)**

Para a alínea a) do artº 101º, sugere-se que a remissão seja feita para as “alíneas b) e e) do artº 6º”.

**c) Artº 102º (Sessão ordinária)**

Para o nº 1 do artº 102º, sugere-se que a referência seja completada, de modo a constar que às sessões ordinárias assistirá obrigatoriamente o “respectivo Subdirector-Geral”.

**d) Artº 103º (Fiscalização prévia)**

O movimento processual das secções regionais não justificará a figura da declaração de conformidade, no âmbito da fiscalização prévia, tal como, aliás, decorre actualmente do disposto no artº 15º, nº 2, da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

Sugere-se, por isso, que ao artº 103º do anteprojecto seja aditado um nº 4, com a seguinte redacção:

*“Nas Secções Regionais, a fiscalização prévia é exercida apenas através do visto, não havendo declaração de conformidade”.*

**e) Artº 104º (Fiscalização sucessiva)**

Sugere-se que ao texto proposto para o artº 104º do anteprojecto sejam feitos os seguintes aditamentos:

*“1. São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:*

*a)*

.....  
.....

b)

.....  
.....

c)

.....  
.....

d) *os restantes relatórios finais de verificação de contas e de auditoria, sempre que o Ministério Público o requeira, no prazo de trinta dias a contas da respectiva notificação.*

“2

.....  
.....

“3

.....  
.....

“4 *Para os efeitos da alínea d) do nº 1 deste artigo, ao Ministério Público serão notificados todos os relatórios finais de verificação externa de contas, de verificação interna de contas e de auditoria*”.

**f) Artº 105º (Processos jurisdicionais)**

Tendo em atenção o teor do artº 55º do anteprojecto, sugere-se que, do nº 1 do seu artº 105º, seja retirada a referência à instauração dos processos de responsabilidade financeira, como cabendo na competência do juiz da Secção Regional.

Funchal, 27 de Abril de 1996

O Juiz Conselheiro  
Manuel Cruz Pestana de Gouveia



**6.4.**

---

---

**Contributos dos  
Magistrados do  
Ministério Público**



## **artº 5º, nº 2**

O sistema da separação de poderes acha-se consagrado na nossa C.R.P., cfr. artº 114º. Nesta óptica mal se entende o disposto no artº 5º, nº 2. Apetece perguntar qual a natureza das funções aí exercidas, bem como qual o conceito de tribunal, aí plasmado.

## **artº 18º**

Não podemos deixar de trazer a esta sede a questão suscitada pelo, então deputado Costa Andrade, que em sede de Comissão Eventual de Revisão Constitucional escrevia, (Cr, Diário da Assembleia da República, 2ª Série, suplemento ao nº 44, 904-(51), já citado), quanto ao S.T.J., e que de algum modo traduzem o núcleo essencial da solução depois aprovada.

Assim:

“Portanto, a título puramente pessoal, penso que a solução deste problema deve ser encarada a partir de uma reflexão prioritária sobre o que se entende sobre o Supremo Tribunal de Justiça e sobre quais as expectativas que uma colectividade, ao organizar e ao pensar a sua revisão constitucional, deve ter como prioritária deve ter no seu horizonte ao pensar a composição do S.T.J. Este é o coroar de expectativas legítimas de uma carreira ou, pelo contrário, esta colectividade que aqui representamos, antecostituída através da revisão constitucional, espera que o Supremo Tribunal de Justiça seja última instância de criação do direito e a instância mais qualificada possível que uma colectividade for capaz de assegurar. Qual dos valores deve ser prioritário?”

“O primeiro, o concurso ao Supremo Tribunal de Justiça deve garantir a normalidade das expectativas profissionais de um determinado grupo de pessoas, ou, pelo contrário, é esta última? Tenho para mim que é precisamente a última que, a meu ver, deve ser a determinante.”

O texto constitucional, cfr. artº 217º, nº 4 da C.R.P., como se observa da sua formulação e resulta com evidência dos debates parlamentares que estiveram na sua génese, veio impor que o corpo dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça seja preenchido, com base num princípio de pluralização de fontes do recrutamento, através de acessos e de “ingressos”, consoante a origem profissional dos candidatos, sem embargo

de uns e outros haverem obrigatoriamente de se sujeitar à regra do concurso curricular.

Nesta base de análise, não estando demonstrado que este Tribunal tenha, *ab initio*, um corpo expectante de candidatos, cujos interesses de grupo exijam, através de expectativas que lhe foram criadas a sua consagração como Conselheiros do Tribunal de Contas, mas antes resultando que recrutamento e selecção de candidatos não cura senão no recrutamento dos mais aptos para o desempenho das específicas funções do cargo, somos de parecer que, neste caso, deviam ser recrutados, apenas e só, os melhores candidatos ou seja aqueles que melhor classificados fossem no concurso, independentemente de razões, aparentemente corporativas que, no caso, não se justificam.

A alínea a) do artº 18º parece-nos viciada na sua formulação.

O Tribunal de Contas de Macau não tinha/não tem qualquer vínculo, institucional, a nível do seu funcionamento, com o Tribunal de Contas da República Portuguesa.

Os Magistrados do Tribunal de Contas de Macau exercem funções a termo, definido este na lei, pelo que, "a priori" não se vê razão de alargar o leque para quem, já, se encontrava com uma situação definida, sendo certo que, e aqui o legislador não deve /pode pensar em casos concretos, não se vê razão para que tais eventuais juízes, sejam, por esse facto, sem mais, candidatos nos termos do artº 18º, nº 1 al. a).

Em meu parecer eliminava os juízes do Tribunal de Macau dos possíveis candidatos ao concurso curricular previsto no artº 18º.

O sistema de quotas estabelecido por este artigo é tanto mais estranho quando a própria hipótese de proposta de lei não fixa qual o número de juízes das Secções.(cfr. artº 14º, nº 2).

#### **artº 28º, nº 4**

*passaria a ter a seguinte redacção.*

“O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas do processo nas 1<sup>as</sup> e 3<sup>as</sup> secções, devendo serem-lhe presentes todos os processos da 2<sup>a</sup> Secção para efeitos de parecer final.”

Não faria sentido que o Ministério Público enquanto defensor da legalidade democrática não pudesse emitir juízos sobre a legalidade financeira, em processos de Tribunal do Contas.

#### **artº 29, nº 2, al. b)**

O assédio salarial que esta norma representa pode, inconscientemente embora, desarticular, todos aparelhos de controlo e inspecção existentes na Administração Pública. Parece-nos incorrecta a sua formulação, não só por aquilo que pode representar, mas essencialmente por aquilo que é.

#### **artº 43º**

O nº 4 deste preceito é de legalidade duvidosa.

Como é que se pode representar a concessão do visto a um acto ilegal que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro, com a simples recomendação dirigida aos serviços de evitar no futuro tais ilegalidades.

Deixa-se, manifestamente, entrar pela janela aquilo que o nº 3, al. c) atirou pela porta.

#### **artº 55º**

*linha 4 do nº1.* Entendemos que a redacção correcta deverá ser aquela que passe pela ponderação institucional e funcional do Ministério Público.

Ora sendo o Ministério Público - M.P. o órgão do Estado encarregado de representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses postos por lei a seu cargo.

Caracterizando-se a autonomia do Ministério Público pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

A competência do Ministério Público desenvolve-se, entre outras matérias pela defesa da independência dos Tribunais na área das suas atribuições e ainda por velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis.

De tudo o que acabamos de dizer não restam dúvidas que é a esta magistratura - M.P. que cabe, caso a caso, definir o interesse em agir, pelo que se nos afigura arrojado assumir, legalmente, o artº 55º, nº 1, impondo um comportamento futuro, quando, na fase anterior o M.P., não teve intervenção processual, cf. artº 51º, nº 4.

Parecer-nos-ia mais correcto deixar de ter, significativamente embora, do M.P. a ideia de uma correia de transmissão-mensageiro da 2ª para a 3ª secção, mas antes tratar este órgão da administração da justiça como a lei impõe, passando a redacção a ser a seguinte:

*.....deverão os respectivos processos ser remetidos ao M.P. a fim de este, se for caso disso, introduzir o feito em juízo.*

“2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o M.P. desencadeará procedimentos jurisdicionais sempre que, ajuizar da existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, independentemente do conteúdo e das decisões finais dos relatórios da verificação externa de contas ou das auditorias, devendo, para o efeito serem-lhe remetidos processos.

#### **artº 66º**

O nº 2 deve ser eliminado, uma vez que a responsabilidade reintegratória exige a verificação de culpa — artº 59º, nº 5 — de índole essencialmente pessoal, pelo que a “transmissão” das responsabilidades aceita a “transmissibilidade” da culpa, o que é, no mínimo, preocupante.

#### **artº 80º**

Consideramos com Marcelo Rebelo de Sousa que tem sido crescentemente importante a relevância do Tribunal de Contas na garantia da legalidade administrativa, ensombrada pelo entorse preocupante da possibilidade de fiscalização preventiva pela sua Direcção-Geral, que não é órgão jurisdicional; (Vd. Lições de Direito Administrativo, vol. I, pág. 349.

De Rawls poderíamos citar, do seu livro — “Uma Teoria de Justiça” que:

“A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante o serem eficazes e bem concebidas ou absolutas se forem injustas.”

No caso poderemos ter uma actividade jurisdicional, a análise perfunctória, embora, de um acto administrativo dependente na sua apreciação da maior, ou menor sagacidade de um Director-Geral, sem esse acto estar dependente da apreciação jurisprudencial, fim primeiro da exis-

tência de um Tribunal. Tal facto tira, a nosso ver, credibilidade ao órgão de soberania — Tribunal de Contas, ofendendo os artos 20º, 205º, 210º e 216º da C.R.P., entre outros.

Nesta linha de pensamento eliminaria todas as referências efectuadas no diploma à declaração de conformidade.

Se atentarmos nos números de 1995, que foram os seguintes;

#### Visto - Fiscalização prévia 1ª Secção

Processos de Visto	Pendentes em 31.12.94	11332
	Entrados	118030
	Findos	117811
	Devolvidos	2318
	Visto Tácito	7535
	Pendentes em 31.12.95	11551

#### Movimentação dos processos

Objecto de Despacho	Decisões diárias - 8494	> 8651 <	Visados 13010
	Em Subsecção - 157		Recusados 3066
Em termos	Visados		91882

Assim os vistos em termos ou em conformidade, já, agora, acoplados ao visto tácito, representaram cerca de 80% dos processos entrados para apreciação atinente a definir da legalidade do visto.

Este é o tamanho do entorse e surge, em momento, em que o Tribunal estaria em situação de não se confrontar, mais, com esta situação.

Era bom que, previamente a esta medida, o Tribunal fizesse uma auditoria rigorosa aos milhares de vistos em termos que têm sido concedidos.

### **artº 82º**

O artº 82º parece permitir não só o visto tácito, mas também a conformidade tácita, cfr. artº o seu nº 1.

### **artº 91º**

O nº 1 deste artigo deve ser eliminado. É controverso que, pelo menos, em sede de responsabilidade sancionatória, em que se aplica subsidiariamente o Código Penal, possa hever condenação em montante superior ao pedido feito pelo M.P.

### **artº 93º**

Todo o sistema de recursos está, à partida viciado pelo visto em conformidade, pois este retira administrativamente, do circuito jurisdicional processos que se conformam com a jurisprudência anterior.

Sendo a triagem administrativa a pré-fase da intervenção jurisdicional, esta, significamente embora, não deixa de padecer do pecado original. O visto em conformidade afecta o princípio da separação de poderes, da legalidade, e faz suscitar dúvidas sobre natureza jurisdicional ou administrativa do Tribunal de Contas, neste segmento de actuação.

Acrescentava-se ao nº 3 deste artº o seguinte:

*“....., bem como do despacho que indeferir liminarmente o requerimento para julgamento.”(cfr. artº. 88º, nº 1).*

### **artº 102º**

O nº 3 deve ser eliminado, pois briga com o princípio da autonomia do M.P., exclusivamente sujeito à observância da legalidade.

### **artº 107, nº 2**

A originalidade da situação coloca-nos face a situações curiosas quais sejam as de, na prática, erigir como boas situações irregulares, no caso de as contas já estarem julgadas e se encontrar prescrito o procedimento, cfr. artº 67º.

Os Procuradores Gerais Adjuntos,

## **7. Actas das reuniões da equipa incumbida de elaborar o projecto**



## **Anteprojecto da nova LOTC - Reunião do Grupo de Trabalho**

**Acta nº 1/96**

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho criado pelo DP nº 18/96, de 24 de Janeiro, o qual tem por mandato, nos termos do referido despacho, a elaboração de uma versão definitiva do anteprojecto da nova LOTC, com base nas observações recolhidas na sequência do DP nº 159/95, de 12 de Dezembro.

A sessão de trabalhos foi iniciada com uma exposição de Sua Excelência o Conselheiro Presidente sobre os princípios gerais orientados do anteprojecto distribuído e dos ajustamentos que, em sua opinião, deverão ser introduzidos.

Sobre o assunto foram trocadas impressões gerais.

Seguidamente procedeu-se à distribuição de tarefas, tendo por objectivo a consolidação das observações recolhidas, nos seguintes termos :

### **Área da Fiscalização Prévia:**

- Senhor Juiz Conselheiro Dr. Peixe Pelica

### **Área da Fiscalização Sucessiva:**

- Senhor Juiz Conselheiro Dr. Ernesto Cunha e
- Senhor Juiz Conselheiro Dr. Lopes de Almeida

### **Área dos Serviços de Apoio ao Tribunal:**

- Contadora-Geral Lia Olema Videira

Finalmente, tendo em conta a celeridade na conclusão da versão definitiva do anteprojecto, foi acordado que o Grupo de Trabalho reunirá às Terças-Feiras (de manhã) e Quartas-Feiras (de manhã ou de manhã e de tarde, consoante o desenvolvimento dos trabalhos).

E não havendo nada mais a tratar, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente e pelos membros do Grupo de Trabalho.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

O Juiz Conselheiro  
Ernesto Luís Rosa Laurentino da  
Cunha

O Juiz Conselheiro  
Arlindo F. Lopes de Almeida

O Juiz Conselheiro  
José Manuel Peixe Pelica

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

1. Aos sete dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho criado para elaborar uma versão definitiva do anteprojecto da LOTC, tendo por ordem de trabalhos a apreciação na especialidade do anteprojecto distribuído.
2. Analisada a matéria constante dos artigos 1º a 13º, foi deliberado o seguinte:
  - a) Manter sem alteração os artigos 7º, 8º e 9º;
  - b) Introduzir ajustamentos nos artigos 1º a 6º e 10º a 12º, conforme redacção constante dos artigos em anexo .
3. Foi ainda acordado elaborar para a próxima reunião proposta de redacção para o artigo 13º (formas de cooperação), na base dos seguintes princípios gerais relativamente aos organismos de controlo interno:
  - a) Comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades;
  - b) Envio dos relatórios das suas acções, independentemente de decisões do Ministro, ou do órgão competente, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal;
  - c) Realização de acções a solicitação do Tribunal.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

# **ANTEPROJECTO DE LEI DE BASES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

## **CAPÍTULO I**

### **FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

#### **Artigo 1º**

(Definição e jurisdição!)

1 — O Tribunal de Contas é o órgão de soberania que fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, efectuando responsabilidades por infracções financeiras, e aprecia a boa gestão financeira.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

#### **Artigo 2º**

(Objectivo e âmbito de competência)

1 — Estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) O Estado e seus serviços;
- b) As Regiões Autónomas e seus serviços autónomos;
- c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços autónomos e áreas Metropolitanas;
- d) Os institutos públicos;
- e) As instituições de Segurança Social.

2 — Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- a) As associações públicas ou associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente pelas entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) As fundações públicas ou aquelas que, sendo de direito privado, tenham uma dotação inicial que resulte, total ou maioritaria-

mente, da afectação de dinheiros ou valores públicos e ainda as que tenham dirigentes maioritariamente designados por entidades públicas;

- c) As empresas públicas;
- d) As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas, ou por ambos em associação;
- e) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;
- f) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas, nos termos do artº 15º da Lei nº 11/90, de 5 de Abril;
- g) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias de serviços públicos.

3 — O disposto no número anterior abrange também outras entidades privadas ou cooperativas que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores.

### **Artigo 3º**

(Sede, Secções Regionais e Delegações Regionais)

1 — O Tribunal de Contas tem Sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam Secções Regionais com Sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeitar ao Continente, mediante a criação de delegações.

4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus Serviços de Apoio em outros pontos do território nacional, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

#### **Artigo 4º**

(Competência territorial)

1 — A jurisdição do Tribunal é única, sem prejuízo das delimitações territoriais de competência decisória estabelecidas nos números seguintes.

2 — A sede exerce a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções e delegações, e conhece em recurso das respectivas decisões jurisdicionais.

3 — As Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no artº 2º sediadas nas respectivas Regiões Autónomas, bem como aos serviços públicos nacionais que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira e disponham de órgãos de gestão financeira sediados nas respectivas Regiões.

4 — A competência das delegações será definida pela lei que as criar.

#### **Artigo 5º**

(Competência material essencial)

Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) Dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e respon-

sabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no n° 1 do artigo 2°;

- d) Julgar a responsabilidade por infracções financeiras, determinando reposições de verbas, aplicando multas e determinando as demais sanções previstas na lei;
- e) Apreciar e verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- f) Apreciar a gestão financeira das entidades referidas no artigo 2°, bem como a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- g) Realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, inquéritos e auditorias às entidades a que se refere o artigo 2°;
- h) Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

### **Artigo 6°**

(Competência material complementar)

Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no art° 2°;
- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências;
- e) Abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário.

**(Artigo 10º)**  
(Decisões)

As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.

**(Artigo 11º)**  
(Publicidade de decisões)

1 - São publicados na I Série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.

2 - São publicados na II Série do Diário da República:

- a) O relatório sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Os relatórios sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- d) As instruções e regulamentos do Tribunal;
- e) Os acórdãos que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após o respectivo transito em julgado.

3 - O Tribunal de Contas pode, ainda, decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após a comunicação às entidades interessadas.

**(Artigo 12º)**  
(Coadjuvação e acesso às provas)

1 - No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 - As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3 - No exercício das suas funções o Tribunal de Contas pode utilizar todos os meios probatórios admitidos por lei.

Aos catorze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Não presidiu aos trabalhos sua Excelência o Conselheiro Presidente por se encontrar ausente em serviço.

A sessão teve por ordem de trabalhos a continuação da apreciação, na especialidade, do anteprojecto da nova LOTC.

Analisada a matéria constante dos art<sup>os</sup> 13<sup>o</sup> e 13<sup>o</sup>-A foi obtido consenso quanto à proposta de redacção constante do anexo à presente acta.

Foram ainda trocadas impressões sobre a utilidade de consagração, na parte processual, de normas que permitam a constituição de um processo autónomo de efectivação de responsabilidades, tendo por base relatórios dos organismos de controlo interno ou de auditorias de projecto realizadas pelo Tribunal de Contas que evidenciem ilícitos financeiros, sem necessidade de julgamento das respectivas contas de gerência.

E nada mais tendo sido tratado, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada pelos membros do Grupo de Trabalho.

O Juiz Conselheiro  
José Manuel Peixe Pelica

O Juiz Conselheiro  
Ernesto Luís Rosa Laurentino da  
Cunha

O Juiz Conselheiro  
Arlindo F. Lopes de Almeida

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## Artigo 13º

(Colaboração dos órgãos de controlo interno)

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) Comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) Envio dos relatórios das suas acções, independentemente de decisão do Ministro, ou do órgão competente, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal;
- c) Realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, de acordo com os critérios fixados pelo Tribunal.

## Artigo 13º A

(Princípio do contraditório)

1 — Nos casos sujeitos à fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas ouve os titulares dos órgãos executivos dos serviços e das entidades responsáveis pela gestão objecto de acções de fiscalização e controlo, antes de formular juízos públicos de simples apreciação ou censura.

2 — As alegações, respostas ou observações deverão ser sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os apreciem, devendo ser publicadas em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, e sobre as Contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicadas em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.

3 — Àqueles sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção, nos processos de efectivação de responsabilidades, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os indícios constantes do processo, a respectiva qualificação e regime legal.

Aos quinze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis, reuniu o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Não presidiu aos trabalhos Sua Excelência o Conselheiro Presidente por se encontrar ausente em serviço.

Aberta a sessão procedeu-se de imediato à apreciação da matéria constante dos art<sup>os</sup> 14<sup>o</sup> e 15<sup>o</sup>.

Relativamente ao art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup> houve consenso quanto à eliminação do nº 3 da redacção constante do anteprojecto por se considerar de constitucionalidade duvidosa. A redacção do actual nº 4 do ficou dependente do que vier a ser decidido quanto à Estrutura e Organização das Secções Regionais.

Quanto ao art<sup>o</sup> 15<sup>o</sup> foi acordado a redacção constante do anexo à presente acta, deixando-se em aberto a composição das secções.

E nada mais tendo sido tratado, foi encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por todos os membros do Grupo de Trabalho.

O Juiz Conselheiro  
Ernesto Luís Rosa Laurentino da  
Cunha

O Juiz Conselheiro  
Arlindo Lopes de Almeida

O Juiz Conselheiro  
José Manuel Peixe Pelica

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## CAPITULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Secção I

#### Composição

(Artigo 14º)  
(Constituição)

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na Sede, pelo presidente e por vinte juízes;
- b) Em cada Secção Regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na sede e nas Secções Regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

3 — (Para alteração)

(Artº 15)  
(Secções especializadas)

1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas, sendo a respectiva composição fixada por deliberação genérica do plenário geral, adoptada por maioria qualificada de .... :

- a) A primeira secção, encarregada da fiscalização prévia;
- b) A segunda secção, encarregada da fiscalização sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
- c) A terceira secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

2 — Não sendo obtida a maioria qualificada referida no número anterior, a primeira secção é integrada por.....juízes, a segunda secção por .....juízes e a terceira secção por .....juízes, definindo-se o quorum de cada uma nos termos da lei geral.

3 — A colocação dos juízes em cada secção especializada compete ao plenário geral tendo em conta as necessidades de funcionamento do Tribunal.

Aos vinte e um dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Aberta a sessão, procedeu-se de imediato à reapreciação das matérias constantes dos art<sup>os</sup> 13<sup>o</sup> a 15<sup>o</sup>.

Foi mantida a redacção acordada na sessão do dia catorze do mesmo mês relativamente ao art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>.

Foi alterado o art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>-A, eliminando-se o nº 2 da redacção anteriormente acordada.

Relativamente ao art<sup>o</sup> 14, ficou em aberto o número de juízes que na sede devem constituir o Tribunal.

Mais foi acordado que a referência à orgânica e ao funcionamento dos serviços de apoio seja incluída em capítulo próprio, relativo aos serviços de apoio.

A redacção aprovada para o art<sup>o</sup> 15<sup>o</sup> (secções especializadas) é a constante do anexo à presente acta.

Relativamente à redacção do nº 3 do mesmo artigo votou vencido o Exm<sup>o</sup> Conselheiro José Manuel Peixe Pelica, por entender que a Comissão Permanente deveria ter funções deliberativas na colocação dos juízes.

Foi ainda acordado incluir, nas disposições relativas à competência da Comissão Permanente, uma norma que consagre o seguinte: "O Presidente preside à Comissão Permanente com voto de qualidade".

A sessão foi interrompida pelas 12h e 40m, tendo sido retomados os trabalhos às 15h.

Analizadas as matérias constantes dos artigos 16<sup>o</sup> a 20<sup>o</sup>, foi deliberado o seguinte :

\* Art<sup>o</sup> 16<sup>o</sup> - foi eliminado e remetida a matéria em causa para o capítulo relativo às Secções Regionais.

\* Relativamente aos art<sup>os</sup> 17<sup>o</sup> a 20<sup>o</sup> foi aprovada a redacção constante do anexo à presente acta.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

### **Artigo 13º**

(Colaboração dos órgãos de controlo interno)

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) Comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) Envio dos relatórios das suas acções, independentemente de decisão do Ministro, ou do órgão competente, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal;
- c) Realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, de acordo com os critérios fixados pelo Tribunal.

### **Artigo 13º-A**

(Princípio do contraditório)

1 — Nos casos sujeitos à fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas ouve os titulares dos órgãos executivos dos serviços e das entidades responsáveis pela gestão objecto de acções de fiscalização e controlo, antes de formular juízos públicos de simples apreciação ou censura.

2 — Àqueles sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção, nos processos de efectivação de responsabilidades, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os indícios constantes do processo, a respectiva qualificação e regime legal.

## CAPITULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Secção I

#### Composição

#### Artigo 14º (Constituição)

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na Sede, pelo presidente e por .....juízes;
- b) Em cada Secção Regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na sede e nas Secções Regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

3 — (Para alteração)

#### Artigo 15º (Secções especializadas)

1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:

- a) A primeira secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
- b) A segunda secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
- c) A terceira secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

2 — A composição de cada uma das secções será fixada por deliberação da Comissão Permanente.

3 — A colocação dos juízes em cada uma das secções é feita pelo Presidente, ouvidos a Comissão Permanente e os interessados.

4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3ª Secção os juízes do Tribunal oriundos da magistratura judicial

## **Secção II**

### **Dos Juizes do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 17º** (Nomeação e exoneração do presidente)

1 — O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

2 — Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal o respectivo lugar fica cativo.

#### **Artigo 18º** (Vice-Presidente)

1 — O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no âmbito respectivo.

2 — O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição do vice-presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

#### **Artigo 19º** (Recrutamento dos juizes)

1 — O recrutamento dos juizes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo vice-presidente do Tribunal, pelo juiz mais antigo do Tribunal e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juizes das Secções Regionais.

**Artigo 20º**  
(Requisitos de provimento)

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao exercício das funções;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao exercício das funções, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo os três últimos anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou funções ao mais alto nível de auditoria no Tribunal de Contas ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas daquelas áreas;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao exercício das funções, de reconhecido mérito, com pelo menos dez anos de serviço como administradores nas empresas referidas no nº 2 do artº 2º do presente diploma;
- d) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação de Muito Bom, bem como os juizes do Tribunal de Contas de Macau.

Aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado.

Não estiveram presentes os Excelentíssimos Conselheiros Arlindo Lopes de Almeida e José Manuel Peixe Pelica por razões que Sua Excelência o Conselheiro Presidente considerou justificados.

Aberta a sessão foram reapreciadas as disposições constantes dos artigos 13º, 13º-A e 20, tendo sido acordada a redacção constante do anexo à presente acta.

O artº 21º do anteprojecto foi eliminado em consequência da redacção dada aos artigos 19º e 20º.

Foram ainda trocadas impressões sobre o artigo 22º.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

### **Artigo 13º**

(Colaboração dos órgãos de controlo interno)

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e pluri-  
anuais de actividades respectivos relatórios de actividades;
- b) O envio dos relatórios das suas acções, independentemente de  
decisão do Ministro ou do órgão competente para os apreciar,  
sempre que contenham matéria de interesse para a sua acção,  
concretizando as situações de facto e de direito integradoras de  
eventuais infracções financeiras;
- c) A realização de acções, incluindo o acompanhamento da execu-  
ção orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus pode-  
res de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, e de acordo  
com os critérios e objectivos por este fixados.

### **Artigo 13º-A**

(Princípio do contraditório)

1 — Na fiscalização sucessiva o Tribunal ouvirá os titulares dos órgãos executivos dos serviços e organismos e demais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, antes de formular juízos públicos de simples apreciação ou censura sobre a respectiva gestão.

2 — Àqueles sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção, nos processos de efectivação de responsabilidades, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhe são imputados, a respectiva qualificação e regime legal.

**Artigo 20º**  
(Requisitos de Provimento)

1 — Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação de Muito Bom, bem como os juizes do Tribunal de Contas de Macau;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao exercício das funções, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo os três últimos anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou funções ao mais alto nível de auditoria no Tribunal de Contas ou com pelo menos dez anos de serviço como administradores nas empresas referidas no n.º 2 do art.º 2.º do presente diploma;
- c) Doutores em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao cargo, com pelo menos 3 anos de exercício de funções docentes universitárias nessas áreas.

2 — A graduação será feita entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 — As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga às áreas da al. a), duas às da al. b), uma às da al. c) e assim sucessivamente.

Aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e a coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Aberta a sessão, Sua Excelência o Conselheiro Presidente deu conta das alterações introduzidas, na sessão anterior, aos art<sup>os</sup> 13<sup>o</sup>, 13<sup>o</sup>-A e 20<sup>o</sup>, tendo as mesmas merecido a concordância dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros Arlindo Lopes de Almeida e José Manuel Peixe Pelica, ausentes naquela sessão.

De seguida, procedeu-se à análise das matérias constantes dos artigos 22<sup>o</sup> a 26<sup>o</sup>.

Quanto ao art<sup>o</sup> 22<sup>o</sup> foram suscitadas dúvidas sobre a constitucionalidade da norma consignada no seu n<sup>o</sup> 3, no que respeita ao recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal de Contas dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes.

Admitida a constitucionalidade daquela norma, foi, em conformidade, dada a redacção constante do anexo à presente acta, a qual passou a constituir os n<sup>os</sup> 3 e 4 do art<sup>o</sup> 22<sup>o</sup>, na nova redacção. Ficou apenas em aberto a sua integração sistemática.

Relativamente aos artigos 23<sup>o</sup> a 26<sup>o</sup> foram introduzidas alterações significativas, conforme nova redacção constante dos anexos à presente acta.

Foi eliminado o n<sup>o</sup> 3 do art<sup>o</sup> 25<sup>o</sup> e remetida a matéria em causa para capítulo próprio.

Foi, ainda, aditado um novo artigo relativo ao recrutamento de juízes auxiliares, ao qual ficou provisoriamente atribuído o n<sup>o</sup> 24-A, e cuja redacção consta do anexo à presente acta.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser

assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## **Artigo 22º**

(Critérios do concurso curricular)

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 — No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Classificações académicas e de serviço;
- b) Graduações obtidas em concursos;
- c) Trabalhos científicos ou profissionais;
- d) Actividade profissional;
- e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator o juiz da 1ª Secção a quem o mesmo for distribuído.

4 — Ao recurso previsto no número anterior aplica-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

## **Artigo 23º**

(Forma de provimento)

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

## **Artigo 24**

(Posse)

1 — O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — O Vice-Presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

## **Artº 24º-A**

(Recrutamento de juízes auxiliares)

1 — O Presidente pode nomear juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, observando a ordem de classificação do concurso curricular ainda válido.

2 — Tendo caducado o concurso curricular, a nomeação de juízes auxiliares será precedida de selecção de candidaturas na sequência de publicitação no Diário da República do respectivo aviso.

3 — Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais do provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular com as necessárias adaptações.

4 — Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de 3 anos.

## **Artigo 25**

(Prerrogativas)

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais, respectivamente, ao Presidente e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos magistrados Judiciais.

2 — O Presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso pessoal de viatura oficial.

3 — O Vice-Presidente e os juízes das Secções Regionais têm direito a um subsídio, a título de despesas de representação, igual a metade do percebido pelo Presidente.

## **Artigo 26º**

(Regime disciplinar)

1 — Compete à comissão permanente do Tribunal de Contas o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo

instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2 — Das decisões da comissão permanente em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juizes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Aberta a sessão, procedeu-se à análise das matérias constantes dos artigos 27º a 40º.

A redacção dos artigos 27º a 29º, 31º e 35º foi mantida.

Foi eliminado:

- \* o nº 2 do artigo 30º, por se entender desnecessário face ao disposto no nº 1 da mesma disposição.
- \* o artigo 32º em virtude de a matéria em causa (auditores do Tribunal de Contas) estar consagrada no anteprojecto de diploma legal relativo ao Estatuto de Pessoal dos Serviços de Apoio do Tribunal.

Relativamente aos artigos 33º, 34º e 36º a 39º foi acordada a redacção constante do anexo à presente acta.

Foram ainda trocadas impressões sobre o artigo 40º.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

**Artigo 30°**  
(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao Presidente e aos juizes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

**SECÇÃO III**  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 33°**  
(Intervenção do Ministério Público)

1 — O Ministério Público é representado, junto da Sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais adjuntos.

2 — Nas Secções Regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o n° 1 do artigo 42° a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na Secção Regional que preparar o Parecer sobre a Conta da Região Autónoma.

4 — O Ministério Público intervém officiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria.

**SECÇÃO IV**  
**DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Artigo 34°**  
(Princípios orientadores)

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente, pelo Gabinete dos Juizes e pela Direcção Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais.

2 — A organização e estrutura da Direcção-Geral deve observar os seguintes princípios:

- a) Constituição de carreiras altamente qualificadas no âmbito de funções de verificação, controlo e auditoria;
- b) Estatuto remuneratório dessas carreiras superior ao praticado nos serviços de controlo inspecção existentes na Administração Pública.

### **Artigo 36º**

(Poderes administrativos e financeiros do Tribunal)

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das Secções Regionais bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio, incluindo os das Secções Regionais.

### **Artigo 37º**

(Poderes administrativos e financeiros do Presidente)

1 — Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas Secções Regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial nos planos horizontal e vertical.
- b) Orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência.

- c) Dar aos Serviços de Apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas no nº 1 pode ser delegado no Vice-Presidente e nos Juízes das Secções Regionais.

### **Artigo 38º**

(Conselhos administrativos)

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na direcção-geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas Secções Regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos são designados pelo Juiz, sob proposta do subdirector-geral.

4 — Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devem ser autorizadas pelo Presidente;
- b) Autorizar o pagamento de despesas qualquer que seja a entidade que as tenha autorizado;
- c) Preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das Secções Regionais e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- d) Gerir o cofre do Tribunal ou das respectivas Secções Regionais.

5 — Os presidentes têm voto de qualidade.

### **Artigo 39º**

(Cofre do Tribunal de Contas)

1 — Os cofres do Tribunal de Contas gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

- a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal;
- b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;
- c) Outras receitas a fixar por diploma legal;
- d) Heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

- a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- c) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — O disposto no Decreto-Lei n° 356/73, de 14 de Julho, e no Decreto-Lei 137/82, de 23 de Abril, aplica-se à gestão financeira respectivamente dos cofres do Tribunal e das Secções Regionais em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos números anteriores .

5 — Todos os bens adquiridos de conta de verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

Aos seis dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado.

Não esteve presente o Exm<sup>o</sup> Conselheiro José Manuel Peixe Pelica por motivos que Sua Excelência o Conselheiro Presidente considerou justificados.

Aberta a sessão, foram reapreciadas as disposições constantes dos artigos 5<sup>o</sup> (Competência material essencial) e 39<sup>o</sup> (Cofre do Tribunal de Contas), tendo sido introduzidas alterações à redacção anteriormente acordada, conforme anexo à presente acta.

De seguida, foram analisadas as matérias constantes dos artigos 40<sup>o</sup> (Das modalidades de controlo financeiro do Tribunal de Contas), 41<sup>o</sup> (Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado), e 42<sup>o</sup> (Contas das Regiões Autónomas), tendo sido acordada a redacção constante do anexo à presente acta.

Os trabalhos foram interrompidos às doze horas e trinta minutos tendo sido retomados às quinze horas e trinta minutos, com a presença de todos os membros do Grupo de Trabalho.

Apreciada a matéria relativa ao controlo financeiro prévio (incidência, finalidade, fundamento da recusa do visto, efeitos do visto e flexibilização do controlo), foram introduzidas alterações significativas relativamente à redacção constante do anteprojecto, tendo sido, na generalidade e no essencial, acolhida a redacção apresentada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, com os ajustamentos seguintes (cfr. redacção constante dos anexos à presente acta):

- \* A expressão “irregularidade” constante da al. c) do nº 3 do art<sup>o</sup> 43<sup>o</sup> foi substituída por “ilegalidade”;
- \* O nº 6 do art<sup>o</sup> 44<sup>o</sup> foi eliminado para melhor ponderação;
- \* O nº 7 do art<sup>o</sup> 44<sup>o</sup>, e nº 2, 2<sup>a</sup> parte, do art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup>, foram eliminados em virtude de a matéria em causa dever merecer tratamento em sede de responsabilidade financeira;

\* Foi clarificada a redacção do artº 45º.

Em matéria de isenções de controlo prévio, foi mantida, no essencial a redacção constante do anteprojecto (artº 46º) com as alterações determinadas pelo diploma legal entretanto aprovado (relativas aos contratos a termo certo celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios).

Nestes termos, foi acrescida a al. o) ao artº 46º, conforme redacção em anexo à presente acta.

O artº 48º do anteprojecto foi eliminado.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## **Artigo 5º**

(Competência material essencial)

Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) Dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no nº 1 do artigo 2º;
- d) Julgar a responsabilidade por infracções financeiras, determinando reposições de verbas, aplicando multas e determinando as demais sanções previstas na lei;
- e) Apreciar e verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- f) Apreciar a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira das entidades referidas no artigo 2º, bem como a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- g) Realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, inquéritos e auditorias às entidades a que se refere o artigo 2º;
- h) Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

## **Artigo 39º**

(Cofre do Tribunal de Contas)

1 — Os cofres do Tribunal de Contas gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

- a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal;
- b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;
- c) Outras receitas a fixar por diploma legal;
- d) Heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

- a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os vencimentos dos juizes auxiliares, para além do número de juizes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juizes;
- c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — O disposto no Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, e no Decreto-Lei 137/82, de 23 de Abril, aplica-se à gestão financeira respectivamente dos cofres do Tribunal e das Secções Regionais em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos números anteriores.

5 — Todos os bens adquiridos de conta de verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

### **Artigo 40º**

(Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas)

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social, tendo acesso directo à informação detida pelos serviços ou organismos competentes para essa execução, incluindo ao respectivo banco de dados, podendo ainda solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas a informação necessária para o efeito.

2 — Independentemente da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal pode remeter à Assembleia da República relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do orçamento ao longo do ano.

3 — O Tribunal, a pedido da Assembleia da República, pode dar parecer sobre a fiabilidade e a legalidade das previsões constantes da proposta de lei do Orçamento do Estado bem como prestar quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

4 — À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas Secções Regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas Regionais, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

### **Artigo 41º**

(Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado)

1 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
- b) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram dos processos de privatização;
- c) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- d) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado com referência especial à respectiva parcela anual;
- e) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- f) As responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
- g) Apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;

h) Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.

2 — O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade, a correcção financeira das operações examinadas e bem assim sobre a fiabilidade dos sistemas de controlo interno que lhe estão subjacentes.

### **Artigo 42º**

(Contas das Regiões Autónomas)

1 — O relatório sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as Secções Regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do parecer.

3 — Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 41º, com as devidas adaptações.

### **Artigo 43º**

(Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto)

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública a fiscalização prévia tem por fim verificar designadamente a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) nulidade;
- b) encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;

- c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

**Artigo 44º**  
(Efeitos do visto)

1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode produzir efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e o disposto nos números seguintes.

2 — Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

- a) Os contratos de obras públicas;
- b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
- c) Os contratos de adesão.

3 — As nomeações, os contratos administrativos de provimento e os contratos de trabalho a termo certo nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4 — Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face as condições vantajosas de câmbio e juro.

5 — A recusa do visto determina ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos, sem prejuízo todavia dos efeitos produzidos nos termos dos números anteriores até à data da comunicação da respectiva decisão.

6 — A competência para a declaração de urgência dos nº 2 b) e 3 é indelegável.

## Artigo 45

(Incidência da fiscalização prévia)

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do artº 5º c) os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) as obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no nº 1 do artº 20º, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) as minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do artº 47º, nº 1;
- d) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) os contratos de trabalho subordinado de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local;
- f) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização simultânea e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

3 — O Plenário da 1ª Secção pode deliberar que certos organismos ou serviços remetam ao Tribunal durante determinado ano económico outros actos ou contratos geradores de despesa pública não especificados no nº 1 para efeitos de fiscalização prévia, com fundamento na falta de fiabilidade e segurança dos respectivos sistemas de decisão e de controlo interno.

4 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

#### **Artigo 46º**

(Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas, bem como os diplomas de colocação e transferência de oficiais das mesmas forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
- d) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários ao pessoal operário;
- e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- f) Os contratos de arrendamentos, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o plano oficial de contabilidade e dotados de comissões de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;
- h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- i) Outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
- j) Os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;

- l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- n) Os diplomas relativos a cargos electivos.
- o) Os contratos de trabalho a termo certo celebrados pelas autarquias locais, federações e associações de municípios.

### **Artigo 47º**

(Flexibilização da fiscalização prévia)

1 — O Plenário da 1ª Secção, pode fixar o valor dos contratos referidos nas alíneas b), c) e e) do nº 1 do artº 45º abaixo do qual é dispensada a sua remessa para fiscalização prévia.

2 — É proibido proceder ao parcelamento de despesas para beneficiar do disposto no número anterior.

3 — O Plenário da 1ª Secção pode dispensar de fiscalização prévia certo tipo de actos ou contratos com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno das entidades que as pratiquem ou celebrem.

4 — A dispensa da fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes dos respectivos actos ou contratos.

5 — O Plenário da 1ª Secção pode deliberar a fiscalização concomitante da execução de acto ou contrato, visado ou dispensado de fiscalização prévia.

Aos doze dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Foram reapreciadas as matérias constantes dos artigos 43º a 47º, tendo sido aprovada a redacção constante dos anexos à presente acta.

Mais foi acordado que o nº 5 do artigo 44º venha a ser articulado com os efeitos do recurso a consagrar nas normas processuais.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

### **Artigo 43°**

(Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto)

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública a fiscalização prévia tem por fim verificar designadamente a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) nulidade;
- b) encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
- c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

4 — Nos casos previstos na al. c) do n° 3, o Tribunal, a título excepcional em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.

5 — Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicada no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

### **Artigo 44°**

(Efeitos do visto)

1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode produzir efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e o disposto nos números seguintes.

2 — Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

- a) Os contratos de obras públicas;
- b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
- c) Os contratos de adesão.

3 — As nomeações, os contratos administrativos de provimento e os contratos de trabalho a termo certo nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4 — Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face as condições vantajosas de cambio e juro.

5 — Nos casos previstos nos n<sup>os</sup> 2, 3 e 4 a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da comunicação da respectiva decisão.

6 — A competência para a declaração de urgência dos n<sup>os</sup> 2 b) e 3 é indelegável.

### **Artigo 45<sup>o</sup>**

(Incidência da fiscalização prévia)

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do art<sup>o</sup> 5<sup>o</sup> c) os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) as obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) as minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1;

- d) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) os contratos de trabalho subordinado de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local;
- f) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização simultânea e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto no artigo 47º.

3 — O Plenário da 1ª Secção pode deliberar que certos serviços ou organismos não abrangidos pelo artigo 46º remetam ao Tribunal durante determinado ano económico outros actos ou contratos geradores de despesa pública não especificados no nº 1 para efeitos de fiscalização prévia, com fundamento na falta de fiabilidade e segurança dos respectivos sistemas de decisão e de controlo interno.

4 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

### **Artigo 46º**

(Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- c) Qualquer provimento de pessoal militar das forças armadas;

- d) Os provimentos dos juizes de qualquer Tribunal e magistrados do Ministério Público;
- e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- f) Os contratos de arrendamentos, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por empresas públicas e sociedades de capitais públicos e institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o plano oficial de contabilidade e dotados de órgãos de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;
- h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- i) Outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
- j) Os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;
- l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- n) Os diplomas relativos a cargos electivos;
- o) Os contratos de trabalho a termo certo.

### **Artigo 47º**

(Flexibilização da fiscalização prévia)

1 — O Plenário da 1ª Secção, pode fixar o valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do artº 45º abaixo do qual é dispensada a sua remessa para fiscalização prévia, sendo proibido parcelamento de despesas para beneficiar deste regime.

2 — O Plenário da 1ª Secção pode deliberar a dispensa total ou parcial de fiscalização prévia para certo serviço ou organismo durante um ano

económico, renovável, podendo essa deliberação a todo o tempo ser revogada.

3 — A dispensa e a revogação previstas no número anterior devem ter como fundamento a fiabilidade, ou a sua falta, do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo, constatada em relatório de auditoria ou inspecção aprovado pelo Tribunal.

4 — A dispensa da fiscalização prévia bem como a concessão de visto, não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos e a eventual responsabilidade financeira.

Aos treze dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado.

Analisadas as disposições relativas ao âmbito, natureza, objectivos e metodologia do controlo sucessivo foi acordado que as normas a elaborar obedçam, designadamente, aos seguintes princípios gerais:

- \* Tipificação das entidades sujeitas a prestação de contas;
- \* Definição dos critérios de isenção - relevância financeira, fiabilidade dos sistemas de decisão e controlo interno, comportamento regular reiterado, outros ... ;
- \* Consagração dos princípios orientadores da selectividade do controlo;
- \* Definição da metodologia de controlo;
- \* Modo de prestação de contas.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

Aos quinze dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas quinze horas e trinta minutos reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Foram apreciados os artigos 49° a 60° do anteprojecto.

Analisadas as disposições relativas ao âmbito, natureza, objectivos e metodologia do controlo sucessivo foi acordada a redacção constante dos artigos anexos à presente acta.

Mais foi acordado que as matérias constantes dos artigos 52°, 54°, 55°, 59° e 60° venham a ser consagradas na parte processual.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## **Artigo 49º**

(Da fiscalização sucessiva em geral)

No âmbito da fiscalização sucessiva o Tribunal de Contas avalia os sistemas de controlo, verifica as contas e aprecia a economia, a eficiência e a eficácia da gestão das entidades previstas no artigo 2º e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

## **Artigo 50º**

(Da verificação de contas)

1 — A verificação das contas tem por objecto apreciar, designadamente:

- a) se as operações efectuadas são legais e regulares;
- b) se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- c) se são elaboradas de acordo com as regras contabilistas fixadas.

2 — A verificação de contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão designadamente constar:

- a) entidade cuja conta é objecto de verificação;
- b) período financeiro a que diz respeito;
- c) responsáveis pela sua apresentação e pela gestão financeira;
- d) métodos e técnicas de verificação utilizados e universo das operações seleccionadas;
- e) opinião dos responsáveis;
- f) juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas bem como sobre a consistência e integridade das contas e respectivas demonstrações financeiras, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras, podendo expressar reservas e formular recomendações.

4 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final.

### Artigo 51º

(Das entidades que prestam contas)

1 — Estão sujeitos à elaboração e prestação de contas ao Tribunal os órgãos de gestão financeira das seguintes entidades:

- a) órgãos de soberania, designadamente o Presidente da República, a Assembleia da República e os Tribunais;
- b) outros órgãos constitucionais, incluindo as Assembleias Legislativas Regionais;
- c) serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas e respectivos ramos bem como de unidades militares;
- e) Santa Casa de Misericórdia e seus departamentos de Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- f) Junta de Crédito Público;
- g) Caixa Nacional de Previdência;
- h) Juntas e Regiões de Turismo;
- i) Autarquias Locais suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas Metropolitanas e Assembleias Distritais;
- j) conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- l) entidades previstas no nº 2 do artigo 2º;
- m) outras entidades ou organismos a definir por lei.

2 — Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

- a) exactores da Fazenda Pública;

- b) estabelecimentos com funções de Tesouraria;
- c) cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos seja qual for a origem e o destino das suas receitas;

3 — O Plenário Geral da 2ª Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.

4 — O Plenário Geral da 2ª Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no Programa de Fiscalização.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n.ºs 3 e 4 podem se objecto de verificação efectiva e as respectivas entidades sujeitas a auditorias ou a inquéritos mediante decisão do Plenário da 2ª Secção, durante o período de 5 anos.

### **Artigo 51º**

(Da prestação de contas)

1 — As contas serão prestadas por anos económicos.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas serão organizadas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — As contas das entidades referidas nas als. c) a g) do n.º 2 do artigo 2º são prestadas nos termos da Lei n.º .....de .....

8 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado no n.º 4 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria.

### **Artigo 53º**

(Das auditorias e inquéritos)

1 — O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação das contas, realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias ou inquéritos de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2 — Os processos de auditoria e de inquérito concluem pela elaboração e aprovação de um relatório do qual deverão constar designadamente os seguintes elementos:

- a) a identificação do âmbito, tipo e procedimentos de auditoria;
- b) os resultados do controlo;
- c) as opiniões dos responsáveis;
- d) as conclusões, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras, reservas e recomendações.

3 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final.

### **Artigo 54º**

(Selectividade do controlo)

1 — O Tribunal procede, no seu programa de acção para cada ano económico, ou em qualquer momento, à selecção das contas que serão objecto de verificação efectiva e dos serviços e entidades a auditar.

2 — As contas remetidas e não incluídas no programa de acção do Tribunal serão devolvidas às entidades respectivas, podendo, porém, ser precedidas de verificação interna.

3 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta, com demonstração numérica das operações realizadas que integrem o débito e o crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

## Artigo 55º

( )

1 — Sempre que os relatórios de verificação de contas, de auditoria e de inquérito evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

2 — Sempre que os resultados das acções de verificação interna nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo anterior evidenciem irregularidades graves, tais factos serão impeditivos de devolução da conta e determinarão a realização de auditoria ou inquérito.

Aos dezanove dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Foram reapreciadas as matérias constantes dos artigos 5º, 6º, 54º e 55º do anteprojecto, tendo sido aprovado o texto constante do anexo à presente acta.

Analisados os artigos 60º a 64º do anteprojecto foi deliberado o seguinte:

- \* artigo 60º - remeter a matéria em causa para capítulo próprio relativo à função jurisdicional.
- \* artigo 61º - a incluir na parte final do diploma.
- \* artigo 62º a 64º - aprovada a redacção constante do anexo à presente acta.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## **Artigo 5º**

(Competência material essencial)

Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no nº 1 do artigo 2º;
- d) julgar a responsabilidade por infracções financeiras, determinando reposições de verbas, aplicando multas e determinando as demais sanções previstas na lei;
- e) apreciar e verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- f) apreciar a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira das entidades referidas no artigo 2º, bem como a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- g) realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, inquéritos e auditorias às entidades a que se refere o artigo 2º;
- h) assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- i) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

## **Artigo 6º**

(Competência material complementar)

Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artº 2º;
- c) elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências;
- e) abonar, aos responsáveis diferenças de montante não superior ao vencimento mínimo da função pública, quando provenham de erro involuntário.

### **Artigo 54º**

(Selectividade do controlo)

1 — O Tribunal procede, no seu programa de acção para cada ano económico, ou em qualquer momento, à selecção das contas que serão objecto de verificação efectiva e dos serviços e entidades a auditar.

2 — As contas remetidas e não incluídas no programa de acção do Tribunal serão devolvidas às entidades respectivas, podendo, porém, ser precedidas de verificação interna, a efectuar pelos serviços de apoio.

3 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta, com demonstração numérica das operações realizadas que integrem o débito e o crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

4 — A verificação interna será homologada pelo Tribunal.

### **Artigo 55º**

(Responsabilidade financeira)

1 — Sempre que os relatórios de verificação de contas, de auditoria e de inquérito evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

2 — Sempre que os resultados das acções de verificação interna, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo anterior, indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria ou inquérito.

## **Artigo 62º**

(Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos)

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2º.

2 — As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação da assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.

5 — Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

## **Artigo 63º**

(Programação)

1 — Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o plano de acção para o ano seguinte e selecciona as acções e áreas prioritárias de fiscalização prévia e sucessiva.

2 — O programa de acção das Secções Regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da Sede.

3 — O Plenário Geral, ao aprovar o plano anual, pode delegar nas Secções o poder de introduzir-lhe alterações pontuais nas respectivas áreas de competência.

4 — O Tribunal pode aprovar planos plurianuais, dos quais constem os grandes objectivos e linhas de actuação para um horizonte estratégico definido.

**Artigo 64º**  
(Relatório anual)

1 — O Tribunal de Contas elabora um relatório anual da sua actividade.

2 — O relatório é elaborado pelo Presidente e apreciado pelo Plenário Geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões Autónomas, no tocante à respectiva Secção Regional, até ao dia 15 de Julho do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das Secções Regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Junho do ano seguinte àquele a que diga respeito.

Aos vinte dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

A sessão foi iniciada com a reapreciação das matérias tratadas na reunião anterior, tendo sido introduzidos alguns ajustamentos na redacção do artigo 54º, conforme redacção acordada constante do anexo à presente acta.

Relativamente ao artigo 63º (Programação) foi acordado articular as disposições nele contidas com o disposto no artigo 54º e ainda, em termos de inserção sistemática, atribuir àquele artigo provisoriamente o nº 39-A.

A matéria constante das disposições do Capítulo V (Das infracções financeiras) foi adiada para discussão a final.

Seguidamente procedeu-se à análise das disposições relativas ao funcionamento do Tribunal (artigo 74º a 79º) tendo sido aprovada a redacção constante do projecto apresentado por Sua Excelência o Conselheiro Presidente com ajustamentos de pormenor.

Finalmente, foi acordado que o Exmº Conselheiro Ernesto Laurentino da Cunha elaboraria projecto de redacção de disposição a incluir no artigo 5º (Competência material essencial) no sentido de este artigo consagrar competência consultiva do Tribunal em matéria de legislação financeira (designadamente pronunciar-se sobre projectos ou proposta de diploma legal).

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

**Artigo 54º**  
(Selectividade do controlo)

1 — O Tribunal selecciona, no seu programa de acção para cada ano económico, as contas que serão objecto de verificação efectiva e dos serviços e entidades a auditar, sem prejuízo da sua alteração.

2 — As contas remetidas ao Tribunal e não incluídas no programa de acção serão devolvidas às entidades respectivas, podendo, porém, ser precedidas de verificação interna, a efectuar pelos serviços de apoio.

3 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta, com demonstração numérica das operações realizadas que integrem o débito e o crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

4 — A verificação interna será homologada pelo Tribunal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MODALIDADES DO CONTROLO FINANCEIRO**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Artigo 39-A**  
(Programação)

1 — Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o plano de acção para o ano seguinte e selecciona as acções e áreas prioritárias de fiscalização prévia e sucessiva.

2 — O programa de acção das Secções Regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da Sede.

3 — O Plenário Geral, ao aprovar o plano anual, pode delegar nas Secções o poder de introduzir-lhe alterações pontuais nas respectivas áreas de competência.

4 — O Tribunal pode aprovar planos plurianuais, dos quais constem os grandes objectivos e linhas de actuação para um horizonte estratégico definido.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Artigo 74º** (Reuniões)

1 — O Tribunal de Contas, na Sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª secções e são constituídas por 4 juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral.

5 — Os processos da competência da 3ª secção são decididos em 1ª instância por um só juiz.

6 — Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

#### **Artigo 75** (Sessões)

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

#### **Artigo 76º** (Quorum)

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1ª e 2ª secções, bem como o colectivo previsto no artigo .... só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos

membros sob a presidência do Presidente que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com 2 juízes.

### **Artigo 77°** (Actos do Tribunal)

1 — As deliberações colegiais do Tribunal de Contas denominam-se:

- a) regulamentos internos;
- b) resoluções quando aprovam o programa de acção, as instruções, os pareceres e demais actos em matéria administrativa ou disciplinar não inseridos em processo jurisdicional;
- c) relatórios e pareceres sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas;
- d) relatórios de auditorias ou verificação de contas;
- e) acórdãos quando contenham decisões finais de processos de visto em sessão da 1ª Secção ou de quaisquer recursos contenciosos.

2 — Os actos do Presidente ou dos Juízes denominam-se:

- a) despachos, quando proferidos individualmente em qualquer procedimento administrativo, disciplinar ou avulso não inserido em processo jurisdicional, bem como nos processos de sessão diária de visto e jurisdicionais de que sejam relatores;
- b) decisões finais quando proferidas em sessão diária de visto;
- c) sentenças quando conheçam do mérito, pondo termo aos processos da competência da 3ª Secção.

3 — Os actos mencionados nos números anteriores, com excepção dos despachos dos Juízes, devem ser registados e numerados anualmente por ordem cronológica, e são identificados pelo respectivo número de registo, seguido da indicação das iniciais da Secção, do Plenário Geral, ou do Presidente conforme os casos.

### **Artigo 78°** (Competência do plenário geral e da comissão permanente)

1 — Compete ao Plenário Geral do Tribunal:

- a) aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção anuais;
- d) aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções;
- e) decidir em última instância os recursos contenciosos em matéria disciplinar relativos aos juízes, bem como os recursos dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos Juízes;
- f) fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) demais funções previstas na lei.

2 — Em casos de urgência as competências elencadas no número anterior com excepção das alíneas a), e) e f) podem ser excedidas pela comissão permanente convocada para o efeito pelo Presidente.

3 — A comissão permanente, presidida pelo Presidente, é constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada Secção eleito pelos seus pares por um período de 3 anos, bem como pelo Director-Geral que secretaria as respectivas reuniões, devendo nela ter assento o juiz das Secções Regionais sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

4 — A comissão permanente deve ser ouvida pelo Presidente sobre as questões estratégicas de estrutura e funcionamento do Tribunal e tem competência deliberativa nos casos previstos nesta lei.

### **Artigo 79º**

(Competência da 1ª Secção)

1 — Compete à 1ª Secção em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões das subsecções, das Secções Regionais e das Delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
- b) aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;

- d) aprovar os relatórios dos inquéritos ou auditorias ordenados pelas subsecções, sob proposta do relator ou iniciativa do Presidente quando haja necessidade de uniformizar interpretações de normas ou de procedimentos;
- e) aprovar, sob proposta do Presidente, a escala dos dois Juízes de Turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
- f) deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

2 — Compete à 1ª Secção, em subsecção:

- a) decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos Juízes de Turno sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
- b) ordenar inquéritos ou auditorias relativos ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante;
- c) comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.

3 — Em sessão diária de visto os Juízes de Turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos.

4 — Durante as férias judiciais os turnos para sessão diária de visto integram apenas um juiz da 1ª Secção, sendo adjunto um juiz das outras Secções, segundo a escala a aprovar pelos respectivos plenários, sob proposta do Presidente, após audição dos interessados.

Aos vinte e dois dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas quinze horas reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Reapreciadas as disposições constantes dos artigos 5º, 50º e 52º, foram introduzidos alguns ajustamentos, conforme redacção acordada constante do anexo à presente acta.

Foram, ainda, trocadas impressões sobre a matéria constante do artigo 80º ficando o Exmº Conselheiro Ernesto Laurentino da Cunha responsável pela elaboração de projecto de redacção de acordo com as seguintes linhas gerais relativamente ao programa de fiscalização:

- \* compete à 2ª Secção aprovar os critérios gerais orientadores da elaboração da proposta de programa de fiscalização a incluir no Plano de Acção a aprovar pelo Plenário Geral.
- \* compete à 2ª Secção aprovar o Programa anual integrado no Plano de Acção a 3 anos.
- \* com base no Programa trianual, compete ao Presidente elaborar proposta de áreas de responsabilidade cuja atribuição aos juízes da 2ª Secção será feita por sorteio.

Mais foi acordado articular a redacção do artigo 80º com os artigos 39-A (Programação), 79º (Competência da 1ª Secção) e 84º (Competência do Presidente).

Finalmente foi acordado que o artigo 55º seja incluído a final do Capítulo IV.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser

assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## Artigo 5º

(Competência material essencial)

1 — Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º;
- d) verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) julgar contas das entidades referidas no n.º 1 do art.º 2º, sempre que se evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, determinando a reposição de verbas, aplicando multas e as demais sanções previstas na lei;
- f) julgar responsabilidades por infracções financeiras, determinando igualmente reposições de verbas, aplicando multas e as demais sanções previstas na lei;
- g) apreciar a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira das entidades referidas no artigo 2º, bem como a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- h) realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, inquéritos e auditorias às entidades a que se refere o artigo 2º;
- i) assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- j) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Compete, ainda, ao Tribunal aprovar pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

### **Artigo 50º**

(Da verificação de contas)

1 — A verificação das contas tem por objecto apreciar, designadamente:

- a) se as operações efectuadas são legais e regulares;
- b) se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- c) se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.

2 — A verificação de contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão designadamente constar:

- a) entidade cuja conta é objecto de verificação;
- b) período financeiro a que diz respeito;
- c) responsáveis pela sua apresentação e pela gestão financeira;
- d) métodos e técnicas de verificação utilizados e universo das operações seleccionadas;
- e) opinião dos responsáveis;
- f) juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas, sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como da impossibilidade da sua verificação, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras, podendo expressar reservas e formular recomendações.

4 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final.

## Artigo 52º

(Da prestação de contas)

1 — As contas serão prestadas por anos económicos.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.

5 — Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas serão organizadas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — As contas das entidades referidas nas als. c) a g) do nº 2 do artigo 2º são prestadas nos termos da Lei nº ..... de .....

8 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado no nº 4 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Aos vinte e seis dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas quinze horas reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Aberta a sessão, foram reapreciadas as matérias constantes do artigo 39º-A, 45º, 47º, 52º, 76º e 80º, tendo sido aprovada a redacção constante dos anexos à presente acta.

Foram ainda acrescentados os artigos 54º-A e 54º-B, conforme redacção em anexo.

Analisado o artigo 50º foi deliberado rever o mesmo no sentido de incluir na sua alínea f) um juízo sobre a correcção da gestão, não tendo, contudo, sido dada redacção definitiva.

Finalmente foi acordado eliminar em todo o texto do anteprojecto a expressão “inquerito” por se entender que a mesma integra o conceito de auditoria.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MODALIDADES DO CONTROLO FINANCEIRO**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Artº 39-A**  
(Programa trienal)

1 — O Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de 3 anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.

2 — Na Sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais da 1ª e 2ª Secção.

3 — O programa trienal das Secções Regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa trienal da Sede.

**Artigo 45º**  
(Incidência da fiscalização prévia)

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do artº 5º c) os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) as obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no nº 1 do artº 2º, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) as minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do artº 47º, nº 1;
- d) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) os contratos de trabalho subordinado de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central regional e local;

- f) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização simultânea e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto no artigo 47º.

3 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

### **Artigo 47º**

(Programa anual da 1ª Secção)

1 — O Plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) o valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº I do artigo 45º abaixo do qual é dispensado nesse ano a sua remessa para fiscalização prévia;
- b) a relação dos organismos ou serviços dispensados total ou parcialmente de fiscalização prévia nesse ano, com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno constatado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
- c) a relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea b) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — A concessão do visto, bem como a dispensa de fiscalização prévia, não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

## Artº 52º

(Da prestação de contas)

1 — As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência.

2 — Quando os responsáveis pela gerência já não estejam em funções na data em que deve ser apresentado ao Tribunal, a conta deve ser elaborada pelos responsáveis que entretanto lhes tenham sucedido, sem prejuízo do dever de colaboração daqueles perante estes.

3 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

4 — A substituição parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

5 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.

6 — Nos casos previstos nos nºs 3 e 4 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição do s responsáveis.

7 — As contas serão organizadas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

8 — As contas das entidades referidas nas als. c) a g) do nº 2 do artº 2º são prestadas nos termos da Lei nº ..... de .....

9 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado no nº 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

## Artº 54º-A

(Áreas de responsabilidade)

1 — Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2ª Secção até 15 de Novembro desse ano deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada Juiz para o triénio.

2 — A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.

**Artº 54º-B**  
(Programa anual da 2ª Secção)

1 — O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos,
- b) relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação efectiva;
- c) relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) valor de receita ou despesa, abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) auditorias a realizar independentemente de processos de verificação efectiva de contas;
- f) as acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e se for caso disso a declaração de extinção de responsabilidade dos Tesoureiros caucionados.

**Artigo 76º**  
(Deliberações)

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1ª e 2ª secções, bem como o colectivo previsto no artigo .... só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos

membros sob a presidência do Presidente que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com 2 juízes.

4 — Não são admitidas declarações de voto nos relatórios e parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas, nos relatórios de verificação de contas e de auditorias bem como nos acórdãos de subsecção de 1ª Secção.

### **Artigo 80º** (Competência da 2ª Secção)

1 — Compete à 2ª Secção em plenário:

- a) ordenar a verificação efectiva de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- b) ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e apreciar os respectivos relatórios;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- e) aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência bem como fornecer os elementos ou informações necessárias à fiscalização sucessiva;
- f) aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- g) deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2ª Secção em subsecção:

- a) aprovar os relatórios dos processos de apreciação de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) homologar os relatórios de verificação interna cujas contas devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) ordenar a verificação efectiva de contas que tenham sido objecto de verificação interna;
- d) solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;

e) aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das acções previstas na alínea a) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao Juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.

Aos vinte e sete dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado com a presença de todos os seus membros.

Os trabalhos foram iniciados com a reapreciação das matérias consignadas nos artigos 15º (Secções Especializadas), 47º (Programa anual da 1ª Secção), 54º-B (Programa anual da 2ª Secção) e 74º (Reuniões) tendo sido aprovada a redacção constante dos anexos à presente acta.

Foi aditado um artigo ao qual, provisoriamente, se atribuiu o nº 55º-A (Da efectivação de responsabilidades financeiras), que se anexa.

De seguida, procedeu-se à análise da matéria relativa à competência da 3ª Secção (Artigo 81º) tendo sido aprovado o projecto apresentado pelo Exmº Conselheiro Lopes de Almeida.

O Grupo de Trabalho acordou, ainda, incluir, no capítulo relativo às Secções Regionais, uma disposição relativa ao exercício da função jurisdicional por juízes da 3ª Secção.

Apreciados os artigos 82º, 83º e 84º, foi deliberado o seguinte :

- \* Artigo 82º - eliminado.
- \* Artigo 83º - incluir em capítulo próprio das Secções Regionais.
- \* Artigo 84º - aprovado o projecto de redacção apresentado por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, cfr. anexo.

Relativamente à matéria do artigo 84º (Competência do Presidente), e no âmbito das Secções Regionais, foi acordado fazer uma adaptação dos poderes dos respectivos juízes aos do Presidente.

Seguidamente, foi tratada a matéria constante do Capítulo VII - Do Processo no Tribunal de Contas, tendo sido deliberado o seguinte:

- \* Artigo 85º (Lei aplicável) foi aprovada a redacção constante do anexo à presente acta.

\* Artigo 105º a 110º (Normas processuais relativas à fiscalização prévia)  
- foi aprovado o projecto apresentado por Sua Excelência o Conselheiro  
Presidente, com ajustamentos de pormenor.

Os artigos 86º a 104º foram eliminados.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente  
declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser  
assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de  
Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

**Artigo 15°**  
(Secções especializadas)

- 1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:
- a) a primeira secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
  - b) a segunda secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
  - c) a terceira secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

2 — O número de juízes de cada uma das Secções será fixado por deliberação da comissão permanente.

3 — Os juízes são colocados em cada uma das Secções pelo Presidente, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.

4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3ª Secção os juízes do Tribunal oriundos da magistratura judicial.

5 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de Secção após três anos de permanência na mesma.

**Artigo 47°**  
(Programa anual da 1ª Secção)

1 — O Plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) o valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 45° abaixo do qual é dispensado nesse ano a sua remessa para fiscalização prévia;
- b) a relação dos organismos ou serviços dispensados total ou parcialmente de fiscalização prévia nesse ano, com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno constatado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
- c) a relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos ac-

tos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea b) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

### **Artigo 54º-B** (Programa anual da 2ª Secção)

1 — O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos;
- b) relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação efectiva;
- c) relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) valor de receita ou despesa, abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) auditorias a realizar independentemente de processos de verificação efectiva de contas;
- f) as acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e se for caso disso a declaração de extinção de responsabilidade dos Tesoureiros caucionados.

## **Artigo 55º-A**

(Da efectivação das responsabilidades financeiras)

1 — As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos de julgamento:

- a) de contas;
- b) de responsabilidades financeiras;
- c) para fixação de débito aos responsáveis ou para declaração de impossibilidade de julgamento.

2 — O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação de contas.

3 — O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria elaborados fora do processo de verificação de contas.

4 — O processo de julgamento para fixação do débito dos responsáveis ou para declaração da respectiva impossibilidade, visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou se, quando prestadas, o relatório de verificação da conta conclua no sentido de não ser possível formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade, e integralidade da mesma, evidenciando a existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Artigo 74º**

(Reuniões)

1 — O Tribunal de Contas, na Sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juizes, incluindo os das Secções Regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juizes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª secções e são constituídas por 4 juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

### **Artº 81º**

(Funcionamento e competência da 3ª Secção)

1 — Compete à 3ª Secção, em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, na sede e Secções Regionais;
- b) julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em primeira instância.

2 — Aos juízes da 3ª Secção compete a preparação e julgamento dos processos de efectivação de responsabilidade financeira previstos no artº e dos processos autónomos de multa.

3 — Os processos da competência da 3ª Secção são decididos em primeira instância por um só juiz.

### **Artigo 84º**

(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;
- b) representar externamente o Tribunal e tomar as pertinentes decisões no domínio da cooperação externa, nomeadamente com as instituições de controlo da União Europeia e dos seus Estados-membros;
- c) presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- d) apresentar propostas ao Plenário Geral e aos plenários das 1ª e 2ª Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;

- e) marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- f) mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- g) votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes;
- h) elaborar o relatório anual do Tribunal;
- i) exercer os poderes de orientação e administração geral do Tribunal que integram a competência ministerial, nos termos do artigo 37º;
- j) presidir à sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- l) nomear os juízes e autorizar a sua transferência de e para as Secções Regionais;
- m) distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- n) nomear o Director-Geral e os Subdirectores-Gerais;
- o) desempenhar as demais funções previstas na lei.

2 — O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal, e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Artigo 85º**

(Lei aplicável)

1 — O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) pela Lei de Processo Civil, com as necessárias adaptações nos processos de efectivação de responsabilidade financeira e nos recursos;
- b) pelo Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações, no tocante aos processos autónomos de multa e respectivos recursos;

- c) pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos demais procedimentos.

### **Artº 105º**

(Remessa dos processos a Tribunal)

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as Instruções publicadas no D.R..

2 — Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:

- a) da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e contratos de pessoal;
- b) da data da consignação, no caso de empreitada;
- c) da data do início da execução do contrato nos restantes casos.

3 — No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa o prazo referido no número anterior é de 60 dias.

4 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias quando houver razão que o justifique.

### **Artº 106º**

(Verificação dos processos)

1 — A verificação preliminar dos processos de visto pela D.G.T.C. deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2 — Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

3 — Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

4 — A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do art.º 105.º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

**Art.º 107.º**  
(Declaração de conformidade)

1 — Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente, pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela D.G.T.C.

2 — Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos art.ºs 105.º e 106.º, n.º 2.

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juizes de turno.

**Art.º 108.º**  
(Processos duvidados)

1 — Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos, são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório que, além de mais, deve conter:

- a) descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;
- b) normas legais permissivas;
- c) factos concretos e preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
- e) indicação do termo do prazo de decisão para efeito s de eventual visto tácito;
- f) emolumentos devidos.

2 — Se houver fundamento para recusa do visto ou não se verificando o acordo dos Juizes de Turno previstos no n.º 3 do art.º 79.º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.

3 — Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e os que se lhe seguem na ordem de precedência.

### **Art.º 109.º** (Visto tácito)

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada.

2 — Os serviços ou organismos podem iniciar a execução dos actos ou contratos, se, decorridos 5 dias úteis sobre o termo do prazo previsto no n.º 1 não tiverem recebido comunicação da recusa do visto.

3 — O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data da decisão final ou na data do officio que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do officio com a satisfação desse pedido.

4 — O visto tácito é declarado pela D.G.T.C., salvo nos processos apresentados a despacho aos Juizes de Turno aos quais caberá tal declaração, e não prejudica eventual responsabilidade financeira.

5 — A comunicação da decisão de recusa do visto proferida dentro do prazo legal mas recebida pelo organismo ou serviço após o inicio da execução dos respectivos actos ou contratos nos termos do n.º 2 tem os mesmos efeitos do visto tácito.

6 — Deve ser comunicada aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n.ºs 1 e 3.

### **Artigo 110.º** (Plenário)

1 — As sessões do plenário da 1.ª Secção, são secretariadas pelo Director-Geral ou Subdirector-Geral que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela e, competindo-lhe elaborar a respectiva acta.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou de secção, conforme os casos, não havendo lugar à declaração de voto de vencido.

3 — A fim de assegurar a unidade de aplicação de direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente, pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juizes.

4 — No caso referido no número anterior a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

Aos vinte e nove dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e seis, pelas quinze horas, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado.

Não esteve presente o Exmº Conselheiro José Manuel Peixe Pelica por motivos que Sua Excelência o Conselheiro Presidente considerou justificados.

1. Aberta a sessão foram introduzidos alguns ajustamentos nos artigos 12º, 80º, 81º e 85º, cfr. redacção em anexo à presente acta.
2. Relativamente aos artigos 111º a 123º, foi deliberado o seguinte:
  - a) os artigos 111º a 113º foram eliminados;
  - b) os artigos 114º a 123º serão integrados no capítulo relativo aos processos da competência da 3ª Secção.
3. Seguidamente foi tratada a matéria relativa às normas processuais no âmbito da fiscalização sucessiva, tendo sido aprovado o projecto de redacção apresentado pelo Exmº Juiz Conselheiro Ernesto Laurentino da Cunha, cfr. artigos em anexo aos quais provisoriamente foi atribuído os nºs 123º e 123-A .

No respeitante às normas processuais no âmbito do exercício da função jurisdicional da 3ª Secção, foi analisado o projecto de redacção apresentado pelo Exmº Juiz Conselheiro Lopes de Almeida, continuando a discussão da matéria em causa na próxima sessão.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

**Artigo 12º**  
(Coadjuvação)

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

**Artigo 80º**  
(Competência da 2ª Secção)

1 — Compete à 2ª Secção em plenário:

- a) ordenar a verificação efectiva de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- b) ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e apreciar os respectivos relatórios;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- e) aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência bem como fornecer os elementos ou informações necessárias à fiscalização sucessiva;
- f) aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- g) deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2ª Secção em subsecção:

- a) aprovar os relatórios dos processos de verificação de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) homologar os relatórios de verificação interna cujas contas devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;

- c) ordenar a verificação efectiva de contas que tenham sido objecto de verificação interna;
- d) solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- e) aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das acções previstas na alínea a) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.

4 — Compete ao juiz no âmbito da respectiva área de responsabilidade:

- a) aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação de contas e nas auditorias;
- b) ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
- c) apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou ao recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica.

### **Artigo 81.º**

(Competência da 3.ª Secção)

1 — Compete à 3.ª Secção, em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, na sede e Secções Regionais;
- b) julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em primeira instância.

2 — Aos juízes da 3.ª Secção compete a preparação e julgamento dos processos previstos no art.º 55.º-A e dos processos autónomos de multa.

3 — Os processos da competência da 3.ª Secção são decididos em primeira instância por um só Juiz.

### **Artigo 85.º**

(Lei aplicável)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) no que respeita à 3ª Secção pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações;
- b) pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta der execução a actos judiciais.

### **Artigo 123º**

(Procedimentos de verificação sucessiva)

1 — Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e do relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do Regulamento de funcionamento da 2ª Secção.

2 — Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no nº 1 constam de manuais de auditoria de procedimentos de verificação aprovados pela 2ª Secção.

3 — O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.

4 — Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:

- a) ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
- b) realizar exames vistorias avaliações ou outras diligências através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

### **Artigo 123º-A**

(Plenário)

Às sessões do plenário da 2ª Secção, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos nºs 1 e 2 ao artº 110º.

Aos nove dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado, com a presença de todos os seus membros.

1. Aberta a sessão, foi tratada a matéria relativa às normas processuais no âmbito do exercício da função jurisdicional da 3ª Secção, tendo sido aprovado, com pequenos ajustamentos, o projecto de redacção apresentado pelo Exmº Juiz Conselheiro Lopes de Almeida, cfr. artigos em anexo aos quais provisoriamente se atribuiu os nºs 124 a 124-F.
2. Seguidamente foram apreciados os artigos 65º a 69º do Capítulo V (Das Responsabilidades Financeiras) tendo sido aprovado, com pequenos ajustamentos, o projecto de redacção apresentado por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, cfr. anexos à presente acta.

Foram ainda analisadas as matérias constantes dos artigos 70º e 71º, tendo ficado responsável o Exmº Conselheiro Lopes de Almeida pela elaboração de projecto de redacção a apresentar na próxima sessão.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**

#### **Secção I**

#### **Da Responsabilidade Reinteratória**

##### **Artigo 65°**

(Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos)

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade pessoal em que o mesmo possa incorrer.

2 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.

3 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

##### **Artigo 66°**

(Reposição por omissão de receitas)

Nos casos da prática, autorização ou sancionamento bem como de omissão de actos que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação de normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou entidades públicas.

##### **Artigo 67°**

(Responsáveis)

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção ou da omissão.

2 — Essa responsabilidade recai também nos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando, nomeadamente:

- a) por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) por indicação ou nomeação sua, pessoa desprovida da necessária aptidão e idoneidade haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o facto;
- c) no desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar ou não acatando as recomendações do Tribunal sobre o controlo interno.

3 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

4 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção ou omissão foi praticada com culpa.

### **Artigo 68º**

(Responsabilidade solidária)

Se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções ou omissões nos termos dos artigos anteriores a sua responsabilidade é solidária e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento.

### **Artigo 69º**

(Avaliação da culpa)

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade fiscalizada.

2 — Quando se verifique a existência de mera culpa, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

## **CAPÍTULO .....**

### **DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

#### **Artigo 124º**

(Competência para requerer julgamento)

Ao Ministério Público compete, requerer o julgamento dos processos a que alude o artº 55º-A e do processo autónomo de multa.

#### **Artigo 124º-A**

(Requisitos do requerimento)

1 — Do requerimento deve constar:

- a) a identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva bem como o respectivo vencimento mensal líquido;
- b) o pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
- c) a indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar.

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.

3 — Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

#### **Artigo 124º-B**

(Finalidade, prazo e formalismo da citação)

1 — Se não houver razão para indeferimento limiar, o demandado é citado para contestar no prazo de 30 dias.

2 — A citação é pessoal mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de contacto pessoal de funcionário do tribunal com o citando, sempre com entrega de cópia do requerimento.

3 — Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil, excepto a da dilação.

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar o justificarem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

### **Artigo 124.º-C** (Requisitos da contestação)

1 — A contestação terá de ser apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — Com a contestação o demandado apresentará, por sua vez, todos os meios de prova destinados ao julgamento, com a regra e limitação do n.º 3 do artigo 124-A.

3 — Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 124-B.

4 — A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5 — O demandado pode ser representado por advogado.

### **Artigo 124.º-D** (Da audiência de discussão e julgamento)

A audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 124.º-E** (Sentença condenatória)

1 — No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

2 — A sentença condenatória em reposição ou multa, fixará os emolumentos devidos pelo demandado até 10% do montante da condenação em função da complexidade do processo.

**Artigo 124º-F**  
(Execução das sentenças)

1 — A execução das sentenças condenatórias, incluindo os emolumentos, é da competência dos Tribunais Tributários de Instância e observa o processo de execução fiscal.

2 — O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais se requerido até ao transito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora se for caso disso.

3 — A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes, e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

Aos dez dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado, com a presença de todos os seus membros.

Aberta a sessão, foi dado seguimento à apreciação da matéria relativa às responsabilidades financeiras, tendo sido aprovados os artigos 70º a 73º, conforme redacção em anexo.

Foram ainda trocadas impressões gerais sobre as causas de extinção daquelas responsabilidades.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## Secção II

### Da responsabilidade sancionatória

#### Artigo 70º

(Infracções financeiras)

- 1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
- a) pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
  - b) pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
  - c) pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
  - d) pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
  - e) pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
  - f) pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista bem como a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
  - g) pela utilização indevida de receitas de operações de tesouraria para financiar despesas públicas;
  - h) pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro.

2 — Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, ou quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.

3 — Se a infracção for cometida por negligência o limite máximo da multa será reduzido a metade.

#### Artigo 71º

(Outras infracções)

- 1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
- b) pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- d) pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
- e) pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto.

2 — As multas previstas no n.º 1 deste artigo tem como limite mínimo o montante de cinquenta mil escudos e como limite máximo o montante de quinhentos mil escudos.

3 — Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência o limite máximo ser reduzido a metade.

### **Artigo 72.º**

(Graduação de multa)

O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

### **Artigo 73.º**

(Desobediência qualificada)

1 — Na sentença condenatória ou absolutória nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos fixar-se-á um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega no Tribunal.

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente.

Aos nove dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e seis, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência e Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado, com a presença de todos os seus membros.

1. A presente sessão foi iniciada com a apreciação da matéria relativa às causas de extinção das responsabilidades financeiras.

Sobre a matéria em apreço foi apresentado pelo Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro Lopes de Almeida projecto de redacção.

Trocadas impressões sobre a transmissão por morte da responsabilidade financeira reintegratória, ficou consagrado, por maioria, a sua transmissão nos seguintes termos: “a morte do responsável na pendência de processo de responsabilidade financeira reintegratória determina o seu prosseguimento contra a respectiva herança, representada pelo cabeça de casal”- cfr. artigos em anexo, aos quais provisoriamente se atribuiu os n<sup>os</sup> 73-A e 73-B.

2. Seguidamente foi apreciada a matéria relativa aos recursos, tendo sido aprovado o projecto de redacção apresentado por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, que se anexa.
3. Finalmente, foram apreciadas as disposições relativas à competência e funcionamento das Secções Regionais, tendo sido aprovado, com pequenos ajustamentos, o projecto apresentado por Sua Excelência o Conselheiro Presidente - cfr. artigos em anexo à presente acta.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

## SECÇÃO III

### CAUSAS DE EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

#### Artigo 73º-A

(Extinção de responsabilidades financeiras)

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

2 — A morte do responsável na pendência do procedimento referido no número anterior determina o seu prosseguimento contra a herança representada pelo cabeça de casal.

3 — O procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos dos artigos 70º e 71º extingue-se:

- a) pela prescrição;
- b) pela morte do responsável;
- c) pela amnistia;
- d) pelo pagamento na fase jurisdicional.

#### Artigo 73º-B

(Prazo de prescrição do procedimento)

1 — É de dez anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos a prescrição por responsabilidades financeiras sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com o início da verificação da conta ou com o início da auditoria até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

Aos vinte e dois dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e seis, pelas quinze horas, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Excelência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado, com a presença de todos os seus membros.

Aberta a sessão, foi apreciada a versão provisória do anteprojecto da LBTC na redacção dada pela comissão de redacção, constituída por Sua Excelência o Conselheiro Presidente e Exm<sup>o</sup> Conselheiro Ernesto Laurentino da Cunha, tendo sido aprovada por unanimidade, com ajustamentos de pormenor, cfr. anexo à presente acta.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

Aos vinte e nove dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e seis, pelas quinze horas, reuniu, sob a direcção e coordenação de Sua Exce-  
lência o Conselheiro Presidente, o Grupo de Trabalho acima identificado,  
com a presença de todos os seus membros, tendo por ordem de trabalhos a  
apreciação das contribuições escritas recebidas na sequência do despacho  
DP nº 54/96, de 23 de Abril, e a elaboração da versão definitiva do ante-  
projecto.

Nestes termos,

1. Relativamente à versão provisória, distribuída através do citado despa-  
cho, o Grupo de Trabalho deliberou, por unanimidade, introduzir os  
seguintes ajustamentos:

a) **Artº 17º, nº 5º**

Foi eliminada a expressão relativa à “audição da comissão perma-  
nente” e consagrada, na parte final, “a anuência do interessado”.

b) **Artº 18º**

al. b). foi clarificada a redacção, tendo sido substituída a expressão  
“funções ao mais alto nível de auditoria” pela expressão  
“funções de auditor-coordenador”, consagrada no projecto de  
LOSATC e EP.

al. c). tendo por objectivo a uniformização dos critérios de recruta-  
mento, o período de exercício de funções docentes universi-  
tárias consagrada nesta disposição foi elevado para 15 anos.

c) **Artº 28º, nº 4**

Acrescida, na parte final, a expressão “podendo solicitar a entrega  
de todos os documentos ou processos que entenda necessários”.

d) **Artº 38º, nº 1**

Introduzida a expressão “na falta de consenso” no final do texto  
desta disposição.

e) **Artº 48º**

No sentido de clarificar o âmbito da fiscalização sucessiva foi intro-  
duzida a palavra “legalidade” a anteceder a expressão “economia,  
eficiência e eficácia”.

f) **Artº 49º, nº 1**

al. e). foi clarificada a redacção, substituindo-se “departamentos de Lotaria Nacional e das apostas Mútuas” por “departamento de jogos”, o qual integra aqueles dois departamentos, nos termos da nova Lei Orgânica da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

al. g). acrescido: Montepio Geral.

g) **Artº 49º, nº 2**

al. a). substituída a expressão “caixas da DGT” por “os serviços que exerçam funções de caixas” por se considerar mais correcta em termos técnico-jurídicos.

h) **Artºs 51º e 52º**

Por razões de sistematização foi invertida a ordem destes artigos.

i) **Artº 53º, nº 2**

Introduziu-se nova redacção no sentido de se tornar mais precisa esta norma.

j) **Secção V (Da efectivação de responsabilidades financeiras)**

Foi acordado transferir as disposições integradas nesta secção (artºs 55º e 56º) para o Cap. V - Secção I.

l) **Artº 62º, nº 1**

al. g). foi clarificada a redacção nos seguintes termos: “pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria ...”.

m) **Artº 63º**

Foi acrescido um nº 4 com a seguinte redacção:

“As infracções previstas neste artigo são objecto de processo autónomo de multa se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras”.

n) **Artº 68º, nº 4**

Foi alterada a composição das subsecções de 4 para 3 juízes.

o) **Artº 73º**

No sentido de tornar pacífica a interpretação deste artigo foi clarificada a sua redacção nos seguintes termos:

- “ 1. Haverá uma comissão permanente, presidida pelo Presidente e constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de 3 anos, cujas reuniões são secretariadas pelo Director-Geral sem direito a voto.
2. A Comissão Permanente tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.
3. ....
4. Têm assento na Comissão Permanente com direito a voto os juízes das Secções Regionais sempre que esteja em causa matéria das respectivas Secções Regionais”.

p) **Artº 86º**

Tendo em vista clarificar o conteúdo desta norma, foi alterada a sua redacção no sentido de o Ministério Público requer o julgamento dos processos em causa independentemente da qualificação jurídica dos factos constantes dos respectivos relatórios.

q) **Artºs 91º e 94º**

Tendo em vista a harmonização destas disposições com o projecto de diploma legal sobre emolumentos do TC, foi eliminado do nº 3 do artº 91º e do nº 7 do artº 94º a referência feita ao montante de emolumentos devidos.

r) **Artº 103º, nº 3**

Acrescida, na parte final, a expressão “excepto o disposto no artigo 80º”.

s) **Artº 104º, nº 4**

Substituída a expressão “...competências são exercidas...” por “... competências podem ser exercidas...”.

2. Foram introduzidas alterações nos artigos a seguir identificados, de acordo com a proposta apresentada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, a qual mereceu o consenso do Grupo de Trabalho.

Assim,

a) **Artº 52º, nº 3**

No artº 52º, nº 3 (Verificação externa de contas), foi acrescida a al. c), fazendo referência à demonstração numérica nos mesmos termos consagrados no nº 2 do artº 51º (verificação interna de contas).

b) **Artº 87º, nº 1**

Foi acrescida a al. d) no sentido de fazer constar do requerimento do M.P. opinião sobre o ajustamento (demonstração numérica do débito, do crédito, do saldo de abertura e do saldo de encerramento) no âmbito da verificação externa de contas.

c) **Artº 91º**

Foram introduzidas alterações de modo a que no caso de condenação em reposição, a extinção de responsabilidade só ocorra após a reintegração das verbas em causa e consequente homologação do saldo final assim corrigido

3. A redacção final do artº 14, nº 4, foi aprovada por maioria tendo votado vencido o Exmº Conselheiro Peixe Pelica por considerar que a prioridade aí consignada relativamente à colocação na 3ª Secção deveria abranger apenas os juízes oriundos da magistratura judicial.
4. Finalmente, foram dados por concluídos os trabalhos, tendo a versão definitiva do anteprojecto, a qual consta do anexo à presente acta, merecido o consenso do Grupo de Trabalho.

E nada mais tendo sido tratado, Sua Excelência o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por Sua Excelência o Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa, e por mim, Lia Olema Videira, Contadora-Geral.

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

A Contadora-Geral  
Lia Olema Videira

---

## **8. Projecto apresentado ao XIII Governo**

---



**8.1.**

---

**Carta nº 88/96,  
de 13.05,  
do Conselheiro  
Presidente do  
Tribunal de Contas  
a apresentar o  
Projecto**



Senhor Primeiro-Ministro

Excelência

1. Não obstante, por imperativo do artigo 301º da Constituição (versão de 1976) a Reforma do Tribunal de Contas dever ter sido feita até ao fim da primeira sessão legislativa da Assembleia da República, só através da Lei nº 86/89 de 8/9 foi iniciado o processo legislativo global da sua adequação ao normativo constitucional.

Iniciada mas não completada, já que além do mais, nunca foi publicada a legislação respeitante à estrutura e orgânica dos Serviços de apoio (artº 59º) nem à tramitação processual do exercício das competências do Tribunal (artº 62º).

Apesar disso, aquele começo de reforma encontra-se já desactualizado quer quanto aos objectivos do controlo financeiro moderno quer quanto à extensão do respectivo objecto.

Na verdade, de acordo com as recomendações dos sucessivos Congressos do INTOSAI e com os regimes vigentes quer nos Estados membros quer na própria União Europeia, o controlo financeiro externo a exercer pelos Tribunais de Contas e instituições congéneres (Auditorias-Gerais), não se restringe à legalidade das receitas e despesas mas incide também na boa gestão financeira, privilegiando o recurso sistemático a auditorias.

É o que sucede p. ex. com o Tribunal de Contas da União Europeia (cfr. artº 188º-C do Tratado).

Por outro lado, os poderes da fiscalização e controlo financeiro destas instituições abrangem na esmagadora maioria dos países as empresas públicas e sociedades de capitais públicos.

2. Perante esta evidência era pois natural que o novo Governo incluísse no seu programa de acção como objectivo estratégico, a substituição dos «*controles e vistos a priori, pelo reforço das auditorias de gestão e controles a posteriori quer da legalidade dos actos quer da optimização dos processos de gestão e dos resultados alcançados*» afir-

mando para o efeito «*o reconhecimento dos poderes de controlo financeiro jurisdicional do Tribunal de Contas*».

Daí que o Senhor Ministro das Finanças, por incumbência de Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, no acto de posse do signatário como Presidente do Tribunal de Contas lhe tenha pedido, nessa qualidade, «*um anteprojecto de nova Lei de Bases do Tribunal de Contas*» para que «*em curto prazo e a partir dele*» o Governo o possa apresentar à Assembleia da República.

Tarefa que o signatário gostosamente assumiu, já que vinha acompanhando de perto, ao longo de mais de 9 anos, o pensamento sobre o moderno sistema de controlo financeiro externo do Prof. Sousa Franco, enquanto Presidente do Tribunal de Contas e Professor Universitário de Finanças Públicas.

Acresce que tal tarefa estava à partida facilitada quer pelo legado dum anteprojecto da sua autoria elaborado, embora noutro contexto, antes de cessar funções como Presidente do Tribunal de Contas, quer sobretudo pelas linhas essenciais expendidas no discurso do mesmo, agora como Ministro das Finanças, aquando da posse do signatário.

### 3. Linhas essenciais que sucintamente se consubstanciam:

- clara formulação da capacidade do Tribunal de Contas, como órgão de auditoria das finanças públicas, quer se trate do Orçamento da Administração Financeira ou da Conta, quer da gestão empresarial, quer dos elementos patrimoniais de tesouraria, do património duradouro ou da dívida;
- clarificação e aprofundamento da dualidade jurisdição e auditoria, ou seja, interacção dos critérios de legalidade e regularidade e dos critérios economia eficácia e eficiência da actividade financeira segundo padrões técnicos da auditoria internacional;
- submissão das organizações empresariais do Estado à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas mediante relatórios ou pareceres decorrentes de auditorias independentes;
- consideração do Tribunal de Contas como instituição suprema de um sistema nacional de controlo coordenado e integrado com as Inspecções-Gerais e outros organismos de fiscalização e auditoria da Administração Pública, dos serviços autónomos e das empresas do sector público;

- selectividade do controlo do Tribunal de Contas e reforço da fiscalização sucessiva e concomitante acompanhada da progressiva e prudente redução da fiscalização prévia;
- crescente interacção entre o controlo financeiro e os objectivos da luta contra a fraude financeira, da prevenção e da detecção da corrupção, da promoção da transparência e do controlo da gestão financeira pela opinião pública e pela comunicação social;
- cooperação efectiva com o Parlamento, o Governo, as Regiões e as Autarquias Locais e respectivos órgãos a quem se dirigem as recomendações da auditoria.

4. Apesar disso não podia deixar de obter-se as contribuições válidas dos juízes e representantes do Ministério Público do Tribunal e das chefias da Direcção-Geral, para que se elaborasse um anteprojecto que reflectisse também o sentir e a experiência da instituição.

Dá que se tivesse solicitado a todos as suas observações escritas sobre o referido anteprojecto do Prof. Sousa Franco.

Recebidas numerosas contribuições importantes, foi constituído um grupo de trabalho, que o signatário coordenou pessoalmente, com vista à sua consideração no anteprojecto da nova Lei de Bases do Tribunal de Contas.

Grupo de Trabalho que, integrado pelos Conselheiros Ernesto Cunha, Lopes de Almeida, Peixe Pelica e pela contadora-geral D<sup>ra</sup> Lia Olema ao longo de mais de três meses produziu e aprovou por unanimidade o documento final que ora se apresenta ao Governo.

Em anexo juntam-se as observações dos restantes Juízes, com soluções divergentes sobre algumas matérias.

5. Resta então traçar as principais linhas de força que enformam o anteprojecto de Lei de Bases do Tribunal de Contas que ora apresento a Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro.

Não sem antes advertir que nele se incluíram as normas processuais básicas do exercício das competências de fiscalização financeira e da competência jurisdicional, (art<sup>o</sup> 77<sup>o</sup> a 100<sup>o</sup>), e consequentemente o seu regime de aplicação aos processos pendentes (art<sup>o</sup> 107<sup>o</sup> e 108<sup>o</sup>), bem como as normas relativas à competência e funcionamento das

Secções Regionais, (artº 101º a 106º), matérias que a Lei 86/89 presunha serem reguladas por diplomas avulsos.

Mais do que um anteprojecto de lei bases, elaborou-se pois um anteprojecto de Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas.

6. A primeira nota marcante do novo regime é precisamente a nítida distinção e separação entre as competências de fiscalização e controlo financeiro (artºs 5º nº 1 a) a d), g), h), e i); 14º nº 1 a) e b); 48º) e as competências jurisdicionais de efectivação de responsabilidades financeiras (artº 5º nº 1 e) e f); 12º nº 2; 14º nº 1 c) e nº 4 ; 55º a 67º ; 76º; 86º a 90º).

O exercício das competências de fiscalização e controlo financeiro está sujeito a uma programação trienal a cumprir anualmente segundo critérios de selectividade (artºs 36º a 39º).

Sublinha-se a consagração de um regime integrado de fiscalização financeira, prévia, concomitante e sucessiva (artº 37º nº 3, 45º nº 2; 47º).

E ainda que a fiscalização sucessiva se faça privilegiadamente através de auditorias segundo áreas de responsabilidade atribuídas a cada juiz da 2ª Secção e definidas em face do programa trienal (artº 38º).

7. Uma segunda nota, tem a ver com a necessária clarificação da função jurisdicional e do regime da efectivação das responsabilidades financeiras que o artº 216º nº 1 b) da Constituição comete ao Tribunal de Contas.

Definiu-se o objecto da responsabilidade financeira reintegratória (reposições de dinheiros públicos) e a sua imputação subjectiva (artºs 57º a 61º).

Tipificaram-se as infracções financeiras puníveis com multa, distinguindo-as das decorrentes da violação do dever da colaboração devida ao Tribunal (artºs 62º e 63º).

Coerentemente atribuiu-se o processo de efectivação de tais responsabilidades e de aplicação de multas à 3ª Secção que se ocupa exclusivamente da função jurisdicional (artº 76º).

8. Uma terceira nota a realçar é o alargamento do controlo financeiro do Tribunal de Contas às empresas públicas, sociedades de capitais públicos e equiparadas incluindo o seu processo de reprivatização (artº 2º nº 2 b) a g) e nº 4), consagrando-se o regime da Lei nº 14/96 de 20 de Abril.

Frisa-se, todavia que tais entidades estão isentas de fiscalização prévia (artº 46º i)) e relativamente aos respectivos gestores o Tribunal de Contas não exerce qualquer competência jurisdicional de efectivação de responsabilidades financeiras (artº 5º nº 1 e) e 55º nº 1).

Regendo-se a sua actividade pelo direito privado é óbvia a razão de tal regime.

9. Uma quarta nota se impõe acentuar é a clarificação de que a fiscalização e controlo financeiro a efectuar pelo Tribunal de Contas não se restringe à legalidade e regularidade atomística das operações financeiras e pode alargar-se à boa gestão financeira, numa perspectiva da sua economia, eficácia e eficiência (artº<sup>os</sup> 1º nº 1; 5º nº 1 g); 40º nº 2; 48º; 52º nº 3 h)).

Isto tanto para as entidades do sector público administrativo como do sector empresarial do Estado.

Obviamente que sem pôr minimamente em causa as opções políticas dos órgãos competentes, uma vez que o controlo apenas incide sobre a utilização dos meios financeiros para as realizar.

Para além de acompanhar a modernidade do conceito do controlo financeiro externo, este regime no que respeita ao sector público administrativo emerge quer da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (artº 18º nº 3 da Lei nº 6/91) quer do novo Regime da Administração Financeira do Estado (artº 22º nº 1 a) do D.L. nº 155/92 de 28 de Julho).

Instrumento relevante para o exercício desta competência é a consagração do especial dever de colaboração de todos os órgãos de controlo interno daquelas entidades para com o Tribunal de Contas, quer remetendo-lhe todos os seus programas de acção e relatórios quer realizando acções de controlo por ele solicitadas e definidas culminando na previsão de um Conselho Coordenador de Controle Financeiro (artº 11º).

Garante-se assim um sistema integrado entre o controlo externo e o controlo interno das entidades que manejam dinheiros públicos.

10. De destacar ainda uma quinta nota numa área que o Tribunal de Contas historicamente tem tido maior visibilidade perante a Administração Pública, e ultimamente também perante a comunicação social.

É a que respeita ao visto e que por vezes lhe tem motivado críticas, as quais passam, na maioria dos casos, pela acusação de «bloqueio» da actividade administrativa.

Para além de se poder seleccionar e reduzir o âmbito da fiscalização prévia clarifica-se o seu regime em dois aspectos fundamentais: os fundamentos da recusa de visto e o visto tácito.

Quanto ao primeiro restringe-se os casos de recusa de visto à nullidade dos actos e contratos e à violação de normas financeiras (art<sup>o</sup> 43<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3).

Nem todas as ilegalidades podem fundamentar a recusa de visto!

No que respeita ao visto tácito regula-se com clareza as circunstâncias em que a Administração pode dar execução aos actos e contratos quando o Tribunal de Contas não lhe comunique atempadamente a decisão que sobre eles deve proferir no prazo de 30 dias (art<sup>o</sup> 82<sup>o</sup>).

11. Acresce uma sexta nota reportada a essa peça nobre da competência do Tribunal de Contas que é o Parecer e Relatório da Conta Geral do Estado (art<sup>os</sup> 110<sup>o</sup>, 165<sup>o</sup> d) e 216<sup>o</sup> da Constituição).

Passará a dar melhor atenção a áreas como os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino das receitas das privatizações, aliás na sequência do disposto na Lei n<sup>o</sup> 14/96, e aos fluxos financeiros com a União Europeia (art<sup>o</sup> 40<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1).

Nele o Tribunal de Contas poderá fazer recomendações à Assembleia da República e ao Governo em ordem a serem supridas as deficiências de gestão orçamental.

Daí que a consagração do regime do acesso directo ao manancial de informação, incluindo a informática, detido pelos serviços e organismos encarregados da execução do Orçamento do Estado, em qualquer momento, e a elaboração de relatórios intercalares dessa fiscalização

a remeter à Assembleia da República seja um instrumento privilegiado para o Tribunal de Contas levar a cabo esta competência (artº 35º).

12. Impõe-se finalmente deixar bem marcado um pressuposto fundamental para a implementação deste diploma.

Todos os sistemas são bons desde que praticados com eficiência, lá diz o aforismo!

No caso vertente, a eficiência do controlo financeiro externo a realizar pelo Tribunal de Contas passa sobretudo pela boa organização e qualidade dos meios humanos e materiais ao seu dispor.

Daí que esta Reforma não fique completa sem a reestruturação dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.

Nesta data foi já entregue ao Senhor Ministro das Finanças um anteprojecto de diploma legal sobre a estrutura e organização da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aliás na sequência quer do artº 59º nº 3 da Lei nº 86/89 quer sobretudo do artº 29º do presente anteprojecto.

Por outro lado foi elaborado com a participação do Tribunal, no Ministério das Finanças um projecto de diploma legal sobre as receitas emolumentares do Tribunal de Contas, já aprovado em Conselho de Ministros.

Desses diplomas, e sobretudo da carreira de auditores estruturada no primeiro, depende em boa parte a implementação eficaz do sistema de controlo externo que se pretende instituir.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Alfredo José de Sousa

Lisboa, 13 de Maio de 1996



**8.2.**

---

**Versão do projecto  
do Conselheiro  
Presidente do  
Tribunal de Contas  
apresentado ao  
Primeiro-Ministro**



## ÍNDICE

Cap. I - Funções, Jurisdição e Competência .....	449	
Cap. II - Estatuto e Princípios Fundamentais .....	453	
Cap. III - Estrutura e Organização do Tribunal de Contas.....	456	
Secção I	Estrutura e Organização.....456	
Secção II	Dos Juízes do Tribunal de Contas.....457	
Secção III	Do Ministério Público .....	462
Secção IV	Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas .....	462
Secção V	Da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas.....	463
Cap. IV - Da Fiscalização e Controle Financeiro.....	466	
Secção I	Da Programação.....	466
Secção II	Da Fiscalização Prévia .....	470
Secção III	Da Fiscalização Concomitante.....	474
Secção IV	Da Fiscalização Sucessiva .....	474
Cap. V - Da Efectivação de Responsabilidades Financeiras.....	479	
Secção I	Das Espécies Processuais.....	479
Secção II	Da Responsabilidade Financeira Reintegratória.....	480
Secção III	Da Responsabilidade Sancionatória .....	482
Secção III	Causas de Extinção de Responsabilidades.....	484
Cap. VI - Do Funcionamento do Tribunal de Contas.....	485	
Secção I	Reuniões e Deliberações .....	485
Secção II	Das Competências.....	486
Cap. VII - Do Processo no Tribunal de Contas.....	491	
Secção I	Lei Aplicável.....	491
Secção II	Fiscalização Prévia.....	492

Secção III	Fiscalização Sucessiva.....	495
Secção IV	Do Processo Jurisdicional.....	495
Secção V	Dos Recursos.....	498
Cap. VIII - Secções Regionais.....		501
Cap. IX - Disposições Finais e Transitórias.....		504

## CAPÍTULO I

### FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

#### Artigo 1º

(Definição e jurisdição)

1 — O Tribunal de Contas é o órgão de soberania que fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, efectivando responsabilidades por infracções financeiras, e aprecia a boa gestão financeira.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

#### Artigo 2º

(Objectivo e âmbito de competência)

1 — Estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) o Estado e seus serviços;
- b) as Regiões Autónomas e seus serviços autónomos;
- c) as autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços autónomos e áreas metropolitanas;
- d) os institutos públicos;
- e) as instituições de segurança social.

2 — Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- a) as associações públicas ou associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) as empresas públicas;
- c) as sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;
- d) as sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou

estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;

- e) as sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artº 15º da Lei nº 11/90, de 5 de Abril;
- f) as empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias de serviços públicos;
- g) as fundações que recebem anualmente com carácter de regularidade fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais.

3 — O disposto no número anterior abrange também outras entidades privadas ou cooperativas que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores.

4 — Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nas alínea b) a g) do nº 2, aplica-se também o disposto na Lei nº 14/96 de 14 de Abril.

### **Artigo 3º**

(Sede, Secções Regionais e Delegações Regionais)

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam Secções Regionais com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao Continente, mediante a criação de delegações regionais.

4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território

nacional, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

#### **Artigo 4º**

(Competência territorial)

1 — O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções e delegações regionais, e conhece em recurso das respectivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.

2 — As Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no artº 2º sediadas nas respectivas Regiões Autónomas, bem como aos serviços públicos nacionais que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira e disponham de órgãos de gestão financeira sediados nas respectivas Regiões.

3 — A competência das delegações regionais será definida pela lei que as criar.

#### **Artigo 5º**

(Competência material essencial)

1 — Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no nº 1 do artigo 2º;
- d) verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no nº 1 do artº 2º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis fi-

- nanceiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;
- f) apreciar a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira das entidades referidas no artigo 2º, bem como a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
  - g) realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2º;
  - h) assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
  - i) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Compete, ainda, ao Tribunal aprovar através da comissão permanente pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

### **Artigo 6º**

(Competência material complementar)

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artº 2º;
- c) elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao vencimento mínimo da função pública, quando provenham de erro involuntário.

## CAPÍTULO II

### ESTATUTO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### Artigo 7º

(Independência)

1 — O Tribunal de Contas é independente.

2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juizes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.

4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juizes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.

#### Artigo 8º

(Decisões)

1 — Os juizes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.

3 — A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral é da competência dos Tribunais Tributários de 1ª Instância e observa o processo de execução fiscal.

#### Artigo 9º

(Publicidade de actos)

1 — São publicados na I Série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.

2 — São publicados na II Série do Diário da República:

a) o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b) os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) o relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- d) as instruções e regulamentos do Tribunal;
- e) os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os art<sup>os</sup> 37<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 alíneas a) e b) e 39<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 alíneas a) e d);
- f) os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.

3 — Os actos previstos na alínea b) bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do n<sup>o</sup> 2 das Secções Regionais são também publicados nos respectivos Jornais Oficiais.

4 — O Tribunal de Contas pode, ainda, decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após a comunicação às entidades interessadas.

### **Artigo 10<sup>o</sup>** (Coadjuvação)

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — Todas as entidades referidas no art<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

### **Artigo 11<sup>o</sup>** (Colaboração dos órgãos de controlo interno)

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) a comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;

- b) o envio dos relatórios das suas acções, independentemente de decisão do Ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;
- c) a realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, e de acordo com os critérios e objectivos por este fixados.

3 — É constituído um Conselho Coordenador do Controlo Financeiro, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Contas e integrado pelos Inspectores-Gerais e Auditores da Administração Pública, para promover o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.

## **Artigo 12º**

(Princípio do contraditório)

1 — Na fiscalização sucessiva o Tribunal ouvirá os titulares dos órgãos dos serviços e organismos e demais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, antes de formular juízos públicos de simples apreciação ou censura sobre a respectiva actividade financeira.

2 — Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, regime legal e montantes a repor ou a pagar.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Secção I

#### Estrutura e organização

##### Artigo 13º (Composição)

- 1 — O Tribunal de Contas é composto:
  - a) na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
  - b) em cada Secção Regional, por um juiz.
- 2 — O Tribunal dispõe na sede e nas Secções Regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

##### Artigo 14º (Secções especializadas)

- 1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:
  - a) a 1ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
  - b) a 2ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
  - c) a 3ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.
- 2 — O número de juízes das Secções é fixado por deliberação da comissão permanente.
- 3 — Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo Presidente, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.
- 4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.
- 5 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

## **Secção II**

### **Dos Juizes do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 15º**

(Nomeação e exoneração do Presidente)

1 — O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.

2 — Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal o respectivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

#### **Artigo 16º**

(Vice-Presidente)

1 — O Plenário Geral elege, de entre os seus membros, um Vice-Presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.

2 — O cargo de Vice-Presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição do Vice-Presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

#### **Artigo 17º**

(Recrutamento dos juizes)

1 — O recrutamento dos juizes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo Vice-Presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juizes das Secções Regionais.

4 — Os Juízes colocados nas Secções Regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na Sede, após dois anos de exercício de funções.

5 — O Presidente do Tribunal de Contas pode determinar em caso de urgente necessidade, que um Juiz da Sede desempenhe transitoriamente funções na Secção Regional, por período não superior a 6 meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.

### **Artigo 18º**

(Requisitos de provimento)

1 — Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos 15 (quinze) anos na respectiva magistratura e classificação de Muito Bom, bem como os juízes do Tribunal de Contas de Macau;
- b) licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao exercício das funções, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo os três últimos anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou funções de auditor-coordenador no Tribunal de Contas ou com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço nas empresas referidas no nº 2 do artº 2º do presente diploma, sendo os últimos três como administradores;
- c) doutores ou mestres em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão ou outras áreas adequadas ao cargo, com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício de funções docentes universitárias nessas áreas.

2 — A graduação será feita entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 — As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga às áreas da al. a), duas às da al. b), uma às da al. c) e assim sucessivamente.

## **Artigo 19º**

(Critérios do concurso curricular)

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 — No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) classificações académicas e de serviço;
- b) graduações obtidas em concursos;
- c) trabalhos científicos ou profissionais;
- d) actividade profissional;
- e) quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1ª ou 3ª Secção a quem o mesmo for distribuído por sorteio.

4 — Ao recurso previsto no número anterior aplica-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

## **Artigo 20º**

(Forma de provimento)

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

## **Artigo 21º**

(Posse)

1 — O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — O Vice-Presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

## **Artigo 22º**

(Recrutamento de juizes auxiliares)

1 — O Presidente pode nomear juizes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicitação no Diário da República do respectivo aviso.

2 — Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais do provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular com as necessárias adaptações.

3 — Os juizes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de 3 anos.

## **Artigo 23º**

(Prerrogativas)

1 — O Presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais, respectivamente, ao Presidente e aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso pessoal de viatura oficial.

3 — O Vice-Presidente e os juizes das Secções Regionais têm direito a um subsídio, a título de despesas de representação, igual a metade do percebido pelo Presidente.

4 — Mediante exibição de cartão de identidade, de modelo a aprovar por despacho do Presidente, os Juizes têm ainda o direito, no exercício de funções, à entrada e livre trânsito nas instalações das entidades referidas no artº 2º, podendo fiscalizar tudo o que tenha relação com o património, finanças e aplicação de dinheiros e valores públicos.

## **Artigo 24º**

(Poder disciplinar)

1 — Compete à comissão permanente do Tribunal de Contas o exercício do poder disciplinar sobre os seus juizes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente,

instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.

2 — Das decisões da comissão permanente em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o plenário geral do Tribunal.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

### **Artigo 25º**

(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

### **Artigo 26º**

(Incompatibilidades, impedimentos e suspeições)

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente e os Juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação, durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

### **Artigo 27º**

(Distribuição de publicações oficiais)

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o Diário da República, 1ª, 2ª e 3ª séries e apêndices, e o Diário da Assembleia da República, 1ª e 2ª séries.

2 — Os juízes das Secções Regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respectivas Regiões Autónomas.

## **Secção III**

### **Do Ministério Público**

#### **Artigo 28º**

(Intervenção do Ministério Público)

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Nas Secções Regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 41º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na Secção Regional que preparar o parecer sobre a Conta da Região Autónoma.

4 — O Ministério Público intervem oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

## **Secção IV**

### **Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 29º**

(Princípios orientadores)

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente, pelo Gabinete dos Juizes e pela Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais.

2 — A organização e estrutura da Direcção-Geral incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios:

- a) constituição de carreiras de auditores, consultores e verificadores altamente qualificadas no âmbito de funções de verificação,

- controlo e auditoria, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
- b) estatuto remuneratório dessas carreiras superior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública.
  - c) constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada Secção e dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
  - d) formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras.
  - e) os Serviços de Apoio na Sede são dirigidos por um director-geral e em cada Secção Regional por um subdirector-geral.

## **Secção V**

### **Da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 30º**

(Autonomia administrativa)

1 — O Tribunal de Contas e as suas Secções Regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, constituem encargo do Estado através do respectivo orçamento.

3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o à Assembleia da República e ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do orçamento do Estado.

#### **Artigo 31º**

(Poderes administrativos e financeiros do Tribunal)

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das Secções Regionais bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;

- b) apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as Secções Regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais.

### **Artigo 32º**

(Poderes administrativos e financeiros do Presidente)

Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas Secções Regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial nos planos horizontal e vertical;
- b) orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- c) dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas no nº 1 pode ser delegado no Vice-Presidente e nos juízes das Secções Regionais.

### **Artigo 33º**

(Conselhos administrativos)

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas Secções Regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos são designados pelo juiz, sob proposta do subdirector-geral.

4 — Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
- b) autorizar o pagamento de despesas qualquer que seja a entidade que as tenha autorizado;
- c) preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das Secções Regionais e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- d) gerir o cofre do Tribunal ou das respectivas Secções Regionais.

5 — Os presidentes têm voto de qualidade.

### **Artigo 34º**

(Cofres do Tribunal de Contas)

1 — O Tribunal de Contas dispõe de cofres na Sede e nas Secções Regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

- a) as receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direcção-Geral;
- b) o produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direcção-Geral;
- c) outras receitas a fixar por diploma legal;
- d) heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

- a) as despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) os vencimentos dos juizes auxiliares, para além do número de juizes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juizes;
- c) as despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) as despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — O disposto no Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, e no Decreto-Lei 137/82, de 23 de Abril, aplica-se à gestão financeira respectivamente dos cofres do Tribunal e das Secções Regionais em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos números anteriores.

5 — Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLO FINANCEIRO**

#### **Secção I**

#### **Da programação**

#### **Artigo 35º**

(Fiscalização orçamental)

1 — Independentemente do seu programa de acção, o Tribunal de Contas fiscaliza, a qualquer momento, a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social, tendo acesso directo à informação detida pelos serviços ou organismos competentes para essa execução, incluindo ao respectivo banco de dados, podendo ainda solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas a informação necessária para o efeito.

2 — Para além da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal pode remeter à Assembleia da República relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do orçamento ao longo do ano.

3 — O Tribunal, a pedido da Assembleia da República, pode dar parecer sobre a fiabilidade e a legalidade das previsões constantes da proposta de lei do Orçamento do Estado bem como prestar quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

4 — À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas Secções Regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas Regionais, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

**Artigo 36º**  
(Programa trienal)

1 — O Plenário Geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de 3 anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.

2 — Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1ª e 2ª Secções.

3 — O programa trienal das Secções Regionais é elaborado pelo respectivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da Sede.

**Artigo 37º**  
(Programa anual da 1ª Secção)

1 — O Plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) o valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 45º abaixo do qual é dispensado nesse ano a sua remessa para fiscalização prévia;
- b) a relação dos organismos ou serviços dispensados total ou parcialmente de fiscalização prévia nesse ano, com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno constatado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
- c) a relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea b) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

4 — A atribuição aos juizes da direcção das auditorias a que se refere a alínea c) do nº 1 é feita por sorteio.

### **Artigo 38º**

(Áreas de responsabilidade da 2ª Secção)

1 — Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2ª Secção até 15 de Novembro desse ano deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada Juiz para o triénio, na falta de consenso.

2 — A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.

3 — Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

### **Artigo 39º**

(Programa anual da 2ª Secção)

O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos;
- b) relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa;
- c) relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) valor de receita ou despesa, abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) auditorias a realizar independentemente de processos de verificação e de contas;
- f) as acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

### **Artigo 40º**

(Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado)

1 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das

despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) o cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
- b) comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;
- c) o inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram dos processos de privatização;
- d) os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) a execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado com referência especial à respectiva parcela anual;
- f) a movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) as responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
- h) os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- i) os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.

2 — O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e bem assim sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.

3 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos Serviços.

### **Artigo 41º**

(Contas das Regiões Autónomas)

1 — O relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva Secção Regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as Secções Regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da Secção Regional responsável pela preparação do relatório e parecer.

3 — Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 40º, com as devidas adaptações.

### **Artigo 42º**

(Relatório anual)

1 — A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus Serviços de Apoio consta de um relatório.

2 — O relatório é elaborado pelo Presidente e apreciado pelo Plenário Geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões Autónomas, no tocante à respectiva Secção Regional, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juizes das Secções Regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

## **Secção II**

### **Da fiscalização prévia**

#### **Artigo 43º**

(Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto)

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública a fiscalização prévia tem por fim verificar designadamente a observância dos limites e su-

blimites de endividamento e as respectivas finalidades estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) nulidade;
- b) encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
- c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

4 — Nos casos previstos na al. c) do nº 3, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.

5 — Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicada no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

#### **Artigo 44º** (Efeitos do visto)

1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e o disposto nos números seguintes.

2 — Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

- a) os contratos de obras públicas;
- b) os contratos de aquisição de bens ou de serviços em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
- c) os contratos de adesão.

3 — As nomeações, os contratos administrativos de provimento e os contratos de trabalho a termo certo nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes

do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4 — Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face as condições vantajosas de câmbio e juro.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

6 — A competência para a declaração de urgência dos n.º 2 alínea b) e 3 é indelegável.

### Artigo 45º

(Incidência da fiscalização prévia)

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do art.º 5º n.º 1 alínea c) os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) as obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no n.º 1 do art.º 2º, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa.
- c) as minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos do art.º 37º n.º 1;
- d) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local;
- f) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de

fiscalização concomitante e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto no artigo 37º.

3 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

### **Artigo 46º**

(Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- c) os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- d) os provimentos dos juízes de qualquer Tribunal e magistrados do Ministério Público;
- e) qualquer provimento de pessoal militar das forças armadas;
- f) os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- g) os contratos de trabalho a termo certo.
- h) os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades do artº 2º nº 2 e 3, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- i) os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- j) os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- k) os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- l) outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;

## **Secção III**

### **Da fiscalização concomitante**

#### **Artigo 47º**

(Fiscalização concomitante)

1 — O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) nos casos previstos no artº 37º nº 1 alínea c);
- b) através de auditorias da 2ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.

2 — Se nos casos previstos no número anterior se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto sob pena de responsabilidade financeira.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o regime do artº 44º n.ºs 2, 3, 4, e 5.

4 — Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades ou de multa.

## **Secção IV**

### **Da fiscalização sucessiva**

#### **Artigo 48º**

(Da fiscalização sucessiva em geral)

No âmbito da fiscalização sucessiva o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2º, avalia os respectivos sistemas de controle interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

## Artigo 49º

(Das entidades que prestam contas)

1 — Estão sujeitos à elaboração e prestação de contas ao Tribunal os órgãos de gestão financeira das seguintes entidades:

- a) a Presidência da República, a Assembleia da República e os Tribunais;
- b) outros órgãos constitucionais, incluindo as Assembleias Legislativas Regionais;
- c) os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação.
- d) o Estado-Maior-Geral das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como unidades militares;
- e) a Santa Casa de Misericórdia e seus departamentos de Jogos;
- f) a Junta de Crédito Público;
- g) a Caixa Geral de Aposentações e Montepio Geral;
- h) as juntas e regiões de Turismo;
- i) as Autarquias Locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas Metropolitanas e Assembleias Distritais;
- j) os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- k) as entidades previstas no nº 2 do artigo 2º;
- l) outras entidades ou organismos a definir por lei.

2 — Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

- a) os Serviços que exerçam funções de caixa da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- b) os estabelecimentos com funções de Tesouraria;
- c) os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos seja qual for a origem e o destino das suas receitas;

3 — O Plenário Geral da 2ª Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.

4 — O Plenário da 2ª Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos nºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos nºs 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias mediante decisão do Plenário da 2ª Secção, durante o período de 10 anos.

### **Artigo 50º**

(Da prestação de contas)

1 — As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.

5 — Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos nºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

**Artigo 51º**  
(Verificação interna)

1 — As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados

3 — A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Secção.

**Artigo 52º**  
(Da verificação externa de contas)

1 — A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:

- a) se as operações efectuadas são legais e regulares;
- b) se os respectivos sistemas de controle interno são fiáveis;
- c) se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d) se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.

2 — A verificação externa de contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão designadamente constar:

- a) entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
- b) responsáveis pela sua apresentação bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
- c) a demonstração numérica referida no nº 2 do artigo 51º;
- d) métodos e técnicas de verificação utilizados e universo das operações seleccionadas;

- e) opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
- f) juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas, sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
- g) concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
- h) juízo sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
- i) recomendações em ordem a ser supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
- j) emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.

4 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto nos art<sup>os</sup> 28<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 4 e 55<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1.

### **Artigo 53<sup>o</sup>** (Das auditorias)

1 — O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2 — Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório ao qual se aplica o disposto no art<sup>o</sup> 52<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3, alíneas d) a j) e n<sup>o</sup> 4.

### **Artigo 54<sup>o</sup>** (Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos)

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2<sup>o</sup>.

2 — As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.

5 — Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

## **CAPÍTULO V**

### **Da efectivação de responsabilidades financeiras**

#### **Secção I**

#### **Das espécies processuais**

##### **Artigo 55º**

(Relatórios)

1 — Sempre que os relatórios de verificação externa de contas, ou de auditoria relativamente às entidades do artigo 2º nº 1 evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira prevista nos artigos 57º, 58º e 62º deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais, se for caso disso.

2 — Sempre que os resultados das acções de verificação interna, nos termos do artigo 51º, indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.

3 — O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da conta Geral do Estado e das Contas das Regiões Autónomas.

##### **Artigo 56º**

(Das espécies processuais)

1 — As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:

- a) de julgamento de contas;
- b) de julgamento de responsabilidades financeiras;
- c) de fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento.

2 — O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, a demonstração numérica referida no nº 2 artigo 51º.

3 — O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria, elaborados fora do processo de verificação externa de contas.

4 — Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta, visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade, e integralidade das mesmas, a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

## **Secção II**

### **Da Responsabilidade Financeira Reintegratória**

#### **Artigo 57º**

(Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos)

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade pessoal em que o mesmo possa incorrer.

2 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.

3 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

## Artigo 58º

(Reposição por não arrecadação de receitas)

Nos casos da prática, autorização ou sancionamento, bem como de omissão de actos, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação de normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou entidades públicas.

## Artigo 59º

(Responsáveis)

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção ou da omissão.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre o membro do Governo ou equiparado quando não tenha ouvido os departamentos competentes ou quando, esclarecidos por estes em conformidade com as leis, haja adoptado resoluções diferentes.

3 — Essa responsabilidade recai também nos membros do Governo ou equiparados, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando, nomeadamente:

- a) por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) por indicação ou nomeação sua, pessoa desprovida da necessária aptidão e idoneidade haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o facto;
- c) no desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar ou não acatando as recomendações do Tribunal sobre o controlo interno.

4 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou equiparado ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

5 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção ou a omissão for praticada com culpa

### **Artigo 60º**

(Responsabilidade solidária)

Se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções ou omissões nos termos dos artigos anteriores a sua responsabilidade é solidária e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração.

### **Artigo 61º**

(Avaliação da culpa)

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeito à sua jurisdição.

2 — Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

## **Secção III**

### **Da responsabilidade sancionatória**

#### **Artigo 62º**

(Responsabilidades financeiras sancionatórias)

O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes :

- a) pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
- c) pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;

- e) pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
- f) pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista bem como a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
- g) pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;

2 — Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, ou quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.

3 — Se a infracção for cometida por negligência o limite máximo da multa será reduzido a metade.

4 — A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.

### **Artigo 63<sup>o</sup>** (Outras infracções)

1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
- b) pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- d) pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
- e) pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.

2 — As multas previstas no n<sup>o</sup> 1 deste artigo tem como limite mínimo o montante de cinquenta mil escudos e como limite máximo o montante de quinhentos mil escudos.

3 — Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência o limite máximo será reduzido a metade.

4 — As infracções previstas neste artigo são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

#### **Artigo 64º**

(Graduação de multa)

O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

#### **Artigo 65º**

(Desobediência qualificada)

1 — Na sentença condenatória ou absolutória nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos fixar-se-á um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega no Tribunal.

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente.

### **Secção IV**

#### **Das causas de extinção de responsabilidades**

#### **Artigo 66º**

(Extinção de responsabilidades)

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

2 — A morte do responsável na pendência do procedimento referido no número anterior determina o seu prosseguimento contra a herança representada pelo cabeça de casal.

3 — O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 62º e 63º extingue-se:

- a) pela prescrição;
- b) pela morte do responsável;

- c) pela amnistia;
- d) pelo pagamento na fase jurisdicional.

### **Artigo 67º**

(Prazo de prescrição do procedimento)

1 — É de dez anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria, e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Secção I**

#### **Reuniões e deliberações**

### **Artigo 68º**

(Reuniões)

1 — O Tribunal de Contas, na Sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª secções e são constituídas por 3 juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no artigo 81º nº 3.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

**Artigo 69<sup>o</sup>**  
(Sessões)

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — As Secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

4 — As sessões dos plenários geral e das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Secções são secretariados pelo Director-Geral ou Subdirector-Geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

**Artigo 70<sup>o</sup>**  
(Deliberações)

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> secções, bem como o colectivo previsto no artigo 41<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros sob a presidência do Presidente que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com 2 juízes.

4 — Não são admitidas declarações de voto nos relatórios e parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas, nos relatórios de verificação de contas e de auditorias bem como nos acórdãos de subsecção de 1<sup>a</sup> Secção.

5 — Na falta de quorum do plenário duma Secção o Presidente pode designar os juízes das outras Secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

**Secção II**  
**Das Competências**

**Artigo 71<sup>o</sup>**  
(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;
- b) representar externamente o Tribunal e tomar as pertinentes decisões no domínio da cooperação externa, nomeadamente com as instituições de controlo da União Europeia e dos seus Estados-membros;
- c) presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- d) apresentar propostas ao Plenário Geral e aos plenários das 1ª e 2ª Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
- e) marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- f) mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- g) votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes;
- h) elaborar o relatório anual do Tribunal;
- i) exercer os poderes de orientação e administração geral do Tribunal que integram a competência ministerial, nos termos do artigo 32º;
- j) presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- k) nomear os juízes e autorizar a sua transferência de e para as Secções Regionais;
- l) distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- m) nomear o Director-Geral e os Subdirectores-Gerais;
- n) desempenhar as demais funções previstas na lei.

2 — O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal, e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

### **Artigo 72º**

(Competência do plenário geral)

Compete ao Plenário Geral do Tribunal:

- a) aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b) apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção anuais;
- d) aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções;
- e) decidir em última instância os recursos contenciosos em matéria disciplinar relativos aos juízes bem como os recursos dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes;
- f) fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) demais funções previstas na lei.

### **Artigo 73º**

(Comissão permanente)

1 — Haverá uma comissão permanente, presidida pelo Presidente e constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada Secção eleito pelos seus pares por um período de 3 anos, cujas reuniões são secretariadas pelo Director-Geral sem direito a voto.

2 — A comissão permanente é convocada pelo Presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.

3 — Em casos de urgência as competências elencadas no artigo anterior, com excepção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo Plenário Geral.

4 — Têm assento na comissão permanente com direito a voto os juízes das Secções Regionais sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

### **Artigo 74º**

(Competência da 1ª Secção)

1 — Compete à 1ª Secção em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões das subsecções, das Secções Regionais e das Delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
- b) aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;

- d) aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na Subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- e) aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juizes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
- f) deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

2 — Compete à 1ª Secção, em subsecção:

- a) decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juizes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
- b) julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direcção-Geral;
- c) ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- d) comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.

3 — Em sessão diária de visto os juizes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos.

4 — Durante as férias judiciais os turnos para sessão diária de visto integram apenas um juiz da 1ª Secção, sendo adjunto um juiz das outras Secções, segundo a escala a aprovar pelos respectivos plenários, sob proposta do Presidente, após audição dos interessados.

### **Artigo 75º**

(Competência da 2ª Secção)

1 — Compete à 2ª Secção em plenário:

- a) ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- b) ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
- c) aprovar o regulamento do seu funcionamento;

- d) aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- e) aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessárias à fiscalização sucessiva;
- f) aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- g) deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2ª Secção em subsecção:

- a) aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- d) solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- e) aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das acções previstas na alínea a) do nº 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.

4 — Compete designadamente ao juiz no âmbito da respectiva área de responsabilidade:

- a) aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
- b) ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
- c) apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou ao recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica.
- d) coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção.

**Artigo 76º**  
(Competência da 3ª Secção)

1 — Compete à 3ª Secção, em plenário:

- a) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, na sede e nas Secções Regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
- b) julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das Secções Regionais;
- c) julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em primeira instância.

2 — Aos juízes da 3ª Secção compete a preparação e julgamento dos processos previstos no artº 56º e dos processos autónomos de multa.

3 — Os processos da competência da 3ª Secção são decididos em primeira instância por um só juiz.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Secção I

#### Lei Aplicável

**Artigo 77º**  
(Lei aplicável)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) no que respeita à 3ª Secção pelo Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
- b) pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais.

## Secção II

### Fiscalização Prévia

#### Artigo 78º

(Remessa dos processos a Tribunal)

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as Instruções publicadas no Diário da República.

2 — Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:

- a) da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e contratos de pessoal;
- b) da data da consignação, no caso de empreitada;
- c) da data do início da execução do contrato nos restantes casos.

3 — No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa o prazo referido no número anterior é de 60 dias.

4 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias quando houver razão que o justifique.

#### Artigo 79º

(Verificação dos processos)

1 — A verificação preliminar dos processos de visto pela Direcção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2 — Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

3 — Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

4 — A inobservância do prazo do nº 2, bem como dos do artº 78º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

**Artigo 80º**  
(Declaração de conformidade)

1 — Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente, pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela Direcção-Geral.

2 — Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos artºs 78º e 79º nº 2.

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juizes de turno.

**Artigo 81º**  
(Processos duvidados)

1 — Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos, são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório que, além de mais, deve conter:

- a) descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;
- b) normas legais permissivas;
- c) factos concretos e preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
- e) indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
- f) emolumentos devidos.

2 — Se houver fundamento para recusa do visto ou não se verificando o acordo dos juizes de turno previstos no nº 3 do artº 74º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.

3 — Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

### **Artigo 82º** (Visto tácito)

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada.

2 — A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada por fax no próprio dia em que foi proferida, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contratos se decorridos 5 dias úteis sobre o termo do prazo previsto no número anterior, não tiverem recebido tal comunicação.

3 — O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data da decisão final ou na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.

4 — O visto tácito é declarado pela Direcção-Geral, salvo nos processos apresentados a despacho aos juízes de turno aos quais caberá tal declaração, e não prejudica eventual responsabilidade financeira.

5 — Deve ser comunicada aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos nºs 1 e 3.

### **Artigo 83º** (Plenário)

1 — As deliberações do Plenário da 1ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou de secção, conforme os casos, não havendo lugar à declaração de voto de vencido.

2 — A fim de assegurar a unidade de aplicação de direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente, pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.

3 — No caso referido no número anterior a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

### **Secção III**

#### **Fiscalização Sucessiva**

##### **Artigo 84º**

(Procedimentos de verificação sucessiva)

1 — Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria, constam do regulamento de funcionamento da 2ª Secção.

2 — Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no nº 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2ª Secção.

3 — O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.

4 — Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:

- a) ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
- b) realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

##### **Artigo 85º**

(Plenário)

Às sessões do plenário da 2ª Secção aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos nºs 1 e 2 ao artº 83º.

### **Secção IV**

#### **Do Processo Jurisdicional**

##### **Artigo 86º**

(Competência para requerer julgamento)

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o artº 56º e do processo autónomo de multa, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios.

## **Artigo 87º**

(Requisitos do requerimento)

1 — Do requerimento deve constar:

- a) a identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva bem como o respectivo vencimento mensal líquido;
- b) o pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
- c) a indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar.
- d) tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respectivo relatório.

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.

3 — Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

## **Artigo 88º**

(Finalidade, prazo e formalismo da citação)

1 — Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.

2 — A citação é pessoal mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de contacto pessoal de funcionário do tribunal com o citando, sempre com entrega de cópia do requerimento.

3 — Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil, excepto a da dilação;

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no nº 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar o justificarem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

### **Artigo 89º**

(Requisitos da contestação)

1 — A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova destinados ao julgamento, com a regra e limitação do nº 3 do artigo 87º.

3 — Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça até ao termo do prazo referido no nº 1 do artigo 88º.

4 — A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5 — O demandado pode ser representado por advogado.

### **Artigo 90º**

(Da audiência de discussão e julgamento)

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 91º**

(Sentença)

1 — O Juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento do Ministério Público, podendo condenar em maior ou menor quantia.

2 — No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

3 — Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.

4 — Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerá após o seu integral pagamento.

5 — A sentença condenatória em reposição ou multa, fixará os emolumentos devidos pelo mandato.

## **Artigo 92º**

(Pagamento em prestações)

1 — O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora se for caso disso.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes, e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

## **Secção V**

### **Dos Recursos**

## **Artigo 93º**

(Recursos ordinários)

1 — As decisões finais de recusa, concessão, isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos incluindo as proferidas pelas Secções Regionais, podem ser impugnadas por recurso para o Plenário da 1ª Secção, pelas seguintes entidades:

- a) o Ministério Público relativamente a quaisquer decisões finais;
- b) o autor do acto ou a entidade que tiver autorizado o contrato, a que foi recusado o visto;
- c) quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.

2 — Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência da 1ª e 2ª Secções, nem as deliberações que aprovam relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo quanto a estes no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

3 — Nos processos da 3ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1ª instância.

## **Artigo 94º**

(Forma e prazo de interposição)

1 — O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em

que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respectiva secção não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida.

3 — Distribuído e atuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para em 48 horas o admitir ou rejeitar liminarmente.

4 — O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5 — O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.

6 — Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3ª Secção.

7 — Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso da improcedência do recurso.

### **Artigo 95º**

(Recurso de indeferimento liminar)

1 — Do despacho de indeferimento liminar cabe recurso para o Plenário da Secção no prazo de 10 dias.

2 — O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

3 — Se o relator sustentar o despacho liminar, manda o recurso à distribuição.

4 — O recurso deve prosseguir seus termos com o relator do acórdão que revogar o despacho recorrido, devendo ser dada baixa na distribuição ao juiz que o proferiu.

### **Artigo 96º**

(Tramitação)

1 — Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer se não for o recorrente.

2 — Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão recorrida.

3 — Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

4 — Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por 3 dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.

5 — Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

### **Artigo 97º** (Julgamento)

1 — O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão, cabendo ao Presidente orientar a discussão e votar em caso de empate.

2 — Nos processos da fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer, cumprindo-se o disposto no nº 3 do artigo 96º.

### **Artigo 98º** (Recursos extraordinários)

1 — Se no domínio da mesma legislação forem proferidas em processos diferentes nos Plenários das 1ª ou 3ª Secções ou nas Secções Regionais, duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2 — No requerimento do recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena do mesmo não ser admitido.

3 — Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário salvo o disposto nos artigos seguintes.

4 — Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 76º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

**Artigo 99º**  
(Questão preliminar)

1 — Distribuído e autuado o requerimento do recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para em 5 dias proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.

2 — Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3 — Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projecto de acórdão ao respectivo plenário.

4 — O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

**Artigo 100º**  
(Julgamento do recurso)

1 — Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do Plenário Geral e ao Presidente, por 5 dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na primeira sessão.

2 — O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões, não impede que o Plenário Geral decida em sentido contrário.

3 — A doutrina do acórdão, que fixa jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

**CAPÍTULO VIII**

**SECÇÕES REGIONAIS**

**Artigo 101º**  
(Competência material)

Compete ao juiz da Secção Regional:

- a) exercer as competências das alíneas b) e e) artº 6º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respectiva Região Autónoma;

- b) elaborar e submeter à aprovação do Presidente o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;
- c) exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

**Artigo 102º**  
(Sessão ordinária)

1 — As competências da 1ª e 2ª Secções, são exercidas com as necessárias adaptações pelo juiz da Secção Regional em sessão ordinária semanal abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente, com a assistência obrigatória do Ministério Público e do Subdirector-Geral, que pode intervir a solicitação do juiz, para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

2 — O Ministério Público tem vista dos processos antes da sessão ordinária semanal podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

3 — O Ministério Público deve recorrer das decisões contrárias ao parecer que ele tiver emitido nos processos de fiscalização prévia.

**Artigo 103º**  
(Fiscalização prévia)

1 — Os processos de fiscalização prévia em que seja de recusar o visto são obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal, podendo os restantes ser decididos em sessão diária.

2 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

3 — Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1ª Secção, excepto o disposto no artº 80º.

**Artigo 104º**  
(Fiscalização Sucessiva)

1 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:

- a) os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efectivar mediante processos de julgamento nos termos do artº 55º;

- b) os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional bem como os das auditorias não incluídas no respectivo programa anual;
- c) a aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

2 — As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da Secção Regional diariamente no âmbito dos respectivos processos.

3 — Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2ª Secção.

### **Artigo 105º** (Processos jurisdicionais)

1 — A instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira do artº 56º e dos processos autónomos de multa da Secção Regional compete ao respectivo juiz, salvo quanto à produção de prova em audiência.

2 — Após a contestação ou decurso do respectivo prazo o juiz da Secção Regional procede à distribuição do processo pelos juizes da 3ª Secção da sede.

3 — Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.

4 — Compete a um juiz da 3ª Secção da sede presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à Secção Regional sempre que necessário.

### **Artigo 106º** (Recursos)

1 — Os recursos das decisões finais são interpostos na Secção Regional cabendo ao juiz que as proferiu admiti-las ou rejeitá-las liminarmente.

2 — Admitindo liminarmente o recurso será o processo enviado sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas onde será distribuído, tramitado e julgado.

3 — Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artºs 93º e seguintes.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 107º

(Processos pendentes na 1ª Secção)

1 — O presente diploma aplica-se imediatamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final.

2 — Os processos de anulação de visto pendentes serão arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respectivos actos ou contratos ser apreciados em sede de fiscalização sucessiva.

#### Artigo 108º

(Processos pendentes na 2ª Secção)

1 — O presente diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da Subsecção deverão ser apresentados ao Ministério Público para efeitos do disposto nos artºs 86º e seguintes.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória do artº 58º só se efectivará relativamente a acções ou omissões iniciadas posteriormente à entrada em vigor deste diploma.

4 — As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2ª Secção apenas prosseguirão seus termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções ou omissões e pelo presente diploma.

5 — As infracções financeiras previstas nos números 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efectiva nos termos dos artºs 86º e seguintes.

6 — Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2ª Secção na vigência da Lei nº 86/89, serão redistribuídos e julgados na 3ª Secção.

7 — Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infracções financeiras

abrangidas por amnistia ou por prescrição poderão ser arquivados por despacho do juiz da respectiva Área, ouvido o Ministério Público.

**Artigo 109º**  
(Vice-Presidente)

O mandato dos Vice-Presidentes em exercício cessa com a eleição do Vice-Presidente nos termos do presente diploma.

**Artigo 110º**  
(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930;

Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Decreto nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938;

Decreto-Lei nº 36 672 de 15 de Dezembro de 1947;

Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;

Lei nº 23/81, de 19 de Agosto;

Lei nº 8/82, de 26 de Maio;

Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto;

Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.



**9. Carta nº 112/96, de 19.06, do  
Conselheiro Presidente do Tribu-  
nal de Contas, contendo observa-  
ções e objecções à vers**



Senhor Ministro das Finanças

Excelência

Acabo de ler a versão final do projecto que teve a gentileza de me mandar hoje.

Acho que no essencial mantem as linhas de força do anteprojecto que elaborei, nalguns pontos reforçados e noutros “cosmeticamente” alterados.

Sem embargo suscita-me as seguintes observações e objecções:

1. No nº 2 da exposição de motivos seria de toda a conveniência substituir a expressão “O Governo incumbiu ...” pela “O Governo solicitou ...”.
2. O nº 3 do artº 1º – Tribunal de Conflitos – pareceu-me desnecessário, até pela progressiva extinção do visto, e não haver possibilidade de conflito em matéria de fiscalização sucessiva.
3. O artº 9º nº 2 e) tem uma gralha: deve referir-se ao artº 38º nº 1 a) e b) e não artº 37º.
4. O seu artº 11º reforça os poderes do Tribunal de Contas explicitando-os, e bem.
5. O seu artº 13º reforça o alcance do contraditório, e bem.
6. O artº 13º nº 6 ao referir-se a processos “juílgados em termos” deve utilizar a terminologia do artº 53º “processos de verificação interna”.
7. No artº 19º e) deve incluir os Subdirectores-Gerais do Tribunal de Contas que são superiores hierárquicos dos auditores-coordenadores.
8. Ao mesmo artº 19º deve – é imperioso – aditar-se o nº 2 do artigo 18º do meu anteprojecto e um nº 3 do seguinte teor “As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no nº 1, e assim sucessivamente”.

É um sistema idêntico ao do S.T.A. (artº 95º do D.L. nº 129º/84 de 27/4) que, além do mais, evita que se graduem na mesma lista docentes, directores-gerais, gestores, magistrados de todas as magistraturas etc. com currículos qualitativos e funcionalmente desiguais.

Para uma mais equitativa distribuição de recrutamento, no que o Tribunal de contas só teria a ganhar, ordenava as áreas de recrutamento da seguinte forma: a), d), b), e) e c) do seu artº 19º, que passaria a nº 1. Os artºs 38º, 48º nº 2, 3 e 4 estipulam sistemas de redução e selectividade do visto – por deliberação do Tribunal e pelas L.O. – que podem ser complicados de implementar.

O sistema do artº 48º é complicado!

Acresce que o seu nº 1 repete o nº 2 do artº 46º, desnecessariamente!

10. Dos artºs 62º nº 3 e 63º não se alcança o conteúdo e regime da responsabilidade subsidiária.

Ela é fixada desde logo pelo Tribunal de Contas? Então porque é também solidária, nos termos do artº 63º?

O regime da responsabilidade solidária é específico do contencioso tributário e só é viável em sede de execução fiscal: quando o devedor originário não tem bens executa-se o devedor subsidiário (artº 13º e 239º do C.P.T.).

Eu eliminava a responsabilidade subsidiária e afirmava tão só o regime da responsabilidade solidária de todos os agentes da acção no caso de responsabilidade financeira reintegratória.

11. Quanto ao artº 74º, e a eliminação da alínea b) do artº 71º do anteprojecto – cooperação externa do Tribunal de Contas – não faço questão.

Mas devo dizer que esse assunto foi já ponderado a propósito dos protocolos de cooperação com instituições congéneres estrangeiras, em parecer do Prof. Dr. Crucho de Almeida sancionado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, cuja fotocópia remeto, que afirma a sua conformidade com o direito internacional.

É tudo o que por ora se me afigura dizer, dada a urgência, sobre o projecto de proposta de lei, reiterando os meus agradecimentos por me ter dado essa oportunidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselheiro Presidente  
Alfredo José de Sousa

Lisboa, 19 de Junho de 1996

**10. Versão aprovada em Conselho de Ministros como proposta de lei a apresentar à Assembleia da República**



**10.1.**

---

**Texto da versão  
aprovada em  
Conselho de  
Ministros de  
20.05.96**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Por imperativo constitucional (artigo 301º da versão originária da Constituição de 1976), a Reforma do Tribunal de Contas deveria ter sido realizada até ao fim da primeira sessão legislativa da Assembleia da República. Porém, só treze anos depois da entrada em vigor da Constituição, através da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, foi iniciado o processo legislativo tendo em vista a adequação do Tribunal de Contas ao normativo constitucional.

Iniciado mas não completado, já que, além do mais, nunca foi publicada a legislação respeitante à estrutura e orgânica dos serviços de apoio (Artº 59º da Lei nº 86/89), nem à tramitação processual do exercício das competências do Tribunal (Artº 62º da Lei nº 86/89).

Apesar disso, aquele começo de reforma encontra-se já desactualizado, quer quanto aos objectivos do controlo financeiro moderno, quer quanto à extensão do respectivo objecto.

Na verdade, de acordo com as recomendações dos sucessivos Congressos do INTOSAI e com os regimes vigentes quer nos Estados-membros, quer na própria União Europeia, o controlo financeiro externo a exercer pelos Tribunais de Contas e instituições congéneres do tipo Auditor-Geral, já não se restringe à mera legalidade das receitas e despesas mas incide também sobre a boa gestão financeira, que constitui actualmente uma das vertentes mais importantes do princípio da legalidade financeira, privilegiando o recurso sistemático a auditorias.

É o que sucede, designadamente, com o Tribunal de Contas da União Europeia (Artº 188º-C do Tratado da Comunidade Europeia).

Por outro lado, os poderes da fiscalização e controlo financeiro destas instituições abrangem, na esmagadora maioria dos países, as empresas públicas e sociedades de capitais públicos e outras entidades beneficiárias de fundos públicos.

2. Perante esta evidência, era, pois, natural que o novo Governo incluísse no seu programa de acção sufragado pela Assembleia da República, como objectivo estratégico, a substituição dos «controlos e vistos a

*priori*, pelo reforço das auditorias de gestão e controlos *a posteriori*, quer da legalidade dos actos, quer da optimização dos processos de gestão e dos resultados alcançados», afirmando para o efeito «o reconhecimento dos poderes de controlo financeiro jurisdiccional do Tribunal de Contas».

Para esse efeito, o Governo solicitou o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, no seu acto de posse, que apresentasse «um anteprojecto de nova Lei de Bases do Tribunal de Contas» para que «em curto prazo e a partir dele» o Governo o pudesse apresentar à Assembleia da República.

3. Nesse acto de posse, definiu-se o seguinte enquadramento:

- Clara formulação da capacidade do Tribunal de Contas, como órgão de auditoria das finanças públicas, quer se trate do Orçamento da Administração Financeira ou da Conta, quer da gestão empresarial, quer dos elementos patrimoniais de tesouraria, do património duradouro ou da dívida;
- Clarificação e aprofundamento da dualidade jurisdição e auditoria, ou seja, interacção dos critérios de legalidade e regularidade e dos critérios economia, eficácia e eficiência da actividade financeira segundo padrões técnicos da auditoria internacional;
- Submissão das organizações empresariais do Estado à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas mediante relatórios ou pareceres decorrentes de auditorias independentes;
- Consideração do Tribunal de Contas como instituição suprema de um sistema nacional de controlo coordenado e integrado com as inspecções-gerais e outros organismos de fiscalização e auditoria da Administração Pública, dos serviços autónomos e das empresas do sector público;
- Selectividade do controlo do Tribunal de Contas e reforço da fiscalização sucessiva e concomitante acompanhada da progressiva e prudente redução da fiscalização prévia;
- Crescente interacção entre o controlo financeiro e os objectivos da luta contra a fraude financeira, da prevenção e da detecção da corrupção, da promoção da transparência e do controlo da gestão financeira pela opinião pública e pela comunicação social;

- Cooperação efectiva com o Parlamento, o Governo, as Regiões e as autarquias locais e respectivos órgãos a quem se dirigem as recomendações da auditoria.
4. Neste enquadramento, foi apresentado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas um anteprojecto.

Antes de se indicar as principais linhas de força que o enformam, impõe-se sublinhar que nele se incluíram as normas processuais básicas do exercício das competências de fiscalização financeira e da competência jurisdicional, (artigos 80º a 103º), e consequentemente o seu regime de aplicação aos processos pendentes (artigos 110º e 111º), bem como as normas relativas à competência e funcionamento das Secções Regionais, (artigos 104º a 109º), matérias que a Lei 86/89 pressupunha serem reguladas por diplomas avulsos.

Mais do que um anteprojecto de lei bases, elaborou-se, pois, um anteprojecto de lei de organização e funcionamento do Tribunal de Contas, com as seguintes linhas fundamentais:

- a) A primeira nota marcante do novo regime é precisamente a nítida distinção e separação entre as competências de fiscalização e controlo financeiro [artigos 5º, nº 1 alíneas a) a d), f), g), h), e i); 15º, nº 1 alíneas a) e b) e 50º] e as competências jurisdicionais de efectivação de responsabilidades financeiras [artigos 5º, nº 1 alínea e); 13º nº 2; 15º nº 1 alínea c), e nº 4; 57º a 70º; 79º; 89º a 95º].

O exercício das competências de fiscalização e controlo financeiro está sujeito a uma programação trienal a cumprir anualmente segundo critérios de selectividade (artigos 37º a 40º).

Sublinha-se a consagração de um regime integrado de fiscalização financeira, prévia, concomitante e sucessiva (artigos 38º, nº 3, 46º, nº 2; 48º).

E ainda que a fiscalização sucessiva se faça privilegiadamente através de auditorias segundo áreas de responsabilidade atribuídas a cada juiz da 2ª Secção e definidas em face do programa trienal (artigo 39º).

- b) Uma segunda nota tem a ver com a necessária clarificação da função jurisdicional e do regime da efectivação das responsabili-

dades financeiras que o artigo 216º, nº 1 alínea b) da Constituição comete ao Tribunal de Contas.

Definiu-se o objecto da responsabilidade financeira reintegratória (reposições de dinheiros públicos) e a sua imputação subjectiva (artigos 59º a 64º).

Tipificaram-se as infracções financeiras puníveis com multa, distinguindo-as das decorrentes da violação do dever da colaboração devida ao Tribunal (artigos 65º e 66º).

Coerentemente atribuiu-se o processo de efectivação de tais responsabilidades e de aplicação de multas à 3ª Secção que se ocupa exclusivamente da função jurisdicional (artigo 79º).

- c) Uma terceira nota a realçar é o alargamento do controlo financeiro do Tribunal de Contas às associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão, e às entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos [artigo 2º, nºs 2, alínea h) e nº 3], remetendo-se o regime do seu controlo para a Lei nº 14/96 de 20 de Abril.

Frisa-se, todavia, que tais entidades estão isentas de fiscalização prévia [artigo 47º, alínea h)] e relativamente aos respectivos gestores o Tribunal de Contas não exerce qualquer competência jurisdicional de efectivação de responsabilidades financeiras [artigos 5º, nº 1 alínea e) e 57º, nº 1].

Regendo-se a sua actividade pelo direito privado, é óbvia a razão de tal regime.

- d) Uma quarta nota que se impõe acentuar é a clarificação de que a fiscalização e controlo financeiro a efectuar pelo Tribunal de Contas não se restringe à mera legalidade e regularidade atomística das operações financeiras e pode alargar-se à boa gestão financeira, numa perspectiva da sua economia, eficácia e eficiência [artigos 1º, nº 1, 5º, nº 1 alínea f); 41º, nº 2; 50º; 54º, nº 3, alínea h)].

Isto tanto para as entidades do sector público administrativo como do sector empresarial do Estado.

Obviamente que sem pôr minimamente em causa as opções políticas ou de mérito dos órgãos competentes, uma vez que o controlo apenas incide sobre a utilização dos meios financeiros afectos à sua realização.

Para além de acompanhar a modernidade do conceito do controlo financeiro externo, este regime, no que respeita ao sector público administrativo, emerge quer da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (artigo 18º, nº 3, da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro) quer do novo Regime da Administração Financeira do Estado [artigo 22º nº 1 alínea c), do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho].

Instrumento relevante para o exercício desta competência é a consagração de um dever especial de colaboração de todos os órgãos de controlo interno daquelas entidades para com o Tribunal de Contas, quer remetendo-lhe os seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios, quer realizando acções de controlo por ele solicitadas (artigo 12º).

Garante-se assim um sistema integrado entre o controlo externo e o controlo interno das entidades que manejam dinheiros públicos.

- e) De destacar ainda uma quinta nota numa área que o Tribunal de Contas historicamente tem tido maior visibilidade perante a Administração Pública, e ultimamente também perante a comunicação social.

É a que respeita ao visto e que por vezes lhe tem motivado críticas, as quais passam, na maioria dos casos, pela acusação de «bloqueio» da actividade administrativa.

Para além de se poder seleccionar e reduzir o âmbito da fiscalização prévia clarifica-se o seu regime em dois aspectos fundamentais: os fundamentos da recusa de visto e o visto tácito.

Quanto ao primeiro, restringe-se os casos de recusa de visto à nulidade dos actos e contratos e à violação de normas financeiras (artigo 44º, nº 3).

Nem todas as ilegalidades podem fundamentar a recusa de visto!

No que respeita ao visto tácito, regula-se com clareza as circunstâncias em que a Administração pode dar execução aos actos e contratos quando o Tribunal de Contas não lhe comunique atempa-

damente a decisão que sobre eles deve proferir no prazo de 30 dias (artigo 85°).

- f) Acresce uma sexta nota reportada a essa peça nobre da competência do Tribunal de Contas que é o Relatório e Parecer da Conta Geral do Estado [artigos 110°, 165° alínea d) e 216° da Constituição].

Nele, o Tribunal de Contas passará a dar melhor atenção a áreas como os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino das receitas das privatizações, aliás na sequência do disposto na Lei nº 14/96, e aos fluxos financeiros com a União Europeia (artigo 41° nº 1).

Nele também, o Tribunal de Contas poderá fazer recomendações à Assembleia da República e ao Governo em ordem a serem supridas as deficiências de gestão orçamental.

Daí que a consagração do regime do acesso por protocolo ao manancial de informação detido pelos serviços e organismos encarregados da execução do Orçamento do Estado e o estabelecimento de várias formas de colaboração e coordenação com a Assembleia da República seja um instrumento privilegiado para o Tribunal de Contas levar a cabo esta competência (artigo 36°).

5. Impõe-se deixar bem marcado um pressuposto fundamental para a implementação deste diploma.

Todos os sistemas são bons desde que praticados com eficiência, lá diz o aforismo!

No caso vertente, a eficiência do controlo financeiro externo a realizar pelo Tribunal de Contas passa sobretudo pela boa organização e qualidade dos meios humanos e materiais ao seu dispor.

Daí que esta Reforma não fique completa sem a reestruturação dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, aliás já exigida pelo artigo 59°, nº 3, da Lei nº 86/89 e nunca realizada, confirmando-se a sua previsão no artigo 30° da presente proposta de lei e esperando-se, enfim, a aprovação pelo Governo a breve trecho de um anteprojecto já apresentado pelo Tribunal, o qual, aliás, está em estudo desde 1989.

Dessa reestruturação depende em boa parte a implementação eficaz do sistema de controlo externo que se pretende instituir.

Acresce, por último, que, com a mesma finalidade, foi já aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, o novo regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, suporte da sua autonomia financeira e do seu autogoverno, que constituem garantias de independência.

6. Enfim, é sempre delicado o problema do controlo de órgãos jurisdicionais e dos seus titulares num sistema como o nosso. Julga-se que o regime constitucional da designação do Presidente do Tribunal de Contas, idêntico ao do Procurador-Geral da República, a aplicação aos juizes do Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em matéria de contas, a confirmação do sistema vigente de prestação de contas — que é o de mais elevado número e formas de garantia em todos os órgãos do Estado Português — constituem um conjunto adequado de limites e garantias, compatível com a independência.

Assim:

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 200º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei de bases do Tribunal de Contas:

## **CAPÍTULO I**

### **FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

#### **Artigo 1º**

#### **(Definição e jurisdição)**

1 — Tribunal de Contas é o órgão de soberania que fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, efectivando responsabilidades por infracções financeiras, e aprecia a boa gestão financeira.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao tribunal de conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respectivo conflito.

## **Artigo 2º** **(Objectivo e âmbito de competência)**

1 — Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) O Estado e seus serviços;
- b) As Regiões Autónomas e seus serviços autónomos;
- c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços autónomos e áreas metropolitanas;
- d) Os institutos públicos;
- e) As instituições de segurança social.

2 — Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) As empresas públicas;
- c) As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;
- d) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;
- e) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15º da Lei nº 11/90, de 5 de Abril;
- f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de eco-

nomia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos;

- g) As fundações de direito privado que recebam anualmente com carácter de regularidade fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.

3 — Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

4 — Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na Lei nº 14/96, de 14 de Abril.

### **Artigo 3º** **(Sede, Secções Regionais e Delegações Regionais)**

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus Serviços de Apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

### **Artigo 4º** **(Competência territorial)**

1 — O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções regionais, e conhece em recurso das respectivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.

2 — As secções regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro relativamente às entidades referidas no artigo 2º sediadas nas

respectivas Regiões Autónomas, com excepção das previstas na alínea a) do n.º 1.

**Artigo 5.º**  
**(Competência material essencial)**

1 — Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directas ou indirectas, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;
- f) Apreciar a legalidade, incluindo a economia, eficácia e eficiência da gestão financeira das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- g) Realizar, por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.º;
- h) Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;

- i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Compete, ainda, ao Tribunal aprovar através da comissão permanente pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

### **Artigo 6º** **(Competência material complementar)**

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artigo 2º;
- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) Abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

## **CAPÍTULO II**

### **Estatuto e princípios fundamentais**

#### **Artigo 7º** **(Independência)**

- 1 — O Tribunal de Contas é independente.
- 2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
- 3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
- 4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.

### **Artigo 8º** **(Decisões)**

1 — Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.

3 — A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral é da competência dos Tribunais Tributários de 1ª instância e observa o processo de execução fiscal.

### **Artigo 9º** **(Publicidade de actos)**

1 — São publicados na 1ª série-A do *Diário da República* os acórdãos que fixem jurisprudência.

2 — São publicados na 2ª série do *Diário da República*:

- a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- d) As instruções e regulamentos do Tribunal;
- e) Os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os artigos 38º, nº 1 alíneas a) e b) e 40º alíneas a) b) e c);
- f) Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.

3 — Os actos previstos na alínea b) bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 das secções regionais são também publicados nos respectivos jornais oficiais.

4 — O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após a comunicação às entidades interessadas.

### **Artigo 10º** **(Coadjuvação)**

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — Todas as entidades referidas no artigo 2º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

### **Artigo 11º** **(Princípios e formas de cooperação)**

1 — Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de Direito democrático, podendo para isso desenvolver as acções conjuntas que se revelem necessárias.

2 — O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.

3 — As acções de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspecções e auditorias dos ministérios e serviços autó-

nomos, cabendo ao presidente do Tribunal promover as acções necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.

4 — O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do presidente ou de relatores em sessões de comissão, ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

### **Artigo 12º** **(Colaboração dos órgãos de controlo interno)**

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão do Ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;
- c) A realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objectivos por este fixados.

3 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá reunir com os inspectores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno, podendo ainda celebrar protocolos de cooperação com o

Governo, o Ministério Público ou outras instituições de controlo da legalidade.

### **Artigo 13º** **(Princípio do contraditório)**

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.

2 — Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar.

3 — A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.

4 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, e sobre as Contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.

5 — Consideram-se ouvidos os responsáveis aos quais o Tribunal fixou um prazo para se pronunciarem e que, conhecendo-o, nada hajam dito.

6 — Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respectivas alegações.

7 — Os responsáveis podem constituir advogado.

## **CAPÍTULO III**

### **Estrutura e organização do Tribunal de Contas**

#### **Secção I**

#### **Impenhorabilidade**

#### **Artigo 14º**

#### **(Composição)**

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

#### **Artigo 14º**

#### **(Secções especializadas)**

1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:

- a) A 1ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
- b) A 2ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
- c) A 3ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.

2 — O número de juízes das secções é fixado por deliberação da comissão permanente.

3 — Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo Presidente, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.

4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.

5 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

## **Secção II**

### **Dos Juizes do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 16º**

##### **(Nomeação e exoneração do Presidente)**

1 — O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.

2 — Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal o respectivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

#### **Artigo 17º**

##### **(Vice-Presidente)**

1 — O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.

2 — O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição do vice-presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e, no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

#### **Artigo 18º**

##### **(Recrutamento dos juizes)**

1 — O recrutamento dos juizes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo vice-presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.

4 — Os juízes colocados nas secções regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na sede, após dois anos de exercício de funções.

5 — O Presidente do Tribunal de Contas pode determinar, em caso de urgente necessidade, que um juiz da sede desempenhe transitariamente funções na secção regional, por período não superior a seis meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.

## Artigo 19º

### (Requisitos de provimento)

1 — Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
- b) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respectiva magistratura e classificação superior a *Bom*, bem como os juízes do Tribunal de Contas de Macau;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções, com, pelo menos, 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom*, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
- d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdirector-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante cinco anos;
- e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito,

com, pelo menos, 10 anos de serviço em cargos de direcção de empresas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;

2 — A graduação será feita entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 — As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no nº 1, e assim sucessivamente.

## **Artigo 20º**

### **(Critérios do concurso curricular)**

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 — No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Classificações académicas e de serviço;
- b) Graduações obtidas em concursos;
- c) Trabalhos científicos ou profissionais;
- d) Actividade profissional;
- e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1ª ou 3ª Secção a quem o mesmo for distribuído por sorteio.

4 — Ao recurso previsto no número anterior aplica-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

## **Artigo 21º**

### **(Forma de provimento)**

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

### **Artigo 22º**

#### **(Posse)**

1 — O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — O vice-presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

### **Artigo 23º**

#### **(Recrutamento de juízes auxiliares)**

1 — O Presidente pode nomear sob proposta da comissão permanente, juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicitação no *Diário da República* do respectivo aviso.

2 — Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais do provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular com as necessárias adaptações.

3 — Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de três anos.

### **Artigo 24º**

#### **(Prerrogativas)**

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais, respectivamente, ao Presidente e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos magistrados judiciais.

2 — Mediante exibição de cartão de identidade, de modelo a aprovar por despacho do Presidente, os Juízes têm ainda o direito, no exercício de funções, à entrada e livre trânsito nas instalações das entidades referidas no artigo 2º, podendo fiscalizar tudo o que tenha relação com o património, finanças e aplicação de dinheiros e valores públicos.

**Artigo 25º**  
**(Poder disciplinar)**

1 — Compete à comissão permanente do Tribunal de Contas o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.

2 — Das decisões da comissão permanente em matéria disciplinar cabe recurso para o plenário geral do Tribunal.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

**Artigo 26º**  
**(Responsabilidade civil e criminal)**

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

**Artigo 27º**  
**(Incompatibilidades, impedimentos e suspeições)**

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação, durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

**Artigo 28º**  
**(Distribuição de publicações oficiais)**

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1ª, 2ª e 3ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1ª e 2ª séries.

2 — Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas Regiões Autónomas.

### **Secção III**

#### **Do Ministério Público**

##### **Artigo 29º**

###### **(Intervenção do Ministério Público)**

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais adjuntos.

2 — Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 42º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na Secção Regional que preparar o parecer sobre a Conta da Região Autónoma.

4 — O Ministério Público intervém, officiosamente e de acordo com as normas de processo, nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

### **Secção IV**

#### **Dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas**

##### **Artigo 30º**

###### **(Princípios orientadores)**

1. — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.

2 — A organização e estrutura da Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios:

- a) Constituição de carreiras de auditores, consultores e verificadores altamente qualificadas no âmbito de funções de verificação, controlo e auditoria, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
- b) Estatuto remuneratório dessas carreiras não inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública;
- c) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada secção e, dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
- d) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras.
- e) Os serviços de apoio na sede são dirigidos por um director-geral e em cada secção regional por um subdirector-geral.

3 — A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete de Presidente, bem como o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.

4 — O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juízes, sendo para isso dotado das unidades necessárias.

## **Secção V**

### **Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas**

#### **Artigo 31º**

##### **(Autonomia administrativa e orçamental)**

1 — O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado através do respectivo Orçamento, podendo, todavia, ser partilhadas com os respectivos orçamentos privativos.

3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

## **Artigo 32º**

### **(Poderes administrativos e financeiros do Tribunal)**

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais, bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das secções regionais.

## **Artigo 33º**

### **(Poderes administrativos e financeiros do Presidente)**

1 — Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
- b) Orientar a elaboração dos projectos de orçamento, bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas no nº 1 pode ser delegado no vice-presidente e nos juízes das secções regionais.

## **Artigo 34º**

### **(Conselhos administrativos)**

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas secções regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos são designados pelo juiz, sob proposta do subdirector-geral.

4 — Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
- b) Autorizar o pagamento de despesas qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
- c) Preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das secções regionais e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- d) Gerir o Cofre do Tribunal ou das respectivas secções regionais.

5 — Os presidentes têm voto de qualidade.

## **Artigo 35º**

### **(Cofres do Tribunal de Contas)**

1 — O Tribunal de Contas dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

- a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direcção-Geral;

- b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direcção-Geral;
- c) Outras receitas a fixar por diploma legal;
- d) Heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

- a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os vencimentos dos juizes auxiliares, para além do número de juizes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juizes;
- c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — O disposto no Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, e no Decreto-Lei 137/82, de 23 de Abril, aplica-se à gestão financeira respectivamente dos Cofres do Tribunal e das Secções Regionais em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos números anteriores.

5 — Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas**

#### **Secção I**

#### **Da programação**

#### **Artigo 36º**

#### **(Fiscalização orçamental)**

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, a informação necessária, e

celebrar protocolos com os serviços e organismos sobre os procedimentos permanentes relativos à sua obtenção.

2 — A informação assim obtida, quer durante a execução do orçamento, quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, pode ser comunicada à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus Serviços de Apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respectivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim para apreciação do Relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respectiva publicação.

3 — Para além da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, a Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do orçamento ao longo do ano.

4 — À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas secções regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas Regionais, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

### **Artigo 37º**

#### **(Programa trienal)**

1 — O Plenário Geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de três anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.

2 — Na Sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1ª e 2ª Secções.

3 — O programa trienal das secções regionais é elaborado pelo respectivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da sede.

### **Artigo 38º**

#### **(Programa anual da 1ª Secção)**

1 — O plenário da 1ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual do qual consta designadamente:

- a) O valor dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 46º abaixo do qual é dispensado nesse ano a sua remessa para fiscalização prévia;

- b) A relação dos organismos ou serviços dispensados total ou parcialmente de fiscalização prévia nesse ano, com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
- c) A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea b) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

4 — A atribuição aos juízes da direcção das auditorias a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por sorteio.

### **Artigo 39º**

#### **(Áreas de responsabilidade da 2ª Secção)**

1 — Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2ª Secção, até 15 de Novembro desse ano, deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz para o triénio, na falta de consenso.

2 — A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.

3 — Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

### **Artigo 40º**

#### **(Programa anual da 2ª Secção)**

O plenário da 2ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano com subordinação ao programa de acção trienal o respectivo programa anual, do qual consta, designadamente:

- a) Relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitarão os cri-

térios e práticas correntes de auditoria e visarão conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais actuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados, pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;

- b) Relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa;
- c) Relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) Valor de receita ou despesa, abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) Auditorias a realizar independentemente de processos de verificação e de contas;
- f) As acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

### **Artigo 41º**

#### **(Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado)**

1 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
- b) Comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;
- c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram dos processos de privatização;

- d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado com referência especial à respectiva parcela anual;
- f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) As responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
- h) Os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- i) Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.

2 — O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e bem assim sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.

3 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos Serviços.

## **Artigo 42º**

### **(Contas das Regiões Autónomas)**

1 — O relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as secções regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da Secção Regional responsável pela preparação do relatório e parecer.

3 — Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 41º, com as devidas adaptações.

## **Artigo 43º**

### **(Relatório anual)**

1 — A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.

2 — O relatório é elaborado pelo Presidente e apreciado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões Autónomas, no tocante à respectiva secção regional, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das secções regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

## **Secção II**

### **Da fiscalização prévia**

## **Artigo 44º**

### **(Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto)**

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública a fiscalização prévia tem por fim verificar designadamente a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) Nulidade;
- b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
- c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

4 — Nos casos previstos na al. c) do número anterior, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.

5 — Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicada no *Diário da República* sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

## **Artigo 45º**

### **(Efeitos do visto)**

1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e o disposto nos números seguintes.

2 — Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

- a) Os contratos de obras públicas;
- b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
- c) Os contratos de adesão.

3 — As nomeações e os contratos administrativos de provimento, nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4 — Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face as condições vantajosas de câmbio e juro.

5 — Nos casos previstos nos nºs 2, 3 e 4 a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

6 — A competência para a declaração de urgência prevista nos n<sup>os</sup> 2, alínea b) e 3 é indelegável.

### **Artigo 46<sup>o</sup>**

#### **(Incidência da fiscalização prévia)**

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos da fiscalização prévia nos termos do artigo 5<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea c), os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) As obrigações gerais e todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada das entidades referidas no n<sup>o</sup> 1 do artigo 2<sup>o</sup>, e ainda os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- b) Os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa;
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar nos termos da lei;
- d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) Os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local;
- f) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, desde que impliquem aumento do respectivo escalão salarial.

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto nos artigos 38<sup>o</sup> e 48<sup>o</sup>.

3 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

## Artigo 47º

### (Fiscalização prévia: isenções)

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) Os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- c) Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- d) Os provimentos dos juízes de qualquer Tribunal e magistrados do Ministério Público;
- e) Qualquer provimento de pessoal militar das forças armadas;
- f) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- g) Os contratos de trabalho a termo certo;
- h) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades do artigo 2º, nºs 2 e 3, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- i) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- j) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) Outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.

## Artigo 48º

### (Selectividade, flexibilização e substituição do controlo prévio)

1 — Sem prejuízo da programação selectiva das actividades do Tribunal, a fim de reduzir gradualmente o âmbito da fiscalização prévia, as leis do Orçamento disporão, em cada ano, sobre as seguintes matérias:

- a) Actualização dos valores abaixo dos quais os actos e contratos estão isentos de visto;
- b) Redução, na ordem dos 10%, do número total de processos de controlo prévio, com incidência preferencial na gestão das autarquias locais e nos actos com menor expressão financeira, desde que os respectivos sistemas de controlo interno e a eficácia da fiscalização sucessiva assegurem que daí não resulta aumento de risco para a legalidade e a integridade dos dinheiros públicos;
- c) Manutenção do controlo prévio relativamente aos actos geradores de endividamento e aos relativos a bens e serviços com elevado valor financeiro, em termos a definir por lei.

2 — A programação da acção fiscalizadora da 1ª Secção a que se refere o artigo 38º orientar-se-á por idênticos critérios.

3 — O Tribunal pode, em resolução do plenário geral, determinar a cessação permanente do regime de fiscalização prévia para certos serviços, entidades ou tipos de actos genericamente definidos, com fundamento na inviabilidade ou inutilidade do respectivo controlo ou na existência de um controlo interno seguro e fiável, passando em tal situação a vigorar o seguinte sistema de controlo substitutivo da fiscalização prévia:

- a) Inspeção regular pelo Tribunal de Contas dos serviços de controlo interno, os quais devem obediência às instruções sobre controlo interno prévio aprovadas pela 1ª Secção do Tribunal;
- b) Possibilidade de o Tribunal efectuar sobre actos individuais ou certas categorias de actos controlo anterior à despesa, simultâneo ou sucessivo;
- c) Possibilidade de suspensão temporária ou recusa de efeitos financeiros, por deliberação do Tribunal, em secção ou em sessão de visto, quando, respectivamente, houver fundadas sus-

- peitas ou se tiver feito a verificação de ilegalidade, irregularidade ou falta de cabimento orçamental;
- d) Sujeição à fiscalização prévia dos actos referidos na alínea c) do nº 2.

### **Secção III**

#### **Da fiscalização concomitante**

##### **Artigo 49º**

###### **(Fiscalização concomitante)**

1 — O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) Nos casos previstos no artigo 38º nº 1 alínea c);
- b) Através de auditorias da 2ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.

2 — Se nos casos previstos no número anterior se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o regime do artigo 45º, nºs 2, 3, 4, e 5.

4 — Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades ou de multa.

### **Secção IV**

#### **Da fiscalização sucessiva**

##### **Artigo 50º**

###### **(Da fiscalização sucessiva em geral)**

No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2º, avalia os respectivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

## Artigo 51º

### (Das entidades que prestam contas)

1 — Estão sujeitos à elaboração e prestação de contas ao Tribunal os órgãos de gestão financeira das seguintes entidades:

- a) A Presidência da República, a Assembleia da República e os tribunais;
- b) Outros órgãos constitucionais, incluindo as Assembleias Legislativas Regionais;
- c) Os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação.
- d) O Estado-Maior-Geral das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como unidades militares;
- e) A Santa Casa de Misericórdia e seu departamento de Jogos;
- f) A Junta de Crédito Público;
- g) A Caixa Geral de Aposentações;
- h) As juntas e regiões de Turismo;
- i) As autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais;
- j) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- l) As entidades previstas no nº 2 do artigo 2º;
- m) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

2 — Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

- a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

- b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
- c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas.

3 — O plenário geral da 2ª Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.

4 — O plenário da 2ª Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos nºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos nºs 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias mediante decisão do plenário da 2ª Secção, durante o período de 10 anos.

## **Artigo 52º**

### **(Da prestação de contas)**

1 — As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte a que respeitem.

5 — Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 o prazo para apresentação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n<sup>os</sup> 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

### **Artigo 53º**

#### **(Verificação interna)**

1 — As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.

3 — A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Secção.

### **Artigo 54º**

#### **(Da verificação externa de contas)**

1 — A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:

- a) Se as operações efectuadas são legais e regulares;
- b) Se os respectivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
- c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d) Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.

2 — A verificação externa de contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão designadamente constar:

- a) Entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
- b) Responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
- c) A demonstração numérica referida no nº 2 do artigo 53º;
- d) Métodos e técnicas de verificação utilizados e universo das operações seleccionadas;
- e) Opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
- f) Juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas, sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
- g) Concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
- h) Apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
- i) Recomendações em ordem a ser supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
- j) Emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.

4 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto nos artigos 29º, nº 4 e 57º, nº 1.

### **Artigo 55º**

#### **(Das auditorias)**

1 — O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou

aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2 — Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório ao qual se aplica o disposto no artigo 54º, nº 3, alíneas d) a j) e 4.

### **Artigo 56º**

#### **(Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos)**

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2º.

2 — As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.

5 — Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

## **CAPÍTULO V**

### **Da efectivação de responsabilidades financeiras**

#### **Secção I**

#### **Das espécies processuais**

### **Artigo 57º**

#### **(Relatórios)**

1 — Sempre que os relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria relativos às entidades referidas no artigo 2º, nº 1, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deverão os respectivos

processos ser remetidos ao Ministério Público a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

2 — Sempre que os resultados das acções de verificação interna indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.

3 — O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da conta Geral do Estado e das Contas das Regiões Autónomas.

## **Artigo 58º**

### **(Das espécies processuais)**

1 — As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:

- a) De julgamento de contas;
- b) De julgamento de responsabilidades financeiras;
- c) De fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento.

2 — O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no nº 2 artigo 53º.

3 — O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria, elaborados fora do processo de verificação externa de contas.

4 — Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade, e integralidade das mesmas, a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

## **Secção II**

### **Da responsabilidade financeira reintegratória**

#### **Artigo 59º**

##### **(Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos)**

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.

2 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.

3 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

4 — Não há lugar a reposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando o respectivo montante seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos.

#### **Artigo 60º**

##### **(Reposição por não arrecadação de receitas)**

Nos casos em que a não arrecadação de receitas importe violação de normas legais aplicáveis, prejuízo para o Estado ou outras entidades públicas e actuação dolosa do agente, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas.

#### **Artigo 61º**

##### **(Responsáveis)**

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre o membro do Governo, se este for o autor do acto ilegal, quando intencionalmente ou com culpa grave não tiver ouvido os departamentos compe-

tentes ou quando, esclarecido por estes em conformidade com as leis, houver adoptado resoluções diferentes.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 — Essa responsabilidade pode recai ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

5 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa.

### **Artigo 62º**

#### **(Responsabilidade directa e subsidiária)**

1 — A responsabilidade efectivada nos termos dos artigos anteriores pode ser directa ou subsidiária.

2 — A responsabilidade directa recai sobre o agente ou agentes da acção.

3 — É subsidiária responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:

- a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa pública e reconhecidamente desprovida da necessária aptidão e idoneidade moral, haja sido designada para as funções em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das respectivas funções houverem procedido com culpa grave, faltando ao cumprimento das determinações legais que deviam observar.

## **Artigo 63º**

### **(Responsabilidade solidária)**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções nos termos dos artigos anteriores a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

## **Artigo 64º**

### **(Avaliação da culpa)**

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeito à sua jurisdição.

2 — Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

## **Secção III**

### **Da responsabilidade sancionatória**

## **Artigo 65º**

### **(Responsabilidades financeiras sancionatórias)**

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
- c) Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

- d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
- e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
- f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
- g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas.

2 — Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, ou quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.

3 — As multas têm como limite mínimo um décimo do limite máximo ou, no caso de haver dolo, um terço do limite máximo.

4 — Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.

5 — A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.

6 — O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos nºs 2 e 3.

## **Artigo 66º**

### **(Outras infracções)**

1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
- b) Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;

- e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.

2 — As multas previstas no nº 1 deste artigo tem como limite mínimo o montante de 50 000\$ e como limite máximo o montante de 500 000\$.

3 — Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência o limite máximo será reduzido a metade.

4 — As infracções previstas neste artigo são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

### **Artigo 67º**

#### **(Graduação de multa)**

O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

### **Artigo 68º**

#### **(Desobediência qualificada)**

1 — Na sentença condenatória ou absolutória nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos fixar-se-á um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega no Tribunal.

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente.

## **Secção IV**

### **Das causas de extinção de responsabilidades**

#### **Artigo 69º**

##### **(Extinção de responsabilidades)**

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

2 — A morte do responsável na pendência do procedimento referido no número anterior determina o seu prosseguimento contra a herança representada pelo cabeça-de-casal.

3 — O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se:

- a) Pela prescrição;
- b) Pela morte do responsável;
- c) Pela amnistia;
- d) Pelo pagamento na fase jurisdicional.

#### **Artigo 70º**

##### **(Prazo de prescrição do procedimento)**

1 — É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria, e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

## CAPÍTULO VI

### Do funcionamento do Tribunal de Contas

#### Secção I

#### Reuniões e deliberações

#### Artigo 71º

#### (Reuniões)

1 — O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª Secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no artigo 84º, nº 3.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

#### Artigo 72º

#### (Sessões)

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — As Secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

4 — As sessões dos plenários geral e das 1ª e 2ª Secções são secretariados pelo director-geral ou subdirector-geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

## **Artigo 73º**

### **(Deliberações)**

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1ª e 2ª Secções, bem como o colectivo previsto no artigo 42º, nº 1, só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros sob a presidência do Presidente que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com dois juízes.

4 — Não são admitidas declarações de voto nos relatórios e parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas, nos relatórios de verificação de contas e de auditorias bem como nos acórdãos de subsecção de 1ª Secção.

5 — Na falta de quorum do plenário duma secção o Presidente pode designar os juízes das outras Secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

## **Secção II**

### **Das competências**

## **Artigo 74º**

### **(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)**

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;
- b) Presidir à sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Apresentar propostas ao Plenário Geral e aos plenários das 1ª e 2ª Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
- d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- e) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;

- f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes;
- g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
- h) Exercer os poderes de orientação e administração geral do Tribunal que integram a competência ministerial, nos termos do artigo 33º;
- i) Presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- j) Nomear os juízes e autorizar a sua transferência de e para as secções regionais;
- l) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- m) Nomear por escolha o pessoal dirigente dos serviços de apoio;
- n) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

2 — O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente do Tribunal, e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

### **Artigo 75º**

#### **(Competência do plenário geral)**

Compete ao Plenário Geral do Tribunal:

- a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção anuais;
- d) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;
- e) Decidir em última instância os recursos contenciosos em matéria disciplinar relativos aos juízes, bem como os recursos dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes;
- f) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) Exercer as demais funções previstas na lei.

## Artigo 76º

### (Comissão permanente)

1 — Haverá uma comissão permanente, presidida pelo Presidente e constituída pelo Vice-Presidente e por um juiz de cada secção, eleito pelos seus pares por um período de três anos, cujas reuniões são secretariadas pelo director-geral, sem direito a voto.

2 — A comissão permanente é convocada pelo Presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.

3 — Em casos de urgência, as competências elencadas no artigo anterior, com excepção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo plenário geral.

4 — Têm assento na comissão permanente com direito a voto os juízes das secções regionais sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

## Artigo 77º

### (Competência da 1ª Secção)

1 — Compete à 1ª Secção em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, das secções regionais e das delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
- b) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- d) Aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- e) Aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juízes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
- f) Deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

2 — Compete à 1ª Secção, em subsecção:

- a) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juízes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
- b) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direcção-Geral;
- c) Ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- d) Comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.

3 — Em sessão diária de visto os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos.

4 — Durante as férias judiciais os turnos para sessão diária de visto integram apenas um juiz da 1ª Secção, sendo adjunto um juiz das outras Secções, segundo a escala a aprovar pelos respectivos plenários, sob proposta do Presidente, após audição dos interessados.

## **Artigo 78º**

### **(Competência da 2ª Secção)**

1 — Compete à 2ª Secção em plenário:

- a) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- b) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- e) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessárias à fiscalização sucessiva;
- f) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo embora tal unanimidade, o relator ou o Pre-

sidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;

g) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2ª Secção em subsecção:

- a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- d) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- e) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das acções previstas na alínea a) do nº 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.

4 — Compete, designadamente ao juiz no âmbito da respectiva área de responsabilidade:

- a) Aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
- b) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
- c) Apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou ao recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;
- d) Coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção.

## **Artigo 79º**

### **(Competência da 3ª Secção)**

1 — Compete à 3ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, na sede e nas secções regionais, incluindo as relativas a emolumentos;

- b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das secções regionais;
- c) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1ª instância.

2 — Aos juizes da 3ª Secção compete a preparação e julgamento dos processos previstos no artigo 58º e dos processos autónomos de multa.

3 — Os processos da competência da 3ª Secção são decididos em primeira instância por um só juiz.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do processo no Tribunal de Contas**

#### **Secção I**

#### **Lei Aplicável**

#### **Artigo 80º**

#### **(Lei aplicável)**

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente:

- a) No que respeita à 3ª Secção pelo Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
- b) Pelo Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais.

#### **Secção II**

#### **Fiscalização prévia**

#### **Artigo 81º**

#### **(Remessa dos processos a Tribunal)**

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as Instruções publicadas no *Diário da República*.

2 — Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:

- a) Da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e contratos de pessoal;
- b) Da data da consignação, no caso de empreitada;
- c) Da data do início da execução do contrato nos restantes casos.

3 — No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa o prazo referido no número anterior é de 60 dias.

4 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias quando houver razão que o justifique.

## **Artigo 82º**

### **(Verificação dos processos)**

1 — A verificação preliminar dos processos de visto pela Direcção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2 — Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

3 — Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

4 — A inobservância do prazo do nº 2, bem como dos do artigo 81º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

## **Artigo 83º**

### **(Declaração de conformidade)**

1 — Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente, pela sua iden-

tidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela Direcção-Geral.

2 — Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos artigos 81º e 82º, nº 2.

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juízes de turno.

### **Artigo 84º**

#### **(Processos duvidados)**

1 — Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos, são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório que, além de mais, deve conter:

- a) Descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;
- b) Normas legais permissivas;
- c) Factos concretos e preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) Identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
- e) Indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
- f) Emolumentos devidos.

2 — Se houver fundamento para recusa do visto ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previstos no nº 3 do artigo 77º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.

3 — Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

### **Artigo 85º**

#### **(Visto tácito)**

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou

declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

2 — A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.

3 — O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data do officio que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do officio com a satisfação desse pedido.

4 — O visto tácito não prejudica eventual responsabilidade financeira.

5 — Deve ser comunicada aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n<sup>os</sup> 1 e 3.

## **Artigo 86º**

### **(Plenário)**

1 — As deliberações do plenário da 1ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou de secção, conforme os casos, não havendo lugar à declaração de voto de vencido.

2 — A fim de assegurar a unidade de aplicação de direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justificarem, o Presidente, pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.

3 — No caso referido no número anterior a deliberação aprovada será publicada no *Diário da República*, se o Tribunal o entender.

## **Secção III**

### **Fiscalização sucessiva**

## **Artigo 87º**

### **(Procedimentos de verificação sucessiva)**

1 — Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria, constam do regulamento de funcionamento da 2ª Secção.

2 — Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no nº 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2ª Secção.

3 — O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.

4 — Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:

- a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
- b) Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

### **Artigo 88º**

#### **(Plenário)**

Às sessões do plenário da 2ª Secção aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos nºs 1 e 2 ao artigo 86º.

### **Secção IV**

#### **Do processo jurisdicional**

### **Artigo 89º**

#### **(Competência para requerer julgamento)**

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o artigo 58º e do processo autónomo de multa, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios.

### **Artigo 90º**

#### **(Requisitos do requerimento)**

1 — Do requerimento deve constar:

- a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva, bem como o respectivo vencimento mensal líquido;

- b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
- c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
- d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respectivo relatório.

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.

3 — Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

### **Artigo 91º**

#### **(Finalidade, prazo e formalismo da citação)**

1 — Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.

2 — A citação é pessoal mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de contacto pessoal de funcionário do tribunal com o citando, sempre com entrega de cópia do requerimento.

3 — Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil, excepto a da dilação.

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no nº 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justificarem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

### **Artigo 92º**

#### **(Requisitos da contestação)**

1 — A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — Com a contestação, o demandado deve apresentar todos os meios de prova destinados ao julgamento, com a regra e limitação do nº 3 do artigo 90º.

3 — Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça até ao termo do prazo referido no nº 1 do artigo 91º.

4 — A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5 — O demandado pode ser representado por advogado.

### **Artigo 93º**

#### **(Da audiência de discussão e julgamento)**

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 94º**

#### **(Sentença)**

1 — O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento do Ministério Público, podendo condenar em maior ou menor quantia.

2 — No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

3 — Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.

4 — Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerá após o seu integral pagamento.

5 — A sentença condenatória em reposição ou multa, fixará os emolumentos devidos pelo demandado.

### **Artigo 95º**

#### **(Pagamento em prestações)**

1 — O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais se requerido até ao trânsito em julgado da

sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora se for caso disso.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

## **Secção V**

### **Dos recursos**

#### **Artigo 96º**

##### **(Recursos ordinários)**

1 — As decisões finais de recusa, concessão, isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, incluindo as proferidas pelas secções regionais, podem ser impugnadas por recurso para o plenário da 1ª Secção, pelas seguintes entidades:

- a) O Ministério Público relativamente a quaisquer decisões finais;
- b) O autor do acto ou a entidade que tiver autorizado o contrato, a que foi recusado o visto;
- c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.

2 — Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência da 1ª e 2ª Secções, nem as deliberações que aprovam relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo quanto a estes no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

3 — Nos processos da 3ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1ª instância.

#### **Artigo 97º**

##### **(Forma e prazo de interposição)**

1 — O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respectiva secção não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida.

3 — Distribuído e atuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para em quarenta e oito horas o admitir ou rejeitar liminarmente.

4 — O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5 — O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.

6 — Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3ª Secção.

7 — Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso da improcedência do recurso.

### **Artigo 98º**

#### **(Recurso de indeferimento liminar)**

1 — Do despacho de indeferimento liminar cabe recurso para o plenário da Secção no prazo de 10 dias.

2 — O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

3 — Se o relator sustentar o despacho liminar, manda o recurso à distribuição.

4 — O recurso deve prosseguir seus termos com o relator do acórdão que revogar o despacho recorrido, devendo ser dada baixa na distribuição ao juiz que o proferiu.

### **Artigo 99º**

#### **(Tramitação)**

1 — Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.

2 — Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão recorrida.

3 — Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

4 — Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juízes, se não tiver sido dispensada.

5 — Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

### **Artigo 100º**

#### **(Julgamento)**

1 — O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão, cabendo ao Presidente orientar a discussão e votar em caso de empate.

2 — Nos processos da fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer, cumprindo-se o disposto no nº 3 do artigo 99º.

### **Artigo 101º**

#### **(Recursos extraordinários)**

1 — Se no domínio da mesma legislação forem proferidas em processos diferentes nos plenários das 1ª ou 3ª Secções ou nas secções regionais, duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2 — No requerimento do recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena do mesmo não ser admitido.

3 — Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário salvo o disposto nos artigos seguintes.

4 — Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 79º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 102º**

#### **(Questão preliminar)**

1 — Distribuído e autuado o requerimento do recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposi-

ção, é aberta conclusão ao relator para em cinco dias proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.

2 — Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3 — Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projecto de acórdão ao respectivo plenário.

4 — O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

### **Artigo 103º**

#### **(Julgamento do recurso)**

1 — Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do plenário geral e ao Presidente, por cinco dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na primeira sessão.

2 — O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o plenário geral decida em sentido contrário.

3 — A doutrina do acórdão, que fixa jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Secções regionais**

#### **Artigo 104º**

##### **(Competência material)**

Compete ao juiz da secção regional:

- a) Exercer as competências das alíneas b) e e) do Artigo 6º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respectiva Região Autónoma;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Presidente o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;
- c) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

**Artigo 105º**  
**(Sessão ordinária)**

1 — As competências da 1ª e 2ª Secções, são exercidas com as necessárias adaptações, pelo juiz da secção regional em sessão ordinária semanal, abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente com a assistência obrigatória do Ministério Público e do subdirector-geral, que pode intervir a solicitação do juiz, para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

2 — O Ministério Público tem vista dos processos antes da sessão ordinária semanal podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

3 — O Ministério Público deve recorrer das decisões contrárias ao parecer que ele tiver emitido nos processos de fiscalização prévia.

**Artigo 106º**  
**(Fiscalização prévia)**

1 — Os processos de fiscalização prévia em que seja de recusar o visto são obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal, podendo os restantes ser decididos em sessão diária.

2 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante, bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

3 — Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1ª Secção, excepto o disposto no artigo 83º.

**Artigo 107º**  
**(Fiscalização sucessiva)**

- 1 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:
- a) Os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efectivar mediante processos de julgamento, nos termos do artigo 57º;
  - b) Os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional, bem

como os das auditorias não incluídas no respectivo programa anual;

- c) A aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

2 — As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da secção regional diariamente no âmbito dos respectivos processos.

3 — Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2ª Secção.

### **Artigo 108º**

#### **(Processos jurisdicionais)**

1 — À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58º e dos processos autónomos de multa affectos à secção regional, é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 89º a 95º do presente diploma, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — Após a contestação ou decurso do respectivo prazo o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelos juizes da 3ª Secção da sede.

3 — Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.

4 — Compete a um juiz da 3ª Secção da sede presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.

### **Artigo 109º**

#### **(Recursos)**

1 — Os recursos das decisões finais são interpostos na secção regional cabendo ao juiz que as proferiu admiti-las ou rejeitá-las liminarmente.

2 — Admitindo liminarmente o recurso, será o processo enviado sob registo postal para a sede do Tribunal de Contas, onde será distribuído, tramitado e julgado.

3 — Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 96º e seguintes.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 110º

##### (Processos pendentes na 1ª Secção)

1 — Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, o presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os processos de anulação de visto pendentes serão arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respectivos actos ou contratos ser apreciados em sede de fiscalização sucessiva.

#### Artigo 111º

##### (Processos pendentes na 2ª Secção)

1 — O presente diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da subsecção, deverão ser apresentados ao Ministério Público para efeitos do disposto nos artigos 89º e seguintes.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60º só poderá ser efectivada pelo Tribunal relativamente factos posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

4 — As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2ª Secção apenas prosseguirão seus termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções e pelo presente diploma.

5 — Às infracções financeiras previstas nos nºs 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efectiva nos termos dos artigos 89º e seguintes.

6 — Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2ª Secção na vigência da Lei nº 86/89, serão redistribuídos e julgados na 3ª Secção.

7 — Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando

ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infracções financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição poderão ser arquivados por despacho do juiz da respectiva área, ouvido o Ministério Público.

### **Artigo 112º**

#### **(Vice-presidente)**

O mandato dos vice-presidentes em exercício cessa com a eleição do vice-presidente nos termos do presente diploma.

### **Artigo 113º**

#### **(Contas do Tribunal de Contas)**

A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeito ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:

- a) Integração das contas relativas à execução do Orçamento do Estado na respectiva Conta Geral do Estado;
- b) Julgamento dos responsáveis pelas contas dos cofres pelas subsecções e secção competentes do Tribunal;
- c) Publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório a que se refere o artigo 43º;
- d) Submissão da gestão do Tribunal à auditoria de uma empresa privada, escolhida por concurso, cujo relatório será publicado conjuntamente com as contas a que se refere a alínea anterior.

### **Artigo 114º**

#### **(Norma revogatória)**

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

- a) Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915;
- b) Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930;
- c) Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;
- d) Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
- e) Decreto nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938;
- f) Decreto-Lei nº 36 672 de 15 de Dezembro de 1947;

- g) Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;
- h) Lei nº 23/81, de 19 de Agosto;
- i) Lei nº 8/82, de 26 de Maio;
- j) Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto;
- l) Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

**Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20.05.96**

**O Primeiro Ministro,  
O Ministro das Finanças,  
O Ministro da Justiça,  
O Ministro do Equipamento,  
do Planeamento e da Adminis-  
tração do Território,**

## REVISÃO DO PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI DE BASES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A presente «proposta de lei de bases do Tribunal de Contas» constitui o texto revisto da versão anteriormente apresentada para agendamento em Conselho de Ministros, e resulta da reunião de trabalho mantida pelo Senhor Ministro das Finanças com S. Exa. o Senhor Primeiro Ministro.

Nessa sequência, alterou-se substancialmente o projecto antes apresentado que correspondia integralmente ao anteprojecto apresentado ao Governo pelo Exmo. Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas nos termos seguintes:

- a) Artigo **1º, nº 3** - continua a prever-se o regime do Tribunal de Conflitos;
- b) Artigo **2º, nº 2, al. g)** - corresponde ao texto que a Assembleia da República aprovou (Lei nº 14/96, de 14 de Abril). Apesar de se preferir a redacção proposta pelo anterior Presidente do Tribunal de Contas sobre a matéria — que era mais restritiva —, optou-se por manter o texto aprovado pelo Parlamento, com uma ligeira restrição final;
- c) Artigo **11º: novo artigo** - corresponde à redacção proposta pelo anterior Presidente do Tribunal de Contas sobre a matéria;
- d) Artigo **13º: novo artigo** - corresponde à redacção proposta pelo anterior Presidente do Tribunal de Contas sobre a matéria;
- e) Artigo **19º: novo artigo** - corresponde à redacção proposta pelo anterior Presidente do Tribunal de Contas sobre a matéria;
- f) Artigo **36º: novo artigo** - corresponde à redacção proposta pelo anterior Presidente do Tribunal de Contas sobre a matéria;
- g) Artigo **40º, al. a)** - **nova redacção** - densificaram-se os critérios de programação da actividade da 2ª Secção do Tribunal;
- h) Artigo **48º - novo artigo** - com alterações relativamente aos nºs 2 e 3, corresponde à redacção proposta pelo anterior Presidente do Tribunal de Contas sobre a matéria;

- i) **Art<sup>os</sup> 59º, 60º e 61º** - responsabilidade financeira reintegratória e responsáveis - clarificou-se o sentido e alcance dos preceitos;
- j) **Artº 73º - nova redacção**, eliminando a anterior al. b);
- l) **Em todo o texto** - alteração da numeração dos artigos a partir do Artº 11º.

Quanto ao mais, e salvo alguns aspectos de pormenor também alterados na sequência da mencionada reunião com S. Exa. o Senhor Primeiro-Ministro, manteve-se a versão antes apresentada (incluindo exposição de motivos, com as actualizações decorrentes da revisão operada), conforme resultou do anteprojecto apresentado ao Governo pelo Exmo. Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

Lisboa, em 18 de Junho de 1996.

**O MINISTRO DAS FINANÇAS,**  
**António de Sousa Franco**

## **10.2.**

---

### **Cotejo das diferenças existentes entre a versão apresentada ao Governo e a versão aprovada em Conselho de Ministros**



## 1. ARTIGOS ALTERADOS

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 1º</b></p> <p>Adiantado um nº 3 relativo ao “Tribunal de Conflitos”</p>	<p>A justificar-se a constituição de um Tribunal de Conflitos, parece-nos que seria mais feliz a composição do mesmo nos termos do nº 3 do artigo 5º da Lei nº 86/89.</p>
<p><b>Artº 2º</b> <b>nº 2, al.g)</b></p> <p>Restringiu-se a previsão da norma às “fundações de direito privado” aditando-se ainda na parte final a expressão: “relativamente à utilização desses fundos”.</p>	<p>Esta alteração é meramente formal, não alterando em nada o âmbito da competência do tribunal, porquanto:</p> <p>1º - as “fundações públicas” por integrarem o conceito de instituto público encontram-se abrangidas pela al. d) do nº 1 do mesmo artigo;</p> <p>2º - Face ao disposto no ponto anterior, o âmbito e objectivo da norma em causa não foi, em nosso entender, alterado.</p>
<p><b>nº 3</b></p>	
<p>Substituiu-se a expressão “<u>outras entidades privadas ou cooperativas</u>” por “<u>entidades de qualquer natureza</u>”.</p>	<p>A alteração introduzida afigura-se-nos sem alcance prático, atento o nosso ordenamento jurídico. Todavia, por ser mais abrangente parece-nos positivo o sentido da alteração.</p>
<p><b>nº 4</b></p>	
<p>A alteração introduzida tornou extensivo às entidades previstas na al. a) do nº 2 e no nº 3 deste artigo a aplicação do disposto na Lei nº 14/96.</p>	<p>Julgamos que esta remissão se deve entender com as devidas adaptações, dado tais entidades não estarem abrangidas pela Lei nº 14/96.</p>
<p><b>Artº 3º, nºs 3 e 4</b></p> <p>Eliminada, na parte final do nº 3, a expressão “<u>mediante a criação de delegações regionais</u>” e aditada no nº 4.</p>	<p>A presente alteração, conjugada com a alteração introduzida no artigo 4º, nºs 1 e 3 visou transformar as Delegações Regionais em meras formas de descentralização administrativa dos Serviços de Apoio do Tribunal, retirando-lhes, assim, quaisquer poderes de jurisdição e de controlo financeiro.</p>

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 4º</b></p> <p><b>nº 1</b></p> <p>Eliminada a expressão “Delegações Regionais”.</p> <p><b>nº 2</b></p> <p>Foram excluídas do âmbito dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro das Secções Regionais os Serviços do Estado com autonomia que exerçam actividade nas Regiões Autónomas.</p> <p><b>nº 3</b></p> <p>Eliminado.</p>	<p>Ver observações ao artigo anterior.</p> <p>Ver observações ao artigo 3º</p>
<p><b>Artº 5º, nº1, al. f)</b></p> <p>Foi introduzida a expressão legalidade no início do texto.</p> <p>Foi ainda restringido o âmbito da norma às entidades referidas nos nºs 1 e 2 do artº 2º</p>	<p>Esta alteração está em conformidade com as restantes normas do diploma relativas à competência material do Tribunal pelo que ficou melhorada e clarificada relativamente à redacção da versão “levada a Conselho de Ministros”.</p> <p>Parece-nos que, em termos de técnica legislativa, a definição da competência material das entidades referidas no nº 3 deveria constar do artigo 5º e não do artigo 2º/ 3.</p>
<p><b>Artº 6º, al. e)</b></p> <p>Substituída a expressão “<u>vencimento mínimo da função pública</u>” por “<u>vencimento mínimo nacional</u>”.</p>	<p>Embora esta alteração não tenha, em termos de materialidade, relevância, julgamos que a expressão “vencimento mínimo nacional” não é precisa porquanto não existe um único salário mínimo nacional.</p>

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 9º, nº 2, al. e)</b></p> <p>A remissão feita para as als. a) e d) do artº 39º do anteprojecto foi substituída pela remissão para as als. a), b) e c).</p> <p><b>Artº 11º/Artº12º <sup>(1)</sup></b></p> <p><b>nº 2, al. b)</b></p> <p>Eliminada a expressão “independentemente” a anteceder “... de decisão do Ministro ....”</p> <p><b>nº 3</b></p> <p>Eliminado o “Conselho Coordenador do Controlo Financeiro”.</p> <p><b>Artº 12º/Artº13º</b></p> <p>Relativamente ao princípio do contraditório foi acolhida, no essencial, a redacção do anteprojecto inicial do Prof. Sousa Franco.</p> <p><b>Artº 18º/Artº 19º</b></p> <p>Foram introduzidas alterações significativas relativamente à redacção inicial do nº 1.</p>	<p>Julgamos tratar-se de um lapso já que não tem sido orientação do Tribunal publicitar as entidades que em cada ano serão objecto de controlo.</p> <p>Esta alteração permite que a colaboração dos órgãos de controlo interno fique subordinada a critérios “de oportunidade política” procedimento que a redacção do anteprojecto visava evitar.</p> <p>Eliminado embora o Conselho Coordenador do Controlo Financeiro é reforçado o âmbito da cooperação (Governo, Ministério Público .....).</p> <p>A redacção do nº 6 deste artigo consagra já a proposta de alteração constante da carta CP nº 112/96 de 12/6 do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, enviado ao Senhor Ministro das Finanças.</p> <p>Julgamos que a unidade e coerência estabelecida na redacção do anteprojecto relativamente às várias áreas (designadamente tempo de serviço e respectiva classificação) foram, em parte, abandonadas. Foram acolhidas as propostas do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas enviadas ao Senhor Primeiro Ministro em 5.6.96 e ao Senhor Ministro das Finanças (CP 112/96) em 19/6, relativamente à área de recrutamento, graduação e nomeação dos candidatos. Deste modo, foi corrigido o efeito negativo que resultaria da eliminação dos nºs 2 e 3 na versão levada a Conselho de Ministros.</p>

<sup>(1)</sup> O nº dos artigos indicado à esquerda corresponde ao anteprojecto do Senhor Conselheiro Presidente do TC.

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 19º, nº3/Artº 20º, nº3</b></p> <p>Eliminada a expressão “<u>contencioso</u>”.</p>	<p>Esta alteração pode vir a colocar de novo dúvidas quanto à natureza deste recurso.</p>
<p><b>Artº 22º, nº 1/Artº 23º nº 1</b></p> <p>Aditada a expressão “... sob proposta da Comissão Permanente”.</p>	
<p><b>Artº 23º / Artº 24º</b></p> <p><b>nº 2</b></p>	
<p>Eliminado.</p>	<p>Eliminada embora esta norma julgamos que os direitos nela consagrados manter-se-ão por força do disposto no nº 1 do mesmo artigo.</p>
<p><b>nº 3</b></p> <p>Eliminado.</p>	<p>Atentas as missões de representação a cargo dos destinatários da norma o seu âmbito afigura-se-nos de inteira justiça, pelo que julgamos negativa a alteração.</p>
<p><b>Artº 24º, nº2 / Artº 25º, nº 2</b></p> <p>Eliminada a expressão “contencioso”.</p>	<p>Ver observações relativas ao artº 19º, nº3 .</p>
<p><b>Artº 29º / Artº 30º</b></p> <p><b>nº 2, al. b)</b></p> <p>Substituída a expressão “Estatuto remuneratório .... superior ....” por “Estatuto remuneratório .... não inferior”.</p>	<p>Julgamos que a alteração introduzida não está adequada à natureza do controlo externo.</p>

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>nº 3</b></p> <p>Aditado um nº 3 com a seguinte redacção: “ A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei”.</p> <p><b>nº 4</b></p> <p>Aditado no nº 4 com a seguinte redacção: “O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juízes, sendo para isso dotado das unidades necessárias”.</p> <p><b>Artº 30º / Artº 31º</b></p> <p>À epígrafe do artigo foi acrescida a palavra “orçamental”.</p> <p><b>nº 2</b></p> <p>Aditado, na parte final, a expressão “... podendo todavia ser partilhadas com os respectivos orçamentos privativos”.</p> <p><b>nº 3</b></p> <p>Alterado no sentido de o orçamento do TC ser enviado só ao Governo.</p> <p><b>Artº 32º, nº1, al. a)/Artº 33º, nº1, al. a)</b></p> <p>Eliminada no final do texto a expressão “<u>nos planos horizontal e vertical</u>”.</p>	<p>A redacção inicial correspondia à do artigo 54º/2 da Lei nº 86/89.</p> <p>Trata-se de uma alteração meramente formal não ficando, deste modo, reduzida a competência do Presidente do Tribunal de Contas.</p>

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 35º/Artº 36º</b> <b>nº 1</b></p> <p>Foi eliminado o acesso directo à informação. Foram ainda eliminadas as expressões “independentemente do seu programa de fiscalização” e “a qualquer momento”.</p>	<p>O acesso directo à informação das entidades responsáveis pela execução do OE era fundamental em termos de oportunidade, eficiência e eficácia do controlo externo.</p>
<p><b>nºs 2 e 3</b></p> <p>Alterados</p>	<p>As alterações não são, em nosso entender, relevantes.</p>
<p><b>Artº 37º, nº4/Artº 38º, nº4</b></p> <p>Remissão feita para a al. b) do nº 1 em vez de c) .</p>	<p>Julgamos ser lapso que deverá ser corrigido.</p>
<p><b>Artº 39º, al. a)/Artº 40º, al. a)</b></p> <p>Alteração no sentido de consagração legal de critérios de selectividade do controlo.</p>	<p>A fixação legal de critérios orientadores do controlo parece-nos negativo porquanto não permite ao TC adequar os mesmos aos objectivos estratégicos do controlo que venham a ser periodicamente definidos.</p> <p>A combinação dos critérios de selectividade enunciados, designadamente controlar <u>todo o universo no ciclo plurianual de 4 anos</u>, e ao mesmo tempo exercer um <u>controlo actual</u>, parece-nos de difícil aplicação.</p>
<p><b>Artº 44º, nº 3/Artº 45º, nº 3</b></p> <p>Eliminada a referência a “contratos de trabalhos a termo certo”.</p>	<p>Entendemos que bem, tendo em conta o âmbito das isenções de fiscalização prévia.</p>

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 45, nº 1, al. c) /Artº 46º nº 1, al. c)</b></p> <p>Substituída a expressão “nos termos do artº 37º nº1” por “nos termos da lei”.</p> <p><b>Artº 57º/ Artº 59º</b></p> <p>Aditado um nº 4 .</p> <p><b>Artº 58º/ Artº 60º</b></p> <p>Foi alterado a redacção, reduzindo substancialmente os actos constitutivos de responsabilidade reintegratória.</p> <p><b>Artº 59º/Artº 61º</b></p> <p><b>nº 1 e 5</b></p> <p>- foi eliminada a referência a “omissão” .</p> <p><b>nº 2</b></p> <p>- foi reduzida a responsabilidade dos membros do Governo.</p> <p><b>nº 3</b></p> <p>- eliminadas as alíneas</p>	<p>Julgamos desnecessário por entendermos que o princípio do enriquecimento sem causa estava já consagrado no nº 2 .</p> <p>A ausência de procedimentos mínimos de controlo na área da receita tem constituído preocupação da fiscalização sucessiva, pelo que vemos com preocupação o afastamento da responsabilidade reintegratória pela actuação negligente na arrecadação de receitas, com dano evidente para o Estado.</p> <p>A responsabilidade só recai sobre os membros do Governo quando estes tenham actuado com culpa grave.</p> <p>Os pressupostos previstos nestas alíneas foram incluídos no artº 62º, nº 3. Foi, no entanto eliminado “o não acatamento das recomendações do Tribunal sobre o controlo interno”.</p>

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 62º / Artº 65º</b></p> <p>Aditados os nº 3 e 6 .</p>	<p>O nº 3 estabelece um limite mínimo para as multas. O nº 6 permite substituir a responsabilidade financeira reintegratória por responsabilidade financeira sancionatória.</p>
<p><b>Artº 71º, nº1 / Artº 74º, nº1</b></p> <p>Eliminada a al. b) . Alterada a al. m) nos seguintes termos: “nomear por escolha o pessoal dirigente dos Serviços de Apoio”.</p>	
<p><b>Artº 82º / Artº 85º</b></p> <p>Foram alterados os nº 1, 2, 3 e 4 .</p>	<p>Nº 1 e 2 : A parte final do nº 2 foi aditada ao nº 1. Nº 3 : Foi eliminada a referência a “decisão final” o que se nos afigura correcto dado tratar-se de visto tácito. Nº 4 : A alteração introduzida eliminou a declaração de visto tácito.</p>
<p><b>Artº 105º / Artº 108º</b></p> <p>Foi alterado o nº1.</p>	<p>Parece-nos tratar-se de uma alteração meramente formal.</p>
<p><b>Artº 107º / Artº 110º</b></p> <p>Foi alterado o nº1.</p>	<p>Alteração, em nosso entender, irrelevante.</p>
<p><b>Artº 108º / Artº 111º</b></p> <p>Foram alterados os nºs 3 e 4 (eliminada a referência a omissões).</p>	<p>Alteração, ver observação do artº 59º/61º</p>

## 2. ARTIGOS ADITADOS

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>Artº 11º</b></p> <p>(Princípios e formas de cooperação).</p>	<p>- Reforça os princípios de cooperação sem prejuízo da independência do Tribunal se este for também o sentido do nº 4 o que se nos afigura.</p>
<p><b>Artº 48º</b></p> <p>(Selectividade, flexibilização e substituição do controlo prévio).</p>	<p>O sistema de selectividade do controlo consagrado neste artigo é incompatível com outras normas designadamente as do artº 37º/38º, ou pelo menos de difícil articulação.</p>
<p><b>Artº 62º</b></p> <p>(Responsabilidade directa e subsidiária).</p>	<p>Ver observações ao artº 59º/61º nº 3.</p>
<p><b>Artº 113º</b></p> <p>(Contas do Tribunal de Contas).</p>	<p>Consagra-se o sistema vigente de controlo das contas do TC.</p>

### 3. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Foi alterado o título do Capítulo IV de “Da fiscalização e controlo financeiro” para “Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas”.

Finalmente, importa referir que não foram consideradas pequenas precisões de redacção sem significado em termos de conteúdo de norma.

Lisboa em 1 de Julho de 1996.



**PROJECTO DE  
ESTATUTO DOS  
SERVIÇOS DE APOIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
E DO  
RESPECTIVO PESSOAL**



**PROJECTO DE ESTATUTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS E DO RESPECTIVO PESSOAL**

**B**

1. Projecto enviado ao XII Governo .....	603
2. Despacho nº DP 169/95 do Conselheiro Presidente - constituição da equipa encarregada de rever e actualizar o projecto enviado ao XII Governo .....	631
3. Versão submetida à audiência dos interessados .....	635
4. Síntese dos contributos apresentados pelos Juízes Conselheiros, Magistrados do Ministério Público e funcionários .....	669
5. Projecto apresentado ao XIII Governo.....	673
5.1. Carta do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas a apresentar o projecto ao Ministro das Finanças .....	675
5.2. Nota justificativa do projecto .....	679
5.3. Versão do projecto do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas apresentado ao Ministro das Finanças .....	689



# **1. Projecto enviado ao XII Governo**



A Constituição da República, sobretudo a partir da Revisão Constitucional de 1989, define o Tribunal de Contas como um Tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par dos tribunais superiores, dotando-o, assim, das características de real independência e de prevalência das suas decisões relativamente a entidades públicas e privadas, quando se trata da aplicação do direito, que são requisitos do estatuto de qualquer tribunal num Estado de Direito.

Em efectiva execução do disposto na Constituição, surgiu a Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei nº 86/89, de 8 de Setembro), dando início à edificação de um novo órgão de controlo externo e democrático, a qual, designadamente no seu artigo 59º, aponta para a necessidade de desenvolvimentos subsequentes no que respeita aos Serviços de Apoio.

Este, pois, o desiderato do presente diploma, que define o estatuto daqueles Serviços.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



# **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE APOIO**

## **SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1º**

#### **Âmbito**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, doravante designado Tribunal, e ao respectivo pessoal.

2 — O Tribunal dispõe dos seguintes Serviços de Apoio:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete dos Juízes;
- c) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- d) Contadoria-Regional dos Açores;
- e) Contadoria-Regional da Madeira.

### **ARTIGO 2º**

#### **Dependência hierárquica e funcional**

1 — Os Serviços de Apoio dependem hierarquicamente do Presidente do Tribunal de Contas, doravante designado Presidente, que, nos termos da lei, exerce em relação a eles os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para efeitos de organização e funcionamento, os Serviços de Apoio dependem funcionalmente do Tribunal.

## **SECÇÃO II DOS GABINETES**

### **ARTIGO 3º**

#### **Gabinetes**

1 — O Gabinete do Presidente tem composição e estatuto idênticos aos dos gabinetes ministeriais.

2 — O Gabinete dos Juizes tem como atribuições assegurar o apoio de secretariado aos juizes, dispondo no máximo, para o efeito, de um secretário pessoal por cada dois juizes.

3 — O pessoal dos gabinetes referidos nos números anteriores é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvidos os Juizes no que respeita ao respectivo Gabinete, e rege-se, com as devidas adaptações, pela lei aplicável ao pessoal dos gabinetes ministeriais.

### **SECÇÃO III**

#### **DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **ARTIGO 4º**

##### **Natureza e atribuições**

1 — A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, doravante designada DGTC, é o Serviço que tem por atribuições assegurar o apoio instrumental, técnico e operativo ao Tribunal, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Proceder ao exame e liquidação das contas de gerência das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- c) Proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;
- e) Realizar as inspecções, inquéritos, auditorias e demais acções de controlo que forem determinados pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal no âmbito da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e da efectivação da responsabilidade financeira;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva e de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal nas áreas conexas com as suas atribuições, nomeadamente em matéria jurídica, económica, financeira, de gestão e informática;
- h) Assegurar o planeamento e a gestão e administração dos recursos affectos ao Tribunal e aos seus Serviços de Apoio.

2 — A DGTC é dirigida por um director-geral, coadjuvado por subdirectores-gerais.

**ARTIGO 5º**  
**Organização e funcionamento**

A organização e o funcionamento da DGTC são definidos por resolução do Plenário Geral do Tribunal, nos termos dos artigos 55º, alínea c), e 24º, alínea d), da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, mediante proposta do Presidente.

**ARTIGO 6º**  
**Director-Geral**

1 — O Director-Geral do Tribunal de Contas é o dirigente máximo da DGTC e dispõe das competências gerais e específicas previstas na lei.

2 — O Director-Geral pode delegar poderes nos dirigentes dele directamente dependentes, sempre que a lei não disponha em contrário.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o Director-Geral é substituído pelo subdirector-geral para o efeito designado pelo Presidente.

**SECÇÃO IV**  
**DAS CONTADORIAS-REGIONAIS DAS SECÇÕES REGIONAIS**  
**DOS AÇORES E DA MADEIRA**

**ARTIGO 7º**  
**Natureza e atribuições**

1 — As Contadorias-Regionais dos Açores e da Madeira, doravante designadas, respectivamente, CRA e CRM, são Serviços que têm por atribuições assegurar o apoio instrumental, técnico e operativo, respectivamente, à Secção Regional dos Açores e à Secção Regional da Madeira, do Tribunal de Contas, no âmbito da respectiva actuação, incumbindo-lhes, designadamente:

- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta da respectiva Região Autónoma;
- b) Proceder ao exame e liquidação das contas das entidades sujeitas à jurisdição da respectiva Secção Regional;
- c) Proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;

- e) Realizar as inspecções, inquéritos, auditorias e demais acções de controlo que forem determinados pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal no âmbito da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e da efectivação da responsabilidade financeira;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva e de investigação científico-técnica nas áreas conexas com as atribuições do Tribunal, nomeadamente em matéria jurídica, económica, financeira, de gestão e informática;
- h) Assegurar a gestão e administração dos recursos afectos à respectiva Secção Regional.

2 — Cada contadoria-regional é dirigida por um contador-regional, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

3 — As referências aos contadores-gerais e às contadorias-gerais das Secções Regionais constantes de lei ou regulamento têm-se por feitas aos contadores-regionais e às contadorias-regionais, respectivamente.

4 — O contador-regional exerce as competências específicas previstas na lei e as competências em matéria administrativa que nele forem delegadas ou subdelegadas.

## **ARTIGO 8º**

### **Organização e funcionamento**

A organização e o funcionamento das Contadorias-Regionais são definidos por resolução do Plenário Geral do Tribunal, nos termos dos artigos 55º, alínea c), e 24º, alínea d), da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, mediante proposta do Presidente, ouvidos os Juizes das Secções Regionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 9º**

#### **Quadros de pessoal**

1 — A DGTC, a CRA e a CRM dispõem de quadros de pessoal privados.

2 — Os quadros de pessoal dos Serviços de Apoio referidos no número anterior são aprovados por despacho do Presidente, tendo em conta a organização e as regras de funcionamento definidas pela resolução a que se referem os artigos 6º e 8º do presente diploma.

3 — Os quadros são estruturados por grupos profissionais, por carreiras e por categorias e devem ser publicados na II série do Diário da República.

### **ARTIGO 10º**

#### **Pessoal dirigente**

1 — O pessoal dirigente rege-se pelo disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública e legislação complementar, com as necessárias adaptações, e é nomeado por despacho do Presidente.

2 — O contador-geral e o contador-chefe são equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços e a chefe de divisão, respectivamente.

### **ARTIGO 11º**

#### **Carreiras**

1 — Os quadros referidos no número 2 do artigo 9º integram carreiras gerais e carreiras especiais.

2 — As carreiras gerais regem-se pelo disposto na lei geral, regendo-se as carreiras de BAD e de Informática por legislação específica e as carreiras especiais pelo disposto no presente diploma.

3 — São de regime especial as carreiras de consultor, auditor, contador-verificador, contador-verificador adjunto, secretário de verificação, secretário de verificação adjunto, operador de comunicações e auxiliar de sala.

4 — Os conteúdos funcionais das carreiras especiais são os constantes do mapa anexo I ao presente diploma, do qual são parte integrante.

5 — As actividades típicas das carreiras de consultor, auditor, contador-verificador e contador-verificador adjunto desenvolvem-se no âmbito das funções de fiscalização e controlo do Tribunal.

6 — As áreas funcionais das carreiras são as constantes dos quadros de pessoal a que se refere o número 2 do artigo 9º.

## **ARTIGO 12º**

### **Estatuto remuneratório**

1 — A estrutura remuneratória das carreiras especiais é a constante do mapa anexo II ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 — A remuneração base mensal das carreiras especiais é determinada em função do índice 100 das carreiras de regime geral.

3 — Nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, são atribuídos suplementos remuneratórios mensais:

- a) Ao pessoal dirigente, bem como aos funcionários e agentes afectos às actividades típicas de fiscalização e controlo, pelos ónus específicos das funções, designadamente o de total e permanente disponibilidade e o de risco;
- b) Ao pessoal designado para acções externas de fiscalização e controlo, pela maior penosidade ou desgaste físico e por compensação de despesas feitas por motivos de serviço prestado fora do local normal de trabalho, independentemente do direito ao abono de ajudas de custo;
- c) Aos funcionários e agentes das carreiras de informática e das carreiras que seguem a escala indiciária do regime geral, a título de disponibilidade permanente, excepto quanto aos providos na carreira de motorista, aos quais se aplica o artigo 4º do Decreto-Lei nº 381/89, de 28 de Outubro.

4 — Os montantes dos suplementos referidos no número anterior são fixados no início de cada ano, por despacho do Presidente, percentualmente ao valor:

- a) Do índice 100 do cargo de director-geral vigente no ano considerado, no que respeita ao pessoal dirigente;
- b) Do índice correspondente ao escalão I da categoria de topo de cada carreira, no que respeita ao pessoal das carreiras abrangidas pelo número anterior.

5 — O suplemento remuneratório relativo ao pessoal referido na alínea b) do número 3 só pode ser atribuído nos meses em que o mesmo haja participado em acções externas de fiscalização e controlo, realizadas fora da área geográfica do município da sede do respectivo Serviço de Apoio, que totalizem, no mínimo, cinco dias úteis.

6 — Os suplementos referidos no número 3 são considerados como vencimento e neste integrado para todos os efeitos legais, designadamente para cálculo dos subsídios de férias e de Natal e da pensão de aposentação.

7 — Além do suplemento referido nos números anteriores, será abonado um suplemento de colocação nas contadorias-regionais dos Açores e da Madeira ao pessoal não oriundo da respectiva região autónoma, de quantitativo e nas condições que forem fixadas em despacho do Presidente.

8 — Ao director-geral, aos subdirectores-gerais e aos contadores-regionais é atribuído um abono mensal, para despesas de representação, de montante não superior a 20% do respectivo vencimento base, a fixar por despacho do Presidente.

### **ARTIGO 13º**

#### **Progressão nas carreiras especiais**

1 — A progressão nas categorias das carreiras especiais é automática e oficiosa e faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior, classificados de muito bom, ou de três anos classificados de bom, sem prejuízo do disposto nos números 2 dos artigos 22º, 23º e 24º do presente diploma.

3 — A atribuição de classificação de serviço inferior a bom determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

### **ARTIGO 14º**

#### **Intercomunicabilidade horizontal**

1 — Os funcionários providos na carreira de consultor, possuidores das habilitações literárias exigidas, podem ser opositores a concurso para lugares de acesso da carreira de auditor, e vice-versa, desde que:

- a) Ao escalão 1 da categoria a que se candidatem corresponda índice remuneratório igual ao do escalão 1 da categoria em que se encontrem providos;
- b) Se observem os requisitos gerais e especiais para o acesso.

2 — A integração na nova categoria resultante da intercomunicabilidade referida no número anterior faz-se em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao que o funcionário detinha na categoria de origem.

## **ARTIGO 15º**

### **Intercomunicabilidade vertical**

1 — Os funcionários providos nas carreiras de contador-verificador e contador-verificador adjunto podem ser opositores aos concursos para lugares de acesso das carreiras de auditor e de contador-verificador, respectivamente, desde que:

- a) Sejam possuidores das habilitações literárias exigidas;
- b) À categoria a que se candidatem corresponda índice remuneratório igual ao da categoria em que se encontrem providos ou, não havendo coincidência, superior mais aproximado na estrutura da nova carreira;
- c) Se observem os requisitos gerais e especiais para o acesso.

2 — Nos casos de intercomunicabilidade vertical, a integração na nova categoria faz-se em escalão a que corresponda:

- a) O mesmo índice remuneratório; ou,
- b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado.

## **SECÇÃO II**

### **DAS CARREIRAS ESPECIAIS**

## **ARTIGO 16º**

### **Carreira de consultor**

1 — A carreira de consultor insere-se no grupo de pessoal técnico superior e desenvolve-se pelas categorias de consultor superior principal, consultor superior, consultor principal e consultor, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O consultor superior principal é recrutado de entre consultores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom.

3 — O consultor superior é recrutado de entre consultores principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom e que apresentem um trabalho especializado original cujo objecto se insira no âmbito das competências do Tribunal de Contas.

4 — O consultor principal é recrutado de entre consultores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom ou cinco de bom.

5 — O consultor é recrutado de entre consultores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

6 — O consultor estagiário é recrutado de entre indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

7 — As licenciaturas relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 17º**

### **Carreira de auditor**

1 — A carreira de auditor insere-se no grupo de pessoal técnico superior e desenvolve-se pelas categorias de auditor superior principal, auditor superior, auditor principal e auditor, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O auditor superior principal é recrutado de entre auditores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom.

3 — O auditor superior é recrutado de entre auditores principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom e que apresentem um trabalho especializado original cujo objecto se insira no âmbito das competências do Tribunal de Contas

4 — O auditor principal é recrutado de entre auditores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom ou cinco classificados de bom.

5 — O auditor é recrutado de entre auditores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

6 — O auditor estagiário é recrutado de entre indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

7 — As licenciaturas relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 18º**

### **Carreira de contador-verificador**

1 — A carreira de contador-verificador insere-se no grupo de pessoal técnico e desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador especialista principal, contador-verificador especialista, contador-verificador princi-

pal e contador-verificador, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O contador-verificador especialista principal e o contador verificador especialista são recrutados de entre, respectivamente, contadores verificadores especialistas e contadores-verificadores principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de muito bom ou cinco anos classificados de bom.

3 — O contador-verificador principal é recrutado de entre contadores-verificadores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de bom.

4 — O contador-verificador é recrutado de entre contadores-verificadores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — O contador-verificador estagiário é recrutado de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado que não confira grau de licenciatura.

6 — Os cursos superiores relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 19º**

### **Supervisor de verificação**

1 — O supervisor de verificação é uma categoria de chefia, de regime especial, não inserida em carreira, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, cujo recrutamento se faz de entre:

- a) Chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e chefes de secção com o mínimo de cinco anos na categoria classificados de muito bom, vinculados a qualquer serviço ou organismo da Administração Pública central, regional ou local;
- b) Contadores-verificadores adjuntos especialistas de 1ª classe e contadores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de muito bom;
- c) Secretários de verificação especialistas principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de muito bom;
- d) Indivíduos habilitados com curso superior adequado e elevada experiência profissional.

2 — Os cursos superiores relevantes para efeitos da alínea c) do número anterior devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

3 — O supervisor de verificação exerce funções de coordenação e chefia de uma subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, exigindo elevada experiência profissional, autonomia, responsabilidade e capacidade de chefia, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a execução dos planos e dos programas de trabalhos superiormente definidos;
- b) Distribuir o trabalho pelos seus subordinados e orientar e controlar a execução do mesmo;
- c) Elaborar informações sobre os assuntos inerentes ao serviço a seu cargo;
- d) Promover a avaliação do desempenho do pessoal seu subordinado, nos termos da lei.

## **ARTIGO 20º**

### **Carreira de contador-verificador adjunto**

1 — A carreira de contador-verificador adjunto insere-se no grupo do pessoal técnico-profissional e desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador adjunto especialista de 1ª classe, contador-verificador adjunto especialista, contador-verificador adjunto principal e contador-verificador adjunto, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O contador-verificador adjunto especialista de 1ª classe e o contador-verificador adjunto especialista são recrutados de entre, respectivamente, contadores-verificadores adjuntos especialistas e contadores-verificadores adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de muito bom ou cinco anos classificados de bom.

3 — O contador-verificador adjunto principal é recrutado de entre contadores-verificadores adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de bom.

4 — O contador-verificador adjunto é recrutado de entre contadores-verificadores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores

5 — O contador-verificador adjunto estagiário é recrutado de entre indivíduos habilitados com curso técnico-profissional adequado de duração não inferior a três anos para além de nove anos de escolaridade ou diplomados com o 11º ano de escolaridade.

6 — Os cursos técnico-profissionais relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 21º**

### **Carreira de secretário de verificação**

1 — A carreira de secretário de verificação insere-se no grupo de pessoal técnico-profissional e desenvolve-se pelas categorias de secretário de verificação especialista principal, secretário de verificação especialista, secretário de verificação principal e secretário de verificação, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O secretário de verificação especialista principal é recrutado de entre secretários de verificação especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de muito bom.

3 — O secretário de verificação especialista e o secretário de verificação principal são recrutados, respectivamente, de entre secretários de verificação principais e secretários de verificação com, pelo menos, três anos de serviço classificados de muito bom ou cinco classificados de bom.

4 — O secretário de verificação é recrutado de entre secretários de verificação estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores e secretários de verificação adjuntos posicionados, pelo menos, no escalão 2 e possuidores das habilitações literárias exigidas no número seguinte.

5 — O secretário de verificação estagiário é recrutado de entre indivíduos habilitados com o 9º ano da escolaridade ou equivalente e diplomados com um curso técnico-profissional adequado de duração não inferior a 18 meses.

6 — O curso técnico-profissional relevante para efeitos dos números anteriores deve ser especificado no despacho que autorizar a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 22º**

### **Carreira de secretário de verificação adjunto**

1 — A carreira de secretário de verificação adjunto é uma carreira horizontal inserida no grupo de pessoal técnico-profissional.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior de módulos de tempo de três anos classificados de muito bom ou de quatro anos classificados de bom.

3 — O recrutamento para o ingresso na carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade ou equivalente.

### **ARTIGO 23º**

#### **Carreira de operador de comunicações**

1 — A carreira de operador de comunicações é uma carreira horizontal inserida no grupo de pessoal auxiliar.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior de módulos de tempo de três anos classificados de muito bom ou de quatro anos classificados de bom.

3 — O recrutamento para o ingresso na carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

### **ARTIGO 24º**

#### **Carreira de auxiliar de sala**

1 — A carreira de auxiliar de sala é uma carreira horizontal inserida no grupo de pessoal auxiliar.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior de módulos de tempo de três anos classificados de muito bom ou de quatro anos classificados de bom.

3 — O recrutamento para o ingresso na carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

## **SECÇÃO III**

### **DO RECRUTAMENTO E SELECÇÃO**

#### **ARTIGO 25º**

##### **Concurso**

1 — O ingresso nas carreiras verticais e horizontais, bem como o acesso nas carreiras verticais, de regime especial, faz-se mediante concurso, nos termos da lei geral.

2 — Nas carreiras de consultor e de auditor os concursos são abertos por áreas funcionais, de acordo com as necessidades do serviço, as quais devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 26º**

### **Métodos de selecção**

1 — O recrutamento e selecção para o ingresso nas carreiras de regime especial e na categoria de supervisor de verificação faz-se mediante a aplicação de provas de conhecimentos, sem prejuízo da aplicabilidade complementar de outros métodos de selecção previstos na lei.

2 — O recrutamento e selecção para o acesso às categorias de consultor superior principal e de auditor superior principal faz-se mediante a aplicação de provas de conhecimentos.

3 — O recrutamento e selecção para o acesso às categorias de consultor superior e de auditor superior faz-se mediante a aplicação de provas de conhecimentos, complementadas com a discussão pública de um trabalho científico-técnico original, elaborado para o efeito, cujo objecto se insira no âmbito das competências do Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicabilidade complementar de outros métodos de selecção previstos na lei.

4 — A estrutura e o programa das provas de conhecimentos referidas nos números anteriores são definidos por despacho do Presidente.

## **ARTIGO 27º**

### **Regime de estágio**

1 — O provimento nas categorias de ingresso das carreiras de consultor, auditor, contador-verificador, contador-verificador adjunto e secretário de verificação é condicionado pela frequência de estágio com a duração mínima de um ano e classificação não inferior a 14 valores, sem prejuízo do disposto na parte final do número 4 do artigo 21º.

2 — O estágio pode cessar a qualquer momento, mediante exoneração ou rescisão unilateral do contrato de provimento, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função.

3 — A exoneração e a rescisão são da competência do Director-Geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do director do estágio.

4 — Do acto que decida a exoneração ou rescisão cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente.

5 — A duração e o regulamento dos estágios, bem como o conteúdo programático dos cursos de formação profissional, são aprovados por despacho do Presidente.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **ARTIGO 28º**

##### **Transição de pessoal**

1 — Os funcionários e agentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram providos nos quadros de pessoal da DGTC, da CRA e da CRM transitam para os quadros de pessoal a que se refere o número 2 do artigo 9º, para carreira, categoria e escalão iguais aos que detinham, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os funcionários providos na carreira técnica superior que exerçam funções no âmbito dos serviços operativos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva transitam para a carreira de auditor, de acordo com a tabela de correspondências constante do mapa anexo III ao presente diploma, em escalão igual ao que detinham, sem prejuízo do disposto no número 4.

3 — Os funcionários providos na carreira técnica superior que no âmbito dos demais serviços exerçam funções de estudo e consultadoria, transitam para a carreira de consultor de acordo com a tabela de correspondências constante do mapa anexo III ao presente diploma, em escalão igual ao que detinham, sem prejuízo do disposto no número 4.

4 — Nos casos referidos nos números 2 e 3, os técnicos superiores de 1ª classe transitam para escalão igual ao que detinham, mas nunca inferior ao escalão 2, transitando os técnicos superiores de 2ª classe para o escalão 1.

5 — Os contadores-verificadores de 1ª e de 2ª classes transitam para a categoria de contador-verificador, os primeiros para escalão igual ao que detinham, mas nunca inferior ao escalão 2, e os segundos para o escalão 1.

6 — Os chefes de repartição transitam para a categoria de supervisor de verificação, para escalão igual ao que detinham.

7 — Os contadores-verificadores adjuntos de 1ª e de 2ª classes transitam para a categoria de contador-verificador adjunto, os primeiros para escalão igual ao que detinham, mas nunca inferior ao escalão 2, e os segundos para o escalão 1.

8 — Os chefes de secção e os funcionários e agentes providos na carreira de oficial administrativo transitam para a carreira de secretário de verificação de acordo com a tabela de correspondências constante do mapa anexo III ao presente diploma, para escalão igual ao que detinham, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 — Os segundos oficiais transitam para escalão igual ao que detinham, mas nunca inferior ao escalão 2, transitando os terceiros oficiais para o escalão 1.

10 — Os escriturários-dactilógrafos e os auxiliares técnicos administrativos transitam para a carreira de secretário de verificação adjunto, para escalão igual ao que detinham.

11 — Os telefonistas transitam para a carreira de operador de comunicações, para escalão igual ao que detinham.

12 — Os auxiliares administrativos transitam para a carreira de auxiliar de sala, para escalão igual ao que detinham, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13 — Os auxiliares administrativos que exercem funções de encadernação transitam para a carreira de encadernador, para categoria e escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao que detinham ou, não havendo coincidência, superior de valor mais aproximado.

14 — Os funcionários providos na carreira técnica superior que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções fora do respectivo lugar de origem ao abrigo de destacamento, requisição ou outras figuras de mobilidade, bem como os que se encontrem em comissão de serviço no exercício de funções dirigentes ou de chefia, transitam para os novos quadros de acordo com as regras precedentes aplicáveis, conforme os casos, em função da subunidade orgânica a que estavam afectos ou das áreas de actividade que desenvolviam à data da constituição da situação jurídica em que se encontrem, excepto os funcionários que à data do início da respectiva comissão de serviço como dirigentes ainda não se encontrassem providos em lugares do quadro dos Serviços de Apoio, os quais transitam em função da subunidade orgânica a que estejam afectos ou das áreas de actividade que desenvolvam à data da transição.

15 — Os funcionários e agentes não abrangidos pelo disposto nos números anteriores transitam para carreira e categoria correspondentes às funções desempenhadas, em escalão igual ao que detinham.

16 — As transições a que se reportam os números anteriores fazem-se para o último escalão da categoria de transição sempre que o escalão da categoria de origem seja superior àquele.

17 — As transições referidas nos números anteriores produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

## **ARTIGO 29º**

### **Pessoal dirigente**

1 — As actuais comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia cessam na data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — No primeiro ano de vigência do presente diploma, o recrutamento para o primeiro provimento dos lugares de contador-chefe e chefe de divisão, previstos nos quadros de pessoal a que se refere o número 2 do artigo 9º, pode ser feito, com possibilidade de renovação nos termos da lei, de entre contadores-verificadores especialistas principais com elevados conhecimentos e experiência profissional não inferior a três anos nas áreas de actividade dos cargos a exercer.

## **ARTIGO 30º**

### **Tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias que deram origem às transições previstas no artigo anterior conta para todos os efeitos legais, incluindo progressão e promoção, como prestado na nova categoria e carreira, sem prejuízo do disposto nos números 4, 5, 7, e 9 do artigo 28º.

## **ARTIGO 31º**

### **Integração de pessoal requisitado e destacado**

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço na DGTC, na CRA e na CRM, em regime de requisição ou destacamento, pode ser integrado no respectivo quadro de pessoal a que alude o número 2 do artigo 9º, transitando de acordo com as regras constantes do artigo 28º.

## **ARTIGO 32º**

### **Concursos**

1 — Mantêm-se válidos, até ao limite dos respectivos prazos de duração, os concursos de acesso abertos antes da data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não, considerando-se os mesmos abertos para as vagas existentes nos novos quadros, nas carreiras e categorias que lhe sucedam em função da aplicação das regras de transição constantes do artigo 28º. —

2 — O pessoal aprovado nos concursos a que se refere o número 1, com direito a provimento, é provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição constantes do artigo 28º.

## **ARTIGO 33º**

### **Estágios**

1 — Mantêm-se válidos os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma e, bem assim, os estágios concluídos antes daquela data, neste caso relativamente aos provimentos devidos e ainda não efectuados.

2 — O pessoal abrangido pelos estágios referidos no número anterior, com direito a provimento, é provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição previstas no artigo 28º.

3 — O Regulamento do Estágio anexo ao Despacho Normativo nº 72/89, de 2 de Agosto, mantêm-se em vigor até ao termo dos estágios iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

## **ARTIGO 34º**

### **Aposentação**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio que à data da entrada em vigor do presente diploma conte quarenta e cinco ou mais anos de idade e, pelo menos, trinta anos de serviço ou completem tais requisitos durante o primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, têm direito à aposentação voluntária por inteiro, independentemente de sujeição a junta médica.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de requerimento do interessado, a interpor no prazo de 60 dias a contar da data do início de vigência deste diploma ou da data em que se hajam completado os requisitos de tempo que condicionam tal direito, sob pena de caducidade.

3 — O pessoal que requeira a aposentação nos termos dos números anteriores beneficia dum acréscimo de tempo de serviço até 20%, por forma a totalizar trinta e seis anos de serviço.

## **ARTIGO 35º**

### **Mobilidade**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio referidos nas alíneas c) a e) do número 2 do artigo 1º pode desempenhar funções em serviços ou organismos da Administração Pública Central, Regional ou Local e nas empresas públicas, em qualquer situação, nos termos da lei geral e mediante prévia anuência do Presidente do Tribunal de Contas.

2 — O pessoal referido no número anterior pode igualmente desempenhar funções em organismos internacionais e da União Europeia, nos termos da lei.

3 — O pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública Central, Regional e Local e das empresas públicas pode desempenhar funções nos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas mediante requisição, nos termos da lei geral.

### **ARTIGO 36º**

#### **Acréscimo de tempo de serviço**

Os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio beneficiam, para efeitos de aposentação, do acréscimo de 25% em relação a todo o tempo de serviço prestado em acções externas de fiscalização e controlo realizadas fora da área do município da sede do respectivo Serviço de Apoio.

### **ARTIGO 37º**

#### **Ajudas de custo e abono para despesas de transporte**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio, sempre que se desloque em serviço, têm direito a ajudas de custo diárias e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

2 — Quando, por razões de serviço, as despesas efectivamente realizadas pelo pessoal referido no número anterior excederem o montante da ajuda de custo estabelecido na lei, ser-lhe-á abonada a diferença.

### **ARTIGO 38º**

#### **Equipas de projecto**

1 — Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo adoptados pelo Tribunal o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem ser constituídas equipas de projecto, com carácter temporário, por despacho do Presidente.

2 — O despacho acima referido determinará a constituição da equipa, o membro da equipa que assegura as funções de chefe de projecto, a respectiva remuneração e o prazo de funcionamento da equipa.

### **ARTIGO 39º**

#### **Direitos e prerrogativas**

1 — O pessoal dirigente, técnico superior e técnico dos Serviços de Apoio, quando em serviço, é considerado autoridade pública e tem direito

a ingressar e a transitar livremente nas instalações de todas as entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado ou condicionado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar ou os indivíduos a inquirir.

2 — Para efeitos do número anterior basta ao pessoal nele referido exhibir o respectivo cartão de identificação profissional.

3 — As entidades públicas ou privadas a quem forem apresentados os cartões de identificação profissional devem prestar aos respectivos titulares a coadjuvação e o auxílio por estes solicitados.

4 — Quem, por dolo ou mera culpa, por acção ou omissão, injustificadamente, negar a colaboração solicitada, dificultar ou se opuser ao exercício da acção do pessoal dos Serviços de Apoio, quando em serviço, para além da responsabilidade penal e disciplinar a que haja lugar, incorre na violação do dever de coadjuvação definido no artigo 31º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, a qual é sancionada nos termos do artigo 48º da mesma Lei.

## **ARTIGO 40º**

### **Cartão de identificação profissional**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio em efectividade de serviço tem direito a um cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por despacho do Presidente, a publicar na II série do Diário da República.

2 — Do cartão de identificação do pessoal dirigente, técnico superior e técnico constará a menção LIVRE TRÂNSITO e, bem assim, os respectivos direitos e prerrogativas.

## **ARTIGO 41º**

### **Serviços Sociais**

Em matéria de segurança social complementar, os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio são beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, nos termos e condições constantes de protocolo entre a DGTC e o Gabinete da Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

## **ARTIGO 42º**

### **Direito subsidiário**

Ao pessoal dos Serviços de Apoio é aplicável, supletivamente, o regime geral da Função Pública.

## **ARTIGO 43º**

### **Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO-MINISTRO

O MINISTRO DAS FINANÇAS

**MAPA ANEXO I**  
**CONTEÚDOS FUNCIONAIS**  
**(n.º 4 do artigo 11)**

CARREIRAS	CONTEÚDO FUNCIONAL
CONSULTOR	Executa funções consultivas de alto nível de natureza científico-técnica, de investigação, estudo e concepção, designadamente nas áreas das ciências jurídicas, económicas, financeiras e de gestão, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade e de autonomia, e, bem assim, o domínio total das áreas de fiscalização e controlo, com vista à prestação de apoio ao Tribunal no exercício das suas funções.
AUDITOR	Executa funções de controlo de alto nível, traduzidas, designadamente, na realização de auditorias de natureza jurídica, financeira, e de gestão, inspecções, inquéritos e averiguações “in loco”, com vista à preparação dos processos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva para julgamento e à elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das Contas das Regiões Autónomas, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de autonomia e de especialização.
CONTADOR-VERIFICADOR	Executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, traduzidas, designadamente, na instrução de processos de fiscalização prévia para julgamento e no exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo jurisdicional, ntegrando, quando necessário, equipas de auditoria, inquérito, inspecção ou de averiguações “in loco”, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de curso superior.
CONTADOR-VERIFICADOR ADJUNTO	Executa funções de natureza executiva de aplicação técnica enquadradas em directivas bem definidas, designadamente, no âmbito da instrução dos processos de fiscalização prévia para julgamento e do exame, conferência, apuramento e liquidação de contas, bem como de preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas, podendo intervir, de modo subordinado, em inquéritos e averiguações “in loco”.
SECRETÁRIO DE VERIFICAÇÃO	Executa funções de natureza executiva de apoio técnico-administrativo às acções de fiscalização e controlo, bem como às actividades de suporte ao funcionamento dos SATC, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, quer nas diversas áreas de actividades dos SATC, quer dos procedimentos administrativos comuns à Administração Pública.
SECRETÁRIO DE VERIFICAÇÃO ADJUNTO	Executa funções de natureza executiva de apoio técnico-administrativo enquadradas em directivas bem definidas, visando assegurar a execução dos procedimentos técnicos e administrativos que lhe sejam determinados.
AUXILIAR DE SALA	Executa tarefas auxiliares no plenário geral, no plenário de Secção, nas Subsecções, nas Sessões de Visto, nas Secções Regionais e nos demais actos do Tribunal, procedendo ainda, fora desses casos, à execução de tarefas auxiliares administrativas, designadamente, entrega de mensagens e reprodução e entrega de documentos.
OPERADOR DE COMUNICAÇÕES	Assegura a recepção e encaminhamento de comunicações internas e externas, utilizando diversos meios, designadamente, telefone, telefax e telex.

**MAPA ANEXO II**  
**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS ESPECIAIS**  
**(nº 1 do artigo 12º)**

CARREIRA/CATEGORIA	ESTRUTURA INDICIÁRIA ESCALÕES						MONTANTES BRUTOS (CONTOS) * ESCALÕES					
	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5	6
<b>CONSULTOR</b>												
CONSULTOR SUPERIOR PRINC.L	880	910	945	980	-	-	413,2	427,3	443,7	460,2	-	-
CONSULTOR SUPERIOR	750	795	845	900	-	-	352,2	373,3	396,8	422,6	-	-
CONSULTOR PRINCIPAL	645	675	710	745	785	-	302,9	317,0	333,4	349,8	368,6	-
CONSULTOR	555	580	610	635	665	-	260,6	272,4	286,4	298,2	312,3	-
CONSULTOR ESTAGIÁRIO	485	-	-	-	-	-	227,8	-	-	-	-	-
<b>AUDITOR</b>												
AUDITOR SUPERIOR PRINCIPAL	880	910	945	980	-	-	413,2	427,3	443,7	460,2	-	-
AUDITOR SUPERIOR	750	795	845	900	-	-	352,2	373,3	396,8	422,6	-	-
AUDITOR PRINCIPAL	645	675	710	745	785	-	302,9	317,0	333,4	349,8	368,6	-
AUDITOR	555	580	610	635	665	-	260,6	272,4	286,4	298,2	312,3	-
AUDITOR ESTAGIÁRIO	485	-	-	-	-	-	227,8	-	-	-	-	-
<b>CONTADOR-VERIFICADOR:</b>												
C.V. ESPECIALISTA PRINCIPAL	705	735	765	795	830	-	331,0	341,8	359,2	373,3	389,7	-
C.V. ESPECIALISTA	595	625	655	690	725	-	279,4	293,5	307,6	324,0	340,4	-
C.V. PRINCIPAL	505	530	555	580	605	-	237,1	248,9	260,6	272,4	284,1	-
C. VERIFICADOR	430	450	475	495	520	-	201,9	211,3	223,1	232,5	244,2	-
C.V. ESTAGIÁRIO	370	-	-	-	-	-	173,8	-	-	-	-	-
<b>CONTADOR-VERIF. ADJUNTO:</b>												
C.V. ADJUNTO ESPEC. DE 1ªCLAS.	420	440	455	475	495	-	197,2	206,6	213,7	223,1	232,5	-
C.V. ADJUNTO ESPECIALISTA	365	380	395	415	430	-	171,4	178,5	185,5	194,9	200,0	-
C.V. ADJUNTO PRINCIPAL	320	335	345	360	375	-	150,3	157,3	162,0	169,1	176,1	-
C.V. ADJUNTO	285	295	310	320	335	-	133,9	138,6	145,6	150,3	157,3	-
C.V. ADJUNTO ESTAGIÁRIO	270	-	-	-	-	-	115,1	-	-	-	-	-
<b>SUPERVISOR DE VERIFICAÇÃO</b>	550	580	615	650	685	725	258,3	272,4	288,8	305,2	321,6	340,4
<b>SECRETÁRIO DE VERIFICAÇÃO:</b>												
SEC. VERIF. ESPEC. PRINCIPAL	410	425	435	450	465	480	192,5	199,6	204,3	211,3	218,4	225,4
SEC. VERIF. ESPECIALISTA	345	360	370	385	400	-	162,0	169,1	173,8	180,8	187,8	-
SEC. VERIF. PRINCIPAL	305	315	325	340	350	-	143,2	147,9	152,6	159,7	164,4	-
SEC. VERIFICAÇÃO	270	280	290	300	310	-	126,8	131,5	136,2	140,9	145,6	-
SEC. VERIF. ESTAGIÁRIO	240	-	-	-	-	-	112,7	-	-	-	-	-
<b>SECRETÁRIO VERIF. ADJUNTO</b>	220	230	245	255	270	285	103,3	108,0	115,1	119,8	126,8	133,8
<b>OPERADOR DE COMUNICAÇÕES</b>	195	205	215	230	240	255	91,6	96,3	100,1	108,0	112,7	119,8
<b>AUXILIAR DE SALA</b>	190	200	210	220	235	245	89,2	93,9	98,6	103,3	110,4	115,1

(\* ÍNDICE 100= 46 950\$00)

**MAPA ANEXO III**  
**Tabela de correspondências**  
**(n<sup>os</sup> 2, 3 e 8 do artigo 28<sup>o</sup>)**

CATEGORIAS QUE DÃO ORIGEM À TRANSIÇÃO	CATEGORIAS EM TRANSIÇÃO
Assessor principal	Consultor superior principal
Assessor	Consultor superior
Técnico superior principal	Consultor principal
Técnico superior de 1 <sup>a</sup> classe	Consultor
Técnico superior de 2 <sup>a</sup> classe	
Assessor principal	Auditor superior principal
Assessor	Auditor superior
Técnico superior principal	Auditor principal
Técnico superior de 1 <sup>a</sup> classe	Auditor
Técnico superior de 2 <sup>a</sup> classe	
Chefe de secção	Secretário de verificação especialista principal
Oficial administrativo principal	Secretário de verificação especialista
Primeiro oficial	Secretário de verificação principal
Segundo oficial	Secretário de verificação
Terceiro oficial	

**2. Despacho nº DP 169/95 do Conselho Presidente — constituição da equipa encarregada de rever e actualizar o projecto enviado ao XII Governo**



**ASSUNTO: Lei orgânica e estatuto do pessoal dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas**

A prossecução das atribuições cometidas pela Constituição e pela Lei ao Tribunal de Contas exige que se disponha de uma organização e de um estatuto de pessoal adequados, como o reconhece, nomeadamente, o artº 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

O certo, porém, é que, até hoje, decorridos que são cerca de 6 anos, o Governo ainda não cumpriu o determinado naquele preceito legal, não obstante múltiplas insistências nesse sentido, consubstanciadas, designadamente, na apresentação pelo Tribunal de vários projectos de decretos-leis.

Considera o Presidente do Tribunal ser, agora, um momento oportuno para, com a urgência possível, apresentar ao Governo um novo projecto de diploma legal que vá ao encontro das necessidades actuais e das previsíveis no futuro, sobretudo no que respeita ao anunciado controlo pelo Tribunal das empresas públicas e participadas, dos processos de reprivatização e de alienação de participações do Estado.

Do mesmo modo, não se esquece o pedido de realização de auditorias recentemente formulado ao Tribunal de Contas pelo Governo.

Nestes termos, deterrmino o seguinte:

1. Tendo em vista a revisão e adaptação às necessidades do Tribunal do projecto de Lei orgânica e do estatuto do pessoal dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, apresentado ao Governo em 1994, determino a constituição de uma Comissão com a seguinte composição:

- Director-Geral, Cons. José Tavares, que coordenará;
- Subdirectora-Geral, Dra. Maria da Graça Hespanha;
- Director do Gabinete de Estudos, Dr. Manuel Barros;
- Director do SOI, Dr. José Manuel Martins.

2. A Comissão apresentar-me-á um novo projecto, o mais tardar, até ao dia 30 de Janeiro de 1996.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1995

O Conselheiro Presidente,  
Alfredo José de Sousa

Distribuição - TC/DGTC  
Afixe-se

### **3. Versão submetida à audiência dos interessados**



## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1º**

#### **Âmbito**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, doravante designado Tribunal, e ao respectivo pessoal.

2 — O Tribunal dispõe dos seguintes Serviços de Apoio:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete dos Juízes;
- c) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- d) Contadoria-Regional dos Açores;
- e) Contadoria-Regional da Madeira.

### **ARTIGO 2º**

#### **Dependência hierárquica e funcional**

1 — Os Serviços de Apoio dependem hierarquicamente do Presidente do Tribunal de Contas, doravante designado Presidente do Tribunal ou simplesmente Presidente, que, nos termos da lei, exerce em relação a eles os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial nos planos horizontal e vertical, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para efeitos de organização e funcionamento, os Serviços de Apoio dependem funcionalmente do Tribunal.

## **SECÇÃO II DOS GABINETES**

### **ARTIGO 3º**

#### **Gabinetes**

1 — A composição e o estatuto do Gabinete do Presidente é definido em diploma próprio.

2 — O Gabinete dos Juízes tem como atribuições assegurar o apoio de secretariado aos juízes, dispondo no máximo, para o efeito, de um secretário pessoal por cada três juízes.

3 — O pessoal do gabinete referido no número anterior é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvidos os Juizes interessados, e rege-se, com as devidas adaptações, pela lei aplicável ao pessoal Gabinete referido no número 1.

### **SECÇÃO III**

#### **DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **ARTIGO 4º**

##### **Natureza e atribuições**

A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, doravante designada DGTC, é o Serviço que tem por atribuições assegurar o apoio instrumental, técnico e operativo ao Tribunal, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Proceder ao exame e liquidação das contas de gerência das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- c) Proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;
- e) Realizar as inspecções, inquéritos, auditorias e demais acções de controlo que forem determinados pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal no âmbito da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e da efectivação da responsabilidade financeira;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva e de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal nas áreas conexas com as suas atribuições, nomeadamente em matéria jurídica, económica, financeira, de gestão informática e documental;
- h) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afectos ao Tribunal e aos seus Serviços de Apoio.

## **ARTIGO 5º**

### **Organização e funcionamento**

1 — A organização e o funcionamento da DGTC são definidos por Despacho do Presidente.

2 — A DGTC é dirigida por um director-geral, coadjuvado por subdirectores-gerais.

## **ARTIGO 6º**

### **Director-Geral**

1 — O Director-Geral do Tribunal de Contas é o dirigente máximo da DGTC e dispõe das competências gerais e específicas previstas na lei.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o Director-Geral é substituído pelo subdirector-geral para o efeito designado pelo Presidente.

3 — O Director-Geral pode delegar poderes nos dirigentes dele directamente dependentes e nos chefes de equipas de projecto e de auditoria, sempre que a lei não disponha em contrário.

## **SECÇÃO IV**

### **DAS CONTADORIAS-REGIONAIS DAS SECÇÕES REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA**

## **ARTIGO 7º**

### **Natureza e atribuições**

As Contadorias-Regionais dos Açores e da Madeira, doravante designadas, respectivamente, CRA e CRM, são Serviços que têm por atribuições assegurar o apoio instrumental, técnico e operativo, respectivamente, à Secção Regional dos Açores e à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no âmbito da sua actuação, incumbindo-lhes, designadamente:

- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta da respectiva Região Autónoma;
- b) Proceder ao exame e liquidação das contas das entidades sujeitas à jurisdição da respectiva Secção Regional;
- c) Proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;

- e) Realizar as inspeções, inquéritos, auditorias e demais acções de controlo que forem determinados pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal no âmbito da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e da efectivação da responsabilidade financeira;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva e de investigação científico-técnica nas áreas conexas com as atribuições do Tribunal, nomeadamente em matéria jurídica, económica, financeira, de gestão e informática;
- h) Assegurar a gestão e administração dos recursos afectos à respectiva Secção Regional.

## **ARTIGO 8º**

### **Organização e funcionamento**

1 — A organização e o funcionamento das Contadorias-Regionais são definidos por Despacho do Presidente, ouvidos os Juizes das Secções Regionais.

2 — Cada contadoria-regional é dirigida por um contador-regional, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

3 — As referências aos contadores-gerais e às contadorias-gerais das Secções Regionais constantes de lei ou regulamento têm-se por feitas aos contadores-regionais e às contadorias-regionais, respectivamente.

4 — O contador-regional exerce as competências específicas previstas na lei e as competências em matéria administrativa que nele forem delegadas ou subdelegadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO**

## **ARTIGO 9º**

### **Regime especial de trabalho e quadros de pessoal**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias do Tribunal de Contas.

2 — A DGTC, a CRA e a CRM dispõem de quadros de pessoal privativos.

3 — Os quadros de pessoal dos Serviços de Apoio referidos no número anterior são aprovados por despacho do Presidente, tendo em conta a

organização e as regras de funcionamento definidas pelos Despachos a que se referem os artigos 5º e 8º do presente diploma.

4 — Os quadros são estruturados por grupos profissionais, por carreiras e por categorias e devem ser publicados na II série do Diário da República.

## **ARTIGO 10º**

### **Pessoal dirigente**

1 — O pessoal dirigente rege-se pelo Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública e demais legislação complementar, aplicável com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2 — O contador-geral e o contador-chefe são equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços e chefe de divisão, respectivamente.

3 — O recrutamento para os cargos de director-geral e subdirector-geral é feito por escolha de entre indivíduos habilitados com licenciatura que reünam um dos seguintes requisitos:

- a) Contem, pelo menos, dez anos de serviço numa carreira do grupo de pessoal Técnico Superior da Administração Pública, classificados de Muito Bom.
- b) Contem, pelo menos, oito anos de serviço na Administração Pública, classificados de Muito Bom, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível, no mínimo, do cargo de director de serviços ou equiparado ou seis anos ao nível do cargo de chefe de divisão ou equiparado;
- c) Contem dez anos de serviço de reconhecido mérito em empresas públicas, ou sociedades anónimas de capitais públicos, sociedades anónimas de auditoria ou Institutos Públicos com gestão empresarial, sendo seis desses anos em cargos de direcção ou três anos como membros de conselhos de administração ou de gestão.

4 — O recrutamento para o cargo de director de serviços e contador-geral é feito por escolha de entre indivíduos habilitados com licenciatura que reünam um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam chefes de divisão ou contadores-chefes, e contem pelo menos, três anos de serviço no exercício do respectivo cargo;
- b) Contem, pelo menos, oito anos de serviço em carreiras do grupo de pessoal técnico superior classificados de Muito Bom.

5 — O recrutamento para os cargos de chefe de divisão e contador-chefe é feito por escolha de entre indivíduos habilitados com licenciatura que reunam um dos seguintes requisitos:

- a) sejam vinculados à função pública e contem, pelo menos, seis anos de serviço em carreiras do grupo de pessoal técnico superior classificados de Muito Bom;
- b) Não sendo vinculados à função pública, contem, pelo menos, dez anos de serviço de reconhecido mérito em empresas públicas, sociedades anónimas de capitais públicos, sociedades anónimas de auditoria e Institutos Públicos com gestão empresarial.

6 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o recrutamento para o cargo de chefe de divisão pode ser feito de entre indivíduos de reconhecido mérito, habilitados com licenciatura, com ou sem vínculo à função pública, devendo o respectivo despacho de nomeação ser integralmente publicado no Diário da República, acompanhado do “*curriculum vitae*” detalhado do nomeado.

7 — O pessoal dirigente é nomeado por despacho do Presidente do Tribunal.

## ARTIGO 11º

### Coordenação de equipas de auditoria

1 — Os auditores-coordenadores e os auditores-chefes são categorias de coordenação de equipas de auditoria de regime especial, de provimento definitivo, não inseridas em carreira e integradas no grupo de pessoal técnico superior.

2 — O auditor-coordenador e o auditor-chefe exercem funções de coordenação e chefia de equipas de auditoria, competindo:

- a) Ao auditor-coordenador — chefiar conjuntos de equipas de auditoria ou equipas de maior âmbito e complexidade, incumbindo-lhe, designadamente, promover a elaboração dos Planos de auditoria de acordo com os objectivos e orientação superiormente definidos, acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos, assegurar a articulação de diversas equipas e garantir a elaboração e harmonização dos respectivos relatórios.
- b) Ao auditor-chefe — chefiar uma equipa de auditoria isoladamente ou integrado num conjunto de equipas, cabendo-lhe, designadamente, promover a elaboração do plano de auditoria de acordo com os objectivos e orientação superiormente definidos,

acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos e elaborar o respectivo relatório.

3 — A progressão nos escalões das categorias referidas no número 1 é automática e oficiosa e depende da permanência de dois anos classificados de Muito Bom ou três de Bom no escalão anterior.

4 — O auditor-coordenador é recrutado de entre:

- a) Auditores-chefes com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom;
- b) Indivíduos habilitados com licenciatura com, pelo menos, dez anos de serviço numa carreira do grupo de pessoal técnico superior classificados de Muito Bom, sendo três desses anos no exercício de funções dirigentes ao nível, no mínimo, do cargo de director de serviços ou equiparado ou seis ao nível do cargo de chefe de divisão ou equiparado;
- c) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, dez anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas de auditoria.

5 — O auditor-chefe é recrutado de entre:

- a) Auditores superiores principais, consultores superiores principais e inspectores de finanças superiores principais, habilitados com licenciatura que contem, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom;
- b) Indivíduos habilitados com licenciatura com, pelo menos, seis anos de serviço numa carreira do grupo de pessoal técnico superior classificados de Muito Bom, sendo três desses anos no exercício de funções dirigentes ao nível, no mínimo, do cargo de chefe de divisão ou equiparado;
- c) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, seis anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas de auditoria.

6 — As licenciaturas relevantes para efeitos dos números anteriores devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

7 — O Despacho que autoriza a abertura do concurso pode determinar que uma quota dos lugares postos a concurso seja exclusivamente preen-

chida por concorrentes oriundos do quadro dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.

8 — O concurso para o recrutamento e selecção do pessoal de coordenação de equipas de auditoria rege-se pelo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da função pública, aplicável com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

9 — O recrutamento e selecção referido nos números 2 e 3 faz-se mediante concurso sendo obrigatório o recurso a provas de conhecimentos com carácter eliminatório, as quais podem ser complementadas com outros métodos de selecção previstos na lei.

10 — O concurso é presidido por um júri composto por cinco membros designados por Despacho do Presidente do Tribunal, nos seguintes termos:

- a) Dois Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, um de cada secção, sendo presidente do júri o de provimento mais antigo ou, em caso de igualdade, o de mais idade;
- b) Director-Geral do Tribunal de Contas ou um subdirector-geral;
- c) Dois directores de serviço ou equiparados.

11 — O substituto legal do presidente do júri é o outro Juiz Conselheiro, só podendo o júri deliberar com a presença de, pelo menos, três membros, sendo, neste caso, um deles obrigatoriamente Juiz Conselheiro.

12 — Das deliberações do júri que excluam qualquer candidato cabe recurso para o Presidente do Tribunal.

13 — A lista de classificação final do concurso é homologada por despacho do Presidente do Tribunal.

14 — A nomeação do pessoal de coordenação de equipas de auditoria é feita por despacho do Presidente do Tribunal.

## **ARTIGO 12º**

### **Carreiras**

1 — Os quadros referidos no número 2 do artigo 9º integram carreiras gerais e carreiras especiais.

2 — As carreiras gerais regem-se pelo disposto na lei geral, as carreiras de BAD e de Informática por legislação específica e as carreiras especiais pelo disposto no presente diploma.

3 — São de regime especial as carreiras de consultor, auditor, contador-verificador, contador-verificador adjunto, secretário de verificação, secretário de verificação adjunto, operador de comunicações e auxiliar de sala.

4 — Os conteúdos funcionais das carreiras especiais são os constantes do Mapa anexo I ao presente diploma, do qual são parte integrante.

5 — As áreas funcionais das carreiras são as constantes dos quadros de pessoal a que se refere o número 2 do artigo 9º.

### **ARTIGO 13º** **Estatuto remuneratório**

1 — A estrutura remuneratória do pessoal dirigente e do pessoal de coordenação de equipas de auditoria é a constante do Mapa anexo II ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 — Índice 100 do Pessoal dirigente e de coordenação de equipas de auditoria é o constante do Mapa anexo II, sem prejuízo da sua actualização em função da percentagem adoptada para a actualização do pessoal dirigente da Função Pública.

3 — A estrutura remuneratória das carreiras especiais é a constante do Mapa anexo III ao presente diploma, do qual é parte integrante.

4 — O índice 100 das carreiras especiais é o constante do Mapa anexo III, sem prejuízo da sua actualização em função da percentagem adoptada para a actualização das demais carreiras de regime especial da Função Pública.

5 — Nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, são atribuídos suplementos remuneratórios mensais:

- a) Ao pessoal dirigente e de coordenação de auditoria, bem como aos funcionários e agentes afectos às actividades de fiscalização e controlo, pelos ónus específicos das funções, designadamente o de total e permanente disponibilidade e o de risco;
- b) Ao pessoal designado para acções externas de fiscalização e controlo, pela maior penosidade ou desgaste físico e por compensação de despesas feitas por motivos de serviço prestado fora do local normal de trabalho, independentemente do direito ao abono de ajudas de custo;
- c) Aos funcionários e agentes não abrangidos pela alínea a), a título de disponibilidade permanente.

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a afectação de pessoal às actividades de fiscalização e controlo é feita por despacho do Presidente.

7 — Ao pessoal afecto à função de motorista é aplicável o artigo 4º do Decreto-Lei nº 381/89, de 28 de Outubro, salvo quando abrangido por qualquer das alíneas do número 5.

8 — Os montantes dos suplementos referidos no número 5 são fixados em cada ano, com efeitos a 1 de Janeiro, por despacho do Presidente do Tribunal, percentualmente ao valor:

- a) Do índice 100 do cargo de director-geral vigente no ano considerado, no que respeita ao pessoal dirigente e de coordenação de auditoria;
- b) Do índice correspondente ao escalão 1 da categoria de topo da respectiva carreira, no que respeita ao restante pessoal abrangido pelo número 5.

9 — O suplemento remuneratório relativo ao pessoal referido na alínea b) do número 5 só pode ser atribuído nos meses em que o mesmo haja participado em acções externas de fiscalização e controlo, realizadas fora da área geográfica do município da sede do respectivo Serviço de Apoio e desde que as mesmas totalizem, no mínimo, dez dias úteis.

10 — Além dos suplementos referidos no número cinco é abonado um suplemento ao pessoal das contadorias-regionais dos Açores e da Madeira, a título de fixação e insularidade, de quantitativo e nas condições que forem fixadas por despacho do Presidente.

11 — Os suplementos referidos nas alíneas a) e c) do número cinco e no número dez são considerados como vencimento e neste integrado para todos os efeitos legais, designadamente para cálculo dos subsídios de férias e de Natal e da pensão de aposentação.

12 — Ao director-geral, aos subdirectores-gerais e aos contadores-regionais é atribuído um abono mensal, para despesas de representação, de montante não superior a 20% do respectivo vencimento base, a fixar por despacho do Presidente.

## **ARTIGO 14º**

### **Carreira de auditor**

1 — A carreira de auditor insere-se no grupo de pessoal técnico superior e desenvolve-se pelas categorias de auditor superior principal, auditor superior, auditor principal, auditor de 1ª classe e auditor de 2ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O auditor superior principal e o auditor superior são recrutados de entre auditores superiores e auditores principais, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom.

3 — O auditor principal e o auditor de 1ª classe são recrutados de entre auditores de 1ª classe e auditores de 2ª classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom ou cinco classificados de Bom.

4 — O auditor de 2ª classe é recrutado de entre auditores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — O auditor estagiário é recrutado de entre indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

6 — As licenciaturas relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 15º**

### **Carreira de consultor**

1 — A carreira de consultor insere-se no grupo de pessoal técnico superior e desenvolve-se pelas categorias de consultor superior principal, consultor superior, consultor principal, consultor de 1ª classe e consultor de 2ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O consultor superior principal e o consultor superior são recrutados de entre consultores superiores e consultores principais, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom.

3 — O consultor principal e o consultor de 1ª classe são recrutados de entre consultores de 1ª classe e consultores de 2ª classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom ou cinco de Bom.

4 — O consultor de 2ª classe é recrutado de entre consultores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — O consultor estagiário é recrutado de entre indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

6 — As licenciaturas relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 16º**

### **Carreira de contador-verificador**

1 — A carreira de contador-verificador insere-se no grupo de pessoal técnico e desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador especialista principal, contador-verificador especialista, contador-verificador principal, contador-verificador de 1ª classe e contador-verificador de 2ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O contador-verificador especialista principal e o contador-verificador especialista são recrutados de entre, respectivamente, contadores-verificadores especialistas e contadores-verificadores principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de Muito Bom.

3 — O contador-verificador principal e o contador-verificador de 1ª classe são recrutados de entre contadores-verificadores de 1ª classe e contadores-verificadores de 2ª classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom ou cinco de Bom.

4 — O contador-verificador de 2ª classe é recrutado de entre contadores-verificadores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — O contador-verificador estagiário é recrutado de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado que não confira grau de licenciatura.

6 — Os cursos superiores relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 17º**

### **Supervisor de verificação**

1 — O supervisor de verificação é uma categoria de chefia, de regime especial, não inserida em carreira, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, cujo recrutamento se faz de entre:

- a) Chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e chefes de secção com o mínimo de cinco anos na categoria classificados de Muito Bom, vinculados a qualquer serviço ou organismo da Administração Pública central, regional ou local;

- b) Contadores-verificadores adjuntos especialistas de 1ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria, classificados de Muito Bom;
- c) Secretários de verificação especialistas principais com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria, classificados de Muito Bom;

2 — O supervisor de verificação exerce funções de coordenação e chefia de uma subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, exigindo elevada experiência profissional, autonomia, responsabilidade e capacidade de chefia, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a execução dos planos e dos programas de trabalhos superiormente definidos;
- b) Distribuir o trabalho pelos seus subordinados e orientar e controlar a execução do mesmo;
- c) Elaborar informações sobre os assuntos inerentes ao serviço a seu cargo;
- d) Promover a avaliação do desempenho do pessoal seu subordinado, nos termos da lei.

3 — A prorrogação nos respectivos escalões é automática e oficiosa e depende da permanência de dois anos classificados de Muito Bom ou três de Bom no escalão anterior.

## **ARTIGO 18ª**

### **Carreira de contador-verificador adjunto**

1 — A carreira de contador-verificador adjunto insere-se no grupo do pessoal técnico-profissional e desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador adjunto especialista de 1ª classe, contador-verificador adjunto especialista, contador-verificador adjunto principal, contador-verificador adjunto de 1ª classe e contador-verificador adjunto de 2ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O contador-verificador adjunto especialista de 1ª classe e o contador-verificador adjunto especialista são recrutados de entre, respectivamente, contadores-verificadores adjuntos especialistas e contadores-verificadores adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom.

3 — O contador-verificador adjunto principal e o contador-verificador adjunto de 1ª classe são recrutados de entre contadores-verificadores ad-

juntos de 1ª e de 2ª classes, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom ou cinco de Bom.

4 — O contador-verificador adjunto de 2ª classe é recrutado de entre contadores-verificadores adjuntos estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — O contador-verificador adjunto estagiário é recrutado de entre indivíduos habilitados com curso técnico-profissional adequado de duração não inferior a três anos para além de nove anos de escolaridade ou diplomados com o 11º ano de escolaridade.

6 — Os cursos técnico-profissionais relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 19º**

### **Carreira de secretário de verificação**

1 — A carreira de secretário de verificação insere-se no grupo de pessoal técnico-profissional e desenvolve-se pelas categorias de secretário de verificação especialista principal, secretário de verificação especialista, secretário de verificação principal e secretários de verificação de 1ª e de 2ª classes, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O secretário de verificação especialista principal é recrutado de entre secretários de verificação especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de Muito Bom.

3 — O secretário de verificação especialista, o secretário de verificação principal e o secretário de verificação de 1ª classe são recrutados, respectivamente, de entre secretários de verificação principais, secretários de verificação de 1ª classe e secretário de verificação de 2ª classe com, pelo menos, três anos de serviço classificados de Muito Bom ou cinco classificados de Bom.

4 — O secretário de verificação de 2ª classe é recrutado de entre secretários de verificação estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores e secretários de verificação adjuntos posicionados, pelo menos, no escalão 2 e possuidores das habilitações literárias exigidas no número seguinte.

5 — O secretário de verificação estagiário é recrutado de entre indivíduos habilitados com o 9º ano da escolaridade ou equivalente e diplomados com um curso técnico-profissional adequado de duração não inferior a 18 meses ou com o 9º ano de escolaridade e frequência de cursos de formação profissional com aproveitamento.

6 — O curso técnico-profissional relevante para efeitos dos números anteriores deve ser especificado no despacho que autorizar a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

7 — O programa, a duração e os sistema de avaliação do curso de formação a que se refere o número 5 são definidos por despacho do Presidente do Tribunal.

## **ARTIGO 20º**

### **Progressão nas carreiras especiais**

1 — A progressão nas categorias das carreiras especiais é automática e oficiosa e faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior, classificados de Muito Bom, ou de três anos classificados de Bom, sem prejuízo do disposto nos números 2 dos artigos 21º, 22º e 23º do presente diploma.

3 — A atribuição de classificação de serviço inferior a Bom determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

## **ARTIGO 21º**

### **Carreira de secretário de verificação adjunto**

1 — A carreira de secretário de verificação adjunto é uma carreira horizontal inserida no grupo de pessoal técnico-profissional.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior de três anos classificados de Muito Bom ou de quatro anos classificados de Bom.

3 — O recrutamento para o ingresso na carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade ou equivalente, com conhecimento de processamento de texto em computador.

## **ARTIGO 22º**

### **Carreira de operador de comunicações**

1 — A carreira de operador de comunicações é uma carreira horizontal inserida no grupo de pessoal auxiliar.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior de módulos de tempo de três anos classificados de Muito Bom ou de quatro anos classificados de Bom.

3 — O recrutamento para o ingresso na carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória de acordo com a respectiva idade.

### **ARTIGO 23º**

#### **Carreira de auxiliar de sala**

1 — A carreira de auxiliar de sala é uma carreira horizontal inserida no grupo de pessoal auxiliar.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior de módulos de tempo de três anos classificados de Muito Bom ou de quatro anos classificados de Bom.

3 — O recrutamento para o ingresso na carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória de acordo com a respectiva idade.

### **ARTIGO 24º**

#### **Intercomunicabilidade horizontal**

1 — Os funcionários providos na carreira de consultor, possuidores das habilitações literárias exigidas, podem ser opositores a concurso para lugares de acesso da carreira de auditor, e vice-versa, desde que ao escalão 1 da categoria a que se candidatem corresponda índice remuneratório igual ao do escalão 1 da categoria em que se encontrem providos.

2 — A integração na nova categoria resultante da intercomunicabilidade referida no número anterior faz-se em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao que o funcionário detinha na categoria de origem.

### **ARTIGO 25º**

#### **Intercomunicabilidade vertical**

1 — Os funcionários providos nas carreiras de contador-verificador e contador-verificador adjunto podem ser opositores aos concursos para lugares de acesso das carreiras de auditor e de contador-verificador, respectivamente, desde que:

- a) Sejam possuidores das habilitações literárias exigidas;
- b) À categoria a que se candidatem corresponda índice remuneratório igual ao da categoria em que se encontrem providos ou, não havendo coincidência, superior mais aproximado na estrutura da nova carreira;

c) Se observem os requisitos gerais e especiais para o acesso.

2 — Nos casos de intercomunicabilidade vertical, a integração na nova categoria faz-se em escalão a que corresponda:

- a) O mesmo índice remuneratório; ou,
- b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado.

### **ARTIGO 25º (Alternativa)** **Intercomunicabilidade vertical**

1 — Os funcionários providos na categoria de contador verificador especialista podem ser opositores a concursos para as categorias de auditor principal ou consultor principal desde que habilitados com licenciatura.

2 — Os funcionários providos na categoria de contador verificador adjunto especialista de 1ª classe podem ser opositores a concurso para a categoria de contador verificador de 1ª classe.

3 — Os funcionários providos na categoria de supervisor de verificação podem ser opositores ao concurso para a categoria de contador verificador principal.

4 — Os funcionários providos na categoria de secretário de verificação especialista podem ser opositores ao concurso para a categoria de contador verificador adjunto especialista.

5 — Para serem opositores aos concursos referidos nos nºs 2, 3 e 4 os funcionários deverão possuir os requisitos exigidos para a respectiva área de recrutamento ou, na falta destes, encontrar-se habilitados com o 9º ano de escolaridade ou equivalente e sejam aprovados em concurso de habilitação com classificação igual ou superior a 14 valores.

6 — Só se poderão candidatar ao concurso de habilitação referido no nº 5 os funcionários dos Serviços de Apoio a quem previamente seja atribuída uma menção de mérito excepcional pelos respectivos superiores hierárquicos, confirmada pelo Director-Geral, cuja justificação deve ser publicada em Diário da República.

7 — O número de lugares a prover por pessoal habilitado nos termos dos números anteriores não pode ultrapassar a quota a fixar, em cada caso, no respectivo aviso de abertura de concurso.

8 — A nomeação das novas categorias será feita em comissão de serviço pelo prazo de um ano.

9 — A nomeação definitiva na categoria está condicionada à obtenção de classificação de serviço de Muito Bom durante o período a que se refere o número anterior.

10 — Os critérios para a atribuição de menção de mérito excepcional são definidos por despacho do Presidente do Tribunal de Contas, a publicar no Diário da República.

### **ARTIGO 26º**

#### **Recrutamento e selecção**

1 — O ingresso nas carreiras e nas categorias não inseridas em carreira, bem como o acesso nas carreiras verticais, faz-se mediante concurso, nos termos da lei geral.

2 — Nas carreiras de consultor e de auditor os concursos são abertos por áreas funcionais, de acordo com as necessidades do serviço, as quais devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

### **ARTIGO 27º**

#### **Métodos de selecção**

1 — O recrutamento e selecção para o ingresso em todas as carreiras e categorias não inseridas em carreiras faz-se mediante a aplicação de provas de conhecimentos, sem prejuízo da aplicabilidade complementar de outros métodos de selecção previstos na lei.

2 — O recrutamento e selecção para o acesso às categorias de consultor superior e de auditor superior bem como para as categorias de consultor superior principal e auditor superior principal faz-se mediante a discussão pública de um trabalho científico-técnico original, elaborado para o efeito, que tenha por objecto matérias relevantes para as atribuições e competências do Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicabilidade complementar de outros métodos de selecção previstos na lei.

3 — A estrutura e o programa das provas de conhecimentos referidas no número um são definidos por despacho do Presidente.

4 — O sistema de avaliação a adoptar na aplicação do método de selecção previsto no número dois é definido por despacho do Presidente.

### **ARTIGO 28º**

#### **Regime de estágio**

1 — O provimento nas categorias de ingresso das carreiras de consultor, auditor, contador-verificador, contador-verificador adjunto e secretário de verificação é condicionado pela frequência de estágio com a duração mínima de um ano e classificação não inferior a 14 valores, sem prejuízo

do disposto na parte final do número 4 do artigo 22º relativamente ao secretário de verificação.

2 — O estágio pode cessar a qualquer momento, mediante cessação da comissão de serviço ou rescisão unilateral do contrato de provimento, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função.

3 — A cessação da comissão de serviço e a rescisão são da competência do Director-Geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do director do estágio.

4 — Do acto que decida a cessação da comissão de serviço ou a rescisão cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente.

5 — A duração e o regulamento dos estágios, bem como o conteúdo programático dos cursos de formação profissional, são definidos por despacho do Presidente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

##### **ARTIGO 29º**

###### **Transição de pessoal**

1 — Os funcionários e agentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram providos nos quadros de pessoal da DGTC, da CRA e da CRM transitam para os quadros de pessoal a que se refere o número 2 do artigo 9º, para carreira, categoria e escalão iguais aos que detinham, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os funcionários providos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior que exerçam funções no âmbito dos serviços operativos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva transitam para a carreira de auditor, de acordo com a tabela de correspondências constante do Mapa anexo IV ao presente diploma, em escalão igual ao que detinham.

3 — Os funcionários providos na carreira técnica superior que no âmbito dos demais serviços exerçam funções de estudo e consultadoria transitam para a carreira de consultor, de acordo com a tabela de correspondências constante do Mapa anexo IV ao presente diploma, em escalão igual ao que detinham.

4 — Os chefes de repartição transitam para a categoria de supervisor de verificação, para escalão igual ao que detinham.

5 — Os chefes de secção e os funcionários e agentes providos na carreira de oficial administrativo transitam para a carreira de secretário de

verificação de acordo com a tabela de correspondências constante do Mapa anexo IV ao presente diploma, para escalão igual ao que detinham, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Os escriturários-dactilógrafos e os auxiliares técnicos administrativos transitam para a carreira de secretário de verificação adjunto, para escalão igual ao que detinham.

7 — Os telefonistas transitam para a carreira de operador de comunicações, para escalão igual ao que detinham.

8 — Os auxiliares administrativos transitam para a carreira de auxiliar de sala, para escalão igual ao que detinham, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 — Os auxiliares administrativos que exercem funções de encadernação transitam para a carreira de encadernador, para categoria e escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao que detinham ou, não havendo coincidência, superior de valor mais aproximado.

10 — Os funcionários providos na carreira técnica superior que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções fora do respectivo lugar de origem ao abrigo de destacamento, requisição ou outras figuras de mobilidade, bem como os que se encontrem em comissão de serviço no exercício de funções dirigentes ou de chefia, transitam para os novos quadros de acordo com as regras precedentes aplicáveis, conforme os casos, em função da subunidade orgânica a que estavam afectos ou das áreas de actividade que desenvolviam à data da constituição da situação jurídica em que se encontrem, excepto os funcionários que à data do início da respectiva comissão de serviço como dirigentes ainda não se encontrassem providos em lugares do quadro dos Serviços de Apoio, os quais transitam em função da subunidade orgânica a que estejam afectos ou das áreas de actividade que desenvolvam à data da transição.

11 — Os funcionários integrados na carreira de operadores de sistema, nas categorias de operador de sistema de 2ª e de 1ª classes, transitam para a carreira de programadores, para as categorias de programador-adjunto de 2ª e de 1ª classes, respectivamente, para escalão igual ao detido na categoria que dá origem à transição, desde que se verifique identidade entre as funções efectivamente exercidas e as descritas no conteúdo funcional da carreira de programador, não podendo, em qualquer dos casos, ser opositores a posteriores concursos de acesso à categoria seguinte sem a satisfação dos requisitos de formação profissional previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 16º da Portaria nº 402/95, de 4 de Maio.

12 — Os funcionários e agentes não abrangidos pelo disposto nos números anteriores transitam para carreira e categoria correspondentes às funções desempenhadas, em escalão igual ao que detinham.

13 — As transições a que se reportam os números anteriores fazem-se para o último escalão da categoria de transição sempre que o escalão da categoria de origem seja superior àquele.

14 — As transições referidas nos números anteriores produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

15 — O diferencial de integração a que se refere o artigo 36º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro considera-se absorvido na remuneração base resultante da aplicação do presente diploma.

### **ARTIGO 30º**

#### **Tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias que deram origem às transições previstas no artigo anterior conta para todos os efeitos legais, incluindo progressão e promoção, como prestado na nova categoria e carreira.

### **ARTIGO 31º**

#### **Pessoal dirigente**

1 — As actuais comissões de serviço do pessoal dirigente cessam na data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — No primeiro ano de vigência do presente diploma, o recrutamento para o primeiro provimento dos lugares de contador-chefe e chefe de divisão previstos nos quadros de pessoal a que se refere o número 2 do artigo 9º pode ser feito, com possibilidade de renovação nos termos da lei, de entre contadores-verificadores especialistas principais com elevados conhecimentos e experiência profissional não inferior a três anos nas áreas de actividade dos cargos a exercer.

3 — No primeiro ano de vigência do presente diploma, o recrutamento do pessoal dirigente dos quadros de pessoal das Contadorias Regionais dos Açores e da Madeira pode ser feito nos termos previstos no Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, e demais legislação complementar para os mesmos cargos ou equiparados.

### **ARTIGO 32º**

#### **Integração de pessoal requisitado e destacado**

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço na DGTC, na CRA e na CRM, em regime de requisição ou desta-

camento, pode ser integrado no respectivo quadro de pessoal a que alude o número 2 do artigo 9º, transitando de acordo com as regras constantes do artigo 29º.

## **ARTIGO 33º**

### **Concursos**

1 — Mantém-se válidos os concursos de ingresso abertos antes da data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não.

2 — Mantêm-se válidos, até ao limite dos respectivos prazos de duração, os concursos de acesso abertos antes da data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não, considerando-se os mesmos abertos para as vagas existentes nos novos quadros, nas carreiras e categorias que lhe sucedam em função da aplicação das regras de transição constantes do artigo 29º, no mesmo número de vagas que foi colocado a concurso.

3 — O pessoal aprovado nos concursos a que se refere o número 2, com direito a provimento, é provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição constantes do artigo 29º.

4 — Os concursos de habilitação abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não, mantêm-se válidos para efeitos de concurso de ingresso na carreira de Secretário de Verificação.

## **ARTIGO 34º**

### **Estágios**

1 — Mantêm-se válidos os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se iniciem na sequência dos concursos de ingresso a que se refere o número anterior e, bem assim, os estágios concluídos antes daquela data, neste caso relativamente aos provimentos devidos e ainda não efectuados.

2 — O pessoal abrangido pelos estágios referidos no número anterior, com direito a provimento, é provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição previstas no artigo 29º.

3 — O Regulamento do Estágio anexo ao Despacho Normativo nº 72/89, de 2 de Agosto, mantém-se em vigor até ao termo dos estágios iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

## **ARTIGO 35º**

### **Aposentação**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio que à data da entrada em vigor do presente diploma conte quarenta e cinco ou mais anos de idade e, pelo menos, trinta anos de serviço ou completem tais requisitos durante o primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, têm direito à aposentação voluntária por inteiro, independentemente de sujeição a junta médica.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de requerimento do interessado, a interpor no prazo de 60 dias a contar da data do início de vigência deste diploma, sob pena de caducidade.

3 — O pessoal que requeira a aposentação nos termos dos números anteriores beneficia dum acréscimo de tempo de serviço até 20%, por forma a totalizar trinta e seis anos de serviço.

## **ARTIGO 36º**

### **Mobilidade**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio referidos nas alíneas c) a e) do número 2 do artigo 1º pode desempenhar funções em serviços ou organismos da Administração Pública Central, Regional ou Local e nas empresas públicas e de capitais públicos, em qualquer situação, nos termos da lei geral e mediante prévia anuência do Presidente do Tribunal de Contas.

2 — O pessoal referido no número anterior pode igualmente desempenhar funções em organismos internacionais e da União Europeia, nos termos da lei.

3 — O pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública Central, Regional e Local e das empresas públicas e de capitais públicos ou maioritariamente públicos pode desempenhar funções nos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas mediante requisição, nos termos da lei geral.

4 — O pessoal das empresas do sector privado pode igualmente desempenhar funções nos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas mediante requisição nos termos da lei geral.

## **ARTIGO 37º**

### **Acréscimo de tempo de serviço**

1 — Os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio beneficiam, para efeitos de aposentação, do acréscimo de 25% em relação a todo o tempo de serviço prestado em acções externas de fiscalização e controlo realizadas fora da área do município da sede do respectivo Serviço de Apoio.

2 — O tempo de serviço efectivamente prestado nas Contadorias Regionais dos Açores e da Madeira será bonificado de um quarto para efeitos de aposentação.

### **ARTIGO 38º**

#### **Ajudas de custo e abono para despesas de transporte**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio, sempre que se desloque em serviço, tem direito a ajudas de custo diárias e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

2 — Quando, por razões de serviço, as despesas efectivamente realizadas pelo pessoal referido no número anterior excederem o montante da ajuda de custo estabelecido na lei, ser-lhe-á abonada a diferença.

### **ARTIGO 39º**

#### **Equipas de projecto e de auditoria**

1 — Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo adoptados pelo Tribunal o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem ser constituídas equipas de projecto e de auditoria, com carácter temporário, por despacho do Presidente.

2 — O despacho acima referido determinará o objecto e âmbito da acção, a constituição da equipa, o membro que assegura as funções de chefe de projecto ou de auditoria, a respectiva remuneração e o prazo de funcionamento da equipa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando as equipas de auditoria forem chefiadas por pessoal de coordenação de equipas de auditoria, este auferirá a remuneração correspondente ao respectivo cargo.

### **ARTIGO 40º**

#### **Direitos e prerrogativas**

1 — O pessoal dirigente, técnico superior e técnico dos Serviços de Apoio, quando em serviço, é considerado autoridade pública e tem direito a ingressar e a transitar livremente nas instalações de todas as entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado ou condicionado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar, os indivíduos a inquirir, as actividades a controlar examinar ou os bens a examinar.

2 — Para efeitos do número anterior, basta ao pessoal nele referido exhibir o respectivo cartão de identificação profissional.

3 — As entidades públicas ou privadas a quem forem apresentados os cartões de identificação profissional devem prestar aos respectivos titulares a coadjuvação e o auxílio por estes solicitados.

4 — Quem, por dolo ou mera culpa, por acção ou omissão, injustificadamente, negar a colaboração solicitada, dificultar ou se opuser ao exercício da acção do pessoal dos Serviços de Apoio, quando em serviço, para além da responsabilidade penal e disciplinar a que haja lugar, incorre na violação do dever de coadjuvação definido no artigo 31º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, a qual é sancionada nos termos do artigo 48º da mesma Lei.

#### **ARTIGO 41º**

##### **Cartão de identificação profissional**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio em efectividade de serviço tem direito a um cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por despacho do Presidente, a publicar na II série do Diário da República.

2 — Do cartão de identificação do pessoal dirigente e de chefia operacional, técnico superior e técnico constará a menção LIVRE TRÂNSITO a côr vermelha e, bem assim, os direitos e prerrogativas do respectivo titular.

#### **ARTIGO 42º**

##### **Serviços Sociais**

Em matéria de segurança social complementar, os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio são beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, nos termos e condições constantes de protocolo entre a DGTC e o Gabinete da Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

#### **ARTIGO 43º**

##### **Descongelamento de admissões de pessoal**

O descongelamento das admissões de pessoal para os quadros dos Serviços de Apoio é feito por despacho do Presidente do Tribunal, de acordo com as vagas existentes ou previsíveis e a cabimentação orçamental existente.

## **ARTIGO 44º**

### **Dever de sigilo**

1 — Os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição e da lei, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 — O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

## **ARTIGO 45º**

### **Acumulação e incompatibilidades**

1 — Não é permitida ao pessoal abrangido por este diploma a acumulação com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerências não remuneradas, missões e estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem directamente do exercício das respectivas funções.

2 — O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente docentes, cujo exercício deverá ser autorizado por despacho do Presidente.

3 — O exercício de actividades privadas, ainda que por interposta pessoa, carece de autorização do Presidente, ouvido o director-geral, a qual será recusada ou revogada em todos os casos em que a mesma actividade se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o seu exercício.

4 — Os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio estão sujeitos aos impedimentos derivados dos princípios de isenção e imparcialidade da acção da Administração Pública.

5 — Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de actividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou seja susceptível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respectivas funções.

6 — O funcionário ou agente que, por força do exercício das suas funções, se deva pronunciar sobre assunto ou matéria em que tenha interesse pessoal, que possa comprometer a sua independência, deverá dar disso informação ou requerer escusa.

## **ARTIGO 46º**

### **Primeiro provimento nos lugares de ingresso da carreira de secretário de verificação**

1 — Sem prejuízo dos provimentos resultantes da aplicação das regras de transição previstas no artigo 29º, os lugares de ingresso na carreira de secretário de verificação, colocados a concurso no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor deste diploma, poderão ser preenchidos por indivíduos aprovados em concurso de habilitação a realizar dentro do mesmo prazo.

2 — Ao concurso referido no número anterior poderão concorrer os funcionários dos serviços de apoio providos na carreira de secretário de verificação adjunto que reunam, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estejam habilitados com a escolaridade obrigatória em função da respectiva idade;
- b) Contem, no mínimo, três anos de serviço na carreira de origem com classificação não inferior a Bom;

3 — O concurso de habilitação referido no número 1 rege-se pelo disposto na lei geral, com as necessárias adaptações.

## **ARTIGO 47º**

### **Direito subsidiário**

Ao pessoal dos Serviços de Apoio é aplicável, supletivamente, o regime geral da Função Pública.

## **ARTIGO 48º**

### **Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO-MINISTRO

O MINISTRO DAS FINANÇAS

**Artigo 24º (Alternativo)**  
**Intercomunicabilidade horizontal**

1 — Os funcionários providos nas carreiras do grupo de pessoal técnico superior dos quadros de pessoal dos Serviços de Apoio, bem como nas carreiras de inspecção de alto nível, possuidores das habilitações literárias exigidas, podem ser opositores a concurso para lugares de acesso das carreiras de auditor, e de consultor e vice-versa, desde que:

- a) Exista identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as funções efectivamente exercidas e as relativas ao lugar a prover;
- b) Ao escalão 1 da categoria a que se candidatam corresponda índice remuneratório igual ou, não havendo coincidência, superior mais aproximado do escalão 1 da categoria em que se encontram providos.

2 — A integração na nova categoria resultante da intercomunicabilidade referida no número anterior faz-se em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ou, não havendo coincidência, em escalão superior mais aproximado ao que o funcionário detinha na categoria de origem.

**MAPA ANEXO I**  
**CONTEÚDOS FUNCIONAIS**  
**(nº 4 do artigo 12º)**

CARREIRAS	CONTEÚDO FUNCIONAL
AUDITOR	Executa funções de controlo de alto nível, traduzidas, designadamente, na realização de auditorias de natureza jurídica, financeira, informática e de gestão, inspecções, inquéritos e averiguações “in loco”, com vista à preparação dos processos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva para julgamento e à elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das Contas das Regiões Autónomas, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de autonomia e de especialização.
CONSULTOR	Executa funções consultivas de alto nível de natureza científico-técnica, de investigação, estudo e concepção, designadamente nas áreas das ciências jurídicas, económicas, financeiras e de gestão, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade e de autonomia, e, bem assim, o domínio total das áreas de fiscalização e controlo, com vista à prestação de apoio ao Tribunal no exercício das suas funções.
CONTADOR-VERIFICADOR	Executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, traduzidas, designadamente, na instrução de processos de fiscalização prévia para julgamento e no exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo jurisdicional integrando, quando necessário, equipas de auditoria, inquérito, inspecção ou de averiguações “in loco”, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de curso superior.
CONTADOR-VERIFICADOR ADJUNTO	Executa funções de natureza executiva de aplicação técnica enquadradas em directivas bem definidas, designadamente, no âmbito da instrução dos processos de fiscalização prévia para julgamento e do exame, conferência, apuramento e liquidação de contas, bem como de preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas, podendo intervir, de modo subordinado, em inquéritos e averiguações “in loco”.
SECRETÁRIO DE VERIFICAÇÃO	Executa funções de natureza executiva de apoio técnico-administrativo às acções de fiscalização e controlo, bem como às actividades de suporte ao funcionamento dos SATC, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, quer nas diversas áreas de actividades dos SATC, quer dos procedimentos administrativos comuns à Administração Pública.
SECRETÁRIO DE VERIFICAÇÃO ADJUNTO	Executa funções de natureza de apoio técnico-administrativo enquadradas em directivas bem definidas, visando assegurar a execução dos procedimentos técnicos e administrativos que lhe sejam determinados.
AUXILIAR DE SALA	Executa tarefas auxiliares no plenário geral, no plenário de Secção, nas Subsecções, nas Sessões de Visto, nas Secções Regionais e nos demais actos do Tribunal, procedendo ainda, fora desses casos, à execução de tarefas auxiliares administrativas, designadamente, entrega de mensagens e reprodução e entrega de documentos.
OPERADOR DE COMUNICAÇÕES	Assegura a recepção e encaminhamento de comunicações internas e externas, utilizando diversos meios, designadamente, telefone, telefax e telex.

**MAPA ANEXO II**  
**ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DO PESSOAL DIRIGENTE**  
(n<sup>os</sup> 1 e 2 do artigo 13<sup>o</sup>)

<b>CARGO</b>	<b>%</b>	<b>Remuner. Bruta</b>
Director-Geral	100%	716.300
Subdirector-Geral	95%	680.500
Auditor-Coordenador	90%	644.700
Auditor-Chefe	80%	573.000

Índice 100 = 716.240

**MAPA ANEXO III**  
**Estrutura remuneratória das carreiras especiais**  
**(nº 3 do artigo 13º)**

CARREIRA/CATEGORIA	ESTRUTURA INDICIÁRIA ESCALÕES											
	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5	6
<b>CONSULTOR:</b>												
CONSULTOR SUPERIOR PRINCIPAL	880	910	940	960	995		459900	475500	491200	501700	520000	
CONSULTOR SUPERIOR	770	805	840	880	910		402400	420700	439000	459900	475500	
CONSULTOR PRINCIPAL	660	695	730	765	805		344900	363200	381500	399800	420700	
CONSULTOR DE 1ª CLASSE	600	620	640	660	695		313600	324000	334500	344900	363200	
CONSULTOR DE 2ª CLASSE	555	570	585	600	620		290000	297900	305700	313600	324000	
CONSULTOR ESTAGIÁRIO	485						253500					
<b>AUDITOR:</b>												
AUDITOR SUPERIOR PRINCIPAL	880	910	940	960	995		459900	475500	491200	501700	520000	
AUDITOR SUPERIOR	770	805	840	880	910		402400	420700	439000	459900	475500	
AUDITOR PRINCIPAL	660	695	730	765	805		344900	363200	381500	399800	420700	
AUDITOR DE 1ª CLASSE	600	620	640	660	695		313600	324000	334500	344900	363200	
AUDITOR DE 2ª CLASSE	555	570	585	600	620		290000	297900	305700	313600	324000	
AUDITOR ESTAGIÁRIO	485						253500					
<b>CONTADOR-VERIFICADOR:</b>												
C.V. ESPECIALISTA PRINCIPAL	705	735	765	795	830		368400	384100	399800	415500	433700	
C.V. ESPECIALISTA	660	675	690	705	735		344900	352800	360600	368400	384100	
C.V. PRINCIPAL	580	600	620	640	675		303100	313600	324000	334500	352800	
C. VERIFICADOR DE 1ª CLASSE	520	540	560	580	600		271800	282200	292700	303100	313600	
C. VERIFICADOR DE 2ª CLASSE	450	470	490	510	540		235200	245600	256100	266500	282200	
C.V. ESTAGIÁRIO	370						193400					
<b>CONTADOR-VERIF. ADJUNTO:</b>												
C.V. ADJUNTO ESPEC. DE 1ª CLASSE	450	475	500	525	555		235200	248200	261300	274400	290000	
C.V. ADJUNTO ESPECIALISTA	410	425	440	455	475		214300	222100	230000	237800	248200	
C.V. ADJUNTO PRINCIPAL	370	380	390	400	425		193400	198600	203800	209100	222100	
C.V. ADJUNTO DE 1ª CLASSE	335	345	355	365	380		175100	180300	185500	190800	198600	
C.V. ADJUNTO DE 2ª CLASSE	300	310	320	330	345		156800	162000	167300	172500	180300	
C.V. ADJUNTO ESTAGIÁRIO	270						141100					
<b>SUPERVISOR DE VERIFICAÇÃO</b>												
	550	580	615	650	685	725	287400	303100	321400	339700	358000	378900
<b>SECRETÁRIO DE VERIFICAÇÃO:</b>												
SEC. VERIF. ESPEC. PRINCIPAL	410	425	440	455	470	485	214300	222100	230000	237800	245600	
SEC. VERIF. ESPECIALISTA	380	390	400	410	425		198600	203800	209100	214300	222100	
SEC. VERIF. PRINCIPAL	340	350	360	370	390		177700	182900	188200	193400	203800	
SEC. VERIFICAÇÃO DE 1ª CLASSE	305	315	325	335	350		159400	164600	169900	175100	182900	
SEC. VERIFICAÇÃO DE 2ª CLASSE	270	280	290	300	315		141100	146400	151600	156800	164600	
SEC. VERIF. ESTAGIÁRIO	240						125500					
<b>SECRETÁRIO VERIF. ADJUNTO</b>												
	220	230	245	255	270	285	115000	120200	128100	133300	141100	149000
<b>OPERADOR DE COMUNICAÇÕES</b>												
	195	205	215	230	240	255	101900	107200	112400	120200	125500	
<b>AUXILIAR DE SALA</b>												
	190	200	210	220	235	245	99300	104600	109800	115000	122800	

**MAPA ANEXO IV**  
**Tabela de corre**  
**spondências**  
**(n<sup>os</sup> 2, 3 e 5 do artigo 29<sup>o</sup>)**

CATEGORIAS QUE DÃO ORIGEM À TRANSIÇÃO	CATEGORIAS EM TRANSIÇÃO
Assessor principal	Consultor superior principal
Assessor	Consultor superior
Técnico superior principal	Consultor principal
Técnico superior de 1 <sup>a</sup> classe	Consultor de 1 <sup>a</sup> classe
Técnico superior de 2 <sup>a</sup> classe	Consultor de 2 <sup>a</sup> classe
Assessor principal	Auditor superior principal
Assessor	Auditor superior
Técnico superior principal	Auditor principal
Técnico superior de 1 <sup>a</sup> classe	Auditor de 1 <sup>a</sup> classe
Técnico superior de 2 <sup>a</sup> classe	Auditor de 2 <sup>a</sup> classe
Chefe de secção	Secretário de verificação especialista principal
Oficial administrativo principal	Secretário de verificação especialista
Primeiro oficial	Secretário de verificação principal
Segundo oficial	Secretário de verificação de 1 <sup>a</sup> classe
Terceiro oficial	Secretário de verificação de 2 <sup>a</sup> classe

#### **4. Síntese das observações feitas pelos funcionários que não foram objecto de acolhimento**



1. À excepção do grupo de pessoal técnico superior, a integrar nas carreiras de auditor e consultor, a generalidade dos trabalhadores da DGTC esperava níveis remuneratórios mais elevados.
2. Os actuais técnicos superiores estagiários, cujo estágio, que decorre desde 10/10/94, está concluído, aguardando nomeação como técnicos superiores de 2ª classe, e que, de acordo com o presente projecto, não transitam para as carreiras de auditor ou consultor, por não terem 3 anos na categoria, podendo ser opositores ao primeiro concurso para essas carreiras, sugerem, por desempenharem efectivamente funções nas áreas operativas e de auditoria, que seja prevista essa transição — ainda que apenas quando perfizerem os referidos três anos ou para um escalão zero, provisório, até completarem esse tempo.
3. O pessoal pertencente às carreiras de contador-verificador e contador-verificador adjunto queixa-se que este projecto consagra um distanciamento acentuado entre as várias carreiras do corpo especial, distanciamento que consideram desajustado e potenciador de conflitos.
4. A actual carreira de contadores-verificadores inclui funcionários com habilitações literárias muito diferenciadas, que vão desde o curso geral dos liceus à licenciatura, em resultado de mecanismos de transição anteriores, sendo actualmente o ingresso condicionado à posse de curso superior na área da contabilidade.

Os contadores-verificadores detentores de bacharelato consideram a sua situação perante este projecto de grande injustiça, tendo proposto que, com base no facto de virem sendo chamados a executar tarefas integradas no conteúdo funcional da futura carreira de auditor, e desde que possuam comprovada experiência na efectiva realização de auditorias, inspecções, inquéritos e averiguações, fosse prevista a sua transição para a categoria de auditor, escalão 1.

Propõem, assim, que a transição opere para os bacharéis detentores da categoria de contador-verificador especialista e principal, com o mínimo de 9 anos de serviço na carreira, sendo permitida a progressão até ao último escalão da categoria de auditor, sem possibilidade de acesso às outras categorias, e com extinção dos lugares à medida da sua vacatura.

Os contadores verificadores solicitaram ainda que fosse consagrada uma forma de intercomunicabilidade vertical entre as carreiras de técnico verificador e de auditor.

5. Os contadores verificadores adjuntos, para além das queixas referentes à diferenciação remuneratória relativamente à carreira de técnico verificador, que entendem que devia ser menor, propõem que se consagre a possibilidade de acesso à carreira de técnico verificador por concurso de habilitação, conforme prevê o nº 2 do artº 4º do Decreto-Lei nº 265/88, de 28.7.
6. O pessoal administrativo que, de acordo com este projecto, se mantém na mesma carreira de regime geral, com um suplemento remuneratório, desejaria que fosse criada uma carreira específica integrando as funções que desempenha, e que fosse consagrada a intercomunicabilidade com a carreira de técnico verificador adjunto, mediante concurso de habilitação.
7. Vários dos departamentos não caracterizados como operativos entendem que não deveriam ser afastados do regime de corpo especial, nomeadamente no que concerne ao estatuto dos seus dirigentes e dos seus funcionários, por, apesar de tudo, desenvolverem funções em ligação com o Tribunal (ex: Secretaria do Tribunal), em áreas de verdadeiro controlo, ainda que interno (ex: Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial), ou dotadas de especificidades próprias (ex: Biblioteca, Documentação e Arquivo).
8. Foi sugerido que, nas Secções Regionais, em virtude de uma organização própria específica, e de um acréscimo de responsabilidade, o dirigente do Serviço de Secretaria, Contabilidade e Arquivo fosse equiparado, apenas para efeitos remuneratórios, à categoria de topo da carreira de técnico verificador.
9. Pelos serviços de fiscalização sucessiva foi observado que as acções externas de fiscalização e controlo, ainda que exercidas dentro da área geográfica do município da sede, significam sempre um ónus relativamente ao serviço exercido internamente, pelo que a compensação prevista no art 22º, nº 3, al. c), deveria ser reduzida em 50% e complementada por um subsídio de risco de 30% da remuneração ilíquida diária da respectiva categoria, a atribuir a quem seja designado para acções externas de fiscalização e controlo, onde quer que elas se realizem.
10. Propôs-se ainda que, existindo nesta DGTC pessoal contratado a termo certo imprescindível ao funcionamento dos serviços, fosse nesta lei prevista a sua integração no quadro.

## **5. Projecto apresentado ao XIII Governo**



## **5.1.**

---

### **Carta do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas a apresentar o projecto ao Minis- tro das Finanças**



SENHOR MINISTRO DAS FINANÇAS

EXCELÊNCIA

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência projecto de Decreto-Lei sobre o Estatuto dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, acompanhado de Nota de Encargos.

Como Vossa Excelência poderá verificar, a filosofia deste Projecto assenta na diferenciação entre *carreiras do corpo especial de fiscalização e controlo e carreiras do regime geral*.

Quanto às primeiras, prevê-se uma estrutura remuneratória especial aliada a conteúdos específicos e a um estatuto de disponibilidade permanente. Relativamente às segundas, corresponde-lhes o sistema retributivo geral da função pública, acrescido de um suplemento de disponibilidade permanente justificado em função da natureza da Instituição e das suas atribuições.

Informo Vossa Excelência de que foram ouvidos os Juizes do Tribunal, bem como os dirigentes e demais funcionários dos Serviços de Apoio, tendo sido acolhidas todas as observações compatíveis com a filosofia geral do projecto. Quanto às observações não acolhidas, delas se dá conhecimento a Vossa Excelência através da síntese que junto em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O CONSELHEIRO PRESIDENTE,  
Alfredo José de Sousa



**5.2.**

---

---

**Nota justificativa do  
projecto**



## A. DESIGNAÇÃO DO PROJECTO

**Lei Orgânica e Estatuto de Pessoal dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.**

## B. JUSTIFICAÇÃO DO PROJECTO

### **B1. Razão de ser do projecto**

A Lei de Revisão Constitucional n.º 1/89 confirmou o Tribunal de Contas como órgão de soberania e, nessa qualidade, como órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas, competindo-lhe, nomeadamente:

- Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e a das regiões autónomas;
- Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras; e
- Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei (cfr. artigo 216.º da Constituição da República).

A Lei de Reforma do Tribunal de Contas (LRTC), aprovada pela Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, concretizando o citado preceito constitucional, alterou significativamente a competência, a composição e o funcionamento deste órgão de soberania, alterações que, necessariamente, requereriam a consequente adaptação da organização e do funcionamento dos seus Serviços de Apoio (v.g. os Gabinetes do Presidente e dos Juizes, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas e os Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira) e a definição do regime do seu pessoal, como claramente se depreende do disposto no seu artigo 59.º.

Contudo, passados mais de seis anos sobre a publicação da LRTC, aquela adaptação orgânica dos Serviços de Apoio não foi ainda concretizada, mantendo-se igualmente inalterado o regime do seu pessoal.

O tempo entretanto decorrido motivou uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de a própria Lei de Reforma do Tribunal de Contas sofrer diversas alterações, as quais são tidas em conta no presente projecto.

Por outro lado, foi já aprovado pela Assembleia da República uma proposta de Lei do Governo, submetendo ao controlo do Tribunal de Contas as empresas públicas e as sociedades de capitais públicos, bem como os processos de privatizações e de alienação de participações.

Acresce que, no passado recente, o Governo solicitou ao Tribunal de Contas duas auditorias de grande envergadura - uma ao Serviço Nacional de Saúde, outro ao DAFSE/IEFP - Quadros Comunitários de Apoio.

Não se pode assim continuar a pretender reformar o Tribunal, deixando de fora os serviços que suportam o seu funcionamento, do ponto de vista administrativo e técnico.

Eis, pois, os fundamentos e os objectivos principais do presente projecto, o qual, aliás, também se inscreve nos objectivos do Programa do Governo e das Grandes Opções do Plano, relativamente a Reforma da Administração Pública e do Tribunal de Contas e teve atenção a evolução das Instituições congéneres de outros países, bem como de recomendações da INTOSAI (Organização Mundial dos Tribunais de Contas).

## **B2. Da estrutura dos Serviços de Apoio**

O Tribunal é composto, actualmente, pelo Presidente e por 16 juizes, funcionando, na sede, com duas Secções especializadas: a 1ª Secção, dotada de 6 juizes — a quem compete a fiscalização prévia — e a 2ª Secção, dotada de 10 Juizes — a quem incumbe a fiscalização sucessiva —, podendo, ambas, efectivar a responsabilidade financeira.

Àquelas acrescem, ainda, as Secções Regionais — uma nos Açores, outra na Madeira — dotadas de 1 Juiz cada, às quais incumbe o exercício da fiscalização prévia e da fiscalização sucessiva em cada uma das regiões.

A nova proposta de LRTC, contudo, introduz importantes alterações, quer no âmbito da sua actuação quer na sua estruturação, criando uma Secção, especializada nas acções de auditoria.

Neste contexto, o presente diploma, no seu capítulo I, visa definir a natureza e as atribuições dos Serviços de Apoio e estabelecer os

princípios gerais que hão-de presidir à sua organização interna e ao seu funcionamento, em desenvolvimento do disposto no aludido artigo 59º, da LRTC.

Nesta conformidade, estabelece-se o elenco dos Serviços de Apoio (artigo 1º) e define-se a sua dependência hierárquica e funcional (artigo 2º), tratando-se, depois, cada um deles, em secções separadas.

Assim, na Secção II, o Gabinete do Presidente, previsto no artigo 59º da LRTC, a exemplo do que ocorre com o do Presidente do Tribunal Constitucional, é equiparado, para efeitos de composição e estatuto, aos gabinetes ministeriais, para cujo regime se faz expressa remissão, considerando ainda que, nos termos do artigo 56º da Lei nº 86/89, o Presidente de Tribunal dispõe de competência ministerial. O Gabinete dos Juízes, também criado pela citada disposição legal, surge aqui com atribuições de mero secretariado, sendo dotado de apenas um secretário pessoal por cada dois juízes (cfr. artigo 3º).

As Secções III e IV tratam da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e dos Serviços de Apoio Regionais dos Açores e da Madeira.

No que respeita a estes Serviços de Apoio, o projecto em apreço procede à definição da sua natureza e respectivas atribuições, conforme consta dos seus artigos 4º e 7º.

No que concerne à estrutura, dado que esta deve propiciar uma constante adaptabilidade à organização e ao funcionamento imprimidos pelo Tribunal, optou-se por um modelo flexível, que consiste na confirmação de norma legal habilitante para a emanção, por parte do Tribunal e do seu Presidente, de regulamentos internos de organização e funcionamento, norma que, de facto, já existe na ordem jurídica, designadamente no artigo 55º, alínea c), da LRTC, a qual, em conjunto com a alínea a) do artigo 24º, constituem corolário do princípio do autogoverno do Tribunal, consagrado no artigo 3º, nºs 2 e 3, da mesma Lei. Por outro lado, trata-se de matérias materialmente administrativas, sendo, pois, o regulamento o acto adequado para as regular.

Portanto, o presente projecto, em vez de concretizar detalhadamente a estrutura destes Serviços, apenas aponta para a sua ma-

croestrutura, elencando as grandes áreas funcionais onde poderão ser criados departamentos, subdivididos em divisões, conforme as necessidades, sendo a estrutura e as atribuições de cada serviço remetidos para regulamento.

As subunidades orgânicas são classificadas segundo o critério do seu contributo directo para os fins da instituição (serviços operativos e não operativos), estabelecendo-se, em função disso, uma diferenciação do estatuto remuneratório dos respectivos dirigentes, em consonância, aliás, com as restantes carreiras de pessoal (de regime geral ou especiais, específicas do Tribunal).

### **B3. Do regime e dos quadros de pessoal**

O presente projecto consagra o seu capítulo II ao regime e aos quadros do pessoal da DGTC, da SAA e da SAM.

Em cada unidade orgânica, os recursos humanos hão-de corresponder permanentemente às necessidades decorrentes da política de organização e funcionamento vigente em cada momento.

Operada que foi, como se referiu, a deslegalização da matéria de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio, que passa a constar de regulamento a estruturação dos quadros de pessoal não pode ficar dependente de processos de aprovação rígidos. Pelo contrário, a filosofia da LRTC impõe um modelo flexível, capaz de operar a constante correspondência do recurso humano às opções de política organizativa e de funcionamento definida pelo Tribunal, no quadro de determinados princípios e limitações.

Assim sendo, tendo presente que, nos termos da lei geral, a constituição e alteração dos quadros de pessoal é uma competência ministerial e considerando que, como corolário do princípio do já aludido autogoverno, a LRTC atribui ao Presidente do Tribunal de Contas os poderes que integram a competência ministerial, designadamente em matéria de pessoal (cfr. artigo 56º da LRTC), o presente projecto remete para despacho do Presidente do Tribunal de Contas a aprovação dos quadros de pessoal (cfr. artigo 9º do projecto), submetendo-o ao processo de aprovação do orçamento.

Sem prejuízo da aprovação do quadro de pessoal inicial, que garante a transição de todo o pessoal nos termos propostos, esta al-

teração dos quadros não fixando um número rígido, quase imutável, de dotação por categorias, mas atendendo às reais necessidades de recrutamento e promoção dentro das disponibilidades financeiras orçamentadas permitirá por certo uma melhor gestão previsional de efectivos.

No que respeita ao regime do pessoal, salienta-se quanto ao pessoal dirigente a criação de dois novos cargos — auditor-coordenador e auditor-chefe — em substituição dos antigos Contadores-Gerais e dos Contadores-Chefes, cuja designação e regime melhor se adequa às actuais atribuições do Tribunal de Contas.

Tais cargos surgem intimamente ligados às áreas de Fiscalização e Controlo, v.g., às actividades de coordenação e chefia de equipas de auditoria.

O presente projecto estabelece um elenco de carreiras especiais, integradas num corpo único de fiscalização e controlo, e as respectivas regras de ingresso e acesso. São criadas as carreiras de auditor e de consultor, e também as carreiras de técnico verificador e técnico-verificador adjunto, as quais substituem integralmente as designações tradicionais de contador-verificador e de contador-verificador adjunto, que são extintas.

O estatuto remuneratório destas carreiras especiais (cfr. artigo 12º) e dos cargos dirigentes foi totalmente concebido em consonância com o previsto na Lei nº 86/89 já citada, além de reflectir obviamente as opções da nova proposta de LRTC, tendo em vista adaptar a remuneração às exigências das funções desempenhadas, por um lado, e considerando o princípio há muito consignado, mas ainda não concretizado, de que este estatuto não deverá ser inferior ao praticado para as carreiras de inspecção de alto nível.

Assim, a especificidade das funções e o estatuto remuneratório próprio justificaram a criação de um corpo especial de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, integrando:

- o pessoal dirigente das áreas operativas e de consultadoria, garantindo, nomeadamente, o seu quadro funcional específico e a diferenciação salarial necessária relativamente às carreiras especiais que enquadram;

- as carreiras de auditor e de consultor, de técnico-verificador e de técnico-verificador adjunto, diferenciadas em função do seu conteúdo funcional, exigências habilitacionais e nível remuneratório, sendo característica comum destas carreiras o exercício de funções em estreita ligação com as áreas de actuação deste Tribunal, designadamente assegurando todos os trabalhos preparatórios dos processos sujeitos à sua jurisdição e integrando equipas de auditoria ou outras acções de controlo.

O vencimento do Director-Geral foi calculado por referência ao vencimento de Juiz Conselheiro, correspondendo aproximadamente a 80% deste, o que encontra a sua lógica na especial ligação funcional da Direcção-Geral ao Tribunal, enquanto seu serviço de apoio, traduzida, nomeadamente, no facto de o Director-Geral ser o secretário-geral do Tribunal.

As restantes remunerações dos cargos, carreiras e categorias integrados no corpo especial de fiscalização e controlo forem fixados a partir do vencimento do Director-Geral.

Com base nas relações entre as várias posições fixou-se um índice 100 para o corpo especial coincidente com a remuneração inicial mais baixa — 127 000\$00 — a partir do qual se construiu a escala indiciária das carreiras e cargos integrados nesse corpo, respeitando a proporção inicialmente concebida.

O estatuto remuneratório do pessoal integrado no corpo especial contempla já, pela sua própria natureza, um regime especial de trabalho, ou seja, a disponibilidade permanente do respectivo pessoal.

Relativamente ao pessoal das carreiras de regime geral, porque submetido ao mesmo regime especial de trabalho mas auferindo o mesmo vencimento em vigor na Função Pública, é-lhe atribuído um suplemento remuneratório de 35% para os Directores de Serviço e Chefes de Divisão e de 30% para os restantes, a título de disponibilidade permanente, regime que se afigura indispensável numa Instituição como o Tribunal de Contas.

O presente projecto estabelece ainda as regras sobre intercomunicabilidade horizontal e vertical entre carreiras (cfr. artigos 18º

e 19º), reclassificação profissional (cfr. artigo 23º) e dedica um extenso artigo às situações de transição (cfr. artigo 24º).

As regras relativas à transição de pessoal para os novos quadros, representam um grande esforço de resolução de inúmeras distorções de gestão de efectivos provocadas pelos longos anos de espera pela nova lei orgânica dos serviços de apoio e pelo estatuto de pessoal.

O projecto inclui várias disposições transitórias, como as relativas à cessação das comissões de serviço do pessoal dirigente (artigo 25º), à contagem do tempo de serviço nas situações que deram origem às transições (artigo 24º), à integração do pessoal requisitado e destacado (artigo 26º), à salvaguarda da validade dos concursos e dos estágios abertos antes da entrada em vigor do diploma em projecto (artigos 28º) e à aposentação antecipada com vista à renovação dos efectivos (artigo 30º).

Como disposições finais surgem as regras relativas à mobilidade de efectivos (artigo 31º), a ajudas de custo (artigo 32º), ao funcionamento de equipas de projecto (artigo 33º), aos direitos e prerrogativas do pessoal e respectivo cartão de identificação (artigos 34º e 35º), aos serviços sociais (artigo 36º) e ao direito subsidiário (artigo 39º).

### C. ENCARGOS FINANCEIROS

Conforme se pode constatar a partir do mapa anexo, os encargos financeiros decorrentes da aplicação do presente projecto, relativamente às transições do pessoal da DGTC, totalizam cerca de 1.515.746 contos/ano (14 meses), o que traduz um acréscimo de 464.260 contos/ano, a preços actuais.

VARIAÇÃO DE ENCARGOS

SITUAÇÃO ACTUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA					VARIAÇÃO	
Cargo/Categoria	Lugares Providos	Escalão	Encargo*	Cargo/Categoria	Lugares a Prover	Escalão	Encargo**	DISPONIBILIDADE	Absoluta	%
Pessoal Dirigente	33		185.885.000	Pessoal Dirigente	33		266.167.160	8.398.600	88.680.760	48%
Pessoal Téc.Superior	91		296.965.585	Pessoal Téc.Superior	91		456.139.985	14.396.456	173.570.856	58%
Contador-Verificador	97		255.684.800	Contador-Verificador	97		331.286.200		75.601.400	30%
Contador-Verif. Adj.	82		138.212.200	Contador-Verif. Adj.	82		179.961.600		41.749.400	30%
Chefia Administrativa	5		13.462.400	Chefia Administrativa	5		13.462.400	4.038.720	4.038.720	30%
Oficial Administrativo	65		112.184.800	Oficial Administrativo	65		112.184.800	112.184.800	33.655.440	30%
Escriturário Dactilógrafo	28		43.328.600	Escriturário Dactilógrafo	28		43.328.600	43.328.600	12.998.580	30%
Auxiliar Administrativo	18		25.554.200	Auxiliar Administrativo	18		25.554.200	25.554.200	7.666.260	30%
Telefonistas	4		6.147.400	Telefonistas	4		6.147.400	6.147.400	1.844.220	30%
Téc. Sup.de Informática	8	3	33.653.200	Téc. Sup.de Informática	8		33.653.200	33.653.200	10.095.960	30%
Operador de Sistemas	3		6.622.000	Operador de Sistemas	3		6.622.000	6.622.000	1.986.600	30%
Téc. Sup. de BAD	2		7.170.800	Téc. Sup. de BAD	2		7.170.800	7.170.800	2.151.240	30%
Téc. Adjunto de BAD	5		11.088.000	Téc. Adjunto de BAD	5		11.088.000	11.088.000	3.326.400	30%
Outras Carr.as/Categ.as	13		22.979.600	Outras Carr.as/Categ.as	13		22.979.600	22.979.600	6.893.880	30%
<b>TOTAL</b>	<b>454</b>		<b>1.158.938.585</b>	<b>TOTAL</b>	<b>454</b>		<b>1.515.745.945</b>	<b>1.158.938.585</b>	<b>464.259.716</b>	<b>40%</b>

\*Índice 100 = 52.252

\*\*Índice 100 = 127.000

### **5.3.**

---

**Versão do projecto  
do Conselheiro  
Presidente do  
Tribunal de Contas  
apresentado ao  
Ministério das  
Finanças**



A Constituição da República, sobretudo a partir da Revisão Constitucional de 1989, define o Tribunal de Contas como um Tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par dos tribunais superiores, dotando-o, assim, das características de real independência e de prevalência das suas decisões relativamente a entidades públicas e privadas, quando se trata da aplicação do direito, que são requisitos do estatuto de qualquer tribunal num Estado de Direito.

Em efectiva execução do disposto na Constituição, surgiu a Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei nº 86/89, de 8 de Setembro), dando início à edificação de um novo órgão de controlo externo e democrático, a qual, designadamente no seu artigo 59º, aponta para a necessidade do desenvolvimento subsequente dos princípios orientadores relativos à estrutura, natureza e atribuições dos Serviços de Apoio, bem como ao quadro e regime do respectivo pessoal.

Este, pois, o desiderato do presente diploma que, atento o princípio do autogoverno do Tribunal consagrado no artigo 3º daquela lei, define o estatuto daqueles Serviços e do respectivo pessoal.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios estabelecidos nos artigos 3º e 59º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS DE APOIO**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º**  
**Âmbito**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.

2 — O Tribunal de Contas, doravante designado Tribunal, dispõe dos seguintes Serviços de Apoio:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete dos Juízes;
- c) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- d) Serviços de apoio das Secções Regionais.

**ARTIGO 2º**  
**Dependência hierárquica e funcional**

1 — Os Serviços de Apoio dependem hierarquicamente do Presidente do Tribunal de Contas, doravante designado Presidente do Tribunal ou simplesmente Presidente, que, nos termos da lei, exerce em relação a eles todos os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência dos ministros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários dos Serviços de Apoio dependem funcionalmente do Tribunal.

**SECÇÃO II**  
**DOS GABINETES**

**ARTIGO 3º**  
**Gabinetes**

1 — A composição e o estatuto do Gabinete do Presidente é definido em diploma próprio.

2 — Ao Gabinete dos Juízes compete assegurar o apoio de secretariado aos juízes, dispondo, no máximo, para o efeito, de um secretário pessoal por cada dois juízes.

3 — O pessoal do Gabinete do Juízes é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvidos os Juízes interessados, e rege-se, com as devidas adaptações, pelo diploma aplicável ao pessoal do Gabinete referido no número 1.

4 — A coordenação do Gabinete dos Juízes é assegurada pelo secretário do Vice-Presidente mais antigo, o qual auferirá uma gratificação fixada por despacho do Presidente.

5 — O apoio técnico aos Juízes é assegurado, a seu pedido, pelo Departamento competente em matéria de consultadoria da Direcção-Geral ou dos Serviços de Apoio Regionais, conforme os casos.

6 — Na sede do Tribunal de Contas, os Magistrados do Ministério Público são apoiados por um secretário pessoal, ao qual é aplicável o regime do número 3, com as devidas adaptações.

### **SECÇÃO III**

#### **DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **ARTIGO 4º**

##### **Natureza e atribuições**

A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, doravante designada DGTC, é o Serviço de Apoio que tem por atribuições assegurar o apoio instrumental, técnico e operativo ao Tribunal, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
- c) Proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;
- e) Realizar as auditorias e demais acções de controlo que forem determinadas pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos processos da competência do Tribunal;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva e de estudo e investigação científico-técnica para apoio do Tribunal nas áreas conexas com as suas atribuições, nomeadamente em matéria jurídica, económica, financeira, informática e documental, bem como preparar

os pareceres a emitir pelo Tribunal, a solicitação da Assembleia da República e do Governo, no âmbito do processo legislativo em matéria financeira;

- h) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afectos ao Tribunal.
- i) Assegurar a cooperação com o Tribunal de Contas Europeu no âmbito das acções de fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia;
- j) Assegurar o apoio técnico e administrativo às acções de cooperação no âmbito dos organismos internacionais de que o Tribunal seja membro e, bem assim, no âmbito da cooperação bilateral com instituições congéneres estrangeiras.

## **ARTIGO 5º**

### **Organização e funcionamento**

1 — A DGTC é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por subdirectores-gerais.

2 — A DGTC é constituída por departamentos nas seguintes áreas:

- a) Gestão Financeira e Patrimonial;
- b) Gestão de pessoal;
- c) Informática;
- d) Arquivo, documentação e informação;
- e) Secretaria do Tribunal;
- f) Consultadoria;
- g) Controlo prévio;
- h) Controlo concomitante e sucessivo, incluindo o do sector empresarial público;
- i) Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

3 — A competência e o funcionamento dos departamentos bem como a sua estruturação em sectores especializados são definidos por regulamento interno, aprovado por despacho do Presidente, mediante proposta do Director-Geral, e ouvido o Tribunal no que respeita aos departamentos de natureza operativa a que aludem as alíneas f) a i) do número anterior.

4 — Os departamentos referidos no número 2 são dirigidos:

- a) Os das alíneas a) a e), por directores de serviços, coadjuvados por chefes de divisão, em função do número de sectores especializados que comportem;

- b) Os das alíneas f) a i), por auditores-coordenadores, coadjuvados por auditores-chefes, em função do número de sectores especializados que compoitem.

5 — Por despacho do Presidente, precedido de proposta do Director-Geral, e de audição do Tribunal quando o Presidente assim o entender, podem ser criados departamentos noutras áreas.

## **ARTIGO 6º**

### **Director-Geral**

1 — O Director-Geral do Tribunal de Contas dispõe, relativamente à DGTC e aos Serviços de Apoio das Secções Regionais, das competências gerais e específicas previstas na lei.

2 — Nas sua faltas e impedimentos, o Director-Geral é substituído pelo subdirector-geral para o efeito designado pelo Presidente.

3 — O Director-Geral pode delegar poderes nos dirigentes dele imediatamente dependentes e nos chefes de equipas de projecto e de auditoria, sempre que a lei não disponha em contrário.

## **SECÇÃO IV**

### **DOS SERVIÇOS DE APOIO DAS SECÇÕES REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA**

## **ARTIGO 7º**

### **Natureza e atribuições**

Os Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira, doravante designados, respectivamente, SAA e SAM ou simplesmente Serviços de Apoio Regionais, têm por atribuições assegurar o apoio instrumental, técnico e operativo às correspondentes Secções Regionais nos termos definidos no artigo 4º, com as necessárias adaptações.

## **ARTIGO 8º**

### **Organização e funcionamento**

1 — A organização e o funcionamento dos Serviços de Apoio Regionais são definidos por Despacho do Presidente, ouvidos os Juizes das Secções Regionais, aplicando-se o disposto no artigo 5º, com as necessárias adaptações.

2 — Cada Serviço de Apoio Regional é dirigido por um subdirector-geral.

3 — As referências aos contadores-gerais e às contadorias-gerais das Secções Regionais constantes de lei, regulamento, acto ou contrato têm-se por feitas aos subdirectores-gerais e aos Serviços de Apoio Regionais, respectivamente.

4 — O subdirector-geral do Serviço de Apoio Regional, para além das competências específicas previstas na lei e das competências que nele forem delegadas ou subdelegadas, dispõe das seguintes competências gerais em matéria administrativa:

- a) Assegurar a coordenação geral do serviço de acordo com a lei e o plano de actividades e de harmonia com as orientações superiores;
- b) Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) Elaborar e submeter à apreciação superior os projectos de orçamento, no respeito pelas orientações e objectivos superiormente definidos;
- d) Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento do Serviço de Apoio Regional;
- e) Elaborar, submeter à aprovação superior e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal às diversas subunidades em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade e atenta a orientação superior;
- f) Empossar o pessoal não dirigente;
- g) Justificar ou injustificar as faltas e conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público, da licença de longa duração e da autorização do regresso à actividade;
- h) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- j) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei;
- l) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários, excepto a aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime da segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

- m) Conceder licenças por período até 30 dias ao pessoal dirigente de si directamente dependente e autorizá-lo a comparecer em juízo quando requisitado nos termos das leis de processo;
- n) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização das instalações e equipamentos afectos ao serviço, bem como a sua conservação e manutenção;
- o) Zelar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho.

5 — A competência a que se refere o número anterior deve ser exercida de harmonia com as orientações genéricas definidas pelo Juiz da Secção Regional.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PESSOAL DA DGTC E DOS SERVIÇOS DE APOIO REGIONAIS**

#### **ARTIGO 9º**

##### **Quadros de pessoal**

1 — A DGTC e os Serviços de Apoio Regionais dispõem de quadros de pessoal privativos.

2 — Os quadros referidos no número anterior incluem um corpo especial de fiscalização e controlo e carreiras de regime geral.

3 — Integram o corpo especial de fiscalização e controlo:

- a) O Director-Geral, os subdirectores-gerais, os auditores-coordenadores e os auditores-chefes;
- b) As carreiras de auditor e consultor;
- c) A carreira de técnico verificador;
- d) A carreira de técnico verificador adjunto.

4 — Os quadros de pessoal referidos nos números 1 e 2 são aprovados por despacho do Presidente, de harmonia com a organização e as regras de funcionamento definidas pelos despachos a que aludem os artigos 5º e 8º e tendo em conta os seguintes princípios:

- a) A dotação inicial de lugares deve corresponder, no mínimo, ao número de funcionários existentes à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Nos anos subsequentes ao do início de vigência do presente diploma, as dotações de efectivos por categoria serão estabelecidas

das anualmente, através do respectivo orçamento, tendo em vista a prossecução eficaz do plano anual de actividades e o desenvolvimento de carreira dos funcionários;

- c) Os quadros só podem conter as categorias e carreiras gerais previstas e reguladas na lei geral e o corpo especial definido no presente diploma.

5 — Os quadros de pessoal fixados nos termos da alínea b) do número anterior devem ser afixados nos respectivos Serviços até 31 de Março de cada ano e, bem assim, divulgados por forma a possibilitar fácil consulta ao respectivo pessoal.

6 — A constituição de excedentes de pessoal faz-se nos termos da lei geral, com as necessárias adaptações, e não pode resultar da fixação anual dos quadros.

### **Artigo 10º** **Pessoal dirigente**

1 — O pessoal dirigente rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo Estatuto do pessoal dirigente da Função Pública e demais legislação complementar.

2 — O pessoal dirigente dos Serviços de Apoio é nomeado por despacho do Presidente.

3 — Para efeitos da aplicação do regime subsidiário previsto no número 1, o auditor-coordenador e o auditor-chefe são equiparados a director de serviços e chefe de divisão, respectivamente.

4 — O recrutamento dos auditores-coordenadores e dos auditores-chefes faz-se por escolha, sendo o provimento feito em comissão de serviço pelo período de 3 anos, renovável.

5 — O pessoal dirigente está sujeito ao dever de completa e permanente disponibilidade.

### **Artigo 11º** **Auditor-coordenador**

1 — Cada auditor-coordenador dirige as actividades de um departamento, competindo-lhe especialmente:

- a) Controlar o cumprimento dos planos de acção, bem como os resultados obtidos e a eficiência do departamento;
- b) No âmbito da administração e gestão dos recursos humanos afectos ao departamento, conceder licenças por período até 30

dias, autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado, justificar as faltas e afectar o pessoal aos sectores especializados que compõem o departamento;

- c) Assegurar a administração e a gestão dos recursos materiais que lhe estão afectos;
- d) Coordenar conjuntos de equipas de projecto e de auditoria e chefiar directamente as equipas que tenham por finalidade a realização de auditorias que o Tribunal considere de âmbito e complexidade excepcionais;
- e) Elaborar os planos das auditorias por si directamente chefiadas, promover e orientar a elaboração dos planos das demais de acordo com os objectivos e orientação definidos pelo Presidente ou pelo Juiz coordenador da respectiva área de controlo, acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos, assegurar a articulação das diversas equipas, controlar a elaboração e harmonização dos respectivos relatórios e, bem assim, apresentar os mesmos ao Tribunal.

2 — Os auditores-coordenadores são recrutados de entre:

- a) Auditores-chefes com, pelo menos, três anos de serviço no cargo;
- b) Indivíduos vinculados à Função Pública, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspecção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial durante, pelo menos, quatro anos;
- c) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas e indivíduos providos nas carreiras de inspector ou auditor da Administração Pública, todos eles habilitados com licenciatura, e com, pelo menos, seis anos de serviço na respectiva carreira, classificados de Muito Bom;
- d) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, dez anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas de auditoria.

## **Artigo 12º**

### **Auditor-chefe**

1 — Cada auditor-chefe, na directa dependência de um auditor-coordenador, dirige um sector especializado de um departamento de natureza operativa, organizando e coordenando as respectivas actividades de acordo com os planos de acção e fiscalização e tendo em conta a orientação superior, competindo-lhe especialmente:

- a) Chefiar equipas de auditoria;
- b) Elaborar os planos de auditoria de acordo com os objectivos e orientações superiormente estabelecidos e submetê-los à aprovação do auditor-coordenador;
- c) Acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos de auditoria, assegurar a elaboração dos respectivos relatórios e submetê-los à apreciação do auditor-coordenador;

2 — Os auditores-chefes são recrutados de entre:

- a) Indivíduos vinculados à Função Pública, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspecção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial durante, pelo menos, três anos;
- b) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas e indivíduos providos nas carreiras de inspector ou auditor da Administração Pública, todos eles habilitados com licenciatura, e com, pelo menos, quatro anos de serviço na respectiva carreira, classificados de Muito Bom;
- c) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, oito anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas de auditoria.

## **ARTIGO 13º**

### **Carreira de auditor**

1 — A carreira de auditor integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se pelas categorias de auditor superior, auditor principal, e auditor, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — O auditor superior e o auditor principal são recrutados de entre, respectivamente, auditores principais e auditores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom.

3 — O auditor é recrutado, em regra, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada que contem, pelo menos:

- a) três anos de serviço numa carreira de inspecção ou auditoria para cujo ingresso seja exigido o grau de licenciatura, classificados de Muito Bom;
- b) quatro anos de serviço em carreira inserida no grupo do pessoal técnico superior classificados de Muito Bom;
- c) quatro anos de serviço na carreira de técnico verificador do corpo especial previsto neste diploma, classificados de Muito Bom.

4 — Excepcionalmente, nos casos em que os lugares não puderem ser preenchidos nos termos do número anterior, o auditor é recrutado de entre auditores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — O auditor estagiário é recrutado de entre indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

6 — As licenciaturas relevantes para efeitos dos números 3 e 5 devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 14º**

### **Carreira de consultor**

1 — A carreira de consultor integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se pelas categorias de consultor superior, consultor principal e consultor, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — Os consultores superiores e os consultores principais são recrutados de entre, respectivamente, consultores principais e consultores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom.

3 — Os consultores são recrutados, em regra, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada com, pelo menos, 4 anos de serviço, classificados de Muito Bom, numa carreira inserida no grupo do pessoal técnico superior dos quadros da Função Pública.

4 — Excepcionalmente, nos casos em que os lugares não puderem ser preenchidos nos termos do número anterior, os consultores são recrutados

de entre consultores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — Os consultores estagiários são recrutados de entre indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

6 — As licenciaturas relevantes para efeitos dos números 3 e 5 devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 15º**

### **Carreira de técnico verificador**

1 — A carreira de técnico verificador integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se pelas categorias de técnico verificador especialista principal, técnico verificador especialista, técnico verificador principal, técnico verificador de 1ª classe e técnico verificador de 2ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — Os técnicos verificadores especialistas principais e os técnicos verificadores especialistas são recrutados de entre, respectivamente, técnicos verificadores especialistas e técnicos verificadores principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de Muito Bom.

3 — Os técnicos verificadores principais e os técnicos verificadores de 1ª classe são recrutados de entre, respectivamente, técnicos verificadores de 1ª classe e técnicos verificadores de 2ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom, ou cinco classificados de Bom.

4 — Os técnicos verificadores de 2ª classe são recrutados de entre técnicos verificadores estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — Os técnicos verificadores estagiários são recrutados de entre indivíduos diplomados, no mínimo, com curso superior adequado que não confira grau de licenciatura.

6 — Os cursos superiores relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 16º**

### **Carreira de técnico verificador adjunto**

1 — A carreira de técnico verificador adjunto integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se pelas categorias de técnico veri-

ficador adjunto especialista principal, técnico verificador adjunto especialista, técnico verificador adjunto principal, técnico verificador adjunto de 1ª classe e técnico verificador adjunto de 2ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — Os técnicos verificadores adjuntos especialistas principais e os técnicos verificadores adjuntos especialistas são recrutados de entre, respectivamente, técnicos verificadores adjuntos especialistas e técnicos verificadores adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de Muito Bom.

3 — Os técnicos verificadores adjuntos principais e os técnicos verificadores adjuntos de 1ª classe são recrutados de entre técnicos verificadores adjuntos de 1ª e de 2ª classes, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de Muito Bom ou cinco classificados de Bom.

4 — Os técnicos verificadores adjuntos de 2ª classe são recrutados de entre oficiais administrativos detentores das habilitações referidas no número seguinte com, pelo menos, dois anos de serviço na carreira, e técnicos verificadores adjuntos estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.

5 — Os técnicos verificadores adjuntos estagiários são recrutados de entre indivíduos habilitados, no mínimo, com curso técnico-profissional adequado de duração não inferior a três anos para além de nove anos de escolaridade ou diplomados com o 11º ano de escolaridade.

6 — Os cursos técnico-profissionais relevantes para efeitos dos números anteriores devem ser especificados no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 17º**

### **Progressão nas carreiras integradas no corpo especial**

1 — A progressão nas categorias das carreiras integradas no corpo especial de fiscalização e controlo faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão é automática e depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior, classificados de Muito Bom, ou de três anos classificados de Bom.

3 — A atribuição de classificação de serviço inferior a Bom determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

## **ARTIGO 18º**

### **Intercomunicabilidade horizontal**

1 — Os funcionários providos na carreira de consultor, possuidores das habilitações literárias exigidas, podem ser opositores a concurso para lugares de acesso da carreira de auditor, e *vice-versa*, desde que ao escalão 1 da categoria a que se candidatem corresponda índice remuneratório igual ao do escalão 1 da categoria em que se encontrem providos.

2 — A integração na nova categoria resultante da intercomunicabilidade referida no número anterior faz-se em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao que o funcionário detinha na categoria de origem.

3 — O tempo de serviço prestado na carreira e categoria que deram origem a intercomunicabilidade conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova carreira e categoria, respectivamente.

## **ARTIGO 19º**

### **Intercomunicabilidade vertical**

1 — Os funcionários providos na carreira de técnico verificador adjunto podem ser opositores aos concursos para lugares de acesso da carreira de técnico verificador, desde que:

- a) Sejam possuidores das habilitações literárias exigidas;
- b) Ao escalão um da categoria a que se candidatem corresponda índice remuneratório igual ao do escalão um da categoria em que se encontrem providos;
- c) Se observem os requisitos gerais e especiais para o acesso.

2 — Nos casos de intercomunicabilidade vertical, a integração na nova categoria faz-se em escalão a que corresponda:

- a) O mesmo índice remuneratório; ou,
- b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado.

## **ARTIGO 20º**

### **Recrutamento e selecção**

1 — O ingresso nas carreiras e nas categorias não inseridas em carreira, bem como o acesso nas carreiras verticais, faz-se mediante concurso, nos termos da lei geral.

2 — Nas carreiras de consultor e de auditor os concursos de ingresso são abertos por áreas funcionais, de acordo com as necessidades do servi-

ço, as quais devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.

## **ARTIGO 21º**

### **Métodos de selecção**

1 — O recrutamento e selecção para o ingresso nas carreiras do corpo especial faz-se mediante a aplicação de provas de conhecimentos, sem prejuízo da aplicabilidade complementar de outros métodos de selecção previstos na lei.

2 — O recrutamento e selecção para o acesso às categorias de consultor superior e de auditor superior faz-se mediante a discussão pública de um trabalho científico-técnico original que tenha por objecto matérias relevantes para as atribuições e competência do Tribunal de Contas.

3 — A estrutura e o programa das provas de conhecimentos referidas no número 1, bem como o sistema de avaliação a adoptar na aplicação do método de selecção previsto no número 2, são definidos por despacho do Presidente.

## **ARTIGO 22º**

### **Regime de estágio**

1 — O estágio de ingresso nas carreiras de auditor e de consultor tem a duração mínima de 18 meses.

2 — O estágio de ingresso nas carreiras de técnico verificador e técnico verificador adjunto tem a duração mínima de um ano.

3 — O estágio de ingresso nas carreiras do corpo especial pode cessar a qualquer momento, mediante cessação da comissão de serviço ou rescisão unilateral do contrato de provimento, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função.

4 — A cessação da comissão de serviço e a rescisão são da competência do Director-Geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do director do estágio.

5 — Do acto que decida a cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato de provimento cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente, com efeito suspensivo.

6 — O regulamento dos estágios relativos às carreiras do corpo especial e às carreiras gerais, incluindo, designadamente, o conteúdo programático dos cursos de formação profissional, é definido por despacho do Presidente.

7 — O tempo de estágio conta, para todos os efeitos legais, como prestado na respectiva carreira.

### **ARTIGO 23º**

#### **Conteúdos funcionais**

1 — Os conteúdos funcionais das carreiras integrantes do corpo especial de fiscalização e controlo são os constantes do Mapa anexo I ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — O pessoal dos Serviços de Apoio está sujeito ao dever de completa e permanente disponibilidade.

### **ARTIGO 24º**

#### **Estatuto remuneratório**

1 — A estrutura remuneratória do corpo especial de fiscalização e controlo é a constante do Mapa anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O índice 100 do corpo especial é o constante do Mapa anexo II, sem prejuízo da sua actualização nos termos da lei geral.

3 — Nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, são atribuídos suplementos remuneratórios:

- a) A título de disponibilidade permanente, aos directores de serviços, chefes de divisão e chefes de repartição, no montante mensal de 35% da remuneração ilíquida mensal do respectivo cargo;
- b) A título de disponibilidade permanente, ao pessoal das carreiras de regime geral, no montante mensal de 30% da remuneração ilíquida mensal da respectiva categoria;
- c) Ao pessoal designado para acções externas de fiscalização e controlo, por compensação de despesas feitas por motivos de serviço prestado fora do local normal de trabalho, independentemente do direito ao abono de ajudas de custo, de montante diário igual ao valor diário máximo das ajudas de custo correspondentes ao respectivo cargo ou categoria.

4 — O suplemento remuneratório previsto na alínea c) do nº 3 é computável em dias mas apenas naqueles em que o funcionário haja participado em acções externas de fiscalização e controlo realizadas fora da área geográfica do município da sede do respectivo Serviço de Apoio e desde que as mesmas totalizem, no mínimo, cinco dias no mês considerado.

5 — Os suplementos referidos nas alíneas a) e b) do nº 3 são considerados como vencimento e neste integrado para todos os efeitos legais, designadamente para cálculo dos subsídios de férias e de Natal e da pensão de aposentação.

6 — A remuneração global ilíquida mensal do pessoal dos Serviços de Apoio em caso algum poderá exceder 90% da remuneração ilíquida mensal de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, salvo quando o excesso, a existir, decorrer do suplemento a que se refere a alínea c) do nº 3 e da percepção de ajudas de custo.

## **ARTIGO 25º**

### **Reclassificação profissional**

1 — Quando se verifiquem situações de reorganização ou de reestruturação dos Serviços de Apoio do Tribunal, e em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos, respeitando a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, poderão estes ser objecto de reclassificação profissional.

2 — A reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnam os requisitos legalmente exigidos para a nova carreira e categoria.

3 — Os critérios de reclassificação serão objecto de Despacho do Presidente.

4 — A reclassificação profissional far-se-á para a categoria a cujo escalão 1 corresponda uma remuneração base ilíquida igual ou, na falta de coincidência, remuneração base ilíquida superior mais aproximada à do escalão 1 da categoria de origem.

5 — No caso referido no número anterior, a integração na categoria da nova carreira faz-se em escalão a que corresponda:

- a) Igual remuneração base;
- b) Na falta de coincidência, a remuneração base superior mais aproximada na estrutura da categoria.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **ARTIGO 26º**

##### **Regra geral de transição de pessoal**

Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram providos nos quadros de pessoal da DGTC e das ex-Contadorias-Gerais das Secções Regionais dos Açores e da Madeira transitam para os quadros de pessoal a que se refere o artigo 9º, para carreira, categoria e escalão iguais aos que detinham, sem prejuízo do disposto nos artigos 27º a 32º.

#### **ARTIGO 27º**

##### **Transição do pessoal técnico superior**

1 — Os funcionários providos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior que exerçam funções no âmbito dos serviços operativos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva transitam para a carreira de auditor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os assessores principais transitam para a categoria de auditor superior, em escalão igual ao que detinham;
- b) Os assessores e os técnicos superiores principais transitam para a categoria de auditor principal nos escalões 3 e 1 respectivamente;
- c) Os técnicos superiores de 1ª classe e os técnicos superiores de 2ª classe, estes últimos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, transitam para a categoria de auditor, nos escalões 3 e 1, respectivamente.

2 — Os funcionários providos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior que exerçam funções no âmbito dos demais serviços transitam para a carreira de consultor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os assessores principais transitam para a categoria de consultor superior, em escalão igual ao que detinham;
- b) Os assessores e os técnicos superiores principais transitam para a categoria de consultor principal nos escalões 3 e 1, respectivamente;
- c) Os técnicos superiores de 1ª classe e os técnicos superiores de 2ª classe, estes últimos com, pelo menos três anos de serviço na

categoria, transitam para a categoria de consultor, nos escalões 3 e 1 respectivamente.

3 — Os funcionários providos na carreira técnica superior que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções fora do respectivo lugar de origem ao abrigo de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras figuras de mobilidade, transitam para os novos quadros de acordo com as regras precedentes aplicáveis, conforme os casos, em função da subunidade orgânica a que estavam afectos ou das áreas de actividade que desenvolviam à data da constituição da situação jurídica em que se encontrem.

4 — Os técnicos superiores de 2ª classe não abrangidos pelas regras dos números 1 e 2 transitam nos termos do artigo 26º.

### **ARTIGO 28º**

#### **Transição dos contadores-verificadores e dos contadores-verificadores adjuntos**

1 — Os funcionários providos nas carreiras de contador-verificador e contador-verificador adjunto transitam, em escalão igual ao que detêm, para a carreira de técnico verificador e técnico verificador adjunto, respectivamente, de acordo com a tabela de transição constante do mapa anexo III ao presente diploma.

2 — As transições a que se reporta o número anterior fazem-se para o último escalão da categoria de transição sempre que o escalão da categoria de origem seja superior àquele.

### **ARTIGO 29º**

#### **Transição de auxiliares administrativos**

Os auxiliares administrativos que exercem funções de encadernação transitam para a carreira de encadernador, para categoria e escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao que detinham ou, não havendo coincidência, superior de valor mais aproximado.

### **ARTIGO 30º**

#### **Transição dos operadores de sistema**

Os funcionários da carreira de operador de sistema providos nas categorias de operador de sistema de 2ª classe, de 1ª classe e principal transitam para a carreira de programador, para escalão correspondente ao índice detido na categoria que dá origem à transição, desde que se verifique

identidade entre as funções efectivamente exercidas e as descritas no conteúdo funcional da carreira de programador, de acordo com as seguintes regras:

- a) os operadores de sistema de 2ª classe, para programador-adjunto de 2ª classe;
- b) os operadores de sistema de 1ª classe e principais, para programador-adjunto de 1ª classe.

### **ARTIGO 31º**

#### **Transição de pessoal em exercício de funções dirigentes nos Serviços de Apoio**

1 — Os funcionários que se encontrem em comissão de serviço, no exercício de funções dirigentes no âmbito dos Serviços de Apoio, transitam para os novos quadros de acordo com as regras constantes dos artigos precedentes, aplicáveis em função da área de actividade que desenvolviam à data da constituição da situação jurídica em que se encontrem ou da área de actividade correspondente à unidade orgânica que coordenem à data da entrada em vigor do presente diploma, conforme opção expressa do interessado.

2 — Os funcionários que à data do início da respectiva comissão de serviço como dirigente ainda não se encontrassem providos em lugares dos quadros dos Serviços de Apoio, transitam em função da subunidade orgânica que coordenem à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — A opção referida no número 1 depende de declaração do interessado a apresentar ao Director-Geral no prazo de 5 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

### **ARTIGO 32º**

#### **Outras transições de pessoal**

1 — Os funcionários não abrangidos pelo disposto nos artigos 26º a 31º transitam, sem prejuízo das habilitações literárias e/ ou profissionais exigíveis, para carreira e categoria correspondentes às funções efectivamente desempenhadas.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a integração na nova carreira far-se-á para a categoria a cujo escalão 1 corresponda remuneração base ilíquida igual ou, na falta de coincidência, remuneração base ilíquida superior mais aproximada à do escalão 1 da categoria de origem, sendo a integração na nova categoria feita em escalão a que corresponda:

- a) Igual remuneração;
- b) Na falta de coincidência, a remuneração superior mais aproximada na estrutura da categoria.

### **ARTIGO 33º**

#### **Produção de efeitos das transições**

As transições referidas nos artigos 26º a 32º produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

### **ARTIGO 34º**

#### **Tempo de serviço**

1 — O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias que deram origem às transições previstas nos artigos 26º a 32º conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova carreira e categoria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os funcionários que, nos termos das alíneas b) e c) dos números 1 e 2 do artigo 27º, transitam para o escalão 1 da respectiva categoria de transição só poderão ser opositores a concurso de acesso à categoria imediata após três anos de serviço na nova categoria.

3 — Os operadores de sistema de 1ª classe que, nos termos da alínea b) do artigo 30º, transitam para a categoria de programador-adjunto de 1ª classe só poderão ser opositores a concurso para a categoria de programador após permanecerem na categoria resultante da transição o tempo mínimo exigido pela lei para o acesso àquela categoria.

4 — A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na nova categoria dos funcionários a que se referem os números 2 e 3 inicia-se na data a que se reporta a respectiva transição.

### **ARTIGO 35º**

#### **Comissões de serviço**

1 — As actuais comissões de serviço do pessoal dirigente cessam na data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — No primeiro ano de vigência do presente diploma, o recrutamento para o primeiro provimento dos lugares de auditor-chefe previstos nos quadros de pessoal a que se refere o artigo 9º pode ser feito de entre técnicos verificadores especialistas principais com elevados conhecimentos e experiência profissional de duração não inferior a seis anos em cargos de direcção ou chefia nas áreas de actividade dos cargos a exercer.

## **ARTIGO 36º**

### **Integração de pessoal requisitado e destacado**

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço na DGTC e nos Serviços de Apoio Regionais em regime de requisição ou destacamento pode ser integrado no respectivo quadro de pessoal a que alude o artigo 9º, transitando de acordo com as regras constantes dos artigos 26º a 32º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As transições a que se refere o número anterior só poderão concretizar-se nas carreiras de auditor ou de consultor desde que o tempo de permanência na carreira que der origem à transição não seja inferior ao tempo de serviço exigido pelos artigos 13º e 14º para o ingresso.

## **ARTIGO 37º**

### **Concursos**

1 — Mantém-se válidos os concursos de ingresso e os concursos de habilitação abertos e ainda vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não.

2 — Mantém-se válidos, até ao limite dos respectivos prazos de duração, os concursos de acesso abertos antes da data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não, considerando-se os mesmos abertos para as vagas existentes nos novos quadros, nas carreiras e categorias que lhe sucedam em função da aplicação das regras de transição constantes dos artigos 26º a 32º, no mesmo número de vagas que foi colocado a concurso.

3 — O pessoal aprovado nos concursos a que se refere o número 2, com direito a provimento, é provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição constantes dos artigos 26º a 32º.

## **ARTIGO 38º**

### **Estágios**

1 — Mantém-se válidos os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se iniciem na sequência dos concursos de ingresso a que se refere o artigo anterior e, bem assim, os estágios concluídos antes daquela data, neste caso relativamente aos provimentos devidos e ainda não efectuados.

2 — O pessoal abrangido pelos estágios referidos no número anterior, com direito a provimento, é provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição previstas nos artigos 26º a 32º.

3 — O Regulamento do Estágio anexo ao Despacho Normativo nº 72/89, de 2 de Agosto, mantém-se em vigor até ao termo dos estágios iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

### **ARTIGO 39º**

#### **Área de recrutamento**

1 — Os técnicos superiores abrangidos pelo disposto no nº 4 do artigo 27º e os providos nos termos do nº 2 do artigo 38º, podem ser opositores ao primeiro concurso de ingresso nas carreiras de auditor ou consultor aberto nos termos dos números 3 dos artigos 13º e 14º, conforme o caso, independentemente do tempo de serviço na carreira.

2 — O pessoal a que refere o número anterior tem preferência em caso de igualdade de classificação naquele concurso.

### **ARTIGO 40º**

#### **Aposentação**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio que à data da entrada em vigor do presente diploma conte quarenta e cinco ou mais anos de idade e, pelo menos, trinta anos de serviço ou completem tais requisitos durante os dois primeiros anos de vigência deste Decreto-Lei, têm direito à aposentação voluntária por inteiro, independentemente de sujeição a junta médica.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de requerimento do interessado, a interpor no prazo de 60 dias a contar da data do início de vigência deste diploma ou da data em que o interessado complete os requisitos exigíveis, conforme o caso, sob pena de caducidade.

### **ARTIGO 41º**

#### **Mobilidade**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio referidos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 1º pode desempenhar funções em serviços ou organismos da Administração Pública Central, Regional ou Local e nas empresas públicas e de capitais públicos ou maioritariamente públicos, em qualquer situação, nos termos da lei geral e mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Contas.

2 — O pessoal referido no número anterior pode igualmente desempenhar funções em organismos internacionais e da União Europeia, nos termos da lei.

3 — O pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública Central, Regional e Local, dos serviços de apoio dos órgãos de soberania, dos serviços de apoio dos órgãos independentes previstos na Constituição e das empresas públicas e de capitais públicos ou maioritariamente públicos pode desempenhar funções nos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas mediante requisição, nos termos da lei geral.

4 — O pessoal das empresas do sector privado pode igualmente desempenhar funções nos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas mediante requisição nos termos da lei geral.

#### **ARTIGO 42º**

##### **Ajudas de custo e abono para despesas de transporte**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio, sempre que se desloque em serviço, tem direito a ajudas de custo diárias e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

2 — Quando, por razões de serviço, as despesas efectivamente realizadas pelo pessoal referido no número anterior excederem o montante da ajuda de custo estabelecido na lei, ser-lhe-á abonada a diferença.

#### **ARTIGO 43º**

##### **Equipas de projecto e de auditoria**

1 — Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo adoptados pelo Tribunal o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem ser constituídas equipas de projecto e de auditoria, com carácter temporário, por despacho do Presidente.

2 — O despacho referido no número anterior determinará o objecto e âmbito da acção, a composição da equipa, o membro que assegura as funções de chefe de projecto ou de auditoria, a respectiva remuneração e o prazo de funcionamento da equipa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando as equipas de auditoria forem chefiadas por auditores-coordenadores ou auditores-chefes, estes auferem a remuneração correspondente ao respectivo cargo.

**ARTIGO 44º**  
**Direitos e prerrogativas**

O pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
- b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto da fiscalização do Tribunal, quando se mostrem indispensáveis à realização das respectivas tarefas;
- e) Ingressar ou transitar livremente nas gares dos caminhos de ferro, estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
- f) Isenção do pagamento de portagens nas auto-estradas e pontes do País;
- g) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- h) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como à requisição ou reprodução de documentos em poder de entidades objecto de intervenção do Tribunal, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, para o que será levantado o correspondente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- i) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agredam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-lo à autoridade mais próxima juntamente com o auto de notícia.

## **ARTIGO 45º**

### **Cartão de identificação profissional**

1 — O pessoal dos Serviços de Apoio em efectividade de serviço tem direito a um cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por despacho do Presidente, a publicar na II série do Diário da República.

2 — Do cartão de identificação do pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo constará a menção LIVRE TRÂNSITO a cor vermelha e, bem assim, os direitos e prerrogativas do respectivo titular.

## **ARTIGO 46º**

### **Serviços Sociais**

Em matéria de segurança social complementar, os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio são beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, nos termos e condições constantes de protocolo entre a DGTC e o Gabinete da Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

## **ARTIGO 47º**

### **Acumulação e incompatibilidades**

1 — Ao pessoal abrangido pelo presente diploma não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados.

2 — O disposto no número anterior não abrange:

- a) Inerências;
- b) Missões de estudos de carácter transitório e, bem assim, participação em comissões, equipas ou grupos de trabalho que resultem directamente do exercício das respectivas funções;
- c) Actividades de formação do Tribunal ou dos serviços de Apoio;
- d) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou função;
- e) Actividades docentes em estabelecimentos do ensino superior público ou privado;
- f) A acumulação de funções ou cargos públicos fundamentada em motivo de interesse público.

3 — O disposto no nº 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:

- a) Criação artística, literária, científico-técnica, realização de conferências, acções de formação, palestras e outras acções de idêntica natureza;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei, e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;

4 — O exercício das funções previstas nas alíneas d), e) e f) do nº 2 carece de autorização do Presidente.

5 — O exercício de actividades privadas por funcionários dos Serviços de Apoio, ainda que por interposta pessoa, carece de autorização do Presidente, ouvido o Director-Geral, a qual será recusada ou revogada em todos os casos em que a mesma actividade se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício da função pública ou como tal se venha a revelar.

6 — Os funcionários e agentes dos Serviços de Apoio estão sujeitos aos impedimentos derivados dos princípios de isenção e imparcialidade da acção da Administração Pública.

7 — Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de actividades privadas, ainda que autorizado nos termos do número 5, quando, casuisticamente, esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou susceptível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respectivas funções.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes de acumulação e incompatibilidades mais restritivos previstos em lei geral ou especial.

## **ARTIGO 48º**

### **Quadro de pessoal**

No ano da publicação do presente diploma, a afixação dos quadros, a que se refere o nº 5 do artigo 9º, deve ser feita no prazo de 30 dias a contar do início da vigência deste decreto-lei.

## **ARTIGO 49º**

### **Direito subsidiário**

Ao pessoal dos Serviços de Apoio é aplicável, subsidiariamente, o regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública.

**ARTIGO 50º**  
**Revogação**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei 56/79, de 29 de Março;
- b) Decreto-Lei 312/89, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO-MINISTRO

O MINISTRO DAS FINANÇAS

**MAPA ANEXO I**  
**CONTEÚDOS FUNCIONAIS**  
**(Artigo 23º)**

<b>CARREIRAS</b>	<b>CONTEÚDO FUNCIONAL</b>
AUDITOR	Executa funções de controlo de alto nível, traduzidas, nomeadamente, na realização de auditorias e outras acções de controlo nas diversas áreas conexas com as atribuições do Tribunal (designadamente em matéria jurídica, financeira, económica, construção e obras públicas, informática, contabilidade e gestão), com vista à preparação dos processos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva, à elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização.
CONSULTOR	Executa funções de consultadoria de alto nível traduzidas, nomeadamente, no estudo e na investigação científico-técnica para apoio directo ao Tribunal nas áreas conexas com as suas atribuições e apoio às equipas de auditoria, nomeadamente em matéria jurídica, financeira, económica, de construção e obras públicas, informática, contabilidade e gestão, elaborando estudos conducentes à elaboração de adequados programas de formação profissional, inicial e de desenvolvimento, em matéria de auditoria e à preparação dos pareceres a emitir pelo Tribunal a solicitação da Assembleia da República e do Governo no âmbito do processo legislativo em matérias jurídico-financeiras, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização, e, bem assim, o domínio completo das áreas de fiscalização e controlo dos Tribunais de Contas nacional e comunitário.
TÉCNICO VERIFICADOR	Executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, traduzidas na instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva, procedendo, designadamente, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal e à execução de tarefas atinentes à preparação do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas, participando, quando necessário, na realização de auditorias e demais acções de controlo, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de curso superior.
TÉCNICO VERIFICADOR ADJUNTO	Executa funções de natureza executiva de aplicação técnica enquadradas em directivas bem definidas, designadamente, no âmbito da instrução dos processos de fiscalização prévia e sucessiva, procedendo, designadamente ao exame, verificação e conferência de documentos com vista à liquidação de contas e à preparação do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas, podendo intervir, de modo subordinado, em auditorias e demais acções de controlo.

**MAPA ANEXO II**  
**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CORPO ESPECIAL DE**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLO**  
**(Artigo 24º)**

CARREIRA/CATEGORIA	ESTRUTURA INDICIÁRIA/ESCALÕES					MONTANTES BRUTOS/ESCALÕES				
	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5
<b>DIRIGENTE:</b>										
DIRECTOR-GERAL	565					717600				
SUBDIRECTOR-GERAL	535					679500				
AUDITOR-COORDENADOR	505					641400				
AUDITOR-CHEFE	450					571500				
<b>AUDITOR:</b>										
AUDITOR SUPERIOR	395	405	415	425	445	501700	514400	527100	539800	565200
AUDITOR PRINCIPAL	350	365	375	390	405	444500	463600	476300	495300	514400
AUDITOR	300	315	330	345	360	381000	400100	419100	438200	457200
AUDITOR ESTAGIÁRIO	245					311200				
<b>CONSULTOR:</b>										
CONSULTOR SUPERIOR	395	405	415	425	445	501700	514400	527100	539800	565200
CONSULTOR PRINCIPAL	350	365	375	390	405	444500	463600	476300	495300	514400
CONSULTOR	300	315	330	345	360	381000	400100	419100	438200	457200
CONSULTOR ESTAGIÁRIO	245					311200				
<b>TÉCNICO VERIFICADOR</b>										
T.V. ESPECIALISTA PRINCIPAL	270	280	290	305	325	342900	355600	368300	387400	412800
T.V. ESPECIALISTA	235	245	255	265	275	298500	311200	323900	336600	349300
T.V. PRINCIPAL	200	210	220	230	240	254000	266700	279400	292100	304800
T.V. DE 1ª CLASSE	165	175	180	195	210	209600	222300	228600	247700	266700
T.V. DE 2ª CLASSE	145	155	165	175	180	184200	196900	209600	222300	228600
T.V. ESTAGIÁRIO	105					133400				
<b>TÉCNICO VERIFICADOR ADJUNTO</b>										
T.V.A. ESPECIALISTA PRINCIPAL	165	170	175	180	185	209600	215900	222300	228600	235000
T.V.A. ESPECIALISTA	145	150	155	160	165	184200	190500	196900	203200	209600
T.V.A. PRINCIPAL	130	135	140	145	150	165100	171500	177800	184200	190500
T.V.A. DE 1ª CLASSE	115	120	125	130	135	146100	152400	158800	165100	171500
T.V.A. DE 2ª CLASSE	100	105	110	115	120	127000	133400	139700	146100	152400
T.V.A. ESTAGIÁRIO	80					101600				

Índice 100 = 127.000

**MAPA ANEXO III**  
**TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS**  
**(Nº 1 do artigo 28º)**

<b>CATEGORIAS QUE DÃO ORIGEM À TRANSIÇÃO</b>	<b>CATEGORIAS DE TRANSIÇÃO</b>
Contador-Verificador Especialista Principal	Técnico Verificador Especialista Principal
Contador-Verificador Especialista	Técnico Verificador Especialista
Contador-Verificador Principal	Técnico Verificador Principal
Contador-Verificador de 1ª classe	Técnico Verificador de 1ª classe
Contador-Verificador de 2ª classe	Técnico Verificador de 2ª classe
Contador-Verificador Estagiário	Técnico Verificador Estagiário
Contador-Verificador Adjunto Especialista de 1ª classe	Técnico Verificador Adjunto Especialista Principal
Contador-Verificador Adjunto Especialista	Técnico Verificador Adjunto Especialista
Contador-Verificador Adjunto Principal	Técnico Verificador Adjunto Principal
Contador-Verificador Adjunto de 1ª classe	Técnico Verificador Adjunto de 1ª classe
Contador-Verificador Adjunto de 2ª classe	Técnico Verificador Adjunto de 2ª classe





